



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2018 – São Paulo, terça-feira, 16 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS - SP190249
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D E GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacyr Francisco Neves Braga em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro dos bens apreendidos (brinquedos) e abstenha-se de qualquer exigência tributária, com a imediata devolução ao impetrante.

A inicial veio com documentos.

Decisão Id 4035105 determinando que o impetrante adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias que pretende a liberação, considerando o montante constante no Termo de Retenção (US\$ 1.968,67) e o valor do dólar no dia da retenção (28/11/2017), recolhendo as respectivas custas, o que foi cumprido pelo impetrante (Id 4036675 e 4036767).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id 4036675: recebo como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Alega o impetrante que faz constantes viagens internacionais a trabalho, tendo em vista que é empresário do ramo da construção civil, tendo filial da empresa em Miami/EUA, conforme demonstrado pelos documentos anexos. Durante sua última viagem a Miami, adquiriu brinquedos para as suas 3 filhas (Sophya, Sarah e Maria Rita) e para 1 afilhado (Arthur), este filho do seu irmão, conforme certidões de nascimento anexas. Tais brinquedos foram adquiridos para presentear as crianças durante a noite de Natal, presentes esses que foram comprados pelo autor de forma a atender aos pedidos e desejos das crianças, que estão contando com a chegada dos mesmos durante as festas natalinas. Anexo segue diálogo do impetrante com seu irmão, o advogado Dr. Carlos Braga, provando que os brinquedos masculinos eram para o afilhado. Durante a espontânea apresentação do Impetrante ao Setor de Bens a Declarar da Receita Federal Do Brasil no Aeroporto de Guarulhos, conforme resta provado, declarou todos os brinquedos, inclusive orientado pela autoridade alfândegária, apresentando tanto os brinquedos comprados quanto as notas fiscais, conforme documentos anexos. Após a declaração, foi emitida a DARF no valor de R\$ 634,08 (seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), que foi devidamente paga no mesmo instante via Banco Santander e devidamente apresentado a autoridade alfândegária, que o recebeu. Acontece que após receber o pagamento do tributo por parte do autor, o Auditor Fiscal da Receita Federal, de nome CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA, passou a iniciar uma verdadeira e lastimável série de condutas inapropriadas ao cargo, inclusive detendo o autor, por 3 horas ininterruptas, não permitindo inclusive que o mesmo usasse sequer o telefone para contatar sua família. E não satisfeito com todo o constrangimento causado, o auditor fiscal, cometendo excesso de função, resolveu por livre e espontânea vontade, desconsiderar as notas fiscais dos brinquedos apresentadas pelo autor, bem como o fato de que havia sido recolhido o tributo, passando reter os brinquedos, alterando intencionalmente o teor da Declaração de Bens de Viajante, feita anteriormente pelo Sr. Moacyr Braga.

Em que pesem as alegações do impetrante, o fato é que os bens objeto do presente *mandamus* foram retidos em 28/11/2017, ou seja, há **24 dias**, tempo mais do que suficiente para que o impetrante desse, ao menos, início às tentativas para liberação dos brinquedos de suas filhas e afilhado para presentear-las no Natal. Por conseguinte, o que se denota é que **o periculum in mora, representado pela proximidade do Natal, é de responsabilidade do próprio impetrante.**

Ademais, não se tratando de produtos perecíveis, tampouco de bens indispensáveis à sobrevivência do impetrante e/ou de seus familiares e nem ao exercício de atividade profissional, não me parece razoável liberá-los sem antes ouvir a parte contrária, sacrificando o contraditório.

Assim sendo, ausente o requisito do *periculum in mora*, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Após o término do plantão, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM PLANTÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisional de contrato de sub-rogação de crédito com pedido de tutela de evidência para suspensão de qualquer tentativa da ré de adjudicação do imóvel.

Não há nos autos comprovação de risco imediato de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido de tutela de evidência em plantão nos termos da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, que será analisado pelo Juízo Natural após a distribuição do processo no primeiro dia útil após o recesso.

GUARULHOS, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM PLANTÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisional de contrato de sub-rogação de crédito com pedido de tutela de evidência para suspensão de qualquer tentativa da ré de adjudicação do imóvel.

Não há nos autos comprovação de risco imediato de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido de tutela de evidência em plantão nos termos da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, que será analisado pelo Juízo Natural após a distribuição do processo no primeiro dia útil após o recesso.

GUARULHOS, 6 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNNO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SYUFFI MONTES - SP397532
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA OABSP

DECISÃO

Verifica-se que o alegado perecimento do direito do autor se consumará em 21/01/2018, razão pela qual não há necessidade de apreciação em plantão, havendo tempo hábil para regular exame pelo Juiz Natural.

Encerrado o plantão de fim de semana, remeta-se os autos para o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: NEUZA GABRIEL DAS NEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (DESPACHO RETRO)

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil, oitocentos reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO FINCO PENA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 5011035-51.2017.403.0000, encaminhe-se estes autos ao Juizado Federal Cível nesta Subseção Judiciária. Intime-se e Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAIRCE ROSA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ARLOTTA MEIRELES - RJ205396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 45.792,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **A L O SUPERMERCADO LTDA (CNPJ n. 04.275.270/0001-66)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE’s 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, a serem calculados mediante perícia técnica durante a fase de liquidação da sentença.

A inicial (fls. 03/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – hum mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 12/43.

Decisão da Oitava Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP declinando da competência em favor da Subseção Judiciária em Aracatuba/SP, sob o fundamento de que a Impetrante possui sede em Penápolis/SP (fl. 48).

Pedido de desistência da ação pela impetrante (fl. 50) e, em seguida, dois pedidos de retratação (fls. 51 e 52).

Distribuído o feito para este Juízo, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fls. 53/54).

Pedido de reconsideração da Impetrante, quanto à retificação do valor atribuído à causa (fls. 57/59), o qual foi analisado e deferido à fl. 63.

Notificada (fl. 106), a autoridade coatora prestou informações (fls. 70/99), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 107).

Instando a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 110/114).

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que depende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante — que pretende apurar os valores de seu interesse mediante a realização de perícia técnica em fase de liquidação da sentença, a recair sobre documentos juntados nos autos e outros que fizerem necessários —, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pelas impetrantes de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que dependem a título de ICMS.

Lado outro, o “periculum in mora” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS **vincendas sem a inclusão do ICMS** nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-os nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI X LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Considerando a informação contida na certidão de fl. 426, redesigno a audiência para o dia 23 de Março de 2018, às 15:30 hs. Proceda-se a Secretaria com as medidas necessárias para redesignação, oficiando-se junto ao Juízo Deprecado para intimação da testemunha para ciência, bem como retificando o callcenter 10116726. Intimem-se.

Expediente Nº 6689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Fls. 1046/1047. Homologo a desistência da testemunha de defesa Edson Aparecido do Santos. Considerando a desistência da testemunha, proceda-se o cancelamento da videoconferência agendada com a subseção de São Paulo. Aguarde-se a realização da audiência para oitiva da testemunha Jailson, a ser realizada presencialmente neste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO CELJO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELVIS ANDERSON DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elvis Anderson da Silva, acusando-o da prática do crime de moeda falsa (fls. 85/87). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0262/2010 (fls. 02/80), do qual se retiraram a) termo de declarações de Lucas de Paiva Cavalcante, à fl. 04; b) auto de apresentação e apreensão de quatorze cédulas falsas, à fl. 05, duas das quais se encontram às fls. 07/08; c) telas impressas, pertinentes à compra e venda realizada por meio do sítio Mercado Livre, às fls. 14/37; d) laudo pericial de exame em moeda, às fls. 44/48, atestando a falsidade das quatorze cédulas de R\$ 50,00; e) pesquisas realizadas em sítios da Internet, com base no endereço eletrônico do adquirente do telefone celular de Lucas, às fls. 50/59; f) auto de reconhecimento de fotografia, às fls. 59/61; g) auto de qualificação e interrogatório de Elvis Anderson da Silva, às fls. 69/71; e h) relatório da autoridade policial, às fls. 77/80, o qual conclui pela responsabilidade criminal do réu, por Elvis ter se utilizado de nome e cadastro falsos, no sítio Mercado Livre, por ter se apresentado como Paulo, perante o vendedor do celular, e por ter se deslocado 120km, para realizar a compra, quando normalmente a entrega se faz pelos Correios. A denúncia foi recebida aos 08 de abril de 2011 (fl. 95). Termo de destruição de doze das cédulas apreendidas, à fl. 107. Citado (fl. 112-verso), o réu apresentou defesa preliminar, por advogada dativa, às fls. 117/119. Negada a absolvição sumária (fl. 120). Foram ouvidas as testemunhas Gisele Peres da Cunha Sevilla (fl. 133) e Lucas de Paiva Cavalcante (fl. 243). Interrogatório à fl. 266. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 272 e 275). Alegações finais da acusação às fls. 280/284. Alegações finais da defesa às fls. 287/290. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observados os marcos processuais, e garantido ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito. Há prova da materialidade do delito, plasmada no auto de apresentação e apreensão de quatorze cédulas falsas, à fl. 05, duas das quais se encontram às fls. 07/08, no laudo pericial de exame em moeda, às fls. 44/48, e no termo de destruição de doze das cédulas apreendidas, à fl. 107. Ditos documentos atestam a falsidade das quatorze cédulas de R\$ 50,00, apreendidas na loja Nagami, após serem introduzidas em circulação pela vítima Lucas. As cédulas, afirme-se, têm o potencial de serem introduzidas em circulação, sem o uso de qualquer artifício, do que se conclui existir agressão ao bem jurídico protegido pela norma penal de regência. Passando-se à autoria, concluo estar devidamente demonstrada, além de qualquer dúvida razoável. Não há disputa, nos autos, de que o réu Elvis e a vítima Lucas - pouco antes de as cédulas terem sido utilizadas na empresa Nagami Autopeças - efetivaram a compra e venda de um aparelho celular, na Praça Rui Barbosa, neste município, após entabularem as negociações prévias por meio do sítio Mercado Livre. Segundo a vítima, o réu utilizou as quatorze cédulas falsas de R\$ 50,00 para pagar pelo celular, o que é negado pelo denunciado. As provas indicam, com suficiência, que o acusado se valeu das cédulas falsas, tendo pleno conhecimento da mendacidade do papel-moeda. Como bem apontado pelo MPF, em seus memoriais, a testemunha Gisele Peres da Cunha Sevilla, caixa que recebera as cédulas falsas, na Nagami, afirmou em juízo que Lucas, logo após ser confrontado com a afirmativa de que as notas seriam falsas, falou que tinha acabado de vender um aparelho, e que a pessoa que comprou tinha passado as cédulas para ele. Cientificado de que a autoridade policial fora chamada ao local, Gisele confirmou, ainda, que a vítima disse que tudo bem, que podia chamar a polícia, que ele tinha acabado de pegar as notas. Frise-se que a vítima assim agiu imediatamente após ter se valido das notas, sem que tenha tido maior tempo para engendrar versão que lhe fosse mais benéfica. Não fosse somente isso, tem-se que o acusado, quando das negociações para a compra do celular, utilizou-se de nome falso - Paulo -, como provam os documentos de fls. 17, 22, 27 e 30. A vítima Lucas, em juízo, asseverou que, também na Praça Rui Barbosa, o réu Elvis se apresentou somente como Paulo, não como Paulo da Silva. A falsa identidade é forte indicio de que o réu tinha ciência da mendacidade das cédulas, tratando-se de estratagemma utilizado para dificultar futura apuração pelas autoridades públicas. Como já apontou a autoridade policial, em seu relatório, a circunstância de o pagamento e a tradição do celular terem se dado pessoalmente também é indicativa do comportamento malicioso do acusado, pois não é comum que, morando a 120 km de Bauru, tenha preferido efetivar o negócio pessoalmente, quando poderia ter concluído a venda utilizando-se dos Correios e de estabelecimento bancário. Ademais, a realização do negócio fora de seu local de residência é expediente característico daqueles que pretendem se valer de notas falsas, pois também dificulta o reconhecimento do agente criminoso. Consigne-se que, a se tomar por verdadeira a versão do acusado, ter-se-ia que cogitar de ter a vítima agido dolosamente, sem que haja qualquer indicativo de ter Lucas planejado tanto a prévia compra do celular, quanto a utilização das cédulas em estabelecimento comercial pouco recomendado para tal fim, bem como, as reações que teve, perante a testemunha Gisele, e a ocultação das ditas cédulas verdadeiras, que lhe teriam sido entregues pelo acusado. Este extraordinário modo de agir, como sói acontecer no processo, deve ser provado, jamais presumido. Ou, como enuncia Guilherme de Occam, se em tudo o mais forem idênticas as várias explicações de um fenômeno, a mais simples é a melhor. Transportando o conceito para o mundo jurídico, o STJ: Na consagrada lição de Nicola Framarino dei Malatesta, se o ordinário se presume, o extraordinário se prova. (HC 265.525/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Por fim, observe-se que o acusado chega a afirmar, em interrogatório, que pediu a Lucas para ele contar o dinheiro dentro da mochila, o que, como bem pontuou o MPF, em seus memoriais, é nota de comportamento doloso, dado que impediu melhor exame das cédulas, por parte da vítima. Em que pese tenha o réu dito que o dinheiro era produto de seu comércio de lanches, não juntou aos autos qualquer prova, neste sentido, inexistindo, sequer, indicio de que recebera as notas de boa-fé - prova cujo ônus incumbe à defesa. A utilização, por Elvis, de seu e-mail verdadeiro (fl. 32) não serve de prova de comportamento lícito, quando cotejada com os demais elementos indiciários já apontados. Muito mais provável, em verdade, que o réu tenha se equivocado na utilização do endereço eletrônico. Os elementos indiciários acima enfileirados, em seu conjunto, atestam que o réu, dolosamente, introduziu em circulação as quatorze cédulas falsas. Comprovadas a materialidade e a autoria, incidem as sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: não há maior planejamento, na execução do crime, que desborde da reprovabilidade ínsita ao tipo penal, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: não há elementos que revelem o comportamento do réu em sociedade. Personalidade: ausente prova que indique indiferença, ou personalidade violenta. Motivos do Crime: não há indicio sobre o que moveu o acusado a cometer o delito, que refuja do objetivo inerente ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: não se desviam da reprovabilidade inerente ao tipo penal. O número e o valor das cédulas não denotam maior ataque ao bem jurídico protegido pela norma penal. Comportamento da Vítima: é indiferente. Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais. Fixo a pena-base em três anos de reclusão. 2ª Fase - não há agravantes ou atenuantes. Mantida a pena-provisória em três anos de reclusão. 3ª Fase - não há causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena, em definitivo, em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em um salário mínimo vigente na data dos fatos (2010). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, diante da prática de crime de moeda falsa, e condeno o réu Elvis Anderson da Silva, brasileiro, separado, operador de máquinas, filho de Maria de Barros Silva e Jarbas Roberto da Silva, nascido aos 21/08/1977, com RG nº 27.515.268-6 - SSP/SP e CPF sob nº 172.501.958-24, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos (2010). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º, do artigo 44, do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Elvis no rol dos culpados. Honorários a serem arbitrados, em favor da advogada dativa, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalí/Juíz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-44.2017.4.013.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por Edson Aparecido de Souza em relação ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, Fazenda do Estado de São Paulo e Andrei José Faioli Sacoman, onde pleiteia a transferência de débitos e pontos vinculados a veículo vendido ao corréu Andrei.

Assim, considerando o disposto no art. 109, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para esclarecer a razão de ter proposto esta demanda neste Juízo federal.

Int.

BAURÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ROMILSON GRANCIERI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de pedido de revisão contratual entre as partes entabulado, face à comprovação de vencimentos líquidos do autor, da ordem de R\$ 1.790,09, em agosto/2017, deferido o pleito de Gratuidade (Doc. Num. 3253564 - Pág. 12, item 6).

Em prosseguimento, designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/02/2017, às 15h00min, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual).

Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

Bauri, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a solicitação de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de nomeação de advogado, formulada pelo réu Adauto, nomeio a Advogada Bruna Boin Teraoka, OAB/SP 393.572, com endereço na Rua Antônio dos Reis 4-86, Bauru, que deverá ser intimada de sua nomeação, para que informe nos autos, em até quinze dias, se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar a contestação, no mesmo prazo.

Cite-se a ré Rosângela no segundo endereço fornecido na inicial (Rua Bruxelas n. 8, casa 1, Jd. Alabama, em Itapevi-SP, bem como cite-se o réu Diego no endereço informado na tela do Web Service, juntado aos autos (OTR José Rossini, 1-3, Otávio Rasi, em Bauru), expedindo-se o necessário.

Int.

BAURU, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE LIMA BONALUME, ANGELO APARECIDO BONALUME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419
RÉU: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE GUERREIRO

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à parte autora.

Citem-se os réus Ademir e Alexandre, nos endereços fornecidos na inicial.

Aguardar-se a vinda da contestação da CEF (já citada- ID 3630447), ou o decurso do prazo.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da contestação apresentada pelo INSS, bem como que informe se o INSS também solicitou a realização da perícia, em conjunto com a parte autora. Com a informação, venham os autos novamente conclusos.

BAURU, 8 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000393-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: JUÍZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pelo Perito nomeado e arbitro seus honorários periciais, no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela (Resolução 558/2007 do CJF).

Intimem-se as partes acerca da data, horário e local designados para o início dos trabalhos periciais (20/02/2018 às 14 horas, na Rua 1º de Agosto 4-47, sala 1603-E, em Bauru) e o Perito, por e-mail, acerca do presente despacho.

BAURU, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2018, às 13h30min, na sala do CECON, na Av. Getúlio Vargas 21-05, 7º andar, em Bauru.

BAURU, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2018 às 13 horas, na sala do CECON, no 7º andar, na Av. Getúlio Vargas 21-05, em Bauru.

BAURU, 15 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000925-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 2. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

BAURU, 1 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da contestação apresentada pelo INSS, bem como que informe se o INSS também solicitou a realização da perícia, em conjunto com a parte autora. Com a informação, venham os autos novamente conclusos.

BAURU, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Hamilton Lajara em face da União, pela qual busca a anulação de processo administrativo fiscal, alegando ter ocorrido vício no procedimento por não ter sido intimado pessoalmente da decisão proferida em sede de julgamento de recurso voluntário pelo CARF, o que lhe teria impedido de interpor recurso especial de forma tempestiva e, assim, acarretado o trânsito em julgado administrativo de lançamento tributário em seu desfavor.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do referido processo administrativo, de modo que nada sofra enquanto não conhecido o recurso que pretende interpor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requeru prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do recolhimento das custas iniciais, mas, já passado esse período, nada demonstrou.

Decido.

Prescreve o CPC que:

a) a ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá ser o valor do ato ou o de sua parte controversa (art. 292, II);

b) o juiz deverá corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, §3º).

No caso, busca-se anular processo administrativo fiscal, mais precisamente o seu trânsito em julgado, sob o fundamento de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal e, assim, afastar-se a cobrança em andamento do crédito constituído apontado, para 24/02/2017, no montante de R\$ 812.724,58 (fl. 18, doc. 3372858).

Em outras palavras, pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade do referido crédito enquanto lhe é oportunizada nova chance para questionar sua constituição.

Logo, o conteúdo patrimonial da matéria em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor vem representado pelo valor do crédito tributário cuja suspensão de exigibilidade requer. Consequentemente, o valor atribuído à causa deve ser corrigido para exprimi-lo.

Ante o exposto, **corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 812.724,58.**

Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o valor das custas iniciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, para melhor subsidiar a análise do pleito de urgência e considerando o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, poderá a parte autora juntar aos autos:

a) cópia de documentos comprobatórios da alegação de que estava viajando e, assim, fora de seu domicílio no período de 20/02 a 03/04/2017;

b) cópia do AR, constante dos autos do processo administrativo, que teria sido recebido em 23/02/2017, quando estaria viajando, documento este mencionado na inicial.

Havendo o recolhimento das custas, voltem conclusos para apreciação do pleito de urgência.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por Luiz Carlos Costa, onde busca a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AFONSO LUIZ GOMES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto por Afonso Luiz Gomes Santiago, onde pleiteia a prorrogação de seu benefício previdenciário - auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez - com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor possui domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora, para a juntada de documentos.

Dê-se ciência ao INSS quanto ao documento juntado, bem como quanto à petição onde a parte autora arrola suas testemunhas.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

DESPACHO DE FL. 1044: Cumpra-se o acórdão, cuja ementa consta à fl. 1039, que declarou extinta a punibilidade dos réus Christina Beatrice Haegler, Fabio Czerkes Santana e Ana Lucia Puga de Lacerda relativamente à prática delitiva descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão do efetivo decurso do prazo prescricional, na forma dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal e 61 e 638, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 0001755-38.2012.403.6105. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos informando que o bem apreendido não interessa ao presente feito. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade dos réus mencionados acima, devendo atentar-se à anotação a ser realizada em relação à ré Christina Beatrice Haegler nos autos nº 0001755-38.2012.403.6105, já que foi excluída do presente feito por decisão de fls. 198/203. Após arquivem-se. Int.

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1044 DOS AUTOS N. 0003955-52.2011.403.6105: Cumpra-se o acórdão, cuja ementa consta à fl. 1039, que declarou extinta a punibilidade dos réus Christina Beatrice Haegler, Fabio Czerkes Santana e Ana Lucia Puga de Lacerda relativamente à prática delitiva descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão do efetivo decurso do prazo prescricional, na forma dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal e 61 e 638, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 0001755-38.2012.403.6105. Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos informando que o bem apreendido não interessa ao presente feito. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade dos réus mencionados acima, devendo atentar-se à anotação a ser realizada em relação à ré Christina Beatrice Haegler nos autos nº 0001755-38.2012.403.6105, já que foi excluída do presente feito por decisão de fls. 198/203. Após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 11662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Dê-se ciência à defesa sobre teor da resposta do ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas (fls. 255/259, bem como intime-a para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAA C LOFRANI GODINHO, VINICIUS LOFRANI GODINHO, ALINE MARINA GOMES LOFRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão aos filhos menores impúberes em razão da reclusão de seu genitor, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do recolhimento prisional, em 31/12/2012.

Relatam que seu pai, Willian Rodrigo Godinho, foi recolhido à prisão em dezembro/2012, em regime fechado, em virtude de condenação criminal. Requereram o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 263.770.105-2), protocolado em 18/12/2013, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Sustentam, contudo, que seu pai encontrava-se trabalhando quando do recolhimento à prisão, mantendo, pois a qualidade de segurado.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Do pedido do de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da **necessidade de produção de prova para a qualidade de segurado** do genitor dos autores, uma vez que não consta do CNIS o vínculo empregatício referido na inicial.

Observo dos documentos juntados aos autos que o registro do vínculo com a empresa MGL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME constante da CTPS (ID 3759886 – pág. 20 em PDF), com data de início em 29/09/2010, não consta da cópia da CTPS juntada quando do requerimento administrativo, que foi efetuado posteriormente à referida data (dezembro/2013), fazendo-se necessário o esclarecimento acerca deste vínculo, momento por não constar os recolhimentos do CNIS.

O último vínculo empregatício constante do CNIS foi rescindido em fevereiro/2010, há mais de 2 anos da data mencionada da reclusão do segurado (dezembro/2012). Portanto, na data da reclusão, não há prova da qualidade de segurado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas desde o recolhimento prisional, em dezembro/2012.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 287 do CPC, junte aos autos procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.3. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4.8. **Anote-se a participação do Ministério Público Federal**, haja vista a participação de menores imputáveis no feito.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MELERO BARROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, constato que no processo 00128871520004036105 o autor requereu e obteve sentença improcedente quanto ao pedido de revisão de seu benefício com aplicação do INPC/IBGE, o que transitou em julgado e os autos se encontram arquivados desde 22/07/2002. Desta feita, afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de pedidos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora e eventual revisões, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

5. Com a juntada dos documentos, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a parte autora para informar os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EROTIDES FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Em consulta ao site do JEF, constato que no processo 0004045-24.2006.403.6303 o autor requereu e obteve sentença parcialmente procedente que determinou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Desta feita, afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de pedidos. Também afasto a prevenção com os processos nºs 0605854-66.1993.403.6105 e 00077496720004036105, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Campinas e trataram de revisões do benefício previdenciário distintas da presente ação, ou seja, causas de pedir e pedidos distintos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora e eventual revisões, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a parte autora para informar os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLLERS INTL REMS BRASIL ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Ids 3622708-3622708: considerando a informação de cancelamento dos débitos em questão nestes autos, dou por superado o pedido liminar.

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local (nº de origem 0006282-79.2016.403.6303) e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões proferidas por aquele juízo.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, bem como para que informe seu endereço eletrônico e junte aos autos procuração ad judicium que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, II e 287, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de **15 (quinze) dias. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação já apresentada nos autos (ID 3505418), devendo ainda, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.**

4. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

5. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO BASSANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados (nºs 00027056920114036303 e 06048884019924036105), em razão da diversidade de causas de pedir/pedidos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. **Oficie-se à AADJ/INSS** para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora e eventual revisões, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a parte autora para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos por meio da procuração (ID 3658230), nos termos dos artigos 287 e 319, II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003246-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO JOSE IFANGER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada por **Ricardo José Ifanger**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 2384721) e frustrada a tentativa de conciliação (ID 2754797), veio a CEF opor embargos monitórios, afirmando a inexistência de saldo a levantar, em decorrência de saque realizado na data de 09/12/1998.

Em réplica, o autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, pugnando por sua desoneração das custas judiciais e dos honorários advocatícios, com fulcro na alegação de que ajuizou a ação por ter sido equivocadamente informado por funcionário da própria ré de que haveria valor a sacar.

A CEF concordou com a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo autor**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância tácita da ré quanto a esse ponto.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003924-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS NATAL DALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Domingos Natal Dalberto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a expedição de ordem para a exibição dos autos do processo administrativo previdenciário nº 42/144.395.338-2.

Consta da inicial que as prestações da aposentadoria nº 42/144.395.338-2, requerida em 28/08/2007, passaram a ser pagas em 25/09/2007 e que, portanto, o esgotamento do prazo decadencial do pedido de revisão do benefício se dará em 1º/10/2017.

Narra a exordial, ainda, que a exibição administrativa dos autos do PA nº 42/144.395.338-2, requerida em 25/07/2017, restou agendada para o dia 24/10/2017.

Alega o autor, assim, necessitar com urgência da exibição judicial, para o fim de evitar a decadência de um eventual direito à revisão de sua aposentadoria. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade judiciária, determinação de citação do INSS e remessa do exame do pedido de exibição para depois da vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou o processo administrativo em questão e requereu a extinção da ação pelo cumprimento da obrigação.

Foi, então, proferido o despacho de ID 2283940, determinando a dedução do pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que, a despeito da designação constante da inicial, o pedido deduzido pelo autor nos presentes autos não apresentou natureza cautelar antecedente.

O que houve na espécie, em verdade, foi o aforamento de pedido de exibição de documentos, classificável como procedimento de produção antecipada de prova.

Com efeito, consoante afirmado na inicial, o objetivo do autor, ao requerer a exibição dos autos de seu processo administrativo, foi o de examinar o eventual cabimento da revisão de seu benefício de aposentadoria para, se o caso, ajuizar, futuramente, a ação judicial correspondente.

Trata-se de objetivo expressa e especificamente previsto para a produção antecipada de prova, conforme artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

E considerando que a produção antecipada pode se referir a qualquer espécie de prova, tem-se, no caso dos autos, um pedido de produção antecipada de prova documental.

Cuida-se de pedido para o qual existe expressa vedação legal à valoração judicial da prova, conforme o § 2º do artigo 382 do CPC, que dispõe:

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Cuida-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, no qual “as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados” (artigo 88 do CPC).

O interessado, na espécie, é o requerente, único beneficiário do ato judicial pleiteado, competindo-lhe, portanto, o pagamento das custas processuais.

No que se refere aos honorários advocatícios, não são devidos, ante a inexistência de lide e, portanto, de sucumbência.

Feitas essas observações, destaco que o titular da aposentadoria pode, a qualquer tempo, requerer do INSS a exibição dos autos do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, sendo dever da autarquia exibi-los. É o que decorre dos artigos 396 e 399, incisos I e III, do CPC e 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a exibição dos autos do processo administrativo previdenciário nº 42/144.395.338-2**, de todo já regular e prontamente realizada.

Decorrido o prazo de 01 (um) mês previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, dispensada sua entrega ao requerente, por se tratar de processo eletrônico, disponível às partes no ambiente virtual.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Custas pelo requerente, observada a gratuidade processual a ele concedida.

Destaco ao autor que eventual ação revisional não deverá ser distribuída por dependência a este feito, visto que, de acordo com o artigo 381, § 3º, do CPC, “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”.

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOMCHANICS MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10943

PROCEDIMENTO COMUM

0023089-89.2016.403.6105 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de audiência de instrução. 2. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC). Intime-o ainda de que deverá, no dia da audiência, apresentar a sua CTPS original para conferência dos pontos controvertidos. 4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 4111949).

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **REINALDO ROUTH DA CRUZ** e **JANETE SIMOES DA SILVA CRUZ**, nos autos de ação anulatória, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial designado para 17.01.2018, de modo a impedir a alienação do imóvel objeto de contrato entre as partes, bem como a promoção de atos para sua desocupação.

Aduzem terem firmado, em 17.02.2012, "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE", para aquisição de imóvel, localizado na Rua Miguel Francisco de Lima, 53, Bairro Jardim Dall'Orto, Sumaré/SP, imóvel este dado em garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Asseveram que após o pagamento de aproximadamente 52 parcelas do financiamento, ficaram em mora a partir de junho de 2016, em decorrência de desemprego, e que, embora tenham tentado negociar com a Ré, não tiveram sucesso, tendo o credor fiduciário consolidado a propriedade do imóvel em seu nome e agendado leilão para alienação do bem dado em garantia.

Esclarecem que a presente ação tem por finalidade a suspensão do referido leilão extrajudicial designado para o dia 17.01.2018 e a retomada do pagamento das prestações, bem como o oferecimento de pagamento de parte das prestações vencidas por meio de depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, dentro de um prazo de 07 dias.

Alegam, por fim, o direito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 30 do Decreto Lei 70/66, apontando, ainda, irregularidade no procedimento extrajudicial, visto não terem sido intimados pessoalmente acerca da realização do leilão extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por ora, apenas ao Autor Reinaldo Routh da Cruz, em vista da ausência de documentação referente a Autora Janete Simões da Silva Cruz.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 17.02.2012, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 (Id 4108611).

Em decorrência da inadimplência, aliás confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, conforme afirma a própria parte Autora em sua inicial, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes, sendo incabível "ex vi legis" a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais.

Consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97. [\[1\]](#)

Ademais, embora a parte Autora afirme que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal acerca da designação de leilão, consta também do artigo 27, §2º-A da lei acima referida que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." [\[2\]](#)

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora à juntada de documentação pessoal, procuração e declaração de hipossuficiência relativa à Autora JANETE SIMOES DA SILVA CRUZ.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do feito, **com urgência**, em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímese.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[\[2\]](#) § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007251-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R. ZURN MOREIRA - ME, MARIA ROSANGELA ZURN MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 3793004) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELI TAVARES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 377335) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ JOAO RACCIONI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 3164332), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 10 janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAYRON MORALES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELJO CIARI NETO - SP272837
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o Impetrante, embora regularmente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

-

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007351-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PAULÍNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença o pedido de desistência (Id 3710745), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para transmissão do(s) referido(s) RPV/PRC.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008510-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA DA SILVA GOMES - ME, GEISA DA SILVA GOMES, EVANIO DA SILVA CANDIDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008513-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008543-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP-SERVICOS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, ELISABETE GOMES DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASTANA BELTRAMELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO H GDA MOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFRANIO MODESTO DAS GRACAS ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA BESERRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DACAR CONFECÇÕES DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, EDNALDO HENRIQUE PEREIRA, MARIA DARCI SOARES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.G. PEDROSO CONFECÇÕES - ME, SERGIO GODOY PEDROSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000072-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTOMAR MECANICA, FUNILARIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO AMATTI NETO, RODRIGO CESAR AMATTI

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

ID 4120349: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da decisão ID 4049628, bem como da contestação apresentada pela União.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008547-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI DOGADO MADEIREIRA PARAISO - EPP, SIRLEI DOGADO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARAFLEX COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DELMA BARBIN, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA LIMA MINIMERCADO - ME, EDVALDO OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUBAI CASA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWERTON LUIZ DE GODOY

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIAS FERNANDES

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS SILVA DE PAULA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRITO COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE BENS E COMERCIO LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, SIMONE DOS SANTOS FORTES BRITO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JASON ALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDSCAN CLINICA DE DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, SANDRA APARECIDA SABINO, SILVIA HELENA SABINO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREAL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - EPP, FABIO JOSE QUIRINO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LAURA DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000212-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005010-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCIO DONIZETTI PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 3499958) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AJS ADESIVOS INDÚSTRIA QUÍMICA LIDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em vista a da ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para que prestasse informações (Id 826748).

A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões proferidas no feito (Id 924119).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 985896), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as seguintes regras:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO ROSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO ROSA DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores atrasados relativamente ao período de 08.08.2013 a 31.07.2016, com a devida correção monetária, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.713.613-7), concedida em 01.08.2016.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a regularizar o feito (Id 1691276), assim procedeu o Autor (Id 1767810).

Foram deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2294573).

Devidamente citado o Réu INSS apresentou contestação (Id 2854379), impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por meio da petição (Id 2971221), o Autor requereu a desistência da ação, haja vista ter sido realizado o pagamento objeto de cobrança na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo Réu INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.

Com efeito, objetivava o Autor, no presente feito, o pagamento de valores atrasados relativamente ao período de 08.08.2013 a 31.07.2016, com a devida correção monetária, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.713.613-7) concedida em 01.08.2016.

Conforme constante da contestação (Id 2854379), bem como confirmado pelo próprio Autor na petição (Id 2971221), o pagamento objeto da postulação deduzida no feito foi realizado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º do novo CPC), ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo legal, o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado na presente demanda, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas.

Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WESLEY CRISTIAN DA SILVA 22391016875 - ME

DESPACHO

Regularize a CEF, no prazo legal, o polo passivo da ação, tendo em vista a divergência existente, vez que proposta em face de pessoa física (com número de CNPJ), além de divergente com o cadastramento eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE SILVA VIEIRA - ME, ALEXANDRE SILVA VIEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo legal, sobre a prevenção apontada na certidão ID 4121255, com os autos n. 0008159-66.2016.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada a regularizar o feito (Id 854494), assim procedeu a Impetrante (Id 912047).

Por meio da decisão (Id 950450) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1116414), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte forma:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta e faturamento**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Em face da ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da autoridade Impetrada para que prestasse informações (Id 826043).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 985933), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com sua capacidade econômica, e de:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTICULANDO PRESTACAO DE SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EDUCACAO E CULTURA LTDA. - ME, EZIO PENSO, LEILA GUARACY PERES TAVES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4101992) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7411

MONITORIA

0002853-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA RODRIGUES(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X MARCOS CONSTANTINO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 12 de março de 2018 às 15:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003654-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ADRIANA MARIA CANTO PIRON DONADON

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6076

CARTA PRECATORIA

0007032-30.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a realização da 199ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Expeça-se carta de intimação das datas designadas de leilão às herdeiras Yone Galvão Giannini Carbone, Cindy Galvão Giannini Perez e Vany Galvão Giannini Sberviglieri, nos endereços informados às fls. 270. Tratando-se de alienação judicial em hasta pública de bem indivisível (imóvel de matrícula 92.579 do 3º CRI de Campinas), a cota de 50% do produto alcançado com a arrematação (correspondente à fração de propriedade das herdeiras da meira falecida) deverá ser resguardada. Com a entrada em vigor do novo CPC e a inclusão do artigo 843, 2º, não será levada a efeito expropriação, por preço inferior ao da avaliação (neste caso, R\$, 750.000,00 conforme laudo de avaliação às fls. 368), na qual o valor auferido seja incapaz de garantir ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculada sobre o valor da avaliação. Em outras palavras, o valor arrecadado deve, no mínimo, garantir a quota parte do cônjuge falecido alheio à execução, neste caso R\$375.000,00. Comunique-se à CEHAS que o pagamento da arrematação, se houver, deverá realizar-se de forma desmembrada, uma vez que o depósito da meação do cônjuge falecido alheio à execução (quota de 50% das herdeiras, correspondente a, no mínimo, R\$375.000,00) será efetuado na operação 005 (TR), nos termos do artigo 11 da Lei 9.289/96, e não poderá ser parcelado, devendo tal informação constar no Edital Da Hasta Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602155-67.1993.403.6105 (93.0602155-0) - INSS/FAZENDA X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Considerando-se a realização da 199ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Considerando-se a realização da 199ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.209. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500092-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão exarada quando da distribuição desta ação (ID 4092809), porquanto todos os feitos ali mencionados encontram-se arquivados com baixa definitiva, conforme consulta realizada no sistema processual eletrônico.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a expedir certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários e previdenciários em seu favor.

Em suma, a impetrante alega que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT e ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pagando à Receita Federal do Brasil - RFB mais de R\$ 18 milhões, esclarecendo que os pagamentos se referiram à antecipação de parcelas que futuramente comporão aqueles programas de parcelamento especial, posto que ainda pendentes de consolidação de seus saldos devedores pela autoridade fiscal federal.

Entretanto, aduz a impetrante que a RFB lhe negou a obtenção de CND alegando não poder confirmar a correlação entre os valores pagos a título de antecipação de parcelas do PRT e PERT com os débitos tributários, pelo fato de que os recolhimentos ocorreram em montante superior ao débito.

Sendo assim, **postergo a análise do pedido liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 03 (três) dias, com a finalidade de esclarecer sua justificativa para negar a expedição de CND à impetrante, diante do alegado recolhimento a maior de tributo devido, **sem prejuízo** da apresentação das informações que tiver no prazo legal.

Outrossim, observo que a maioria dos documentos juntados encontram-se sem qualquer descrição acerca de seu teor, que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a impetrante observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Sendo assim, e diante da necessidade de análise do pedido liminar após a vinda das informações em 03 (três) dias, **deverá a impetrante reapresentar, no mesmo prazo concedido à autoridade impetrada**, todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Oficie-se e intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14 e a compensação dos valores relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS já havia sido consolidada no âmbito do E. STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, no tocante a este pedido, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF.

Além disso, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgamento de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se, portanto, que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema do ISS** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do **ICMS**, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007446-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO NORBERTO DE ALMEIDA DARAIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Defiro o pedido de produção de prova pericial apenas na modalidade cardiologia, uma vez que é a doença primeira desencadeadora dos males narrados e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129 (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antônio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas – SP (fone: 3579-2903).

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Recebo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretária.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2018 45/398

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia **15/02/18 às 14H00**, para realização da perícia no consultório do médico perito acima nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos e quesitos do INSS.

Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da Decisão em Agravo de Instrumento nº 5024546-19.2017.4.03.0000.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista equívoco anterior, chamo o feito à ordem e reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 118 para determinar que a parte autora se manifeste especificamente acerca das preliminares de inépcia da inicial e falta do interesse de agir arguidas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Dê-se vista à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelos réus FNDE (fls. 237/238) e Banco de Brasil (fls. 240/242) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017144-58.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ) X JOYCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013668-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-76.2014.403.6105) MARIA DE FATIMA FIORAVANTE(SP165715 - MAGALI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de suspensão da ação principal formulado pela CEF, baixem os autos em Secretaria COM baixa no livro de processos concluídos para sentença, a fim de que a embargante cumpra o despacho proferido no bojo daqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI)

Petição de fl. 245: Vista ao executado, para que diga se concorda com a suspensão requerida. Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, retomem os autos a este Gabinete para que sejam sentenciados os Embargos à Execução. Intime-se.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Petição de fl. 165: Vista ao executado, para que diga se concorda com a suspensão requerida. Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, retomem os autos a este Gabinete para que sejam sentenciados os Embargos à Execução. Intime-se.

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE

Petição de fl. 70: Vista à executada, para que diga se concorda com a suspensão requerida. Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, retomem os autos a este Gabinete para que sejam sentenciados os Embargos à Execução. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 4101530 (fls. 854/882): pretende o autor a concessão de tutela antecipada no momento da prolação da sentença para reintegração às fileiras do Exército (item I.2 – fl. 855) da inicial.

Intime-se o requerente a emendar a inicial esclarecendo a data em que pretende a reintegração, tendo em vista constar 25/09/2012 (fl. 881 – ID 4101530), bem como a informação de que, em ação judicial com trânsito em julgado, a União foi condenada a conceder licença médica para o autor a contar de 01/12/2000 até 17/09/2013 (fl. 862) para tratamento de saúde. No mesmo prazo, deverá informar se pretende a reforma, em face do disposto no item 9 da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MOCELLINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **SERGIO MOCELLINI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para liberação do saldo do FGTS, habilitando-se o saque de sua conta inativa. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Afirma que teve seu contrato de trabalho rescindido de comum acordo em 22/09/2015 e que faz jus ao recebimento do FGTS vinculado, nos termos do art. 20, VIII, § 22 da lei n. 8.036/1990.

Relata que “teve seu direito negado pela Ré, sob o argumento de que haveriam algumas inconsistências entre as datas de admissão e rescisão presente no contrato social da empresa e a data de início do pagamento do depósito do FGTS.” e que “não obstante a manifestação do Autor em renunciar os depósitos realizados nos meses alegados inconsistentes, visto que a empresa contratante havia iniciado os depósitos do FGTS dois meses antes da data de admissão constante no contrato social, seria necessário um documento, por parte da Arneg, empresa contratante, que explicasse e retificasse as incorreções.”, bem como o ofício da empregadora à instituição financeira para explicar o ocorrido, o levantamento foi negado sob o argumento de que o prazo de movimentação havia se encerrado.”.

Argumenta que o saque não ocorreu por culpa da ré e que o demandante preenche os requisitos para liberação do saldo do FGTS.

Decido.

No caso dos autos, a tutela pretendida pela interessada para levantamento do saldo da conta do FGTS tem natureza satisfativa e de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada.

Outrossim, intime-se a parte autora a juntar ao processo o extrato atual relativo a sua conta do FGTS para verificação do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do INSS para que sejam reconhecidos e computados como especiais os períodos de 20/05/1986 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 09/08/1989, 15/08/1989 a 02/05/1990, 14/06/1995 a 26/01/1996, 01/02/1996 a 05/09/1996, 06/09/1996 a 31/12/2003 e 02/01/2013 a 03/10/2016 (Data emissão do PPP), bem como a manutenção do período já reconhecido pelo INSS como especial (01/01/2004 a 01/01/2013) e a concessão de aposentadoria especial com a reafirmação da DER para a data da citação. Subsidiariamente, que referidos períodos sejam considerados como especiais e expedida certidão de reconhecimento de tempo de contribuição pelo réu. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria (NB 173.079.810-9), requerido em 12/06/2015, foi indeferido, sendo desconsiderada a atividade especial nos períodos indicados, no entanto laborou submetido a condições especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, verifico que o PPP referente ao período de 02/01/2013 a 03/10/2016, Villares Metals S.A, de 03/10/2016 (fls. 20/29 – ID 4093231), não foi submetido à análise administrativa perante o INSS.

O PPP juntado pelo demandante e que instruiu o procedimento administrativo é relativo ao período de 02/01/2013 a 15/04/2013 (fls. 107/115 – ID 4093297).

Analisando o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com **todos** os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando **inova** no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

No presente caso, no processo administrativo encartado à fl. 46 (ID 4093265), o autor não juntou **todos** os documentos referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo que se trata de questão de utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Assim, deve o autor requerer adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe e, posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão ao juízo, devidamente instruída.

Ante o exposto, julgo o **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários diante da não angularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS SP

DESPACHO

Pretende a impetrante autorização de isenção de IPI para aquisição de veículo 0km.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008193-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas, a se realizar no dia **03/05/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando os advogados da autora responsáveis por dar ciência às testemunhas.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do nome da executada, fazendo constar COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração interpostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, observando que se trata de ação de busca e apreensão e o réu e o bem não foram localizados em 05 (cinco) endereços já diligenciados.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-49.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VITOR BOTIN
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE OSTI BOTIN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA - SP349380, ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de maio de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, para a oitiva da testemunha Benedita Aparecida Franco de Camargo, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à advogada do exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários advocatícios (ID 4148026).
2. Aguarde-se a disponibilização do valor principal.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID nº 3667960), em face da sentença de ID nº 3589399, sob o argumento de omissão quanto aos pedidos de tutela provisória de urgência em sede de sentença e fixação da DER na data da prolação da sentença, e de equívoco do Juízo em mencionar o deferimento da justiça gratuita à parte autora.

O INSS requereu a certificação do trânsito em julgado, informando a falta de interesse em recorrer da sentença e deixando de se manifestar quanto ao teor dos embargos declaratórios (ID nº 3725430).

É o relatório do essencial.

Decido.

Razão parcial assiste à embargante.

Primeiramente, este Juízo reconhece que houve erro na menção ao deferimento da justiça gratuita à autora. Isso porque, conforme salientado no recurso interposto, a autora efetuou o recolhimento das custas judiciais, consoante documento de ID nº 160843, juntado com a exordial. Ademais, o que foi deferido no despacho de ID nº 166230 foi a prioridade na tramitação do feito, por tratar-se de pessoa idosa.

Relativamente ao pleito de concessão de tutela antecipada na sentença, é o caso de deferimento. Com efeito, a autora postulou na inicial a *implementação da aposentadoria independentemente do trânsito em julgado*. Assim, este Juízo reconhece a omissão na apreciação de tal pedido para deferir a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Ato contínuo, no que tange à alegação de que houve omissão quanto ao pedido de fixação da DER na data da prolação da sentença, à embargante não assiste razão.

Analisando a petição inicial, se pode verificar que a autora, ora embargante, formulou o pedido de procedência do feito, visando à *condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/11/2015* (item “e” dos pedidos da exordial), o que foi devidamente apreciado e reconhecido na sentença embargada.

O que pretende a embargante, em verdade, é que este Juízo aprecie e defira pedido novo, formulado em sede de embargos declaratórios, o que não se pode admitir.

Veja-se que a embargante deduziu, na inicial, pedido diverso e incompatível com o pleito que pretende ver acolhido. O que houve é que autora, posteriormente à prolação da sentença, verificou que, requerendo a fixação da DER na data da sentença, obterá renda mensal do benefício mais vantajosa.

Não é possível, contudo, buscar a modificação do julgado mediante inovação na atual fase do processo, como pretendido pela autora pela via dos embargos de declaração, conduta esta que se reputa inconciliável com a boa-fé processual que se espera dos integrantes da relação jurídico-processual.

Por tais razões, **conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento** para sanar o equívoco atinente à menção da justiça gratuita à autora no relatório da sentença e deferir a antecipação da tutela nos termos acima expostos. **Nego provimento** aos embargos no que tange ao pleito de apreciação do requerimento de fixação da DER na sentença.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC DELFINO DA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Isac Delfino da Gama**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, para reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como vigilante e vigilante chefe de equipe de carro forte, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação (ID 3489628).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente do exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4148226, 4148231 e 4148236).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora (ID 3796014), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007827-77.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, DENIS WILLIAM RAMALHO, RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **06/02/2018, às 13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO COMUM

0612806-85.1998.403.6105 (98.0612806-0) - RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0011858-56.2002.403.6105 (2002.61.05.011858-2) - ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pela União, fl. 370, pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.2. Ademais, a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e a Resolução nº 142/2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina o início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, sendo também relevante o fato de que o processo eletrônico muito contribuiu com a celeridade do andamento dos feitos em tramitação neste Juízo, além da praticidade noticiada pelos advogados e procuradores.3. Concedo, então, à exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 368.4. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Publique-se o despacho de fl. 368.6. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 368: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União, ora exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0015169-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015169-5) - JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/532: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 521/522, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007132-58.2010.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE LIMA0(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial às fls. 233/269. Nada mais.

0001530-76.2016.403.6105 - LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 104/115, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0024166-36.2016.403.6105 - NEUZA LAUREANO JACOB(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória às fls. 136/174 e 176 (mídia). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 515/517. Nada mais.

0009087-90.2011.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 604/615: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela exequente às fls. 602/609 estão em desconformidade com o título executivo judicial, configurando excesso de execução. Apresenta o valor de R\$5.305,56 (cinco mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) com sendo o valor correto da dívida. A Eletrobrás apresentou impugnação às fls. 662/665, alegando decadência. A exequente foi intimada quanto às impugnações apresentadas e manifestou-se às fls. 679/688. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, cujos cálculos foram acostados às fls. 696/700. A exequente impugnou as contas e requereu esclarecimentos (fls. 704/707). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que elaborou novas contas (fls. 711/715). A União manifestou-se sobre os novos cálculos à fl. 718 e a exequente, às fls. 720/725, ambas discordando das contas apresentadas. A Eletrobrás nada requereu. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação de decadência apresentada pela Eletrobrás (fls. 662/665), é de rigor o seu afastamento, uma vez que não é mais cabível a discussão de tal matéria na atual fase em que se encontra este feito, pois que o direito da exequente já se encontra acobertado pela coisa julgada, tendo sido inclusive apreciada a questão em sede de julgamento dos recursos de apelação (fl. 562). Desse modo, é cabível, nesta fase de cumprimento de sentença apenas a discussão acerca do quantum debeat. Os valores apresentados pela parte exequente e aqueles trazidos pela parte executada guardam entre si relevante divergência, que deve ser analisada nos presentes autos. Neste contexto, a exequente apresentou memória de cálculo acompanhada de relatório (fls. 604/609), no qual consta a soma de R\$904.381,47 como sendo o valor do seu crédito. A União Federal, por sua vez, afirmou que, nos termos da legislação que trata sobre a responsabilidade da União pelo pagamento das obrigações da Eletrobrás, em casos de empréstimo compulsório, a responsabilidade em tela é pelo valor nominal dos títulos e apresentou como valor do débito o montante de R\$5.305,56, correspondente ao valor da cautela atualizado (Cr\$6.550,00), ressalvando que, já foram efetuados os vinte pagamentos relativos aos juros contratuais. A parte exequente manifestou-se quanto às impugnações apresentadas, sem, contudo, esclarecer a metodologia utilizada para o cálculo de que resultou o valor apresentado (fls. 679/688). As contas apresentadas pela contadoria às fls. 696/700, foram retificadas às fls. 711/715, tendo o contador do Juízo apresentado o valor do crédito da exequente como sendo de R\$28.505,26 atualizado para 09/2017. A União impugnou as novas contas, alegando que os juros remuneratórios já foram pagos, consoante fls. 58 verso, e afirmando que não se opõe ao pagamento do valor nominal do título, correspondente à R\$2.163,03, na hipótese de a Eletrobrás não efetuar o pagamento do montante devido. A exequente, por sua vez, discordou da planilha de cálculo apresentada pela contadoria, arguindo que não foi realizada a atualização dos valores da cautela, tendo sido considerado valor de face nela previsto. Afirma ainda que o contador não se manifestou expressamente quanto a atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% a.a (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, faz-se necessário, de início, apontar que a decisão transitada em julgado, que manteve integralmente a sentença prolatada nestes autos, estabeleceu que o valor da cautela a ser resgatada, objeto da condenação, sujeita-se à correção monetária plena, inclusive os expurgos inflacionários, descontados aqueles já pagos pela Eletrobrás, adotando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, afastada a aplicação da Súmula 188/STJ, por não se tratar de repetição de indébito. À fl. 58 dos autos, consta a cautela de obrigações, a qual consubstancia a quantidade de 1.000 obrigações, no valor nominal de Cr\$6,55, com a ressalva de pagamento dos juros contratuais à fl. 58 verso. Nos cálculos apresentados pela contadoria à fl. 712, se verifica que foram adequadamente aplicados os índices de correção monetária vigentes em cada período, com a aplicação dos índices deflacionários, bem como os juros de mora desde a data da citação, sobre a diferença devida. Já no que tange aos juros compensatórios, a contadoria, retificando as contas antes apresentadas, os incluiu nos cálculos à razão de 0,5% a.m sobre a diferença devida. Neste ponto, cumpre ressaltar o quanto previsto no art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.073/1966, que estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma pre-vida no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. A União Federal alega que tais juros já foram pagos, conforme fl. 58 verso, no entanto, consoante o quanto previsto na disposição acima colacionada, a referida verba incide sobre o valor nominal atualizado durante o prazo para resgate, de 20 (vinte) anos, e também na ocasião do resgate, quando deverão incidir também sobre o valor nominal atualizado. Assim, as contas oficiais estão corretas também quanto à aplicação dos juros compensatórios, pois que consideraram a sua incidência sobre a diferença devida atualizada, a razão de 0,5% ao mês (equivalente a 6% ao ano). Assim sendo, verifica-se que a contadoria observou a decisão transitada em julgado, tendo elaborado os cálculos em consonância com a normas que disciplinam a matéria, razão pela qual devem ser observados os valores lá apurados para a fixação do quantum devido. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$28.505,26 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos) para competência de 09/2017. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará, entretanto, o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do novo Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 730/731 Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente/embargada (Transportadora Otaviana Ltda.) intimada para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada/embargante (União Federal - Fazenda Nacional), às fls. 730/731, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

1. Deiro a suspensão do feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos às fls. 532/547. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090988-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Vistos. À fl. 627, este Juízo acolheu as razões Ministeriais de fl. 625 e impôs aos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: pagamento de FIANÇA no valor de 50 salários mínimos, para cada acusado (artigo 319, VIII do CPP); proibição de se ausentarem do país, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e a entrega imediata dos respectivos passaportes neste Juízo, bem como comunicação à Polícia Federal da proibição de viajarem sem autorização judicial (art. 319, inciso IV). Por seu turno, no sistema de plantão judiciário, a defesa do réu Rubens do Nascimento Neto apresentou pedido de autorização para saída do país, no dia 12/11/2017, com retorno previsto para o dia 15/12/2017 e destino aos EUA, sob o argumento que teria sido convocado para participar de uma reunião de negócios. Às fls. 681/682, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à saída de Rubens do país. Nesse sentido restou decidido pelo Juízo plantonista, conforme decisão de fls. 683/684. Às fls. 706/711, a defesa de ambos os réus requereu a suspensão condicional do processo, alegando ser direito subjetivos destes. Na mesma oportunidade, pugnaram pela redução do valor da fiança em 2/3 do valor arbitrado, conforme preconiza o artigo 325, 1º, inciso II, haja vista a situação financeira dos réus. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade da concessão da suspensão condicional aos réus, haja vista terem sido denunciados pela prática do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva e, portanto, a pena mínima cominada somada à referida causa de aumento supera o patamar de um ano necessário para a concessão da benesse. Opiniu, ainda, pela manutenção do valor da fiança arbitrada por este Juízo, pelos fundamentos exarados à fl. 627. Ao final, requereu o regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 722/723). À fl. 725/725º, o Juízo manteve a fiança no patamar antes arbitrado. A defesa apresentou pedido de parcelamento da fiança, em 60 (sessenta) parcelas (fls. 727/729), pleito o qual o MPF manifestou-se favoravelmente (fl. 733). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a alegação de impossibilidade de recursos para o pagamento do valor integral da fiança à vista, e considerando a concordância expressa do Ministério Público Federal, deiro o pedido de parcelamento das fianças, arbitradas no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada réu, em 30 parcelas iguais e sucessivas, sob pena de conversão em prisão preventiva. Ficam mantidas as demais medidas impostas à fl. 627/627º. Quanto às defesas apresentadas às fls. 402/404 e 539/544, afasta a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo réu RUBENS DO NASCIMENTO NETO, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. As demais alegações se referem ao mérito, e serão apreciadas oportunamente. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20 de JUNHO de 2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 272) e defesa (fl. 544), presencialmente (para as que residem nesta Subseção), e por videoconferência (para as que residem fora), bem como o interrogatório dos réus, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Santo André/SP, a fim de que seja providenciada a intimação e oitiva das testemunhas lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o andamento junto às referidas Subseções Judiciais. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL(RS036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 320, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 02 (dois) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo sob pena de multa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALEANDRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança distribuído durante o plantão judiciário, cuja decisão, proferida em 04/01/2018, indeferiu o pedido de liminar e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção (ID 4065316).

Assim sendo, primeiramente, dê-se ciência à impetrante acerca da distribuição deste feito a esta Vara.

Conforme consignado na decisão que indeferiu a tutela, não há nos autos comprovação de realização do pedido de agendamento de perícia, tampouco de sua realização e o resultado daquele exame, que, supostamente, culminou no indeferimento do benefício.

Tal comprovação é imprescindível para verificação da presença de interesse de agir, vez que sem ato coator não há que se falar em mandado de segurança, e comprovação da identificação da autoridade coatora.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, trazendo aos autos prova do ato coator impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, notifique-se a autoridade impetrada (por meio de carta de intimação com AR) para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Ao contrário, se não cumprida a emenda à inicial ora determinada, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo, 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3990375 e 3990396: Manifeste-se a Ré a respeito do protesto da CDA 80114001435-68 alegado pela parte Autora.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que a 8ª DELEGACIA da 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL e a 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL não possuem personalidade jurídica próprias.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho Id 3192568, sob pena de extinção.
2. Decorridos, tomemos autos conclusos.
3. Proceda a secretaria a juntada da consulta do processo preventivo nº 0000230-54.2014.403.6330.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 1575929, sob pena de extinção.
2. Decorridos, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000570-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: A L M PINTO RACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recolha o(a) Autor(a) as custas tendo em vista a certidão ID 4098015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Providencie a autora o valor complementar das custas uma vez que recolheu a menor, conforme certificado ID 4131286.
2. Sem prejuízo, comprove ainda a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme mencionado na inicial, deverá juntar aos autos a cópia do documento de inscrição junto ao CRMV, bem como o requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500900-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELINA MARIA RIBEIRO DEMATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS - SP196567, ANA MARIA SERAPHIM - SP122749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação do depósito bancário por ela efetuado, bem como a devolução da quantia em seu favor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CASIMIRO JOAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2185157-9, registrada em 15/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Emenda da inicial para juntar comprovante de recolhimento de custas pela impetrante.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em atenção à alegação referente aos riscos relacionados à atividade negocial da impetrante passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2185157-9, registrada em 15/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/f298457C9A>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MFW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CHROMIEC LAUER - PR51086
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 2176475795/5, registrada em 14/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Emenda da inicial para juntar comprovante de recolhimento de custas pela impetrante.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em atenção aos argumentos referentes aos riscos relacionados à atividade comercial da impetrante apresentados na inicial (especialmente DOC 4091944 - Pág. 4), passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos comerciais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Exportação nº 2176475795/5, registrada em 14/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B14F2FE5>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500060-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUVALDINA GAMA DE SOUZA

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JUVALDINA GAMA DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.120.658-6, inscrito(s) no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº. 072.187.478-92, residente e domiciliado sito à Rua 1, RUA ANTONIO RONDINA, 125, apartamento 41 – Bloco 06 – MAIRIPORÃ – SP - CEP: 07600-000 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS II, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/03/2018, às 14:00h, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4BFDF723C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500063-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SABINE MENDOZA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SABINE MENDOZA DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 291435403, inscrito(s) no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº. 29785400875, residente e domiciliado sito à Rua UM, 125, apartamento 11 – Bloco 03 – MAIRIPORÃ – SP - CEP: 07600-000 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS II, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27/03/2018, às 15:00h, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E163FF272>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GECEDE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não sendo aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como não lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

União a autoridade impetrada cientificados deste mandado de segurança.

A União requereu seu ingresso no feito. Informações foram prestadas. Esclarecimento da autoridade impetrada acerca de efeitos de revogação de MP.

Decisão, indeferindo a liminar. Interposto agravo de instrumento, foi deferido efeito suspensivo.

A impetrante requereu a reconsideração do despacho que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, apreciando-se o pedido de liminar, tendo em vista que o recolhimento da contribuição se dará no dia 18/08/2017.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União no feito.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal requer regular prosseguimento.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Assim, sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção *pele contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: **a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.**

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do art. 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, **respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias.** Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea "b", reforçando que se trata de **proteção mais intensa ao contribuinte.** E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de "opção" por regime substitutivo e não de "isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições", não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência de relevância no direito invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do recurso, encaminhando-lhe respectiva cópia.

Repiso, para reforço de ciência da União e autoridade impetrada, que foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (4093513).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho, passando a constar o seguinte: Designo o dia **16 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas**, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autora, por sua curadora, requer concessão de benefício assistencial, inclusive, com pedido de tutela de urgência.

Inferida a tutela sumária. INSS, citado, apresentou contestação.

Realizado estudo social da família da autora; produzido laudo pericial médico. Manifestações das partes.

MPF, ouvido por haver presença de incapaz, manifestou-se contrariamente à pretensão inicial.

No mérito. Parte autora não tem razão.

O benefício pretendido pela autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio à lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Pois bem, do "caput" do art. 20 acima, concluo que o dever de o Estado Brasileiro prestar benefício assistencial é condicionado à impossibilidade de a família do interessado de fazê-lo.

Ou seja, concretamente, não se discute a incapacidade da autora, consoante se constata das conclusões do laudo médico, produzido por perito judicial.

Todavia, o benefício assistencial é verdadeiramente subsidiário ao dever recíproco de alimentos entre familiares:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II DO CPC. RESP 1.355.052/SP E 1.112.557/MG. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF 1988. IDOSO. MISERABILIDADE. §3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO PAGO A IDOSO DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. DEVER DE SUSTENTO DA FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO SUBSIDIÁRIA. 1. Aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. RESP 1.355.052/SP. 2. O teto de ¼ do salário mínimo como renda per capita estabelecido no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas que não impede o exame de situações específicas do caso concreto a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. A verificação da renda per capita familiar é uma das formas de aferição de miserabilidade, mas não a única. RESP 1.112.557/MG. 3. **O dever de sustento do Estado é subsidiário, não afastando a obrigação da família de prestar a assistência, pelo que o artigo 20, § 3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na apuração da miserabilidade.** 4. O conjunto probatório não demonstra a situação de extrema pobreza da apelante e a impossibilidade de prover ou ter a sua subsistência provida pela família. Condição de miserabilidade não caracterizada. 4. Juízo de retratação negativo para manter o acórdão que negou provimento ao agravo legal. (TRF3, Sétima Turma, Ap 00009239520054036122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 - destaques nossos)

Ora, do estudo social, vejo que a parte autora está amparada, morando e vivendo em padrão incompatível com a pobreza extrema ou miséria que de costume vê-se em pedidos de benefício assistencial. Tal conclusão resta corroborada pela renda "per capita", que ultrapassa meio do salário mínimo. A propósito, considerando apenas a renda da mãe da autora, seria o caso de dividir o valor por ela e a autora, o que seria superior a meio do salário mínimo.

Ainda, extinção de vínculo matrimonial entre os pais da autora não interfere no dever de prestar alimentos dos pais em relação à autora. Esclarecedor fazer destaque de disposições pertinentes do Código Civil (CC) acerca dos alimentos:

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Com efeito, repese-se que consta dos autos que o pai da autora possui atualmente renda de R\$ 4.582,98 (R\$ 1.848,65 de aposentadoria + R\$ 2.734,33 do trabalho como empregado).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO SERVILLE BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 16 de fevereiro de 2018, às 17:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13208

MANDADO DE SEGURANCA

0008075-91.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022570-34.2000.403.6119 (2000.61.19.022570-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X SELLATHURAI PUSHPAKANTHAN(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X MOHANARAJ PUVANASINGAM(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, 4º, do CPC, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo de 11 de abril de 2016:Artigo 1º - Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados.(...)XIX - desarquivamento de autos para juntada de petições, ofícios, outros documentos, expedição de certidões de inteiro teor e de objeto e pé, vista às partes e outros, salvo processo sigiloso, desde que esteja, se for o caso, devidamente instruída com a guia de recolhimento. Após a juntada do documento, a Secretaria deverá reativar a movimentação processual e remeter os autos à conclusão, se necessário. Do contrário, deverá promover a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de despacho; - através da publicação da presente nota, fica a parte interessada cientificada acerca do desarquivamento do autos, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Naisa Maria da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial entre 25/07/88 até a presente data e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19/09/16.

Vieramos autos conclusos.

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19/09/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.600,00. Contudo, da análise da narrativa dos fatos e dos documentos juntados verifica-se que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.255.365-7 com DIB em 19/09/16 (id. 3994896).

Dessa forma, deverá a parte autora emendar a inicial para:

- 1) Justificar o valor da causa notadamente em relação aos atrasados que entende devidos;
- 2) Esclarecer o pedido, tendo em vista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.255.365-7 em 19/09/16;
- 3) Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência assinadas;
- 4) Juntar cópia integral do processo administrativo documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Rodasul Logística e Transportes Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão, eis que a impetrante deveria ter sido pessoalmente intimada para que houvesse o indeferimento da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Houve indeferimento da petição inicial, em razão da impetrante não ter efetuado o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada para tanto, mais de uma vez.

A impetrante apenas e tão somente no bojo do recurso de embargos de declaração comprovou o pagamento das custas processuais.

O artigo 331 do Código de Processo Civil aponta que a interposição de recurso de apelação contra a decisão que indeferiu a petição inicial autoriza juízo de retratação.

Assim, em que pese os representantes judiciais da impetrante tenham sido intimados anteriormente para efetuar o pagamento das custas processuais e tenham se quedado inertes, considerando a instrumentalidade das formas, que não mais subsiste o motivo pelo qual foi indeferida a petição inicial, e ponderando, ainda, que o pleito poderia ser repetido de forma imediata em outra ação idêntica que seria necessariamente distribuída perante este Juízo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para o fim de determinar o prosseguimento do feito, não prevalecendo os termos da sentença de Id. 3780102, que indeferiu a petição inicial.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial do ente a qual está vinculada a autoridade impetrada (PFN) para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA** em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o imediato prosseguimento da análise da DI 17/2186591-0, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 4106096).

Despacho determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas judiciais e a juntada do instrumento de procuração (Id. 4113742).

Petição da impetrante adequando o valor da causa e juntando comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais e pugnando pela juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias deferido no despacho Id. 4113742 (Id. 4116151).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **DI 17/2186591-0** foi registrada em 15.12.2017 (Id 4106076) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 4106076, pág. 6). Nesse contexto, afirma a impetrante que devido à greve dos servidores da Receita Federal deflagrada nas alfândegas do Brasil vem ocorrendo o atraso considerável na liberação das mercadorias parametrizadas em canal de conferência documental e documental e física.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícos inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passou quase um mês do registro da **DI 17/2186591-0** registrada em 15.12.2017, pendente de distribuição, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **DI 17/2186591-0**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA** em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda a continuidade do despacho aduaneiro referente à importação e trânsito aduaneiro da DI nº 17/2256730-0 com relação às mercadorias relacionadas em referido documentos, que foi inviabilizado em razão do movimento grevista, e seja determinado que a impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 4127177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **DI 17/2256730-0** foi registrada em 28/12/2017 (Id 4127065), aguardando a distribuição até o presente momento.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irreparáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já a **DI 17/2256730-0** registrada em 28.12.2017 não foi distribuída até o presente momento, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **DI 17/2256730-0**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000064-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RRW VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação de protestos de CDA's. Ao final, requer a autora seja declarado o cumprimento da obrigação da autora relativa aos débitos protestados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional.

A inicial veio com os documentos. Custas recolhidas (Id. 4101578).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Aduza parte autora que foi surpreendida por 2 (dois) avisos de protestos realizados pela ré sobre valores que já haviam sido adimplidos. A firma que foi objeto de protesto o suposto descumprimento do pagamento inerente a contribuição social vencida em 29/08/2014 no valor de R\$ 1.242,72 e no valor de R\$ 1.392,77, vencida em 31/07/2014, totalizando R\$ 2.635,49, bem como o cobrança referente ao pagamento de imposto de renda com vencimento em 31/07/2014, no valor de R\$ 2.321,28, a qual havia sido totalmente quitada em 30/05/2014.

Sustenta a autora que realizou o pagamento dos supostos débitos, tendo o Fisco realizado os protestos de forma indevida, fato que a impede de se beneficiar de créditos bancários e financiamentos de seus veículos.

Pois bem.

Consta dos autos que as CDA's 8061614754777 e 8021608019808 foram protestadas (Id. 4101498, pág. 1 e Id. 4101545) e a parte autora, na inicial, alega que tais débitos estariam quitados.

Com efeito, a CDA n° 8061614754777 tem por objeto dois débitos referentes à CSLL, o primeiro com vencimento em 31/07/14 e valor originário de R\$ 1.392,77 e o segundo com vencimento em 31/10/14 e valor originário de R\$ 1.242,72. Consta da referida CDA que o valor principal de ambos os débitos perfaz o montante de R\$ 2.635,49, tendo sido inscrito em dívida ativa o valor de R\$ 3.162,58 (Id. 4101498, Pág. 2/3). Já a CDA n° 8021608019808 tem por objeto débito relativo ao IRPJ com vencimento em 31/07/14 e valor originário de R\$ 2.321,28 e valor inscrito de R\$ 2.785,53 (Id. 4101545, pág. 2/3).

Consta dos autos comprovantes de arrecadação atinentes à CSLL de valores correspondentes aos supostamente devidos de R\$ 1.242,72 e R\$ 1.392,77, demonstrando que o pagamento fora realizado quando do vencimento em 2014 (Id. 4101533, pág. 1/2 e 5/9).

Da mesma forma, verifica-se a existência de comprovante de arrecadação do IRPJ com vencimento em 30/07/14 em idêntico valor ao inscrito em dívida ativa e protestado (Id. 4101565, pág. 1/5).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos, uma vez que, em exame preliminar os comprovantes trazidos pela parte autora levam a presumir a existência do pagamento dos débitos ora protestados. Ademais, a manutenção do protesto das CDA's pode trazer prejuízos ao desenvolvimento das atividades da autora.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a sustação do protesto das CDA's 8061614754777 e 8021608019808**. Para tanto, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para que suste os protestos das CDA's, ambos no prazo de 24 horas.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se a UNIÃO – Fazenda Nacional, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 29.01.15.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo (Id. 3530717), tendo em vista que os autos n. 0002048-98.2015.4.03.6332 tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção e foram extintos sem resolução do mérito.

No processo administrativo juntado pela parte autora verifica-se que os PPP (Id. 3524188, p. 105, pp. 110-111 e pp. 113-115) e a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 3524188, pp. 137-158) estão ilegíveis.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia legível dos referidos documentos, essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Luiz Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2017, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1986 a 06.08.1987, 01.10.1987 a 19.07.1989, 06.08.1990 a 18.04.1995, 22.05.1995 a 22.11.1995, 29.09.1997 a 07.07.1999, 16.04.2001 a 05.07.2001, 10.07.2001 a 20.10.2008, 09.11.2009 a 03.08.2010 e de 19.09.2011 até a presente data, laborados como especiais, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora possui remuneração média de R\$ 6.204,83, no último ano, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda não juntou ao processo qualquer documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

De outra parte, verifico que não foi apresentada cópia do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que o processo administrativo é documento essencial para a compreensão da controvérsia, o representante judicial da parte autora deverá, também no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER ROSA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JESSE SOARES - SP394069, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valter Rosa da Rocha ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o reconhecimento de período laborado como especial entre 09/04/87 a 31/07/89 e de 06/03/97 a 07/04/17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 183.198.232-0, desde a DER em 29/06/17.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AIG.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5672

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006375-75.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)) JOAO AURELIO DE ABREU(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que instrua os autos com as cópias das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado de todas as ações penais, no âmbito da operação Caratã/Overbox em que figurou como réu. Após, voltem-me conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024855-97.2000.403.6119 (2000.61.19.024855-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA BOY SEIDEL

Publique-se para intimação do advogado HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, OAB/SP nº 371.950, de que os presentes autos não se encontram arquivados, mas sim sobrestados em razão de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP, estando acautelados em Secretaria, disponíveis para consulta. Decorridos 10 (dez) dias após a publicação sem qualquer requerimento, sobrestem-se novamente os autos.

0006679-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

Certidão solicitada expedida em 12/01/2017, fica a DEFESA, na pessoa do advogado Dr. DANIEL LEON BIALSKI, OAB/SP n. 125.000, intimada por meio desta publicação para a retirada do documento. Na hipótese de não retirada do documento no prazo de 30 (trinta) dias, haverá a destruição, nos termos do art. 2º, item 2.15 da Portaria n. 04/2014 deste Juízo.

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG132420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES)

Fl. 944 - A defesa de Sérgio e Michel interpôs, intempestivamente, embargos de declaração contra a decisão de fls. 937/939, razão pela qual não merecem conhecimento. No entanto, verifico que as alegações já foram motivo de análise na decisão emanada posteriormente à fl. 943. Fl. 945 - Tendo em vista a renúncia por parte do Dr. Hélio Alves Pereira, exclua-se seu nome do sistema processual, substituindo pelo Dr. MARCUS VINICIUS PIMENTA, OAB/MG nº 132.420, advogado substabelecido, que passará a atuar na defesa de Sérgio e Michel. Fls. 946/949 - Trata-se de renúncia por parte dos advogados Dr. Evandro Garcia e Dr. Adriano Magno Catão. Exclua-se também seus nomes do sistema processual. Tendo em vista que foi dada a respectiva ciência ao acusado JOÃO CARLOS TUMELERO, aguarde-se até a audiência designada para 30/01/2018, data oportunizada para seu interrogatório. Caso ele não compareça espontaneamente acompanhado de novo advogado, deverá ser oportunamente intimado pessoalmente para constituir novo defensor. Publique-se.

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Classe: Ação Penal. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO e RICARDO CORREA DA SILVA. E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO e RICARDO CORREA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 316 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese que RICARDO CORREA DA SILVA e LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO, no dia 07 de agosto de 2017, próximo ao quilômetro 193, sentido sul, da Rodovia BR 116 (Rodovia Presidente Dutra), Santa Isabel, agindo em concurso, em razão da qualidade de policiais rodoviários federais, exigiram para si vantagem indevida, consistente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em proveito próprio, sob o pretexto de deixarem de praticar ato de ofício, consistente na lavratura de auto de infração. A acusação arrolou cinco testemunhas: Alessandro Mauro Thomaz de Souza, Rodrigo Casais Gomes, Daniel de Souza Simões, Washington Luiz Caetano Santos e Alex Bastiane. O acusado Ricardo constituiu advogado nos autos (fls. 170/171). A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017 (fls. 172/173-v). O acusado Luciano constituiu advogado nos autos (fls. 174/175). A defesa técnica requereu revogação da prisão preventiva (fls. 184/192) e apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas: Alex Bastiane, Antônio Sérgio Miranda e Reinaldo Cesar Vieira Martins (fls. 206/212). A PRF forneceu cópia do PAD (fls. 213/214). As fls. 219/220v, decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Luciano. À fl. 223, consta comunicação da denegação da ordem de habeas corpus em relação aos dois acusados. As fls. 229/237, laudo de registro de áudio e imagens. A defesa técnica do acusado Ricardo apresentou resposta à acusação às fls. 241/242, arrolando duas testemunhas: Adonias Conceição e Paulo César Bernardino. As fls. 243/245-v decisão que rejeitou a absolvição sumária, indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa técnica do acusado Ricardo e designou audiência de instrução e julgamento. As fls. 275/276, ofício encaminhando DVD contendo imagens provenientes das câmeras localizadas na altura do km 197+500 da Rodovia Presidente Dutra, bem como informando que no km 193 não dispõe de câmeras de monitoramento. As fls. 278/279, consta decisão proferida pelo STJ no habeas corpus n. 420.958-SP, impetrando em benefício do acusado Ricardo, indeferindo o pedido de liminar e solicitando informações. À fl. 292, a defesa do acusado Ricardo requereu a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pelas seguintes: Fábio Luis de Almeida e José Marcelo Gondim. As fls. 294/294v, ofício prestando informações nos autos do habeas corpus n. 420.958-SP. Em 10/11/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação Washington Luiz Caetano Santos, Rodrigo Casais Gomes, Alessandro Mauro Thomaz de Souza e Daniel de Souza Simões, e a testemunha comum Alex Siqueira de Bastiani, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Luciano, Antônio Sérgio Miranda e Reinaldo Cesar Vieira Martins, bem como foram colhidos os interrogatórios. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu o cumprimento dos itens 2, 3 e 4 da fl. 150. As defesas requereram a concessão de liberdade provisória. A defesa do acusado Ricardo juntou os depoimentos de ambos os acusados prestados no PAD. Foi deferida a restituição do numerário à vítima, bem como determinado o depósito do restante apreendido em conta à disposição do Juízo. Foram deferidas as diligências requeridas pelo MPF (fls. 315/344). À fl. 345, decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória. À fl. 350, Termo de Entrega à vítima dos R\$ 400,00 apreendidos. À fl. 352, Guia de Depósito Judicial da quantia de R\$ 650,00. Em alegações finais, o MPF sustenta a existência de materialidade e autoria em relação aos dois acusados, requerendo a condenação (fls. 355/385v). Na mesma fase, a defesa técnica do acusado Ricardo alega, em suma, que não há provas da participação dele na prática delituosa (fls. 408/425). Por sua vez, a defesa técnica do acusado Luciano sustenta, preliminarmente, nulidade do auto de prisão em flagrante, em razão do auto de reconhecimento fabricado. Alega, ainda, que não está comprovado que os acusados consultaram a CNH do denunciante, único meio de terem conhecimento que estava irregular e, aí, se insinuaram para a ocorrência do alegado ilícito. A defesa requer a desclassificação para a conduta do artigo 319 do CP. No mérito, sustenta ausência de provas (fls. 429/449). As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 100, 102 e 104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Preliminares A defesa técnica do acusado Luciano alega que o auto de reconhecimento positivo datado de 08.08.2017 é nulo, porquanto inexistente, uma vez que todas as pessoas inquiridas se expressaram que aquele ato não ocorreu, circunstância que, por si só, evitou em nulificação todo o material indiciário, em especial a segregação cautelar processual, visto que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva veio contaminada por nulidade inquestionável. Inicialmente, eventual nulidade do laudo não tem o condão de contaminar a instrução do presente caso. De fato, a instrução em si, a materialidade e autoria não foram conduzidos com base naquele laudo, de maneira que se tratam de coisas distintas. Do mais, ao contrário do que sustenta a defesa, não verifico qualquer ilegalidade no Auto de Reconhecimento Positivo de fls.

47/48. Com efeito, em seu depoimento, Washington Luiz Caetano dos Santos afirmou que não realizou reconhecimento pessoal na Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, onde apenas prestou declarações. Disse que fez reconhecimento fotográfico na Corregedoria da PRF em São José dos Campos, no dia dos fatos. E, de fato, o Auto de Reconhecimento de fls. 47/48 não se trata de um Auto de Reconhecimento Pessoal nos exatos termos do artigo 226 do CPP. Nele consta, apenas, que os acusados foram apresentados a Washington em sala contígua. Tal fato foi corroborado, inclusive pelo acusado Ricardo, que, em seu interrogatório, explicou que na DPF em São Paulo ficaram sentados num banco ele, o Américo, o Corregedor Casais, o PRF Simões, o PRF Godin e o Inspetor Freire, chefe da DPRF. Disse que com o denunciante ficou apenas o Corregedor Thomaz. Falou também que havia uma certa distância, mas dava para observar o que acontecia ali no plantão e que viu que o Corregedor Thomaz passou com o denunciante para a sala do delegado para depoimento, onde ficaram meia hora ou quarenta minutos; depois o Corregedor Thomaz saiu, levou o denunciante até a viatura, voltou e conversou mais uns cinco ou dez minutos com o delegado. Da narrativa do acusado Ricardo, conclui-se que o reconhecimento retratado às fls. 47/48, como dito, não foi realizado nos moldes do artigo 226 do CPP, tendo sido questionado ao denunciante Washington se reconhecia os acusados presentes na Delegacia naquele momento. Convém salientar que a jurisprudence é pacífica no sentido de que o artigo 226 do Código de Processo Penal possui caráter recomendatório, de modo que eventual inobservância não enseja a nulidade do ato, quicá de todo material indiciário, da prisão cautelar e das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes: (...) (STJ, HC n. 316294-SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 02.06.15) (g.n.) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. REGULARIDADE. DOSIMETRIA DA PENAL. TERCEIRA FASE. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 2/5. MOTIVAÇÃO CONCRETA INDICANDO A NECESSIDADE DA EXASPERAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 718 e 719 DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova. (...) (HC 175111/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) (g.n.) PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DO ACUSADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL (...) II - A Defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal realizada na fase de inquérito policial, que teria contaminado a prova produzida em Juízo, além das falsas memórias, da controvérsia relativa à vestimenta do acusado, dúvidas quanto à higidez do reconhecimento sem as cautelas legais e violação ao artigo 226 do CPP durante o reconhecimento feito em audiência. III - É assente o entendimento de que eventuais irregularidades observadas na fase inquisitorial não contaminam a ação penal. IV - A condenação não foi baseada apenas em provas produzidas no Inquérito Policial, mas em todo o conjunto amealhado durante a instrução, ressaltando que, em Juízo, o acusado foi reconhecido com absoluta certeza pelo carteiro como o autor do roubo por ele sofrido quando estava a serviço para a EBCT (...) IX - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69087 - 0004301-90.2016.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 09/06/2017) A defesa técnica do acusado Luciano alega, ainda, em sede de preliminar que não está comprovado que os acusados consultaram a CNH do denunciante, único meio de terem conhecimento que estava irregular e, aí, se insinuarem para a ocorrência do alegado ilícito. Contudo, tal alegação trata-se de própria negativa de autoria, devendo, portanto, ser examinada no mérito. 3. Mérito: Antes de adentrar na análise do mérito, convém tecer algumas considerações sobre a prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. Como é sabido, os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é de que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Por outro lado, a testemunha, ao prestar uma declaração num inquérito ou num processo judicial, presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho infidél pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Especificamente quanto ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos, resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Tecidas tais considerações, passo, então, a examinar o mérito. O artigo 316 do Código Penal prevê: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida - Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. No caso dos autos, estão comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo em relação a ambos os acusados. Desde seu depoimento na 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no dia dos fatos, Washington Luiz Caetano dos Santos foi bastante minucioso acerca do sucedido, tendo, inclusive, reconhecido o acusado Luciano, através de fotografias dos servidores lotados na 2ª DPRF que lhe foram exibidas (fls. 48/50). No mesmo dia, ao prestar depoimento perante a DELEFAZ/SR/PF/SP, Washington relatou os fatos de maneira bastante concatenada, clara e convincente (fls. 10/11), tendo feito o mesmo, aos 24/10/2017, perante o Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 339/341), e em Juízo, aos 10/11/2017, conforme se extrai da mídia acostada à fl. 344, cuja transcrição segue anexa à sentença. O depoimento de Washington Luiz Caetano dos Santos foi ratificado pelas demais provas produzidas nos autos. Com efeito, Washington filiou as cédulas que tinha no bolso, no total de R\$ 120,00, bem como aquelas que foram sacadas no Banco Santander, na cidade de Santa Isabel, no montante de R\$ 280,00, antes de entregá-las nas mãos do acusado Luciano, filmagem essa que foi disponibilizada à Corregedoria da PRF. De posse da filmagem, os corregedores iniciaram diligências a fim de encontrar Luciano e Ricardo, os quais foram identificados no pedágio de Guararema. De lá, todos seguiram para a base da PRF em São José dos Campos, onde se localiza o alojamento dos policiais. Quando das diligências de busca e apreensão no local, aquelas notas foram encontradas no vestiário, após dois dos Corregedores verem o acusado Luciano jogando alguma coisa entre os armários e a parede (à fl. 343 encontra-se fotografia do local). Além dos R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foram encontrados R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) no mesmo local. Tais fatos foram harmoniosamente descritos pelas testemunhas Rodrigo Casais Gomes, Alessandro Mauro Thomaz de Souza, Daniel de Souza Simões e Alex Siqueira de Bastiani, policiais rodoviários federais que acompanharam as diligências, perante a autoridade policial (fls. 03/09), a PRF (fls. 330/338), e em Juízo (mídia à fl. 325). O vídeo das notas encontra-se no arquivo de mídia digital acostado à fl. 238 e, submetido à perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 229/237, revelou-se que as imagens não apresentam data e hora (time stamp) no quadro, mas que a última modificação do arquivo data de 08/08/2017 (data dos fatos) às 02h44. A conclusão da perícia é de que as imagens das cédulas são exatamente daquelas apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23 e fotografias de fls. 24/28-v. Além das cédulas, Washington Luiz Caetano dos Santos gravou pequeno trecho de uma conversa travada com Luciano, que também se encontra no arquivo de mídia digital acostado à fl. 238, transcrita no item III.2 do laudo de fls. 229/237, e possui o seguinte teor: Luciano: - Cê está indo pra lá? Washington: - Tô Luciano - Cê quer ir em Santa Isabel... vê se cê consegue levantar isso aí, cê me espera lá no trevo de Santa Isabel... Eu passo lá meio dia? Washington: - Deixa eu falar com minha esposa aqui Luciano - Não... daí cê num precisa da sua esposa. Washington: - Não, pra ela num vim Luciano - Ah, tá, entendi Washington: - Se não, ela vai vim pra cá. Ao fim da gravação, escuta-se barulho de carros passando rapidamente, o que demonstra que os interlocutores estavam numa rodovia. Ademais, tal conversa se coaduna perfeitamente com as afirmações de Washington no sentido de que, após ter sido abordado pela PRF, havia ligado para sua esposa, a fim de que esta fosse encontrá-lo para voltar dirigindo o veículo, mas que, depois da proposta feita pelo acusado Luciano não seria mais necessária sua ida, já que o policial, após receber o exigido, liberaria Washington com a CNH suspensa, bem como o veículo. No veículo particular do acusado foi encontrada, ainda, uma CNH em nome de Daniele Paola Martins Ferreira, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23 e depoimentos testemunhais. A explicação apresentada por Luciano foi de que Dani se trata de uma ex-namorada, que era casada, e que o documento ficava no seu carro porque o usavam para entrarem em motéis. Disse que não devolveu o documento para Dani, pois está vendendo desde 2015, além de terem terminado o relacionamento, bem como que não a chamou para testemunhar porque, como se tratava de uma relação extracônjugual, ela não confirmaria a versão. Entretanto, a justificativa, diante do conjunto probatório, não me parece nada razoável. Diante do fato arcabouço probatório, caem por terra todas as afirmações prestadas por Luciano na autodefesa: desde a argumentação de que não se recorda de ter parado o veículo de Washington até a fantasiosa alegação de que houve uma conspiração em seu desfavor por parte do Corregedor da PRF, Sr. Thomaz. Nesse contexto, ainda que, de fato, não tenha o acusado consultado a CNH de Washington no aplicativo da PRF, as provas produzidas ao longo da instrução processual não deixam dúvidas de que Luciano exigiu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de Washington para liberá-lo, conforme acima minuciosamente analisado. Outra afirmação do acusado Luciano que destoa do conjunto probatório é aquela de que não poderia estar com o dinheiro porque estava apenas de cachaço quando o montante foi encontrado. Contudo, todas as testemunhas foram coesas no sentido de que o acusado Luciano, a princípio, recusava-se a tirar a calça e camiseta e ficava se remexendo próximo ao armário e parede. Passado determinado tempo, por livre e espontânea vontade, decidiu tirar as vestes. O acusado tomou tal atitude depois, obviamente, de se desfazer do dinheiro que carregava consigo e jogá-lo entre a parede e o armário (vide fotografia de fl. 343). Finalmente, destaca que a inversão do acusado Luciano no sentido de que tudo não passou de uma armação do Corregedor Thomaz para prejudicá-lo, além de não estar minimamente comprovada, é completamente descabida. E isso porque a inversão que o Corregedor da PRF, juntamente com outros integrantes da Corregedoria e de outras divisões da PRF, tenha se aliado com um civil para arquitetarem um plano maquiavélico contra o acusado. É mais: um plano abastado de provas, como a filmagem das notas e o áudio da conversa mantida entre Luciano e Washington. Assim sendo, não há dúvidas de que o acusado Luciano Américo de Oliveira Pinto, na condição de policial rodoviário federal, exigiu de Washington Luiz Caetano Santos a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para deixar de aplicar multa de trânsito (CNH suspensa), bem como liberar sua CNH, não havendo, portanto, que se falar na desclassificação da conduta para a descrita no artigo 319 do CP, como requer a defesa técnica do acusado Luciano. Diante disso, a materialidade, a autoria e o dolo do crime do artigo 316 do Código Penal restaram devidamente corroborados no tocante ao acusado Luciano Américo de Oliveira Pinto. O mesmo ocorre em relação ao acusado Ricardo Corrêa da Silva. De fato, tanto no momento da abordagem, quanto no momento da entrega do dinheiro, o presente réu estava junto com o Luciano. Tratando-se de um policial com 23 anos de serviço, fica claro que sabia de tudo o que estava acontecendo. Se realmente não estivesse envolvido em todo o esquema desavassadamente, teria colaborado com as investigações, uma vez que não iria responder por algo que o seu parceiro fez por conta e risco. No presente caso, entretanto, optou por corroborar a versão fantasiosa do réu Luciano de que tudo se tratou de perseguição da Corregedoria, o que apenas sustenta a tese de que estava ciente de tudo o que aconteceu e agia em conluio com o colega. Aqui, ressalto que o denunciante foi enfático em afirmar que o réu Ricardo estava a 1,5 m ou 2,0 m de distância quando Luciano negociou tudo e quando a este entregou o dinheiro: Dr., na verdade, é o que eu falei na Polícia Federal, isso aí era uma parceria entre eles, eles estavam muito próximos, eu não escutei nem a voz do Ricardo, tudo eu tratei com o Luciano, mas o Ricardo viu tudo o que estava acontecendo. Ele viu a hora que me parou, a hora que eu retornei, inclusive a hora que voltou para entregar o dinheiro, ele estava muito próximo, cê entendeu? muito próximo que eu falei é muito próximo mesmo, não tem como a pessoa não enxergar e não observar o que tá acontecendo. Portanto, é claro que fez parte de todo o esquema. Neste contexto, trago à tona o fato de que o réu Ricardo é um policial antigo e experiente. Se sua intenção era de não se corromper, ele se importaria e evitaria a situação. Ninguém é forçado a se corromper, em especial, em se tratando de policiais antigos. Não me refiro, aqui, ao fato de dar voz de prisão ao colega, por exemplo. Não é isso. O que me refiro é tomar as medidas necessárias para não se envolver. Aliás, sua longa experiência na carreira lhe daria diversas opções para, de alguma forma, evitar o conduto do parceiro ou mesmo não se envolver com a situação. Tendo em vista que a situação ocorreu em dois momentos distintos (exigência e entrega do valor), é quase lúcido pensar que a participação de Ricardo não poderia ser evitada se assim desejasse. Por último, a tese de que não exigiu nada e não praticou os verbos do artigo 316 e, portanto, deveria ser absolvido, também não convence. Primeiro, porque a prática do crime de concussão mostra que os agentes podem fazer a exigência em conjunto ou mesmo distribuir tarefas, de maneira que um exige a vantagem e o outro dá cobertura. Não é razoável ou mesmo maduro imaginar que tal crime apenas se consumaria se ambos exigem a vantagem. Segundo, tecnicamente, o próprio Código Penal prevê a hipótese do presente caso quando trata da colaboração em seu artigo 29. Assim, ainda que não pratique o verbo do tipo, o agente que concorrer para o crime responderá na medida de sua culpabilidade. Na visão deste magistrado, nem seria essa a hipótese, já que o caso é de coautoria mesmo em razão dos motivos expostos acima. 4. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para CONDENAR LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO e RICARDO CORREA DA SILVA às sanções previstas no artigo 316 do Código Penal. 5. Dosimetria da pena: Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A Réu LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO. Na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova de existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Finalmente, as consequências do crime merecem ser levadas em consideração, uma vez que aquele era o único valor que o denunciante tinha para ser usado no tratamento do filho. Em face do acima exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que o réu é policial rodoviário federal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. b) Réu RICARDO CORREA DA SILVA. Da mesma forma, na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova de existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, o acusado

também não possui registros criminais anteriores e não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e de personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Finalmente, as consequências do crime merecem ser levadas em consideração, uma vez que aquele era o único valor que o denunciante tinha para ser usado no tratamento do filho. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenha-se a pena, nessa fase, em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão, e 12 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que o réu é policial rodoviário federal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Da substituição das penas privativas de liberdade. Verifico que há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, os réus não ostentam maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas para ambos por (i) uma pena restritiva de direito, para cada um, consistente em uma prestação de serviços à comunidade, em favor de entidades públicas a serem designadas pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14 do CJF, e (ii) multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 7. Da perda do cargo público. Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, registro que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Rodoviária Federal, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos réus não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, o qual foi utilizado para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público de Luciano Américo de Oliveira Pinto e Ricardo Correa da Silva, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. 8. Da custódia cautelar. Conforme decisão proferida no Comunicado de Prisão em flagrante, acostada às fls. 90/91-v, este Juízo verificou presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, considerando que a prisão se justifica para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito; que, além do dinheiro encontrado escondido no alojamento dos policiais envolvidos, foram apreendidas, também, outras carteiras de habilitação com os investigados, a respeito das quais eles não teriam dado explicação convincente; que a própria função desempenhada pelos averiguados permitiria que voltassem a delinquir, caso fossem colocados em liberdade, já que se trata de policiais rodoviários federais, que atuam justamente na fiscalização do tráfego das rodovias, inclusive do local onde teriam cometido o delito; que, conforme depoimento do condutor da prisão (fls. 04/06), existe a suspeita de que os investigados poderiam estar agindo para destruir evidências, a saber, uma possível gravação das câmeras de segurança da Concessionária Nova Dutra, que poderia corroborar o cometimento do delito; que não há comprovantes de endereço e certidões de antecedentes em nome dos investigados; quanto à ocupação dos autuados, embora se trate de atividade lícita, seria ela justamente o meio utilizado para a prática delitiva, conforme os consistentes indícios de autoria que compõem o auto de prisão em flagrante. No mesmo sentido, foram os acordãos proferidos nos habeas corpus n. 0003596-74.2017.4.03.0000 e n. 000 3659-02.2017.4.03.0000/SP, dos quais cito os seguintes trechos e cujas cópias seguem anexas: No caso vertente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 55v/62), Auto de Apresentação e Apreensão contendo as cédulas apreendidas e o CD/DVD extraído do celular da vítima Washington Luiz Caetano Santos (fls. 63v/ 66v), Auto de Reconhecimento Positivo feito pela vítima, reconhecendo o paciente com segurança e presteza (fls. 67 v e) e o Termo de Declarações de fls. 68. A necessidade da segregação cautelar vem bem demonstrada pelos relatos dos Corregedores responsáveis pelo flagrante, informando a tentativa do paciente se desvencilhar das provas. Nota-se que o Policial Federal Alessandro Moura Thomaz de Souza declarou que enquanto efetuavam as buscas notaram que o policial L AMERICO estava muito nervoso e alterado dizendo que não permitiria que lhe fizesse busca pessoal, sendo que nesse momento esquivou-se para o fundo do cômodo e rapidamente jogou alguma coisa entre o armário e a parede; QUE o depoente ao perceber o ocorrido dirigiu-se juntamente com o policial CASAIS para o local onde L AMERICO havia jogado alguma coisa e logram localizar um maço de dinheiro que foi devidamente arrecadado e é apresentado nesta ato; QUE como a vítima WASHINGTON havia feito um filme das cédulas que entregaria ao policial L AMERICO o policial CASAIS já havia feito a relação do número das mesmas, que foram comparadas com as cédulas localizadas ao lado dos armários sendo que algumas batiam com a numeração, que esclarece que no local encontraram R\$ 1030,00, sendo que havia um pacote com R\$ 380,00 e outra com R\$ 650,00; (...) Ainda na tentativa de o paciente se desvencilhar das provas incriminadoras contra si, prossegue o policial Alessandro, informando que compareceram na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP dois advogados os quais falaram com L AMERICO e RICARDO CORREIA, QUE o depoente presenciou o Advogado Adriano Reque Rossini estava orientando L AMERICO a dizer que a Corregedoria havia plantado o dinheiro nos vestiários; (...) Além disso, informo que no veículo do paciente foi encontrada uma CNH vencida de terceira pessoa, e, no colete de Ricardo Correa, encontradas outras duas CNHs válidas. O Policial Federal Rodrigo Casais Gomes, da mesma forma, confirmou o nervosismo do paciente ao ser vistoriado e sua tentativa de esconder o dinheiro jogando-o atrás do armário, além de ter presenciado o advogado Adriano Reque Rossini conversar com Ricardo Correa sobre a existência de câmeras no local da abordagem, dizendo-lhe que iria cedo até Guarulhos falar com Peter, que é um funcionário que trabalha na concessionária Nova Dutra. Assim, nos termos da decisão combatida, a prisão de LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO, por ora, se justifica, para conveniência da instrução criminal, visto a tentativa de dificultar a coleta de provas, além da garantia da ordem pública, já que, diante do cenário narrado pela vítima Washington, o fato de ter sido encontrada outra CNH vencida em poder do paciente, sugere o mesmo modus operandi ilícito. Vale ressaltar, por fim, que as alegadas condições subjetivas favoráveis à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), mormente porque foi justamente por meio da atividade lícita desempenhada, que se desenvolveu, em tese, a conduta criminosa investigada. HABEAS CORPUS, PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. CONSUSSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PRESO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I - Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, o paciente e outro foram presos em flagrante por terem sido surpreendidos logo após terem solicitado a determinada vítima a quantia de R\$ 400,00 para não ser autuado, uma vez que estava com sua CNH suspensa. A vítima, por sua vez, imediatamente procurou a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, munida de um vídeo onde mostrava o dinheiro que havia retirado do banco para o pagamento da vantagem indevida pedida pelos policiais. As notas foram encontradas num cômodo em que ficam os armários dos policiais, após dois dos Corregedores avistarem o paciente jogando alguma coisa entre os armários e a parede. II - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, uma vez que baseada nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.III - No caso vertente, a materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão contendo as cédulas apreendidas e o CD/DVD extraído do celular da vítima Washington Luiz Caetano Santos, Auto de Reconhecimento Positivo feito pela vítima, reconhecendo o paciente com segurança e presteza e o Termo de Declarações. IV - A necessidade da segregação cautelar vem bem demonstrada pelos relatos dos Corregedores responsáveis pelo flagrante, informando a participação e o conhecimento do paciente na negociação, além das declarações da vítima, de quem teria sido exigida a vantagem indevida para deixarem de praticar ato de ofício, particularidades essas enfrentadas de maneira irreparável pelo Juízo singular. V - Dessesu-se da prova colhida, ainda que em fase incipiente da investigação, a existência de indícios de autoria da parte do paciente, de molde a justificar um lastro probatório mínimo que justifica, por ora, a cautelariedade da sua segregação. Bem por isso, não restando tal evidência demonstrada de plano no presente writ, é matéria a ser dirimida na persecução criminis, na via judicial, acaso ela venha a se formar, posto que a relação jurídica processual, ao que parece, sequer teve início. VI - A prisão do paciente, por ora, se justifica, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem como da probabilidade reiteração criminal, já que o fato de terem sido encontradas outras duas CNHs válidas em poder do paciente sugere o mesmo modus operandi ilícito levado a cabo como a vítima. VII - Vale ressaltar que as alegadas condições subjetivas favoráveis à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), mormente porque foi justamente por meio da atividade lícita desempenhada, que se desenvolveu, em tese, a conduta criminosa investigada. VIII - Ordem denegada. Contudo, com a prolação da sentença, verifico que o requisito da conveniência da instrução criminal, em razão da tentativa de dificultar a coleta de provas, não mais subsiste. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, entendo que a prisão preventiva pode ser substituída por medida menos gravosa, mas que possua a mesma eficácia, qual seja: a suspensão do exercício dos cargos públicos de Polícia Rodoviária Federal para ambos, tendo em vista que, com a prolação da sentença, evidenciou-se o justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, nos termos do inciso VI do artigo 319 do CPP. 8.1. Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA em favor de ambos os acusados. 8.2. Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal para ciência da prolação da presente sentença, especialmente acerca da suspensão dos cargos públicos. 9. Após o trânsito em julgado, registrem-se os nomes dos réus no sistema do Conselho da Justiça Federal; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e ao SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADOS. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei, podendo ser encaminhada por correio eletrônico. Para tanto, seguem os dados dos acusados: RICARDO CORREIA DA SILVA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, matrícula n. 1074731, filho de REINALDO DA SILVA e MARIA TEREZA CORREIA DA SILVA, nascido aos 28/03/1972, natural de São Lourenço, MG, portador do documento de identidade n. M6232316/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob número 929.387.876-34, atualmente preso, e; LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, matrícula n. 1072434, filho de JOSE AMERICO DE OLIVEIRA e LUZIA GOMES DE OLIVEIRA, nascido aos 27/02/1974, natural de Guaratinguetá, SP, portador do documento de identidade n. 24239594/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 138.317.448-23, atualmente preso. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Comunicem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0005105-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 23 de agosto de 2017, HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ao tentar embarcar no voo da companhia aérea Qatar, com destino final no Iraque, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 13.155g (massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 02/08 consta o Auto de Prisão em flagrante; às fls. 16/18, o laudo preliminar de constatação; às fls. 09/10, o Auto de Apresentação e Apreensão. Às fls. 46/48 consta a decisão, proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva. Às fls. 53/54 Termo e mídia da audiência de custódia. Às fls. 75/75v decisão que determinou a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar. O denunciado foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 86/88 por meio da DPU e às fls. 90/91 por defensor constituído. A denúncia foi recebida em 23/10/2017, consoante decisão de fls. 95/96, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 112/116 foi juntado o laudo definitivo. À fl. 130 consta mídia da audiência de oitiva da testemunha Ivo Moreira Junior. Em 04/12/2017 foi realizada audiência para oitiva da testemunha Ronaldo Ramos da Silva a qual foi ouvida por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (fl. 133). Encerrada a instrução processual, nenhuma diligência adicional foi requerida pela acusação e/ou defesa. O MPF apresentou alegações finais oralmente. O MPF requer a condenação do réu nos termos da denúncia (artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06) e a não aplicação da atenuante da confissão. Na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, requer seja considerada na dosimetria da pena a quantidade apreendida. A defesa sustentou apenas teses quanto à dosimetria da pena, requerendo a elevação da pena em no máximo 1/6, desconhecimento da atenuante da confissão espontânea parcial e a aplicação do 4º do artigo 33. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 10.095g encontrado na mala do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 112/116). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado na mala do acusado (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 16/18 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de Ivo Moreira Junior e Ronaldo Ramos da Silva, respectivamente Papiloscopista de polícia federal e o agente de proteção que acompanhou a abertura da mala e a realização do teste preliminar, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, ratificados em Juízo (fls. 130 e 133). Passando para a análise do interrogatório do acusado, este afirmou em primeiro momento que ficou sabendo que levava droga apenas no aeroporto, achando que transportaria frascos de shampoo e que não se atentou em olhar o conteúdo. Ao descobrir sobre o acontecido, alegou que por conta da guerra civil em seu País sua casa e carro foram atingidos por bombardeiro, passando a sofrer dificuldades financeiras, tendo ficado 2 (dois) anos sem moradia, vivendo em alojamentos e sem condições de manter sua família e a de seu irmão, falecido na guerra. Relata que apareceu uma pessoa chamada Hussein que possuía condições financeiras de ajudá-lo, e que enviaria ao Brasil, onde poderia trabalhar como escultor, pagando as despesas com a passagem quando começasse a trabalhar. afirmou que ao chegar ao Brasil foi recebido por um amigo sírio de Hussein que o levou a um hotel, onde ficou por 4 (quatro) dias, após tal período foi levado ao apartamento do sírio, o qual lhe informou que voltaria ao Iraque levando 2 galões de shampoo ao amigo de lá. Disse que ficou preocupado, pois não tinha nenhuma etiqueta identificando os frascos como shampoo e falou ao sírio que queria trabalhar e não voltar ao Iraque levando os frascos. Que falou com Hussein, o qual lhe pediu para viajar com os frascos que tinham grande valor no Iraque. Que lhe foi oferecido o valor de US\$ 5.000,00 para fazer o transporte e que aceitou fazê-lo, pois sua família corria risco. Disse que sabia se tratar de algo ilícito, mas não sabia o que era. Desconfiou porque era impossível alguém pagar US\$ 5.000,00 por shampoo, tendo certeza de que transportava droga quando foi abordado pela Polícia. Questionado pela defesa, respondeu que se encontrou com a pessoa que lhe entregou a droga em 4 (quatro) ocasiões no hotel e no apartamento, tendo sido apresentado pelo sírio o taxista que o levaria ao aeroporto, mas que não se recorda do taxista. Respondeu que acompanhado por advogado requereu identidade e CPF no Brasil, oportunidade em que foram colhidas as suas digitais. Que recebeu a oferta para receber US\$ 5.000,00 no Brasil, oportunidade em que recusou realizar o transporte, pois achou que se tratava de algo ilícito, só vindo a aceitar fazê-lo em segundo momento após sua família ser ameaçada. Portanto, o autor confirmou que transportava a mala contendo a cocaína apreendida. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade. Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o

crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constatou-se que a ação praticada por HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas: trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Por tais motivos, inclusive, pouco importa se a intenção do acusado era ou não comercializar, uma vez que, restou demonstrada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscribido no país para o exterior. A alegação de que desconhecia o que havia dentro da mala e, conseqüentemente, a quantidade, não começou este Juízo, tendo em vista que traficante algum colocaria pouco mais de 10kg (dez quilos) de cocaína na mala de um terceiro inocente, fato que demonstra que o acusado tinha conhecimento do que transportava na sua bagagem. Ainda mais tendo em conta a forma como a droga estava acondicionada: em frascos de shampoo - típico do tráfico internacional de drogas. Frise-se que é improvável que alguém coloque drogas em mala a ser transportada por outra pessoa, sem que esta saiba de seu conteúdo ilícito, tendo em vista o risco de perda, desvio ou perecimento do objeto ilícito, além da grande possibilidade de o terceiro inocente descartá-lo, por medo de se implicar, ou levá-lo às autoridades, buscando evidenciar sua boa-fé e o cumprimento da lei. Dessa forma, mesmo que a saída da droga não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, tendo transportado o entorpecente, esteve, em momento anterior à sua prisão, na sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração, tendo em vista que o réu foi abordado no check-in, conforme com a passagem acostada à fl. 15, evidenciando-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.c) Teses Defensivas Conforme mencionado, as alegações finais da defesa se limitaram a teses relativas à dosimetria da pena, que já foram analisadas. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determiná-lo segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipotermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 10.095 g (massa líquida), o que é bastante alto. No tráfico, o material transportado ainda é acrescido de outras substâncias antes de sua comercialização, aumentando, portanto, a sua quantidade. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Aqui, ressalto que o fato dele não saber a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa. Na segunda etapa, verifico a atenuante da confissão. Contudo, tendo em vista que a confissão foi parcial, pois apenas afirmou trazer algo ilícito, reduzo a pena para 8 anos e 6 meses de reclusão, e 850 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. De outro lado, verifico não ser o caso de aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. A tese de que a mula é elemento descartável e, conseqüente, deve se beneficiar do benefício do artigo 33, 4º, não deve ser acolhida. Como se sabe, não é a importância dentro da organização que faz com que alguém seja considerado ou não seu integrante. Em verdade, todos ali são descartáveis, já que, quando um é preso ou se desvincula, outro assume o posto. Ou seja, até mesmo o chefe é descartável. E não é por isso que ele deixa de ser integrante ou passa a ser integrante. De fato, uma organização criminosa apenas conduz as suas atividades porque seus integrantes estão inebriados de exercer o seu papel, seja ele primordial ou secundário. Como numa engrenagem, todos os elementos, independentemente de sua função, são cruciais para o funcionamento do sistema. Portanto, a condição de menor importância ou de descartável não retira a qualidade de integrante da organização criminosa, razão pela o presente argumento deve ser afastado. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 1.000.000,00 (deste o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstituir tal conclusão, inaplicável a figura do artigo 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008 (...). 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 anos e 11 meses de reclusão, e 980 dias-multa. Tendo em vista a falta de informações acerca da situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4. Providências Finais/Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de o acusado possuir residência fixa e família no Brasil não altera os fundamentos acima delineados, notadamente porque o acusado não trouxe outros elementos, como prova de endereço fixo e/ou ocupação lícita, capazes de alterar a convicção deste Magistrado. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)(s) acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempiteio do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Espeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, encaminhe-se o documento original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ. Quanto à droga apreendida autorizo a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. A destinação do celular apreendido já foi solucionada na decisão de fls. 46/48. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido em poder da ré, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, à Justiça Eleitoral, para fins do artigo 15, III, CF, ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, sexo masculino, nacionalidade iraquiana, casado, filho de HADJIA BJEJUR E HAMZAH SHAHER, nascido aos 04/03/1971, portador do passaporte n. A12276097/República do Iraque, inscrito no CPF/MF sob n. 239.932.298-35, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Ita/IP/S. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Guarulhos, 07 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Para definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que sejam prestadas as informações, servindo a presente de ofício.

Oportunamente, venha à conclusão.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID3782153), intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se imediatamente.

GUARULHOS, 5 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F.S. GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a vinda, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003265-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: AILTON SILVA DE JESUS, MARISA CHAGAS DE JESUS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de AILTON SILVA DE JESUS e MARISA CHAGAS DE JESUS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225 – Apartamento 43 – Bloco 03, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-450 (Condomínio Residencial Petrópolis I).

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/45).

Intimados a comprovar a inexistência de identidade entre os fatos indicados no quadro de prevenção, os autores informaram que os processos 0003795-53.2009.403.6119 e 0004701-72.2011.403.6119 dizem respeito a outros períodos de mora do arrendatário, mas foram extintas em virtude da quitação do débito à época. Assim, alegam que as causas de pedir são diferentes. Juntou cópia dos processos mencionados às fls. 60/83.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analisando-se a certidão de inteiro teor (fl. 52), verifica-se que os processos nºs 0003795-53.2009.403.6119 e 0004701-72.2011.403.6119 referem-se à ações de reintegração de posse ajuizadas em face do ora réu Ailton Silva de Jesus com base em contrato de arrendamento residencial, mas os períodos de cobranças são anteriores aos exigidos nesta ação.

Além da diversidade de causas de pedir, os processos referidos já foram encerrados, afastando-se, assim, o risco de litispendência ou de coisa julgada.

Assim, não há de se falar em prevenção. Não se verifica, além disso, nenhuma das hipóteses referidas no artigo 286 do atual CPC.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula (fls. 20/35).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2017 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 37) e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (fls. 38/39 e 42).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há de se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Rua Maria Isabel Rezende, 225 - Apartamento 43 - Bloco 03, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-450 (Condomínio Residencial Petrópolis I).

Concedo, outrossim, aos réus, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 3643148: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos ID 3643320 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser beneficiada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverá apresentar PPP's atualizado dos Correios, bem como cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria ao autor, visto que tal providência incumbe à parte interessada.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP, MARA RUBIA GAMA SOUSA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIVALDO ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3487025: Defiro à parte autora o prazo de 10 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 3078651.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002037-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA DA SILVA COQUEJO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PEREIRA SUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 3679374, no prazo de 05 dias, e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004786-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31 – Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos embargos.

Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: 10(dez) dias.

Eu, _____, Hudson José da Silva Pires – RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RUI ALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição PER/DCOMP nº 009.726.248-05.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido em 28.10.2009 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao impetrante que apresentasse informativo atual acerca do andamento do pedido de restituição.

O impetrante informou que não conseguiu obter documento nesse sentido e apresentou consulta realizada perante o site da Receita Federal, requerendo a expedição de ofício àquele órgão (ID 1009272).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio, conforme certidão da Serventia (ID 1415081).

ID 1485918 Manifestação da PFN no sentido de não recorrer da decisão interlocutória.

ID 1598053 informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de não se opor à pretensão veiculada no *mandamus*.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1944067).

ID 2211374 Despacho determinando a manifestação do impetrante sobre a persistência do interesse processual.

ID 2384058 O Impetrante pugna para que a autoridade impetrada comprove que o pedido está em regular análise.

ID 4054530 A autoridade impetrada demonstrou que o pleito veiculado na inicial já foi atendido, tendo sido reconhecido o direito creditório do impetrante contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 1.351,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e um reais) (ID 4054533).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOUISE SOUZA CARVALHO - SP375501, AMANDA CRISPIM SAMPAIO - SP386180, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ - SP257402, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no qual objetiva seja determinado imediata apreciação do requerimento de licença de importação de medicamentos trazidos do exterior.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As informações foram prestadas (Id 366155) dando notícia da análise com emissão de deferimento da LI em 28/11/2017, requerendo a extinção do feito em razão da superveniente perda do objeto da demanda.

Instada a se manifestar sobre a persistência do interesse processual, a parte impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1º de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-34.2017.4.03.6119

D E S P A C H O

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de ID3894946, determino ao impetrante que regularize a sua representação processual, apresentando procuração com devidos poderes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 1 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico nesta oportunidade que a União Federal (Fazenda Nacional) não foi intimada acerca do teor da sentença proferida nos presentes autos (ID 2594007).

Diante disso, determino sua intimação com devolução de prazo para eventual interposição de recurso.

Sem prejuízo, e em vista do recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do artigo 1010, §1º, do CPC, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal.

Ao final, se em termos, subam ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASF INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da apresentação de contrarrazões pela impetrante, subam os autos ao E. TRF3ª Região

Ao MPF para ciência.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGI - SP332684
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância das partes na realização de perícia na sede da empresa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para intimação das partes, que deverão apresentar quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para estimar honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao MPF e, ao final, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Deiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Anote-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALDIR PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALDIR PIRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-LESTE, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e **pela sua sede funcional**, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: *"para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

Assim, no caso dos autos, não importa ser outro o domicílio do impetrante, mas sim a sede funcional da autoridade coatora.

Verifica-se (ID 4138140) que o impetrante requereu seu benefício na Agência da Previdência social Emelindo Matarazzo na cidade de São Paulo.

Vê-se, portanto, que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo (conforme consta na própria inicial do mandamus), sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006649-0) - MARIA DE LOURDES LIMA GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos mediante recibo nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes da informação provida do perito nomeado, Eng.º Antônio Carlos Pereira Lamego Pinto, de que a inspeção na empresa ITALBRONZE LTDA será realizada em 17/1/2018, às 10h, bem como de que o local para encontro será na portaria da empresa situada na Rua Tamotsu Iwasse, 1415, Bonsucesso, Guarulhos. Eu, Leandro M. Assis, RF 8127, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARCEPIO JOSE VILARINDO

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a devida regularização das peças protocolizadas, uma vez que a procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que instruem a inicial dizem respeito a Geraldo Estevão de Melo, enquanto que na petição inicial consta o nome de Arcenio José Vilarindo.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença nº 600.753.505-7 e nº 611.390.420-6. Pleiteia, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de 21/02/2013, data em que se deu o primeiro requerimento administrativo, com o complemento de 25% sobre o valor da aposentadoria, em virtude da necessidade permanente do acompanhamento de outra pessoa, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.12/186).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.13).

O Setor de Distribuição apresentou eventual prevenção em relação aos autos nº 0002268-96.2015.403.6332 que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, julgado extinto sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos nº 0002268-96.2015.403.6332 tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO, ortopedista e clínico geral**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **16 de fevereiro de 2018 (16.02.2018), às 16:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o instituto-réu.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 15 dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002569-44.2017.4.03.6119
AUTOR: NIBRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **NIBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS.

Requer seja condenada a União à obrigação e não fazer, consistente em se abster de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, com o propósito de impelir a parte autora ao pagamento da aludida exação.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Subsidiariamente, pugna pela devolução em dinheiro das contribuições recolhidas a maior, com juros e correção monetária.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Juntou procuração e documentos (fs. 23/33).

Despacho proferido à fl. 37, determinando-se a emenda da petição inicial pela parte autora, de modo a justificar o valor atribuído à causa e instruir com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Houve emenda da petição inicial (fs. 41/62).

Decisão proferida às fls. 63/70 que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citada, a União ofereceu contestação e arguiu, em prejudicial meritória, a prescrição da pretensão. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de mérito

A parte autora busca, nesta via jurisdicional, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo-lhe assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais gerais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **14.08.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social geral incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Mérito

A autora busca na presente ação a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICAM AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Noutro giro, as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 não se confundem com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, objeto da presente demanda, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jivair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. **O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012).** 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. Alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIRO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **ALMIRO MENDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o recálculo da RMI do benefício nº 537.694.505-3 desde 17/08/2006.

O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 38/39, bem como o pedido de prioridade no processamento do feito (fl. 164).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 38/39.

A sentença proferida às fls. 69/73, na qual foi reconhecida a decadência do direito do autor, foi anulada pelo Tribunal (fls. 95/96), ocorrendo a devolução dos autos ao juízo de origem.

A contadoria apresentou parecer apontando demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$66.132,79, atualizado até maio de 2017 (fls. 207/208).

O autor manifestou-se no sentido de que não renunciaria ao crédito excedente a 60 salários mínimos, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 242 e 247).

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Fls. 159/160: cuida-se de embargos de declaração opostos JURANILDA BATISTA DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, uma vez que apesar da ação ter sido julgada procedente, indevidamente constou que “*Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo não se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora*”.

Brevemente relatado.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a embargante, no qual tange à existência de erro material na fundamentação da sentença, uma vez que constou indevidamente que as provas coligadas aos autos não foram suficientes da dependência econômica da autora com relação ao *de cuius*.

Assim, reconheço o erro material na fundamentação da sentença, especificamente à fl. 114, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: “*Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo não se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora*”, leia-se: “*Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora*”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que na fundamentação da sentença conste “Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora”, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a emenda da petição inicial para indicação do efetivo valor da causa, inclusive com juntada de cálculos, para fins de aferição de competência.

Petição e cálculos da parte autora.

Recebida a petição da parte autora como emenda à inicial. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Verificado que o presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, foi determinada a remessa dos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº. 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº. 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. **Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.** Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, **tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física**, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...)

(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: **a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.** (...)

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301181302/2016 PROCESSO Nº: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO, RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

Período 1:	01/08/1985 a 05/09/1989 (CTPS – fl. 39)
Empresa:	Ranberger & Ranberger Ltda.
Função/Atividades:	01/08/1985 a 31/10/1985 – Aprendiz – CTPS fl. 26 – inegível 01/11/1985 a 05/09/1989 – Aprendiz Eletricista de Manutenção – CTPS fls. 28/30
Agentes nocivos:	Eletricidade
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64

Provas:	CTPS (fs. 26 e 28/30)
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, não sendo exigível, portanto, sua análise no presente período.</p> <p>O registro em CTPS constando como função desempenhada a de Aprendiz Eletricista de Manutenção em estabelecimento industrial enseja o reconhecimento da atividade como especial de 01/11/1985 a 05/09/1989, com enquadramento campo reservado a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros). Com relação ao período de 01/08/1985 a 31/10/1985, o cargo ocupado pelo requerente está inelegível em sua CTPS.</p>

Período 2:	01/08/1990 a 31/05/1991
Empresa:	Centroligas Produtos Siderúrgicos Ltda.
Função/Atividades:	½ Oficial Eletricista – CTPS fs. 26
Agentes nocivos:	Eletricidade
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64
Provas:	CTPS (fl. 26)
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido apenas a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, não sendo exigível, portanto, sua análise no presente período.</p> <p>O registro em CTPS constando como função desempenhada a de ½ Oficial Eletricista em estabelecimento industrial enseja o reconhecimento da atividade como especial de 01/08/1990 a 31/05/1991, com enquadramento campo reservado a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros).</p>

Período 3:	18/07/1991 a 26/09/2016
Empresa:	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Função/Atividades:	<p>18/07/1991 a 30/06/1995 – Eletricista de Manutenção I</p> <p>01/07/1995 a 31/05/2004 – Eletricista Pleno</p> <p>01/06/2004 a 31/10/2010 – Eletricista de Manutenção</p> <p>01/11/2010 a 26/09/2016 – Oficial Manutenção Industrial (elétrica)</p>
Agentes nocivos:	<p>18/07/1991 a 08/08/1999 – exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts e exposição permanente a ruído de 75,55 dB(A).</p> <p>09/08/1999 a 26/09/2016 – exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts e exposição permanente a ruído de 75,55 dB(A).</p>
Enquadramento legal:	<p>Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99.</p> <p>Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64</p>
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 48/49)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91</p> <p>O autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior aos limites previsto à época na legislação previdenciária (80, 90 e 85 dB(A)). Não é cabível o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, uma vez que do PPP a exposição a tal fator de risco é descrito ora como “exposição de 80%”, ora como “intermitente”.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revolvendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 177.066.904-0 (24/11/2016), o autor contava com 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, jus à aposentadoria especial (espécie 46), que exige 25 anos de tempo de atividade especial. Vejamos:

Na petição inicial não foi requerido, caso não fosse alcançado o tempo de 25 anos de atividade especial, necessários para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), a verificação da possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, tão somente para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora apenas para **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1985 a 05/09/1989 (Ramberger & Ramberger Ltda.) e 01/08/1990 a 31/05/1991 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), que assim deverá ser averbada pelo INSS, para utilização em futura aposentadoria por parte do requerente.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter insólito do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

S E N T E N Ç A

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Constato na sentença prolatada no dia 13/12/2017, documento 3889029, a ocorrência de erro material, uma vez que inserido no sistema PJE o texto de sentença diversa. Assim, passo a corrigir de ofício a aludida sentença, nos seguintes termos:

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1997 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 31/01/2012, com seu cômputo, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 13/03/2012 (E/NB 42/159.528-411-4).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102/104).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/118), pugnano pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

I - Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/11/1997 a 30/06/2010
Empresa:	Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.
Função/Atividades:	01/11/1997 a 01/07/2003 – Coordenador Técnico 02/07/2003 a 31/12/2004 – Supervisor de Produção 01/01/2005 a 31/08/2009 – Supervisor de Produção 01/09/2009 a 18/06/2012 – Supervisor de Produção
Agentes nocivos:	01/11/1997 a 01/07/2003 – Ruído de 86 dB(A) 02/07/2003 a 30/06/2006 – Ruído de 89 dB(A) 01/07/2006 a 30/06/2010 – Ruído de 87,07 dB(A) 01/07/2010 a 28/06/2011 – Ruído de 90,1 dB(A) 29/06/2011 a 18/06/2012 – Ruído de 85,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP de fls. 26/28 e 37/39
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

O documento acostado aos autos à fl. 44 demonstra que a autarquia previdenciária, conquanto tenha reconhecido a especialidade do labor exercido pelo segurado nos intervalos de 09/03/1978 a 31/10/1997 junto ao empregador Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., em razão da sujeição ao agente físico ruído, deixou de enquadrar o período de 01/11/1997 a 30/06/2010 sob o fundamento de que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao previsto no Decreto nº. 2.172/1997 e de 01/07/2010 a 31/01/2012, sob o fundamento de que a exposição ao ruído foi atenuada pela utilização de EPI eficaz.

No tocante ao período de 01/11/1997 a 18/11/2003, verifico que de fato o autor esteve exposto a ruído inferior a 90 dB(A), limite previsto no Decreto nº. 2.172/1997 para reconhecimento da atividade como comum até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, já vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que prevê o limite de 85 dB(A), o autor esteve exposto a ruído de 89 e 87,07 dB(A), devendo, portanto, o lapso de 19/11/2003 a 30/06/2010 ser reconhecido como especial.

Consoante exposto, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, o STF assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período ora vindicado pela parte autora de 01/07/2010 a 31/01/2012.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/159.528.411-4, 13/03/2012, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Inobstante a presença, após juízo de cognição exauriente, da certeza do direito alegado pela parte autora, não vislumbro a existência de perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria especial, porquanto o segurado encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 13/03/2012. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial implicará tão-somente a majoração da RMI e RMA do benefício previdenciário e o direito à percepção das prestações atrasadas, observado o quinquídio legal e desconsiderados os valores já percebidos pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 31/01/2012, que deverão ser averbadas pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/159.528.411-4; e
- b) Determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (13/03/2012).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIB acima fixada (13/03/2012), descontando-se os valores já percebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: Edson João Alves – Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 31/01/2012 – DIB: 13/03/2012 – CPF: 004.398.708-79 – Nome da mãe: Maria Nazaré Alves – PIS/PASEP 1.082.041.775-8 – Endereço: Rua Júlio Martins, nº. 113, Cidade Martins, Guarulhos/SP - CEP: 07132-500, [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial (18/06/1984 a 10/04/1996 e 03/12/1998 a 15/07/2014), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais, ou, caso seja necessário, a alteração da DER para quando forem implementados os requisitos para a obtenção do aludido benefício.

Subsidiariamente, requer-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais, ou, caso seja necessário, a alteração da DER para quando forem implementados os requisitos para a obtenção do aludido benefício.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação e juntou documentos. Em sua peça defensiva arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2. Mérito

2.1 Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 12/04/2017, com citação em 04/05/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o art. 240, § 1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/04/2017 (data da distribuição).

O requerimento administrativo deu-se aos 21/04/2014, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91)

2.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º. 53.831/64 ou n.º. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto n.º. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º. 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto n.º. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º. 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei n.º. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto n.º. 2.172/97, até edição do Decreto n.º. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei n.º. 8.213/91 por força da medida provisória n.º. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.2.3 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

2.2.4 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.2.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	18/06/1984 a 10/04/1996 03/12/1998 a 15/07/2014
Empresa:	Granitos Moredo Ltda.
Função/Atividades:	18/06/1984 a 31/12/1984 – Ajudante Geral 01/01/1985 a 30/04/1985 – Ajudante/Auxiliar Lustração 01/05/1985 a 31/05/1985 – ½ Oficial Lustrador 01/06/1985 a 31/05/1986 – ½ Oficial Afinador 01/06/1986 a 30/06/1986 – Lustrador 01/07/1986 a 10/04/1996 – Afinador/Afinador A 03/12/1998 a 30/04/1999 – Afinador/Afinador A 01/05/1999 a 15/07/2014 – Lustrador/Afinador e Lustrador/Afinador A

Agentes nocivos:	18/06/1984 a 31/05/1985 – ruído de 91,3 dB(A) 01/06/1985 a 31/05/1986 – ruído de 91,8 dB(A) 01/06/1986 a 30/06/1986 – ruído de 91,3 dB(A) 01/07/1986 a 15/07/2014 – ruído de 91,8 dB(A) 18/06/1984 a 15/07/2014 – calor de 23,5 IBUTG 01/05/1985 a 15/07/2014 – umidade											
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 (umidade).</p> <p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído).</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (calor).</p> <p>***A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="427 633 850 801"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
Provas:	PPP (Num. 1073147 – Pags. 8/9) Declaração (Num. 1073147 – Pag.13)											
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão do agente nocivo ruído, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 91,0 dB(A), portanto, acima dos limites previstos na legislação previdenciária (80, 90 e 85 dB(A)).</p> <p>Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época (até 05/03/1997) era considerada a atividade como especial em razão da exposição a calor superior a 28°C e no presente período foi informado calor de 23,5 IBUTG.</p> <p>A exposição ao agente nocivo umidade ocorreu de modo eventual, conforme PPP.</p> <p>Apesar de não constar responsável técnico pela integralidade dos registros ambientais, o laudo extemporâneo é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.</p> <p>Com efeito, tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls. 30/31, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p>											

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao período especial já reconhecido administrativamente (vide análise e decisão técnica de atividade especial), tem-se que, na DER do E/NB 42/170.151.867-5 (21/07/2014), o autor contava com 30 anos de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na forma do art. 57, caput, da Lei nº. 8.213/91. Vejamos:

Processo:	5001069-40.2017.403.6119										
Autor:	OSVALDO DOS SANTOS										
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Granitos Moredo	18/06/1984	15/07/2014	30			28				
2											
				30	0		28	0	0	0	
Soma:				10,828			0				
Correspondente ao número de dias:				30	0		28	0	0	0	
Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000				
Conversão:				30	0	0					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360										

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 21/07/2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/06/1984 a 10/04/1996 e 03/12/1998 a 15/07/2014, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 170.151.867-5;**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (21/07/2014).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: OSVALDO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 18/06/1984 a 10/04/1996 e 03/12/1998 a 15/07/2014 – DIB: 21/07/2014 – CPF: 056.266.698-25 – Nome da mãe: Maria Olívia dos Santos – PIS/PASEP 1.219.103.902-4 – Endereço: Rua São Gabriel da Cachoeira, nº. 150, casa 01, Jd. Nova Cumbica, Guarulhos/SP – CEP: 07240-080. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial (01/11/1983 a 13/03/1984, 01/11/1984 a 07/08/1991, 01/07/1993 a 04/03/1997, 11/10/2001 a 16/01/2004, 01/12/2004 a 31/03/2009 e 04/01/2010 a 25/07/2016), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 21/09/2016, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, na hipótese de não se obter o benefício de aposentadoria por tempo especial, requer-se seja a autarquia ré condenada a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.*"

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/11/1983 até 13/03/1984
Empresa:	Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante Geral
Agentes nocivos:	Ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que campo destinado tais dados foi preenchido com base no primeiro levantamento ambiental realizado na empresa, efetuado em 05/1998.</p> <p>Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais.</p>

Período 2:	01/11/1984 até 07/08/1991
Empresa:	Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda.

Função/Atividades:	Ajudante de Esmerilhador e ½ Oficial Esmeril
Agentes nocivos:	Ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que campo destinado tais dados foi preenchido com base no primeiro levantamento ambiental realizado na empresa, efetuado em 05/1998.</p> <p>Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais.</p> <p>Além disso, até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. As categorias profissionais de Ajudante de Esmerilhador e ½ Oficial Esmeril, constantes do PPP permitem o enquadramento do período como especial com fundamento nos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79</p>

Período 3:	01/07/1993 até 04/03/1997
Empresa:	Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda
Função/Atividades:	Moleiro e Oficial Moleiro
Agentes nocivos:	Ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que campo destinado tais dados foi preenchido com base no primeiro levantamento ambiental realizado na empresa, efetuado em 05/1998. Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais.</p>

Período 4:	11/10/2001 até 16/01/2004
Empresa:	Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda.
Função/Atividades:	Oficial Moleiro

Agentes nocivos:	Ruído de 91 e 92 dB(A) (de 05/05/2000 a 16/01/2004) Óleos e Graxas (de 20/08/2003 a 16/01/2004)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	PPP
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Também foi demonstrada a exposição do trabalhador aos agentes químicos óleos e graxas. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período 5:	01/12/2004 a 31/03/2009
Empresa:	Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda.
Função/Atividades:	Oficial Moleiro
Agentes nocivos:	Ruídos de 90,6, 89,5, 91,1, 88,5 e 87,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Também foi demonstrada a exposição do trabalhador aos agentes químicos hidrocarbonetos e óleo mineral. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Período 6:	04/01/2010 a 25/07/2016 (data de emissão do PPP)
Empresa:	Randra Artefatos de Arame e Aço Ltda.
Função/Atividades:	Oficial Moleiro II
Agentes nocivos:	Ruído de 90,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p>
-------------------	--

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição), tem-se que, na DER do E/NB 42/179.435.446-5, **o autor contava com 30 anos de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na forma do art. 57, caput, da Lei nº. 8.213/91.** Vejamos:

Processo:	5001205-37.2017.403.6119									
Autor:	EDILSON TEIXEIRA CARVALHO									
Réu:	INSS									
	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Randra	01/11/1983	13/03/1984	-	4	13	-	-	-	
2	Randra	01/11/1984	07/08/1991	6	9	7	-	-	-	
3	Randra	01/07/1993	04/03/1997	3	8	4	-	-	-	
4	Randra	02/05/2000	10/10/2001	1	5	9	-	-	-	
5	Randra	11/10/2001	16/01/2004	2	3	6	-	-	-	
6	Randra	01/12/2004	31/03/2009	4	4	1	-	-	-	
7	Randra	04/01/2010	25/07/2016	6	6	22	-	-	-	
8				-	-	-	-	-	-	
9				-	-	-	-	-	-	
				22	39	62	0	0	0	
Soma:				9.152		0				
Correspondente ao número de dias:				25	5	2	0	0	0	
Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000			
Conversão:				25	5	2				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 21/09/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1983 a 13/03/1984, 01/11/1984 a 07/08/1991, 01/07/1993 a 04/03/1997, 02/05/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 16/01/2004, 01/12/2004 a 31/03/2009 e 04/01/2010 a 25/07/2016, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 179.435.446-5;**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (21/09/2016).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 01/11/1983 a 13/03/1984, 01/11/1984 a 07/08/1991, 01/07/1993 a 04/03/1997, 02/05/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 16/01/2004, 01/12/2004 a 31/03/2009 e 04/01/2010 a 25/07/2016 – DIB: 21/09/2016 – CPF: 177.369.433-20 – Nome da mãe: Lusia Teixeira Carvalho – PIS/PASEP 1.207.293.997-8 – Endereço: Rua Santana do Acarau, nº. 24, Jd. Otawa, Guarulhos/SP – CEP: 07230-250. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.835.130-1), mediante o reconhecimento de período comum (01/12/1986 a 30/04/1988) e de caráter especial (23/08/1990 a 07/03/1992, 18/11/2003 a 06/06/2007 e 16/02/2008 a 17/11/2011) das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial.

Com o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentação, requer-se a reafirmação da data da DER para 30/06/2016, sem incidência de fator previdenciário e com a utilização das regras do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, alterado pela MP nº. 676/2015, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2. - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	23/08/1990 a 07/03/1992
Empresa:	Cirmecom Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos Ltda.

Função/Atividades:	Revisora: executar tarefas relacionadas a revisão, observar placas através de lupa especial, verificando se faltam furos e despachar placas para serem contadas e embaladas.
Agentes nocivos	Ruído de 84 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial.</p> <p>De acordo com o campo 16.1 do PPP, as informações constantes do campo relativo aos registros ambientais foram extraídas do PPRA do ano de 2004. Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Nesse sentido, cabe ressaltar que consta do campo de observações o que segue: “As informações do campo 15 Foram extraídas do PPRA do ano de 2004, até então não havendo modificação de layout do local de trabalho.”.</p>

Período 2:	18/11/2003 a 06/06/2007
Empresa:	CIP – Companhia Industrial de Peças
Função/Atividades:	18/11/2003 a 06/06/2007 – Operador de Máquinas: executar serviços em máquinas operatrizes no processo de usinagem e acabamento de peças metálicas, baseando-se por desenhos técnicos, preencher relatórios e utilizar instrumentos de medição auxiliares.
Agentes nocivos	Ruído superior a 85 dB(A), óleo mineral, óleo refrigerante e querosene.
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em se tratando de ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial.</p> <p>Além disso, o autor comprovou que esteve exposto aos agentes químicos óleo mineral, óleo refrigerante e querosene de forma habitual e permanente por todo o período.</p>

Período 3:	16/02/2008 a 17/11/2011
Empresa:	CIP – Companhia Industrial de Peças
Função/Atividades:	16/02/2008 a 17/11/2011 – Operador de Máquinas: executar serviços em máquinas operatrizes no processo de usinagem e acabamento de peças metálicas, baseando-se por desenhos técnicos, preencher relatórios e utilizar instrumentos de medição auxiliares.
Agentes nocivos	Ruído superior a 85 dB(A), óleo mineral, óleo refrigerante e querosene.

Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em se tratando de ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial. Além disso, o autor comprovou que esteve exposto aos agentes químicos óleo mineral, óleo refrigerante e querosene de forma habitual e permanente por todo o período.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares.

Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (especialmente dos agentes químicos acima apontados). Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

2. Do Tempo de Atividade Comum

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº. 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

O vínculo empregatício junto ao Município de Paulista, para o qual se pleiteia o reconhecimento do período de 01/11/1986 a 30/04/1988, assim deve ser computado uma vez que comprovado mediante a declaração emitida pelo Secretário de Administração do Município, corroboradas pelos comprovantes de pagamentos anexados às fls. 155/157 dos autos do processo eletrônico.

Colhe-se das informações constantes no CNIS que a autarquia previdenciária, em sede administrativa, reconheceu o vínculo laboral no intervalo de 16/02/1987 a 15/11/1987. Extraí-se dos aludidos documentos o pagamento de remuneração à segurada pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Paulista nas competências de abril de 1985, de dezembro de 1986, janeiro a março de 1987, agosto de 1987, outubro e novembro de 1987, de janeiro de 1988 e abril de 1988.

Compulsando a CTPS de fl. 58, observa-se que o vínculo foi anotado de 16/02/1987 a 19/12/1988, com menção ao salário contratual, ao cargo, ao local de prestação do serviço e assinatura do empregador. Nas páginas 32/34 da CTPS, verifica-se ainda as anotações de alterações de salários

Do extrato analítico do FGTS de fl. 44, consta o registro de admissão em 16/02/1987 e afastamento em 01/11/1987.

Dessarte, deve ser reconhecido o período ora pleiteado de 01/12/1986 a 30/04/1988.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER para 30/06/2016 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição “por pontos” (85/95), com a utilização das regras do artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP nº. 676/2015, deve ser acolhido.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no caput do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (30/06/2016), o autor contava com 58 (cinquenta e oito anos de idade) e 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 85 (oitenta e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com aplicação do fator previdenciário.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010, em seu art. 623 traz a previsão do instituto da "reafirmação da DER". In verbis:

"Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita."

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição), tem-se que, em 30/06/2016, a autora contava com **30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual são exigidos 30 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5001185-46.2017.403.6119									
Autor:	MARIA ANETE DE ARAUJO FARIAS					Sexo (mf):	f			
Réu:	INSS									
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d
1	Eletrocomp	20/01/1981	16/03/1985		4	1	27	-	-	-
2	Município de Paulista	01/11/1986	30/04/1988		1	5	30	-	-	-
3	Cirmecom	Esp 23/08/1990	07/03/1992		-	-	-	1	6	15
4	Cirbras	28/08/1992	29/12/1995		3	4	2	-	-	-
5	Multi-Empregos	02/07/1997	24/09/1997		-	2	23	-	-	-
6	CIP	25/09/1997	20/01/2003		5	3	26	-	-	-
7	CIP	01/08/2003	17/11/2003		-	3	17	-	-	-
8	CIP	Esp 18/11/2003	06/06/2007		-	-	-	3	6	19
9	CIP	07/06/2007	15/02/2008		-	8	9	-	-	-
10	CIP	Esp 16/02/2008	17/11/2011		-	-	-	3	9	2
11	Facultativo	01/03/2012	31/03/2013		1	-	31	-	-	-
12	Estado de SP	04/04/2013	04/04/2014		1	-	1	-	-	-
13	Facultativo	01/05/2014	30/06/2014		-	1	30	-	-	-
14	D e S Cuidadores	14/07/2014	19/05/2016		1	10	6	-	-	-
15	Facultativo	01/06/2016	30/06/2016		-	-	30	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-
					16	37	232	7	21	36
Soma:					7.102			3.186		
Correspondente ao número de dias:					19	8	22	8	10	6
Tempo total :	1,20				10	7	13	3.823,200000		
Conversão:					30	4	5			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Dessa feita, a parte autora satisfaz o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com **DIB em 30/06/2016**.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para:

a) **Reconhecer o tempo comum de atividade exercido no período compreendidos entre 01/12/1986 a 30/04/1988, junto ao empregador Município de Paulista, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/178.835.130-1;**

b) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 23/08/1990 a 07/03/1992, 18/11/2003 a 06/06/2007 e 16/02/2008 a 17/11/2011, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo; e**

c) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, reafirmando-se a data da DER para a data de 30/06/2016.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: MARIA ANETE DE ARAUJO FARIAS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo comum reconhecido: 01/12/1986 a 30/04/1988 – Tempo especial reconhecido: 23/08/1990 a 07/03/1992, 18/11/2003 a 06/06/2007 e 16/02/2008 a 17/11/2011 – DIB: 30/06/2016 – CPF: 064.030.308-09 – Nome da mãe: Maria Ferreira da Conceição – PIS/PASEP 1.200.880.835-3 – Endereço: Rua Timbe do Sul, nº 178 B, Jardim Normandia, Guarulhos/SP, CEP: 07252-100. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MOLINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **ANDRÉ MOLINA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença E/NB 31/614.649.742-1, que reputa indevida, aos 20.03.2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de enfermidade incapacitante, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/34).

Inicialmente foi determinada a intimação do autor para apresentar cálculos relativos ao efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fls. 38/39).

O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 43/45).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade a petição de fls. 43/45 foi recebida como emenda à inicial, determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 46/49).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/66).

O autor apresentou quesitos (fls. 70/72).

Laudo médico pericial (fls. 81/91).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 92), o autor concordou com o laudo pericial (fls. 99/100).

O Instituto Nacional do Seguro Social deixou o prazo decorrer *in albis*.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao **mérito da causa**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da **incapacidade laborativa**, da demonstração de que o interessado detinha a **qualidade de segurado** na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência** legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de doença cardíaca no final de 2014 e doença psiquiátrica em junho de 2015.

Afirma que o “periciando evoluiu com transtorno psíquico caracterizado por Depressão grave, inclusive com tentativa e suicídio, demandando acompanhamento e tratamento psiquiátrico, em uso de diversas medicações, mantido até o presente momento.

O autor ainda apresenta sintomatologia e sinais evidentes da doença psiquiátrica, tanto que em julho de 2016 foi afastado de suas atividades laborativa e apresenta necessidade de supervisão para a ingestão dos medicamentos prescritos, pelo risco de perda de aderência à terapêutica instituída.”

Entretanto, afirmou restou caracterizada a **incapacidade laborativa total e temporária** pela moléstia psiquiátrica.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em **julho de 2016**.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS (documentos anexos), observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01.02.1995, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Ravibras Embalagens da Amazonia Ltda., e perdeu no intervalo de 19.06.2013 a junho/2016.

Note-se também do CNIS, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25.01.2015 e 23.05.2015 e 19.06.2016 a 20.03.2017, de modo que o autor verteu contribuições para a Previdência Social desde 01.02.1995, sem perda de qualidade de segurado.

Dessarte, o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (julho de 2016), uma vez que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 20.03.2017. Inteligência do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) do benefício previdenciário, fixo-a em 21.03.2017, a partir da data da cessação do benefício anterior em 20.03.2017 (fl. 23).

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

III – DIPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS ao restabelecimento do do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 21.03.2017 (primeiro dia seguinte à cessação do NB 31/614.649.742-1).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício em 20.03.2017 (DIB) acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: ANDRÉ MOLINA BARBOSA - Benefício concedido: Auxílio-doença – DIB: 21.03.2017 – RMI: a calcular pelo INSS – DIP: ---- - CPF nº. 264.049.768-54 – Nome da mãe: Joana Molina Barbosa – NIT1.254.381.878-4 – Endereço: Rua Lucinda Rabello, n.º 259 – apto 11, vila Milton, Guarulhos/SP, CEP. 07063-140.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o valor dado à causa (fl. 45), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6910

INQUÉRITO POLICIAL

0006487-44.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON)

VISTOS. Trata-se de pedido de concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, preso temporariamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Segundo a defesa inexistem fundamentos para a manutenção da prisão do requerente, uma vez que o indiciado é pessoa de boa índole, reside com sua família, possui emprego na empresa J. Macedo, e tem bons antecedentes, não representando perigo para a sociedade nem para o Poder Judiciário. Pleiteia a concessão de liberdade provisória. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 48/69). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, sob o argumento de: a) a existência de provas da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas, bem como da autoria do denunciado; b) a subsistência dos requisitos para a decretação de sua prisão temporária; c) a existência de provas contundentes do envolvimento do acusado com associação criminosa de grande envergadura voltada para a prática do delito de tráfico internacional de drogas; d) a necessidade de manutenção da prisão para assegurar o aprimoramento das investigações. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 71/72). É o breve relatório. DECIDO. O requerente RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA está submetido à medida cautelar de prisão temporária prolatada no PROCESSO N. 0006487-44.2017.403.6119. A prisão temporária possui nítida natureza cautelar, além de ensejar a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis), os quais se mantêm presentes na hipótese dos autos. Com efeito, a prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei nº 7.960/89 e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio do inquérito policial, sendo utilizada para a apuração de determinados delitos considerados especialmente graves, entre estes os perpetrados por quadrilha ou bando e tráfico de drogas. A propósito, destaquem-se os dispositivos estabelecidos pela Lei nº 7.960/1989: Art. 1. Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu 2); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus 1 e 2); c) roubo (art. 157, caput, e seus 1, 2 e 3); d) extorsão (art. 158, caput, e seus 1 e 2); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus 1, 2 e 3); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, 1); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1, 2 e 3 da Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). Art. 2. A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Insurge-se a defesa do acusado contra a manutenção da prisão temporária decretada em seu desfavor com o fim de apurar a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) sob o argumento de que não representa perigo para a sociedade nem para o Poder Judiciário, não havendo fundamento para a manutenção de sua prisão. No caso concreto, conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária do requerente, a desta medida cautelar tomou-se imprescindível, porquanto o conjunto probatório investigativo trouxe sérios e fundados indícios sobre a participação do investigado na prática de delitos relacionados à organização criminosa, bem como, o tráfico de drogas. De acordo com o relatório policial, existem indícios da participação do investigado no envio de grandes quantidades de cocaína para ao exterior, por meio de transporte aéreo, acondicionadas em embalagens para bolo; bem como, do contato estabelecido por ele com pessoas presas em Portugal na posse da droga, envolvendo organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse passo, a existência de indícios de autoria é certa nos autos. O fumus commissi delicti resta preenchido pela presunção relativa criada pela sua prisão em caráter temporário, ante os elementos de autoria e materialidade delitiva fortemente apurados no procedimento investigativo ainda em curso, consubstanciada em elementos informadores a partir de correios eletrônicos de negociação das transações em que figura o réu Rafael Ferreira Lima de Sousa acerca do envio de material particular; assim como, a apreensão pelas autoridades portuguesas de cerca de 60 kg de cocaína em Lisboa, acondicionados em caixas para bolo, a demonstrar, em tese, a prática, pelo requerente, do tráfico internacional de drogas e sua participação em organização criminosa voltada para tal prática delitiva. Assim, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados que dão conta para o cometimento do crime hediondo de tráfico internacional de drogas; a conjuntura das investigações que apuram atuação complexa de organização criminosa, e, a não alteração do quadro fático, o pedido deve ser indeferido com o intuito de que a prisão temporária do investigado permita a colheita de maiores elementos para a elucidação dos crimes investigados e de sua participação na prática do delito. Desse modo, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito do requerente, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. Saliente-se não ter vindo aos autos prova de bons antecedentes. Nesse cenário, patente o periculum libertatis; evidenciando-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do requerente como forma de resguardar a continuidade das investigações criminais, além de garantir a instrução criminal, consoante preconiza o art. 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89 c/c com a Lei nº 8.072/90, a fim de que não restem frustradas as diligências policiais para a finalização das investigações. Considerando ainda a gravidade concreta dos delitos descritos, atingindo o bem da saúde pública e por isto listado sob a forma hedionda, não se vislumbra por ora a possibilidade de aplicação ao caso das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas I e n, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juiz Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por se tratar de procedimento de investigação criminal que contém informações protegidas por norma constitucional, decreto a tramitação sigilosa do feito. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fl. 48 e do documento de fl. 55. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2018 121/398

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOMELAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00091429620114036119 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO E OUTROS DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de JANEIRO de 2018, às 17h., ocasião em que será interrogado o réu RAIMUNDO NONATO SANTIAGO SE SOUZA por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Int. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, para fins de intimação do réu RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Francisca Machado Santiago, CPF: 160.084.482-00, com endereço na Avenida Via Láctea, 1086 - ap. 1401 - Jardim Aleixo - CEP: 69060-080 E/OU Rua Rio Jaguarão, 1180 - galpão A - sala 01 - CEP: 69072-055 E/OU Avenida Otis, 636 - Distrito Industrial, todos em Manaus/AM, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Manaus/AM, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 24 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos descritos na denúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Com avaliação estimada em aproximadamente R\$ 1,2 milhão, o imóvel oferecido em garantia supera em muito o valor substanciado nas CDAs, que, somadas, perfazem um total de R\$ 353.412,11 (trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e doze reais e onze centavos).

Desse modo, havendo garantia real da dívida, acolho o requerimento formulado, com a finalidade de estender os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar também os efeitos dos protestos das últimas 04 certidões de dívida ativa (abaixo relacionadas), lavrados pelo Tabelionato de Protesto da Comarca de Barra Bonita.

Ademais, reitero que o deferimento da tutela cautelar antecedente não acarreta risco ao INMETRO, haja vista a natureza precária e a plena reversibilidade do provimento judicial.

Por fim, consigno que a providência fica condicionada à subscrição de termo de caução pelo proprietário do bem, depositário já nomeado, e à averbação à margem da matrícula do imóvel registrado sob o nº 11.923 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba (SP), nos exatos termos da decisão cujos efeitos ora são estendidos (ID 3441670).

Intimem-se. Cumpra-se

Processo Administrativo	CDA	Vencimento	Valor
1068/2015	L1185F105	29/11/2016	R\$ 10.095,47
24405/2014	L1183F100	19/06/2017	R\$ 4.799,88
24408/2014	L1182F157	19/06/2017	R\$ 4.799,88
24406/2014	L1183F176	29/05/2017	R\$ 9.093,88
		Valor total	R\$ 28.789,11

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Horacio Pires de Almeida Filho contra comportamento administrativo imputável ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Jaú, objetivando provimento jurisdicional que determine o cômputo dos períodos contributivos compreendidos entre outubro e novembro de 2000 e entre fevereiro de 02 e maio de 2003 no tempo de contribuição.

Em apertada síntese, a impetrante sustentou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, anexando certidão emitida pela Câmara Municipal de Dois Córregos, em que informa o exercício de cargo de vereador no período de 01/01/1997 a 31/12/2004 e o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2004. Contudo, alega que a autarquia federal não convalidou, como tempo de contribuição, os períodos contributivos de outubro a novembro de 2000 e de fevereiro de 2002 a março de 2003, ao argumento de que eles não constam do sistema informatizado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Jaú, pois, segundo a versão abstrata dos fatos exposta na petição inicial (teoria da asserção), dele emanou a ilegalidade que o impetrante pretende ver coartada nesta sede processual.

A afirmação da pertinência subjetiva do processo tocante à supramencionada autoridade coatora é circunstância bastante para a fixação da competência deste Juízo Federal, considerada a abrangência territorial desta 10ª Subseção Judiciária de Jaú.

Assentadas a legitimidade passiva e a competência, passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Análise da prova préconstituída não permite concluir que foi indevida a exclusão dos períodos de outubro e novembro de 2000 e de fevereiro de 2002 e março de 2003 no cálculo do tempo de contribuição. Segundo decisão administrativa acostada à petição inicial, os períodos alegados acima não foram convalidados pela autarquia previdenciária porque não houve a comprovação do recolhimento ou parcelamento dos valores retidos pelo ente federativo a título de contribuição previdenciária.

Esse o quadro, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil), deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher custas processuais devidas, apuradas com base no valor atribuído à causa e observado o disposto pela Lei nº 9.289/1996 e pela Resolução PRES nº 138/2017.

Aparentemente não há coisa julgada com o processo apontado no termo de prevenção. Contudo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil), o impetrante deverá, no mesmo prazo acima estipulado, apresentar cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado no referido termo.

Cumprida as determinações acima, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Identifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10465

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RÓDOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticia a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídicos aduzido. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual e foi recebida por esta Justiça Federal, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples das rés. Neste Juízo restou julgado antecipada a lide (fl.709-712). Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial no imóvel (fls.774-776). Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial, sendo desnecessária a colheita de prova oral. Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos em decisão. Trata-se de demanda ajuizada por litisconsórcio multitudinário no qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos de que são partes. Em razão de desmembramento, o feito foi mantido nesta Justiça Federal somente em relação aos autores Aldemir Bispo da Silva, Juceni Oliveira de Melo Silva, Antônio Moya, Nelma Cleide Oliveira de Mendonça Moya, Edson Aparecido da Silva, Lourdes Anjos Nascimento da Silva José Antônio de Oliveira, Roseli Bernardino Lopes, Josiene Ribeiro de Souza, Valdecir Misael da Silva Stramantini, Juliana Alves Teodoro, Juvenito Rodrigues Sobrinho, Joana Dar de Lima Rodrigues, Reinaldo Rocha e Vera Lúcia dos Santos Rocha, nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0022103-25.2013.403.0000/SP. Neste Juízo restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide (f. 1.1056). Os autos vieram conclusos. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, a espécie impõe mesmo a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Observe, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial (fs. 607-608), a qual não foi produzida por restar prejudicada (f828). Ante o exposto, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Para além, mereço registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito após a apreciação do pedido de provas e apresentação de quesitos. Embora os assistentes recebam o processo no estado em que se encontrava no momento de seu ingresso (artigo 50 do CPC/73 e art. 119, parágrafo único, do nCPC), reputo prudente, de forma a precatar o surgimento de eventual posterior nulidade, a intimação dos assistentes para indicação de eventuais quesitos complementares, mediante a justificação da essencialidade desses questionamentos. Exorto a União e a CEF a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação anterior. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Diante do exposto, reconsidero o respeitável provimento de f. 1.056 para determinar: 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União, conforme acima determinado, para a eventual indicação de quesitos suplementares, no prazo de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação original. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. 2) Após, intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. 3) Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o procedimento comum, em que JOSÉ ANTONIO DE SOUZA E SILVA e SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA pleiteiam a condenação da COMPANHIA SEGURADORA S/A a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Em sede recursal, a sentença foi anulada em face da ausência de exame técnico especializado. Posteriormente, as partes foram intimadas a manifestarem-se em termos probatórios. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências: (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda por meio da qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. Por força de provimento do agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal (0027530-66.2014.403.0000/SP), foi reconhecido o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal para julgamento do processo. Ante o exposto, ao SUDP para inclusão da CEF e da União Federal no polo passivo desta ação na qualidade de assistentes, nos termos do art. 119, parágrafo único, do nCPC, recebendo o processo no estado em que ele se encontra. Fixada a competência, retorno a marcha processual em análise probatória. Observe que os autores já requisitaram a realização de prova técnica, sendo que também apresentaram quesitos, assim como a COSESP (fs.367-373). Assim, intime-se a CEF e a União Federal (A.G.U) para que manifestem seu interesse na realização de eventuais provas que reputem necessárias, explicitando a pertinência cada uma para o deslinde do feito. Após, abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em despacho anterior, restou fixada a hipótese de julgamento antecipado, porém, em exame mais aprofundado no presente momento, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora passará pela verificação da ocorrência dos azeitados danos estruturais apontados na petição inicial. Ante o exposto, de maneira a propiciar as partes manifestação acerca de seu interesse, intem-se às partes para que se manifestem sobre quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos.

0000322-84.2017.403.6117 - ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de demanda proposta por Rogério Luiz da Silva em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jati - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação. Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no Resp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 17/02/1999 (E992), portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pelo FCVS, o que é suficiente para o deslocamento da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015). Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor. Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Em continuidade, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Com as manifestações, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0000793-03.2017.403.6117 - DIRCEU OZANETI X ELIAS MESSIAS PASSOS X LIDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS X IVONE CANDIDO LOPES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROSALINA RAMOS DA SILVA X SIDINEIA DE JESUS X SIDNEI GARCIA MOREIRA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 10-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Assim, inicialmente, dê-se vista Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, indicando se o contrato da parte autora está vinculado à apólice do ramo público, com a necessária apresentação dos informes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

0000913-46.2017.403.6117 - MARIA NAZIDI DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 10-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Assim, inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, indicando se o contrato da parte autora está vinculado à apólice do ramo público, com a necessária apresentação dos informes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Para tanto, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

0000979-26.2017.403.6117 - LUIZ CARLOS ROCHA X LENILZA JORGE DE GODOY (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda proposta por Luiz Carlos Rocha e Lenilza Jorge de Godoy em que se busca a indenização securitária em razão de danos em seus imóveis. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Dois Córregos - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que determinou a remessa à Justiça Federal para análise acerca do interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito. É o relato do necessário. Decido. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação. Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no Resp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados em 12/07/1991 - Luiz Carlos Rocha e 30/05/1999 - Lenilza Jorge de Godoy, portanto, no que concerne ao quesito temporal, resta evidenciado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. No entanto, com base nas informações extraídas do ofício do CDHU (fs. 368-372), os contratos em tela não são vinculados ao FCVS (apólices públicas do ramo 66), evidenciando a falta de interesse jurídico da CEF relativamente a esse quesito concomitante. Não sendo o caso de previsão de cobertura dos contratos pelo FCVS, fálcece interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integral lide. Do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escoado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACEMA PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no instante de sua remessa à instância *ad quem*, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Confira-se a literalidade do dispositivo em referência:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. (destaque!)

Por sua vez, o art. 3º do aludido ato administrativo normativo enuncia:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a parte apelante incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu sua pretensão recursal diretamente nestes autos eletrônicos, em vez de fazê-los nos autos principais.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exercer o direito de recorrer mediante petição a ser aviada nos autos principais.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento de apelação.

Quando os autos físicos estiverem em termos para subida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte recorrente será intimada para diligenciar a virtualização e distribuição dos autos físicos no sistema PJe-e (art. 3º).

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO SOBRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

DES P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENATA DE ALMEIDA, EDUARDO DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não do juízo comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente dar cumprimento ao despacho (Id 3560220).

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ANTONELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho (Id 3559884).

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se a exequente para juntar, neste processo eletrônico, a certidão de casamento devidamente averbada para que seja realizada a retificação requerida na Id 3896959.

Atendida a determinação supra, proceda-se a retificação do nome da exequente e cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas na Id 3364181, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor dado à causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ademais, da análise dos feitos apontados na pesquisa de prevenção constante do presente processo eletrônico, cumpre investigar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos nº 00037319120144036111 e nº 5001598-83.2017.4.03.6111.

Assim, deverá o autor esclarecer, no mesmo prazo supra, eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Intime-se.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1959413, que postergou a apreciação da tutela de urgência para após a realização da prova pericial, haja vista que o documento ID 2875779 (relatório médico) não traz elementos suficientes a ensejar a reapreciação requerida nesse momento processual.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Eis por que dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente.

Na consideração de que o ponto controvertido da demanda gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.

Determino, pois, a realização de perícia médica na sede deste juízo.

Designo o ato pericial para o dia 30 de janeiro de 2018, às 12 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela 1ª Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGENOR DE NADA I
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Retifique-se a autuação, para constar procedimento comum.

A tutela de urgência requerida será reapreciada em sentença.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Hei o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Francisco Vargas Pontes, falecido em 19.07.2016.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou a convivência em união estável com o segurado falecido após a separação e divórcio do casal, bem como não demonstrou que ele, na condição de ex-cônjuge, contribuía com as despesas da requerente. Na defesa que apresentou nessa via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente do de cujus.

Há, dessa forma, duas questões que são consequentes e implicam a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente:

- i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e;
- ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ônus da prova toca ao autor.

Deiro, assim, a produção de prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 16 de fevereiro, às 15 horas.

O autor deve ser intimado para comparecer à audiência designada para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Cientifique-se de que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-11.2017.4.03.6111
AUTOR: ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme dispõe o artigo 2º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN BAGLIONE PENHA - SP352222
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

ID: **3657547**: Mantenho a decisão agravada pelas suas próprias razões e fundamentos.

Providencie a Secretaria a citação do CRECI – 2ª Região, conforme determinei à ID: **3344833 - Pág. 2**.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURO LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança originariamente proposta perante 1ª Vara Federal de Americana-SP, objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos retidos na fonte, descontado de segurados e outros, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao final, pretende a concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de vedar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, dos seus débitos retidos na fonte, descontados de terceiros e próprios não recolhidos, sem a restrição de limite no importe de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 em seu artigo 29.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 56/58.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/104. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/91.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 95/104.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduz a impetrante que deixou de recolher alguns tributos próprios, tributos retidos e descontados de terceiros, o que gerou um passivo de R\$ 7.043.154,38 (sete milhões, quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sem os devidos acréscimos legais.

Assevera que pretende parcelar tais débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Alega que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste ao impetrante.

Decerto, o parcelamento é favor fiscal e, nesse contexto, o contribuinte ao fazer sua adesão deve cumprir as condições fixadas em lei.

Nesse contexto, se por um lado o contribuinte não pode pleitear o parcelamento em condições diversas, é certo que o Fisco não pode exigir condições que não estão previstas na lei.

Insta salientar que os regulamentos devem assegurar a execução das leis, não podendo limitar direitos de terceiros.

Com efeito, o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Lado outro, na referida lei não há previsão de limite para o parcelamento simplificado, de modo que a previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 extrapolou seu poder regulamentador ao prever que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R. L. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO CORREIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO CORREIO LIMA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

O pedido liminar foi deferido às fls. 45/46.

Notificada, a autoridade coatora informou o desbloqueio da percepção das 05 parcelas do benefício do programa seguro-desemprego solicitado através do requerimento n. 7732189938.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/63.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA** se manifestar nos termos do despacho ID 3635090, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2017.4.03.6109
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KAREL MARTINEZ PALOMINO, KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENA VIDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se dos autos que foi concedida tutela provisória de urgência para assegurar aos impetrantes a renovação de contrato de trabalho no "Programa Mais Médicos para o Brasil", nas mesmas condições impostas aos demais médicos nacionais e estrangeiros inscritos no programa, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo (fls. 69/70).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 216/243, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.

Ante a alegação de descumprimento da medida liminar (fl. 419), concedo prazo de 05 dias para que a União Federal comprove documentalmente seu cumprimento integral ou justifique os motivos para não fazê-lo.

Após, tornem-me os autos conclusos com urgência.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **REDRASFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizada monetariamente pela taxa Selic.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, abstendo-se a autoridade coatora de exigir referido tributo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004319-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R B COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME, RENATO BONI COSTA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002171-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: AUGUSTO RICARDO CORRENTE, PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando pedido do autor de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 142/2013, verifica-se a necessária prova pericial.

Diligencie, pois, a Secretária, a fim de que se realize a perícia.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa *Selic*.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pedido de concessão da liminar e dadas outras determinações para saneamento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para pleitear o reconhecimento da inadequação da via eleita, o sobrestamento do feito e, no mérito, sustentar a legalidade do ato impugnado.

O MPF apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de suspensão.

As razões invocadas não encontram previsão no rol das causas de suspensão do processo previstas no art. 313, do NCPC. Ausente, ademais, qualquer deliberação da superior instância neste sentido.

Pontue-se, outrossim, que ocorreu a publicação do acórdão do Pretório Excelso, o que determina, de acordo com o artigo 1.040, inc. III, do NCPC a aplicação da tese firmada.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (**ID's 822779/822801**), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a exordial (**ID 1133700**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obriga à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE **574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora faz jus à aplicação do prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/04/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à interposição da presente ação** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **declarar** a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

^[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cf.* 09.12.2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Certifique-se no processo físico nº 0007031-15.2001.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-53.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0007031-15.2001.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Considerando que a executada efetuou depósito em garantia da execução na Caixa Econômica Federal e não ofereceu embargos no prazo de trinta dias (art. 16, I, da Lei 6.830/80), intime-se a exequente para manifestar-se sobre a garantia da execução. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha para o dia 30/01/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Água Clara - MS). Depreque-se a oitiva da testemunha da parte ré (folha 123)Int.

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da certidão da folha 159, pelo prazo de dois dias. Comunique-se o perito acerca da mudança do endereço da empresa Viação Motta Ltda. para a Rodovia Raposo Tavares, Km 553 - Regente Feijó. Comunique-se à empresa pela via postal.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003924-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIANO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo (ID4125154).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

No mais, não havendo pedido liminar, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que as publicações sejam efetivadas, também, em nome da advogada Ester Sayuri Shintate, OAB/SP 333.388. Providencie a Secretária a anotação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

No mais, não havendo pedido liminar, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que as publicações sejam efetivadas, também, em nome da advogada Ester Sayuri Shintate, OAB/SP 333.388. Providencie a Secretaria a anotação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTARIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Nada falou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Delibero.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, esclareço que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRESS/PSFPRP/PFF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização de prova.

No mais, não havendo pedido liminar, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004420-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: IFTNET TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO - MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

6) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

- IFNET INFORMATICA LTDA - CPNJ N° 04.598.051/0001-18 - Endereço AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 983 TERREO, BAIRRO DO BOSQUE, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19010080.

Valor do débito: R\$ 201.914,46, posicionado para o dia 05/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V715A652B0	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretária nos autos físicos (**0006281-27.2012.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500007-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEODORA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Certifique a Secretária nos autos físicos (**0007776-77.2010.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500015-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CARLOS DOS SANTOS** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para restabelecimento imediato de seu benefício de auxílio doença.

Disse que seu benefício foi cessado sem prévia perícia médica.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, representada pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315**, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1468084B8A	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de

Presidente Prudente
IMPETRANTE: MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

MECÂNICA IMPLERMAQ LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco.

Pretende, ainda, efetuar a compensação do crédito tributário indevidamente recolhido.

É o breve relato.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não entrevejo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.

Com efeito, a parte impetrante sustentou a possibilidade de sofrer autuações ou sanções, caso exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições. Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP).

Depois, ~~dê-se~~ vista ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7116FF6DE	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO da requerida:

· **LUCI NEIDE MARIANO**, brasileira, uniao estavel, portador(a) da cédula de identidade nº 18.051.538-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 058.776.828-22 residente e domiciliado(a) na RUA JOAO CREPALDI, 257, VILA BARBEIRO, CEP 19360-000, em SANTO ANASTACIO/SP.

Valor do débito: R\$ 43.465,17, atualizado em 13/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y892597910	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

No mais, não havendo pedido liminar, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro o pedido formulado pela parte autora para que as publicações sejam efetivadas, também, em nome da advogada Ester Sayuri Shintate, OAB/SP 333.388. Providencie a Secretaria a anotação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco.

Pretende, ainda, efetuar a compensação do crédito tributário indevidamente recolhido.

É o breve relato.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não entrevejo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.

Com efeito, a parte impetrante sustentou que “o Fisco Federal, sob a ameaça de multas e sanções, vem negando aos contribuintes” o direito à exclusão da base de cálculo da mencionada contribuição.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP).

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a correspondente diferença de custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2018

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5696713C0	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 500386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

DESPACHO

Ante a não localização da ré Cláudia Elis Futema Netto, manifeste-se a CEF quanto à certidão (ID4119430).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF (ID4059891).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3901

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X LIVIA BEATRIZ ALMEIDA PACITO X ESTER DE OLIVEIRA ALMEIDA X GUILHERME ALBERTO DE ALMEIDA PACITO X ESTER DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de usucapião especial urbano proposta por IVANALDO OLIVEIRA SOUSA e MIRIAN LOPES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que lhes sejam concedido o domínio útil do imóvel em questão, com expedição o necessário para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Citada, a CEF alegou ser parte ilegítima para compor o polo passivo do imóvel, posto que alienou referido imóvel para José Alberto Pacito em 05 de novembro de 2001. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 39/42). Às fls. 47/50, a parte autora manifestou sobre a contestação e, às fls. 52/54, requereu a citação de José Alberto Pacito, embora tenha ponderado desconhecer seu paradeiro. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 56/59, no sentido de que não identificou matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção. Pela decisão da fl. 60, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, uma vez que, a despeito da alegação de que vendeu o imóvel para terceiro (José Alberto Pacito), ainda consta na averbação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, referida empresa como sendo sua proprietária. Na sequência, passou-se a procurar o paradeiro de José Alberto Pacito, sobrevivendo notícia de seu falecimento, quando então foram localizados seus herdeiros que, citados, apresentaram contestação às fls. 144/156, onde, dentre diversas alegações, informaram terem providenciado a averbação do imóvel em vossos nome, de forma que não se justificaria mais a manutenção da CEF no polo passivo processual. À fl. 238, a CEF alega que os documentos de fls. 157 e seguintes comprovam sua ilegitimidade. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 241 opinando pela manutenção da CEF no feito. Decido. Pois bem, embora em outra oportunidade tenha afastado a alegada ilegitimidade passiva da CEF (decisão da fl. 60), certo é que houve o surgimento de fato novo que modifica substancialmente a situação, ou seja, os herdeiros de José Alberto Pacito averbaram a aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 204/207). Veja que naquela oportunidade entendi que embora alegasse a CEF não mais proprietária do imóvel, este ainda estava averbado em seu nome do Cartório de Registro de Imóveis, o que obrigava sua citação para manifestar interesse sobre o mesmo, mesmo que fosse para informar que não mais era possuidora do imóvel. Destarte, com a averbação do imóvel realizada pelos herdeiros de José Alberto Pacito, a CEF deixou de constar como atual proprietária do imóvel e, em consequência, desapareceu a razão que justificava sua presença no feito. Assim, diante da expressa manifestação da CEF no sentido de que vendeu o imóvel há muito tempo da regularização do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não subsiste interesse jurídico na manutenção da CEF no polo passivo processual. Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar sua exclusão do polo passivo processual e, em consequência, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, onde está localizado o imóvel. Deixo de impor condenação em verba honorária em desfavor dos autores, tendo em vista que a presença da CEF na lide se justificava e deixou de necessária por circunstâncias alheias à conduta dos autores. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-69.2011.403.6112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido in albis o prazo para correção de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE.A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbem ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.Int.

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que as questões referentes ao período em que o autor trabalhou na empresa J. Dalben - Comércio de Auto Peças Ltda. - ME, ainda não se encontram totalmente esclarecidas, determino a produção de prova pericial, a ser realizada na empresa J. Dalben - Comércio de Auto Peças Ltda. - ME, com endereço na Rua Antônio Rodrigues, nº 261, Vila Mirian, Presidente Prudente, SP.1. Para este encargo, Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, marciobsanches@gmail.com, márcio_sanches@terra.com.br.2. Faculto às partes impugnar a nomeação do perito, apresentar quesitos periciais e/ou a indicar de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, certificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002868-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 200961120076280 (autos principais), cópia dos cálculos, da decisão, da proposta de acordo, da homologação e da certidão de trânsito em julgado (fls. 29/32, 65/68, versos, 78, 85/86).Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0004379-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 00098711220124036112 (autos principais), cópia da dos cálculos, do despacho, proposta de acordo, da homologação e da certidão de trânsito em julgado (fls. 38, 74/75, 77 e 79).Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X FERNANDO CANDIDO NASCIMENTO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 435/436: Ciência à parte autora.Não havendo requerimentos, arquite-se.Intime-se.

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

À parte autora para comprovar o pagamento da sexta parcela dos honorários advocatícios.Comprovando, dê-se vista à União Federal (Fazenda).

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor bloqueado (fl. 454).Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA AZUL S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

Ao Sedi para que mantenha no polo passivo apenas o réu Orivaldo dos Santos.No, mais aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de processo findo, com sentença transitada em julgado que se encontra pendente de arquivamento em razão da destinação de veículo apreendido VW 24.250 CLC 6X2, placas DTC 2030.Observo, de início, que na sentença de folhas 253/256 foi aplicada a pena de perdimento em relação ao referido veículo sendo, inclusive, oficiado à Receita Federal para que a destinação adequada.Em segunda instância, a Companhia de Seguros Minas Gerais, como terceira interessada, pugnou pelo cancelamento da pena de perdimento e liberação do veículo (fls. 327/334), o que foi negado nos termos do acórdão de folhas 385/387.A par disso, a seguradora interpor agravo interno no sentido de reverter a decisão proferida em segunda instância (fls. 391/399), o que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 417).Com o retorno dos autos, a seguradora reiterou o pedido, agora perante este Juízo (fls. 435/440), sendo solicitado à Receita Federal informações acerca da destinação administrativa dada ao veículo que, por meio do ofício de folha 548, informou que o veículo em tela segue custodiado naquela delegacia sem autuação para análise de indicio de clonagem.Foi informado, ainda, no referido ofício que em caso afirmativo de clonagem, o veículo será encaminhado ao seu real proprietário.Observo, de início, que inexistiu interesse do veículo na esfera penal e, no âmbito do processo foi aplicada a pena de perdimento.A pertinência da liberação do veículo à seguradora, a despeito da pena de perdimento, decorre da constatação de questões que fogem da esfera penal discutida no presente feito.Ademais, conforme informo a Delegacia da Receita Federal, não houve autuação do veículo que será submetida a análise de indicio de clonagem que, uma vez constatada, será o veículo encaminhado ao seu real proprietário.Assim, duas possibilidades se mostram possíveis: a constatação da clonagem e consequente liberação do veículo independente de novas deliberações por parte desse Juízo ou a não constatação com a instauração de procedimento administrativo - uma vez que, como dito acima, este Juízo já disponibilizou o veículo àquela autoridade para as providências administrativas -, cabendo à requerente, nesse caso, manejar ação própria, o que não se confunde com o objeto da presente ação que penal que, como dito, já se encontra decidida.Assim, não conheço do pedido de restituição aqui formulado.Estando o feito já decidido, com acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009332-6) - JOAO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese o despacho de fl. 241, considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, expeçam-se as requisições de pagamento com eventual destaque dos honorários contratuais. Discordando, deverá observar o determinado à fl. 241. Int.

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido in albis o prazo para correção de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DELATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003463-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO LLORENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão (id 3518399) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004174-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCELO NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5002822-53.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004174-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCELO NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5002822-53.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000059-75.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamante: JUCILENE SANTOS

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-85.2018.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVYE RIBEIRO DA SILVA - SP217757
IMPETRADO: ASSOCIACAO JABOTICA BALENSE DE EDUCACAO E CULTURA, DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCACAO SÃO LUIS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas.

Após, tome o feito à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

O presente feito questiona a legalidade da majoração da alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, por meio do reequadramento da atividade preponderante da empresa contribuinte pelo Decreto nº 6.957-2009.

O referido Decreto alterou o Regulamento da Previdência Social, atualizando a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco do Anexo V ao Decreto nº 3048-1999, com base nos índices de gravidade, de frequência e de custo da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 202-A, § 4º).

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (STJ, AgRg no REsp 1490485/AL, Segunda Turma, DJe 19.12.2014). A mencionada Corte ainda consignou que a questão sobre os critérios adotados para a apuração do grau de risco da atividade preponderante requer instrução probatória, que não pode ser feita em sede de cognição sumária (TRF-3ª região, AMS 00035585420064036109, Quinta Turma, e-DJF3 14.7.2010).

Nesse contexto, deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse na convocação do rito do mandado de segurança em ação de rito comum.

Providencie a Serventia a retificação do polo ativo para que conte como impetrante "AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA."

Int.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juízo da Justiça Estadual, Vara Única, Comarca de Altinópolis.
3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIVA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDIVAL SIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCA C INDUSTRIA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROCAC COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos codevedores avalistas, bem como penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Por oportuno, verifiquo que a barra "associados" não indica qualquer processo, de modo que este Juízo possa verificar possíveis prevenções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ODETE BUENO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR DONIZETE ELIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARINA PHILIPINO GUNELO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002304-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIGIA ANA GOMES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUZEL VIEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JANETE CRISTINA DE SOUZA BRONHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a última manifestação da autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar, destacando que o auxílio-doença (assegurado à impetrante pela decisão liminar) seria mantido durante 120 dias, que teriam expirado em 29.12.2017. Ocorre, entretanto, que essa previsão de cessação pelo mero decurso de prazo não atenta para a causa da concessão do benefício, ou seja, o fato de que a autora é uma aeronauta (comissária de bordo) gestante, à qual foi reconhecido o direito de afastamento das atividades desde o início da gestação. Ademais, conforme foi destacado na decisão liminar, a gravidez da impetrante é de risco, em decorrência de hipotireoidismo. Nesse contexto, é indevida a predeterminação de prazo para a cessação, o que somente deve ocorrer depois de findo o período gestacional.

Por outro lado, a DIP do benefício deve corresponder no presente caso ao 16º dia de afastamento da impetrante das suas atividades profissionais, o que, conforme o documento da fl. 26 destes autos eletrônicos, é o dia 18.5.2017.

Tendo em vista o acima exposto, determino à autoridade impetrada que mantenha o auxílio-doença da impetrante, conforme assegurado pela liminar, até o final do estado gestacional da impetrante. O documento da fl. 35 informa que a data da última menstruação da impetrante foi 27.4.2017, razão pela qual o ilustre patrono da referida parte deve ser intimado para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça se a gestação chegou a termo. Ademais, determino à autoridade impetrada que, em até 5 dias, retifique a DIP do benefício para o dia 18.5.2017, providenciando o pagamento pertinente entre essa data e a DIP que utilizou ao cumprir a liminar.

Publique-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamentos, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A impetrante aduz, em síntese, que a contribuição ao FNDE é classificada "contribuição social", e aquelas destinadas ao INCRA, SESC e SEBRAE são classificadas "contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE"; e que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, as mencionadas exações só poderiam ter, como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, nos termos do § 2º do artigo 149, da Constituição da República.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, a contribuição social e a contribuição de intervenção no domínio econômico são exigíveis somente nas hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

O *caput* do artigo 149 da Constituição da República alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que podem ser utilizadas somente as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'" (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIS MARINA BUENO PROENCA DROSGHIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BILIBIO PIVA - MT16290/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, pois já houve a satisfação do objeto da impetração (julgamento de recurso administrativo fiscal) e a parte autora, intimada a justificar eventual persistência do seu interesse, permaneceu em silêncio. Não cabem honorários na via mandamental. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor das contestação de ID 3636412 (e aditamento de ID nº 3638262) e de ID nº 3764469, bem como de seus respectivos documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABEL DONIZETE DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. Portaria nº 07/2015, vista ao autor da contestação e documentos de ID's 3636202 e 3636203, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., na qual se exige o pagamento de R\$ 13.463,92.

Por petição apresentada em 29/11/2017, a executada comunica o pagamento da dívida, fato esse corroborado pelo exequente.

Ante o exposto, EXTINGO a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, ALESSANDRO CAIRES, CAMILA RAMOS CAIRES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEC METAIS COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ANTONIA ATTILI GUILHERME, SILVIO MECCHI CESAR

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOGETHER BRASIL CONFECOES LTDA - ME, ANDERSON LUIZ HERRERA, MARIA DE LOURDES LUCIANA DAS NEVES

DESPACHO

ID 3941196: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

D E S P A C H O

Especifique as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002600-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão ID 4095489, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à União acerca da petição da autora Id 3818138 e dos documentos que vão do Id 3818150 ao Id 3818164.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTERO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial atribuindo valor à causa

compatível com a vantagem econômica pretendida, para fins de fixação de competência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BURDELIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUCNARA - MG06769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BURDELIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição da diferença de 1% dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos a título de COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O despacho ID 3631438 determinou que a autora comprovasse a necessidade de concessão da Justiça gratuita.

A autora apresentou a petição e documentos IDS 4019272, 4019339 e 4019327 atribuindo à causa o valor de R\$ 12.562,75.

Decido.

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Conforme se verifica do artigo 6º acima, podem litigar no Juizado Especial Federal as microempresas.

Assim, aplica-se ao caso vertente a previsão contida no artigo 6º, I acima transcrito, devendo o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

de Processo Civil. Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgados procedentes os pedidos, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código

do valor da causa. Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6566

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004893-47.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE JESUS BATISTA

Designo o dia 15/02/2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns ALEXANDRE DE FIGUEIREDO, através de videoconferência, e ZÉLIA MARIA DE SOUSA CAMPOS, bem como será interrogado o Réu IVAN DE JESUS BATISTA. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6567

EXECUCAO FISCAL

0012438-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012438-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA SOUSA) X LUCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X FABIANO DRAGO MENDES X EUCLIDES CAMILO PERASSOLI(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Defiro o arquivamento do feito diante do parcelamento administrativo, como requerido.

0004691-80.2006.403.6126 (2006.61.26.004691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FONAX TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUIZ PEREIRA VITELE DE CARVALHO FILHO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade de bens em nome da depositária Rita Aparecida Santin de Carvalho. Conforme decisão de fls. 159, foi determinada a inclusão no polo passivo da execução do Sr. Luiz Pereira Vitele de Carvalho Filho, diante da dissolução irregular da sociedade constatada às fls. 86 e 117. Por decisão de fls. 162 foi determinado o bloqueio de bens do coexecutado pelos sistemas Bacen/Jud, Renajud e Arisp. Por equívoco, os bloqueios de fls. 163/166 foram feitos em nome da depositária e não do coexecutado. Desta forma, DEFIRO o levantamento das restrições impostas em nome da depositária Rita Aparecida Santin. Sem prejuízo, determino o bloqueio de bens via Bacen/Jud e Renajud em nome do coexecutado Luiz Pereira Vitele. Intime-se.

0003006-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE LAERCIO DE SOUZA FERREIRA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Defiro o arquivamento do feito diante do parcelamento administrativo, como requerido.

0004846-68.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPORIO PERECIVEIS LTDA - ME(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Defiro o arquivamento do feito diante do parcelamento administrativo, como requerido.

0007869-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO EDUARDO FERRAZ BARBOSA

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007969-74.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA

Diante da conversão em renda de fls. 30/31, manifeste-se o Exequente sobre a extinção do feito.

0000661-16.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HERMES ZAMBONI - ME(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0001878-94.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MK BLINDAGENS EIRELI - ME(SP352025 - RODRIGO GUSTAVO ANGELO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003127-80.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise de quatro pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, pendente há mais de 360 dias de apreciação.

2. Alegou a impetrante que:

Na data de 23 de setembro de 2016, 22 de outubro de 2016 e 12 de dezembro de 2016 a IMPETRANTE apresentou perante a Receita Federal do Brasil quatro Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS/PASEP e COFINS (cópia anexa) por meio de PERD- COMP, entretanto, já ultrapassados 360 (trezentos e sessenta) dias do requerimento, ainda não teve seus pedidos analisados. Sendo os pedidos abaixo: - nº do documento: 08184.16226.230916.1.1.10-5704 Valor do Pedido: R\$ 3.628,86 - nº do documento: 21250.67663.230916.1.1.11-0869 Valor do Pedido: R\$ 16.714,77 - nº do documento: 23508.71440.221016.1.1.10-7807 - Valor do Pedido: R\$ 3.760,05 - nº do documento: 01520.80798.221016.1.1.11-2708 - Valor do Pedido: R\$ 17.319,05 - nº do documento: 17280.57787.221016.1.1.10-9858 - Valor do Pedido: R\$ 4.155,64 - nº do documento: 15191.00615.221016.1.1.11-2890 Valor do Pedido: R\$ 19.141,18 - nº do documento: 16211.57959.251016.1.1.10-2008 Valor do Pedido: R\$ 3.386,82 - nº do documento: 01216.44917.251016.1.1.11-6670 Valor do Pedido: R\$ 15.599,83 - nº do documento: 27720.72430.121216.1.1.10-8136 - Valor do Pedido: R\$ 3.110,41 - nº do documento: 21217.70708.121216.1.1.11-4882 - Valor do Pedido: R\$ 14.326,75 - nº do documento: 41108.82109.121216.1.1.10-3285 - Valor do Pedido: R\$ 4.859,62 - nº do documento: 24226.77713.121216.1.1.11-2474 - Valor do Pedido: R\$ 22.383,71 - nº do documento: 09610.15701.121216.1.1.10-0481 - Valor do Pedido: R\$ 5.297,67 - nº do documento: 30975.91264.121216.1.1.11-9406 - Valor do Pedido: R\$ 24.401,37 - nº do documento: 41400.76192.121216.1.1.10-5200 - Valor do Pedido: R\$ 5.040,29 - nº do documento: 06278.94989.121216.1.1.11-0745 - Valor do Pedido: R\$ 23.215,85 - TOTAL: R\$ 186.341,87 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) - (1º/2º/3º/4º trimestre de 2012 e 2013).

A Lei nº 11.457/2007 estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração possa emitir uma decisão explícita em processos administrativos, a contar da data do protocolo, a fim de não prejudicar o contribuinte.

Assim, requer a concessão da segurança para garantir a imediata apreciação do pedido de ressarcimento em dinheiro de créditos de PIS/PASEP e COFINS, acima transcrito, com a aplicação de correção pela taxa SELIC, tendo em vista que já transcorreu o prazo legal sem a decisão da administração pública.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 277865).

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

13. In casu, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou quatro requerimentos administrativos datados de 23 de setembro de 2016, 22 de outubro de 2016 e 12 de dezembro de 2016, nos quais o ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora e, pelo que consta no campo "Situação" dos pedidos, que traz a informação "em análise".

14. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORJE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. *ACÓRDÃO* Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais, em tese, poderá não haver a impossibilidade de restituição integral, o que ensejaria a compensação através de procedimentos administrativos, mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB.

24. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 23/09/2016 pela análise do seu pedido mais antigo de restituição.

25. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

27. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB.

28. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

29. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

30. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

31. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

32. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

33. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

34. E, face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial a contar de 23/09/2016, veda a compensação de ofício com débitos do contribuinte impetrante que se encontrem parcelados, estejam eles garantidos ou não, considerando que o parcelamento configura hipótese de suspensão do crédito tributário.

35. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

36. Ciência ao MPF.

37. Após, conclusos para sentença.

38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP 11 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-97.2003.403.6104 (2003.61.04.000058-0) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação do exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fl. 394. Intime-se.

0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0) - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fl. 708- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Intime-se.

0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, oferecer Contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004899-52.2014.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 108/110 - Defiro a dilação de prazo, como requerido.- Intime-se.

0006039-82.2014.403.6311 - NELSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.2-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art.3º dessa Resolução. 3-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 4-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0008323-68.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGÍSTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos, para sentença. Cumpra-se.

0002116-19.2016.403.6104 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Pleiteia a parte autora a execução do título judicial fundado na sentença que julgou procedente seu pedido para reconhecer o direito de renúncia ao benefício previdenciário de que era titular para auferir nova aposentadoria mais vantajosa (desapensação), a partir da data do ajuizamento da ação, cujas diferenças seriam apuradas em liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, estes contados da citação.2 - O INSS apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pelo exequente, alegando que o título é inexigível, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no sentido da ilegalidade do direito à aposentação. Sustenta a nulidade da execução pretendida. 3 - Em manifestação, o exequente alega que é incabível rediscussão na atual fase processual sobre as matérias atinentes ao reconhecimento de seu direito à desapensação.4 - Assiste razão ao INSS.5 - Não obstante o caráter mutável, em regra, da decisão judicial transitada em julgado, existem algumas hipóteses específicas de desconstituição da coisa julgada previstas em lei. 6 - O Código de Processo Civil prevê a impugnação à execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundamentado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido por aquela Corte como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 525, 12). 7 - Ainda sobre o tema, o CPC de 2015 dispõe no 14 do citado artigo 525 que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.8 - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, em 26/10/2016, com Repercussão Geral, reconheceu a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento e assentou o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.9 - Do caso em concreto. Considerando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 13/12/2016 (certidão de fls. 96), posteriormente à data da decisão do RE nº 661.256, há que se aplicar o previsto no art. 525, 12 e 14, do Código de Processo Civil, ou seja, há que ser reconhecida a inexigibilidade do presente título judicial. 10 - Sendo assim, acolho a impugnação do INSS para declarar a inexecutabilidade do título judicial, com fulcro no art. 525, 1º inciso III, e 12 e 14 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.11 - Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.12 - Publique-se. Intimem-se.

000142-10.2017.403.6104 - ANTONIO DOMINGUES PINTO X ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO(SP155431 - ARMINDA RITA GONCALVES) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP357277 - JULIA SIMÃO GODEGHES) X CHAFIC FARAH X RAPHAEL CINTRA LEITE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MARIA ALICE CINTRA LEITE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO(SP210668 - MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES) X NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO X RICARDO TAMEIRAO PINTO - ESPOLIO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X NORMA MIELE TAMEIRAO PINTO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO - ESPOLIO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X EDYL SUELOTTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X ESPOLIO(SP210668 - MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES) X BEATRIS VERGUEIRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MARCELO DOMINGUES PINTO - ESPOLIO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X SERGIO DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X JOAO NEVES FERRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl. 529:1- Defiro o pedido de fl. 501, determinando a publicação do despacho de fl.472, para que todos tomem ciência de seu conteúdo.2- Verifico que, por ocasião da tramitação do presente feito perante a justiça estadual, o réu Chafic Farah foi citado por edital. Intime-se a Defensoria Pública da União, para que analise a possibilidade de figurar como curadora do réu Chafic Farah.3- Cumpra-se. Decisão de fl. 472.Ciência às partes da redistribuição.À vista do alegado pelos autores às fls. 455/460 e 463/465 onde afirmam expressamente não discutir o domínio da UNIÃO mas sim a outorga de escritura definitiva do imóvel, manifeste-se ela sobre seu interesse em integrar a lide e em que condição pretende fazê-lo.Prazo: dez dias.Int.

0001052-37.2017.403.6104 - EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Decisão de fl. 179:Verifico que a corré Josefa Vieira Barros de Castro não foi intimada da decisão de fl. 171.Intime-se a corré do referida decisão, republicando-a.Cumpra-se.Decisão de fl. 174: Ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO - CPF 782.371.818-91.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007691-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 134/135 - Requeira o embargado, nos autos principais, o que entender devido. Intime-se.

000245-51.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-83.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 134/138, iniciando-se pelo embargado. Intimem-se.

0000540-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 236/243, iniciando-se pelo embargado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, esclareça a habilitanda, Maria Gomes Martins, se é dependente do autor falecido, Manoel Antônio Martins, perante o INSS, apresentando a carta de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ou, em caso negativo, a certidão de inexistência de dependentes perante a autarquia. Intime-se.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 390/404 - Tendo em vista que consta da certidão de óbito que o exequente deixou bens, cabe ao espólio figurar no feito. Providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de termo de compromisso de inventariante e procuração em nome do espólio, com vistas a regularizar o polo ativo da demanda. Intimem-se.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 410/411, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

000774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 463/468, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, à fl. 317, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

0004977-46.2014.403.6104 - HELENA NEPOMUCENO GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEPOMUCENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 158/160, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à manifestação da executada, concedo o prazo de 15 (quinze dias), para que o exequente apresente os extratos faltantes, se os tiver, bem como os cálculos dos valores que entende devidos.No silêncio, venham-me os autos para extinção da execução.Intimem-se.

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALBERTINO DA COSTA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA SERAFE COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 325/326, sendo os 10 (dez) primeiros dias, para manifestação dos exequentes e os 10 (dez) dias restantes, reservados à manifestação do executado. Intimem-se.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o exequente para que apresente os cálculos relativos à execução, ônus que lhe cabe.Cumpra-se.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Apresente a exequente os cálculos que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP110085 - JORGE SORRENTINO E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S

Intimem-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC.Cumpra-se.

0003540-33.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X VALTER DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pelo exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 523 do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GALDINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça os termos da petição de fls. 333/335, tendo em vista que os cálculos com os quais diz ter concordado foram elaborados pelo INSS, em execução invertida.Esclareça, ainda, os cálculos juntados à referida petição, visto comunicar a concordância com os valores constantes dos autos.Cumpra-se.

0003692-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003692-7) - PEDRO FERREIRA DE ABREU(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 284/293, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANSELMO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Cabe ao exequente o ônus de apresentar os cálculos relativos à execução. Intimem-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Cumpra-se.

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X DEVAIR LEAL DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 432/434, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente elabore os cálculos de juros, conforme petição de fls.180/181.Após, remetam-se os autos ao INSS, para manifestação.Intimem-se.

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FRANCISCO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste, como requerido.Intimem-se.

0009079-48.2013.403.6104 - JOSE SIMOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as informações prestadas pelo contador judicial, às fls. 166/172, iniciando-se pelo exequente. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Id. 4064606: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o sr. perito, Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA - CRM 128.885/D (aabf70@gmail.com), para que apresente o laudo, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Santos, 10/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

THOMAZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – ME. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de restituição nºs 34117.43005.061017.1.2.15-9300, 20946.66231.061017.1.2.15-5505, 26275.03875.061017.1.2.15-2113, 41951.76661.061017.1.2.15-4040, 01300.71986.061017.1.2.15-4667, 41762.35740.061017.1.2.15-7994, 22132.18950.061017.1.2.15-9971, 24824.05930.061017.1.2.15-7897, 01127.60722.061017.1.2.15-2008, 03058.17755.061017.1.2.15-0280, 06106.82016.061017.1.2.15-5504, 38725.07184.061017.1.2.15-8299, 18330.66477.061017.1.2.15-9227, 34500.85293.061017.1.2.15-9216, 36437.04431.061017.1.2.15-8098, 21006.70657.061017.1.2.15-7234, 04088.70943.061017.1.2.15-5606, 24981.20653.061017.1.2.15-6320 e 06751.51403.061017.1.2.15-6612, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, contados da data de sua intimação, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos protocolados em 06/10/2017, e defendeu a aplicação do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 ao caso em tela.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade do procedimento fiscal e a inaplicabilidade de prazo para apreciação dos pedidos.

A União manifestou-se, afirmando não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito, e requerendo sua intimação dos demais atos do processo por estar vinculada ao Ministério da Fazenda.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, ser necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida, ante a ausência do requisito do "fumus boni iuris".

Com efeito, é de se reconhecer a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, sendo certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 06/10/2017.

Destarte, decorreu menos de quatro meses desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decurso que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida".

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Ressalte-se que o processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), sendo inaplicável o disposto na Lei nº 9.784/99 em tal hipótese. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, não tendo decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação dos pedidos de ressarcimento, não resta configurada a mora da Administração.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao MPF, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

ID 3797107: Indefiro nesta fase processual, posto que até o presente momento os requeridos não foram citados para pagarem o débito ou apresentarem embargos monitoriais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneço o atual endereço dos postulados.

Intime-se.

SANTOS, 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

O INSS foi citado em 06/02/2017, porém, em razão do transcurso do prazo para contestar, foi declarada sua revelia pelo despacho 913489, de 04/04/2017.

Assim, desconsidere-se a citação feita em 12/06/2017, determinada pelo despacho 1328005.

Em sua petição inicial o autor informou que exerceu atividade junto ao empregador PETRÓLEO BRASILEIRA S/A – PETROBRÁS, no período de 02/04/1985 a 21/09/2012, e esteve em contato com agentes nocivos a saúde, sendo eles benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos, que não constaram dos formulários e PPPs emitidos pelo empregador.

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à PETROBRÁS, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), correspondente ao vínculo mantido por Fernando Sérgio Marques Rodrigues, RG/SP 11.736.261-X, e CPF nº 025.647.558-01, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos, sendo necessário o esclarecimento acerca dos agentes apontados na inicial (benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos).

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão.

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes e tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se.

Santos, 08/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA para aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física.

Sustenta o impetrante, em suma, que, não obstante o preenchimento de todos os requisitos legais, seu pedido de concessão de isenção de IPI protocolado junto à Delegacia da Receita Federal em Santos, na data de 22/03/2017, ainda não havia sido apreciado até o momento da impetração, o que caracteriza mora administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Secretário da Fazenda do Estado, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a perda do objeto da ação, haja vista a análise e deferimento do requerimento de isenção de IPI formulado pelo impetrante.

Instando a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou a ocorrência de análise e deferimento do requerimento administrativo objeto da presente ação, bem como pugnou pela expedição de ofício ao Secretário da Fazenda do Estado, a fim de que este seja informado a respeito da decisão administrativa relativa ao pedido de isenção de IPI e, assim, o órgão estadual tome ciência e conceda a isenção do ICMS de forma rápida. O pedido em questão foi indeferido.

É relatório.

DECIDO.

No caso em tela, diante do noticiado pela autoridade impetrada (id. 4060137) e corroborado pelo impetrante (id. 4108666), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente ação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.

Solicitadas informações, a autoridade impetrada realizou a defesa do ato impugnado, mas apresentou preliminar de incompetência absoluta deste juízo, uma vez que sua sede funcional localiza-se no Distrito Federal (id 2738385).

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Referida lição é tranquila na jurisprudência, consoante se verifica do seguinte julgado:

“[...] em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Remeta-se, com urgência, cópia dos autos eletrônicos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após, proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observada a legislação de regência.

Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002264-08.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HENLAU QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 2833239) quanto à revisão do ato que determinou a destruição das mercadorias importadas.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004207-60.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou a repetição de tais valores via precatório, com opção por uma ou outra forma na fase de liquidação de sentença.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional.

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de inscrever a impetrante no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores ora suspensos.

Ciente, o MPF não se manifestou quanto ao mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação. Eventual modulação dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado deve ser apreciada se e quando houver determinação com esse teor.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito de opção pela compensação ou restituição via precatório, tal como pleiteado na inicial.

No caso, comprova a impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (id. 3743686 a 3743692), razão pela qual é evidente a existência de indébito relativo ao período demonstrado documentalmente nos autos.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permaneça, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Todavia, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), de modo que, caso não haja interesse na compensação, eventual pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitado o período demonstrado documentalmente nos autos, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O. C.

Santos, 12/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP299030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência.

GENILSON PEREIRA HONORATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o enquadramento como especial dos períodos laborados para a empresa ENGEBASA MECANICA E USINAGEM S/A, no período compreendido entre 02/08/85 a 27/07/2000, no qual alega ter exercido a função de caldeireiro, exposto a ruído acima de 90 decibéis.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, aos autos foi acostada cópia integral do processo administrativo concessório.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminares de prescrição e decadência.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência, uma vez que o benefício previdenciário foi requerido em 20/04/16, de modo que sequer houve o transcurso do lapso temporal mencionado na contestação.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, dou o feito por saneado.

Avançando ao mérito, constato que o feito não tem condições de julgamento antecipado, uma vez que o PPP não contém informações suficientes sobre as condições de exposição ao agente agressivo ruído, aspecto que ensejou a negativa de enquadramento, consoante análise efetuada pela administração previdenciária constante do PA (id 1561128 – fls. 43).

Sendo assim, é necessária a apresentação do laudo técnico pericial que ensejou a elaboração do PPP, a fim de verificar a metodologia de avaliação utilizada pelo empregador e as condições efetivas da exposição ao agente ruído.

Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação do documento, uma vez que a ele incumbe o ônus de provar fato constitutivo do direito alegado. Em caso de demonstração de impossibilidade, oficie-se ao empregador, solicitando cópia do LTCAT, devendo para tanto o autor apresentar endereço atualizado da empresa.

Passo a reapreciar o pleito antecipatório.

Com efeito, constato que *parte do período de labor pretendida é passível de enquadramento por categoria profissional*, uma vez que o segurado trabalhou como *caldeireiro* (id 1561128, CTPS – fls. 11, PPP – fls. 30), atividade que permite o enquadramento até 28/04/95, por força das previsões insertas nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3 do Quadro Anexo) e o 83.080/79 (item 2.5.2 do Anexo II).

Em consequência, à vista desse juízo e ante a natureza alimentar do benefício perseguido, a denotar risco de dano irreparável, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que refaça a contagem de tempo de contribuição em relação ao NB nº 176.916.796-7, com o enquadramento como especial do período compreendido entre 03/08/85 a 28/04/95, em razão do exercício da atividade de caldeireiro, bem como para que implante benefício de aposentadoria, na hipótese do preenchimento dos requisitos legais.

Oficie-se, por meio eletrônico, à APS – Cubatão, por intermédio da Equipe de Cumprimento de Decisões Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Santos, para imediato cumprimento, o que deverá ser oportunamente noticiado nos autos.

Com a vinda do LTCAT, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA
REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA, representado por sua curadora, Sra. Márcia Valverde de Arruda, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a implantação, em seu favor, do benefício de pensão por morte de seu genitor, Sr. Omar de Arruda, com o pagamento dos atrasados desde o indeferimento administrativo.

Afirma o autor que é portador de "retardo mental não especificado – F 79 do CID 10" e que sempre foi sustentado pelo referido segurado, haja vista sua incapacidade decorrente da doença em questão. Relata que por conta de sua enfermidade sempre constou como dependente de seu genitor em diversos órgãos, tais como a CASSI, Banco do Brasil, PREVI e AABB, cuja documentação permite comprovar sua incapacidade e dependência econômica.

Informa que após o falecimento do seu genitor, sua irmã, ora curadora, interpôs, em meados de 2010, a Ação de Interdição nº 1280/2010, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP e através da qual foi declarado, por sentença transitada em julgado, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Sustenta, porém, que não obstante preencha todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte pretendida, o benefício foi indevidamente indeferido na esfera administrativa.

Pleiteia o autor a concessão de antecipação de tutela, a fim de que o benefício de pensão por morte pretendido seja imediatamente implantado, haja vista seu caráter alimentar.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, ao menos nesse momento processual.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho, menor ou não, que tenha deficiência intelectual ou mental (art. 16, inciso I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da LB), desde que tal condição preceda ao óbito do instituidor.

No caso em comento, muito embora o laudo judicial que embasou a decretação de interdição do autor, datado de 26/05/2011 (id. 3990184), reflita notório quadro evolutivo dos aspectos clínicos constantes do relatório médico elaborado pela Assistência Médica do Banco do Brasil S/A na data de 09/06/1986, ou seja, muito antes do falecimento do genitor do autor, ocorrido em 13/01/2010 (id. 3990062 – fl. 02 e 03), o que evidencia significativo início de prova material, o conjunto probatório constante dos autos até o momento não permite concluir, de maneira insofismável, que a invalidez do autor precede ao óbito de seu genitor, sendo necessária a produção de outras provas em relação a tal questão, tais como a realização de perícia médica judicial, requerida, inclusive, pelo próprio autor na inicial.

Por essa razão, reputo que o julgamento do feito demanda dilação probatória, após instauração do contraditório.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição neste momento (art. 334, II, § 4º, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Solicite-se cópia do processo concessório ao INSS, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004686-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008745-97.2002.403.6104, intime-se a União (PFN) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Sem prejuízo, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3461343: Indefiro o pedido de exclusão da petição da União (Id 2399169 e ss), uma vez que as questões apontadas consistem em matéria de direito.

Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da autora.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MASSAO TOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

D E S P A C H O

Concedo ao Dr. Diogo Henrique dos Santos – OAB/SP 398.083 o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do NCPC).

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MARIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0839682336), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA TANIGAWA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812751230), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTE MIR LESTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEO FREIRE DIAS - SP135886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0002294-61.1999.403.6104, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WAMBER DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3967196 e 3967207), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL IZIDIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000546-73.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Em diligência.

Id 2111973: Justifique o autor o requerimento de produção de prova pericial e a expedição de ofício aos empregadores, à vista dos documentos acostados aos autos.

Na hipótese de insistência de produção dessas provas, deverá a parte especificar as empresas a serem periciadas e oficiadas, fornecendo os respectivos endereços.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023749-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO, SANTOS - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A fim de melhor apropriar elementos à apreciação do pedido de liminar, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, em especial sobre o seguinte trecho : “(...) Vencida etapa de saneamento do processo, o pedido foi encaminhado ao setor competente, que proferiu decisão no sentido de incluir como responsável pelo CNPJ 02.155.072/0001-33 a sócia Helena Arantes Arruda Ladeia (CPF 036.769.328-38). Neste mesmo documento, definiu-se que a responsável acima deveria ser intimada par que pudesse reconstituir a pluralidade de sócios da empresa e apresentar alteração contratual no prazo de 30 (trinta dias). Em razão disso, foi emitido em 15.08.2016 o Ofício nº 245/2016- RFB/DRF/SANTOS/SECAT. A Impetrante foi cientificada desta decisão em 22.08.2016. No dia 15.09.2016 ela protocolizou nova petição, através da qual requereu apenas dilação de prazo para cumprimento da determinação. Depois de um ano, em outubro de 2017, após ter sido verificado que a impetrante ainda não havia regularizado sua situação, ou seja, não havia restabelecido a pluralidade de sócios, foi emitida a decisão para suspensão do cadastro do CNPJ 02.155.072/0001-33, com ciência em 24.10.2017. (...)”, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023749-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO, SANTOS - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A fim de melhor apropriar elementos à apreciação do pedido de liminar, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, em especial sobre o seguinte trecho : “(...) Vencida etapa de saneamento do processo, o pedido foi encaminhado ao setor competente, que proferiu decisão no sentido de incluir como responsável pelo CNPJ 02.155.072/0001-33 a sócia Helena Arantes Arruda Ladeia (CPF 036.769.328-38). Neste mesmo documento, definiu-se que a responsável acima deveria ser intimada par que pudesse reconstituir a pluralidade de sócios da empresa e apresentar alteração contratual no prazo de 30 (trinta dias). Em razão disso, foi emitido em 15.08.2016 o Ofício nº 245/2016- RFB/DRF/SANTOS/SECAT. A Impetrante foi cientificada desta decisão em 22.08.2016. No dia 15.09.2016 ela protocolizou nova petição, através da qual requereu apenas dilação de prazo para cumprimento da determinação. Depois de um ano, em outubro de 2017, após ter sido verificado que a impetrante ainda não havia regularizado sua situação, ou seja, não havia restabelecido a pluralidade de sócios, foi emitida a decisão para suspensão do cadastro do CNPJ 02.155.072/0001-33, com ciência em 24.10.2017. (...)”, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000001-54.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos.Através do pedido encartado às fs. 38/49, NICOLAS MOREIRA MEDEIROS postulou a concessão de liberdade provisória. Alternativamente pleiteou o benefício da prisão domiciliar. Para tanto, alegou tratar-se de pessoa não perigosa, ser possuidor de residência fixa, família constituída, e exercer ocupação lícita. Aduziu que manutenção da prisão preventiva implicará em uma punição aos filhos, com o prejuízo ao sustento deles, além de colocar sua vida em risco, uma vez que ele é portador de cardiopatia (compatível com doença de chagas), cujo diagnóstico indicou a necessidade de realização de cirurgia cardíaca, com encaminhamento para exames pré-operatórios e data marcada. Juntou documentos às fs. 50/69.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos, argumentando que não foi trazido nenhum fato novo e a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, necessária para acatular a ordem pública. Refutou a comprovação da existência de eventuais condições subjetivas favoráveis ao postulante, bem como de um diagnóstico conclusivo quanto a ostentar um quadro de saúde de doença cardíaca (fs. 82/84v). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Como já destacado pela decisão de fs. 31/33v, a custódia cautelar do requerente foi decretada em razão da presença de prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva, em razão da grande quantidade de droga apreendida (500kg), e o fato de os agentes supostamente terem se valido da atividade profissional para a prática dos delitos, o que justifica a manutenção da prisão e inadequação de sua substituição por outras medidas diversas. Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, o requerente deixou de comprovar a existência de diagnóstico conclusivo de ser portador de doença cardíaca, bem como de ostentar condições subjetivas favoráveis, o que seja pai. Se por um lado, as razões expendidas acima revelam a inadequação da prisão domiciliar à situação do postulante, por outro, há que se considerar que o requerente não preenche nenhum dos requisitos estatuidos pelo art. 318 do Código de Processo Penal para fazer jus a tal benefício. Ademais, ao contrário do alegado, em audiência de custódia o requerente não registrou ter filhos e consignou que sua irmã tem condições de cuidar do sobrinho com deficiência mental enquanto subsistir a prisão (fl. 32), não sendo ele o único responsável pelo sustento (art. 318, VI, do CPP). Desse modo, tenho que os pedidos deduzidos por NICOLAS MOREIRA MEDEIROS não retinem condições de serem atendidos, porquanto não demonstrados de forma inequívoca os requisitos da imprescindibilidade previstos nos incisos II, III e VI do art. 318 do CPP. Finalmente, os motivos acima apontados indicam que a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar se mostra inconveniente e inadequada no caso do requerente, por ser concreta a existência de risco à ordem pública, devendo, pois, a prisão preventiva ser mantida, por continuarem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR DE SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Ante a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam necessária a prisão cautelar para garantir a ordem pública a partir da gravidade concreta do delito e da periculosidade da paciente, evidenciadas pela quantidade e grau de nocividade da droga apreendida em seu poder - 673 pinos de cocaína -, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante. Assim, não há falar em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor de seis anos, sendo. 6. Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via do habeas corpus. 7. Em que pese o superveniente advento da Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, DOU de 9.3.2016, incluindo o inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, inviável se faz a concessão da prisão domiciliar à paciente com base no referido dispositivo legal sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que sequer foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Ademais, somente foi juntada aos autos a certidão de nascimento do menor, não se podendo afirmar as condições em que vive e se vive sob a guarda da paciente. Habeas corpus não conhecido.(HC 201502987663, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 .DTPB.) Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por NICOLAS MOREIRA MEDEIROS às fs. 38/49. Dê-se ciência.Santos-SP, 12 de janeiro de 2018.Alexandre Berzosa SalibaJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-13.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAKSON FERNANDES(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Vistos.Ratifico o deliberado pelo Juízo Deprecado à fl. 216 no que se refere às testemunhas arroladas pela defesa.Designo o dia 11 de abril de 2018, às 16 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Jakson Fernandes.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação do réu para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data designada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0008331-11.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, diante das pesquisas efetuadas pela Secretaria deste Juízo, designo o dia 14 de março de 2018, às 16 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os acusados.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP a intimação da testemunha José Aparecido Gaino para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha Fabiana Sousa Atarazó Ferreira para que compareça à sala de audiências desta 5ª Vara Federal na data designada.Expeça-se o necessário em relação aos réus.Intime-se o defensor constituído pelo acusado José Soares Junior à fl. 152 a esclarecer se permanece no patrocínio da defesa de referido corréu, mediante a comprovação por documentos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0003609-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

Autos nº. 0003609-94.2017.403.6104Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUIZ FELIPE SOARES CERQUEIRA apresentou resposta escrita à acusação na qual, em linhas gerais, negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia. Aduziu a imposição da desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 180, 3º do Código Penal, com a consequente aplicação do perdão judicial previsto no 5º do mesmo dispositivo legal, bem como a aplicação do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.Feito este breve relato, decidido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Quanto à desclassificação da conduta, saliente que o réu defende-se de fatos e não da capitação penal atribuída. Ademais, eventual desclassificação do delito somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após a instrução, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal.As demais alegações demandam cabal instrução probatória e serão analisadas no momento oportuno.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 27.02.2018, às 15 horas para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e efetuado interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Santos, 11 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 586

EXECUCAO FISCAL

0009365-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA RAMOS JORGE

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009366-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANA PULINE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009367-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009438-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA CUSTODIO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009439-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOEL HURTADO SIERRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009440-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009441-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CINTIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009442-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA MARIA LOBATO ANTUNES SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009444-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA HELENA BALDUINO BORGES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009445-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELI MARINHO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009446-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BRAULIO DANTAS GONCALVES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009447-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA HELENA SOARES FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009449-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA MATEUS PORTO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-54.2016.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR PAULO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes da análise de circunstâncias fáticas que circundam o debate, afigura-se necessário o conhecimento dos termos em que foi concedida a aposentadoria por invalidez na E. Justiça Estadual (autos nº 0004549-17.2007.8.26.0161), onde se poderá verificar no título judicial, dentre outras questões, determinação à compensação de valores em razão da concessão do benefício, visto que o deferimento do auxílio doença administrativo, antes daquela decisão judicial, pressupõe-se ter ocorrido em razão da mesma doença/lesão.

Assim, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão constantes dos autos nº 0004549-17.2007.8.26.0161 que tramitaram perante a E. Justiça Estadual.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** alegando, em síntese, que foi emitida em seu desfavor, pela empresa Tilipex Comércio Importação e Exportação Ltda., duplicata mercantil sem lastro em efetiva operação de venda ou prestação de serviço, descontando-a junto à CEF, a qual a encaminhou a protesto.

Mencionando não reconhecer a procedência de tal título de crédito, por não aceito e não estar ligado a nota fiscal que o embasa, bem como apontando situação de dano moral, requereu liminar que determinasse a sustação dos protestos, pedindo seja o título anulado e condenada a ré a indenizá-la por danos morais.

Juntou documentos.

A medida *initio litis* foi indeferida.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

A CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais ou, subsidiariamente, denunciando à lide a empresa Tilipex.

Quanto ao mérito, afirma que não participou da relação comercial que culminou na expedição das duplicatas questionadas, apenas recebendo os títulos no bojo de operação de desconto, apontando os documentos a protesto ante a falta de pagamento na data de vencimento, não podendo ser responsabilizada pelo fato.

No mais, afasta a ocorrência de danos morais requerendo, por fim, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

A Autora e a CEF requereram o julgamento antecipado do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre registrar que a instituição financeira que leva a protesto duplicata sem a devida cautela é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de indenização movida pela parte prejudicada, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Também não há de ser acatado o pedido subsidiário de denunciação da lide à empresa Tilipex Comércio Importação e Exportação Ltda., uma vez que o título em questão possui endosso translativo, atento a decisão em recurso repetitivo, REsp 1.213.256, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. RESP 1.213.256/RS. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 475/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula 475/STJ). 3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ - REsp: 1378524 ES 2013/0109796-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 28/04/2015)

Passo análise do mérito.

É de sabença comum que a duplicata caracteriza-se por ser um título causal, ou seja, encontra-se vinculada ao negócio jurídico subjacente que lhe deu origem. Desse modo, não comprovada a existência do negócio jurídico subjacente que deve dar suporte à emissão do título em questão, é de reconhecer a nulidade do título por manifesta ausência de lastro.

Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho que a emissão da duplicata mercantil "...somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador – a compra e venda mercantil – se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil." (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, 5ª Edição, p. 264).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. EMISSÃO DE DUPLICATAS. NULIDADE. TÍTULO CAUSAL. ART. 175 DO CC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. O art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes. 2. A duplicata é título de crédito causal, somente podendo ser emitida validamente em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 3. O art. 175 do Código Civil não se aplica à hipótese, vez que não se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado pelas partes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 660.274/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 551)

Ademais, por se tratar de duplicata, descabe invocar atributos de abstração ou inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa fé, pois, como já indicado, por expressa determinação legal dita espécie de título de crédito somente será válido se estiver ligado a uma operação mercantil.

A propósito, conclui Ulhoa:

A duplicata simulada não produz, também, efeitos cambiais. O credor por obrigação representada em título com esta característica deverá promover ação de conhecimento para provar a existência da obrigação. A duplicata irregular, no caso, servirá, apenas, como um elemento probatório. (obra citada, p. 265).

Cumpre registrar, ainda, que a prova da existência do negócio jurídico subjacente, quando inexistente a comprovação do aceite, deve ser realizada pelo credor/emiteente do título, sob pena de exigir do suposto devedor prova negativa em relação ao negócio jurídico, o que se afigura absurdo.

Nessa esteira, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE TÍTULO. EMISSÃO DE DUPLICATA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao credor/emiteente da duplicata a comprovação do fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviço, que caracteriza o negócio jurídico subjacente à emissão do título de crédito causal. Quando se tratar de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. (TJ-MG APCV 1.0324.06.043459-8/0011; Itajubá; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 04/02/2009; DJEMG 26/02/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS. CAUSA DA EMISSÃO DOS TÍTULOS NÃO COMPROVADA. PROVAS TESTEMUNHAIS QUE APONTAM PARA A INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DEPOIMENTOS CONFLITANTES PRESTADOS PELA MESMA PESSOA NOS PRESENTES AUTOS E EM INTERROGATÓRIO REALIZADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. PROVA EMPRESTADA DE CUJA FORMAÇÃO NÃO PARTICIPOU A AUTORA/APELADA. UTILIZAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS PRESENTES AUTOS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, COMO RAZÃO DE DECIDIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A duplicata é título de crédito causal, que, se desprovida de aceite, somente se aperfeiçoa se restar suficientemente comprovada a existência do negócio jurídico subjacente. 2. A prova emprestada de cuja formação não participou uma das partes do processo não pode prevalecer sobre prova produzida nos próprios autos, sob o crivo do contraditório. 3. Recurso desprovido. (TJ-PR; ApCiv 0491430-7; Bandeirantes; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; DJPR 03/04/2009; Pág. 126)

Na espécie, a Ré não trouxe qualquer prova idônea referente ao aceite das duplicatas protestadas e à existência do suposto negócio jurídico que lhe emprestou lastro.

Fineada a premissa de absoluta invalidade das duplicatas, a anulação das mesmas e confirmação da sustação dos respectivos protestos é de rigor.

Resta analisar o pedido indenizatório.

Neste ponto, ressalto mais uma vez, a legitimidade da CEF para responder pelo pedido indenizatório, pois, segundo colhe-se dos autos, a empresa pública federal recebeu as duplicatas questionadas como garantia por operações de crédito, na modalidade *endosso translativo*.

Diferentemente do endosso-mandato, o qual é espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante encarrega o endossatário dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo-lhe apenas seus direitos cambiais sem que seja transferida a sua propriedade, o endosso-translativo (espécie de endosso próprio) promove uma completa transferência dos direitos de crédito a um terceiro, no caso ao Banco, o qual deve responder pelos danos causados diante de protestos indevidos (*REsp 1.213.256, do Superior Tribunal de Justiça*).

Cabalmente demonstrada a responsabilidade da CEF quanto ao evento danoso observado nos autos, uma vez que tinha o dever jurídico de agir com cautela procedendo à verificação da existência ou não de aceite em relação ao título protestado. Deixando de agir com a necessária cautela e causando gravame à autora com o protesto do título, exsurge para a Caixa o dever de indenizar.

Tarefa tomentosa configura a fixação do montante da indenização por danos morais devida pela ré, enquanto causadora do dano.

Na fixação da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes, sem descuidar do valor total do título protestado.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que lhe é imputado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando nula a duplicata arrolada na inicial, com o consequente cancelamento definitivo do protesto, bem como condenando a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre tal valor devendo incidir correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oficie-se ao 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo.

P.L

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-41.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Compulsando o feito, verifica-se que o benefício discutido na presente demanda pertence à Agência do INSS de Diadema, conforme informação no ID nº 3227364.

Notifique-se a autoridade coatora correta, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ACCEDE SERVICE PRECISÃO EM EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** e **SIMONE PROIETTI MIRANDA** visando a cobrança da quantia de R\$ 38.395,35, que alega lhe ser devida pelas Rés por força de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, dentre eles a de Cheque Especial, tendo sido totalmente utilizado limite de R\$ 25.000,00, não cumprindo as Rés com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citadas, as Rés ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Alegam, preliminarmente, (a) conexão com a ação revisional de contrato bancário, processo nº 5000281-75.2016.6114, e, no mérito (b) a ilegalidade dos encargos contratuais, (c) anatocismo, (d) incidência de taxa de juros remuneratórios acima da média do mercado.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos das Embargantes.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as partes permaneceram inertes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de conexão entre a presente ação e a revisional ajuizada pela empresa ré, tendo em vista que tratam de débitos diversos. Com efeito, nos presentes autos a parte autora visa obter título executivo para cobrança da quantia de R\$38.395,35, decorrente da utilização de limite de Cheque Especial contratado na Conta Corrente 00000512-9, sendo certo que a ação revisional tem por objeto os contratos n.ºs 21.1207.734.0000485/13, em que houve liberação do valor de R\$ 64.500,00, e 21.1207.616.0000270-26, consistente em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 195.000,00.

Observo que as Embargantes não demonstraram em planilha de cálculo, instruindo a inicial, o valor que entendem devido ao título judicial em contenda.

Contudo, ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 702, §3º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, visto não ser esse o único fundamento da demanda, logo não constituindo documento essencial para a oposição dos embargos.

Verifico ainda, nesse esteio, que a ação monitória é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que as Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor concreto do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (Ids 259732 a 259736).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica (ID 259733), dentre eles o Cheque Empresa Caixa para a conta corrente 003 00000512-9 com limite de crédito de R\$ 25.000,00 (ID259734), que ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter o Embargado se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado ao ID 259736.

E, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

Insurgem-se, ainda, as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente ao contrato em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que as Embargantes, por livre vontade e conscientes dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, utilizando o crédito concedido por esta instituição, por certo, porque foi a melhor taxa de juros que encontraram à época no mercado.

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida no valor de R\$ 38.395,35 atualizada em 31/08/2016, atinente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica anexados pelos IDs 259733 a 259735, prosseguindo-se nos termos do §8º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réis/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SLIP QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 4032018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID 4032018 como emenda da inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos documentos dos autos, recolhendo as custas em complementação se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114
AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, surge que o fármaco pleiteado pelo Autor não se encontra inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME do Ministério da Saúde, tampouco possuindo registro na ANVISA, a requisitar aquisição específica pelo órgão público.

Ocorre que, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça lançada no REsp nº 1.657.156/RJ, foi determinada a suspensão de todos os processos que tratam da “Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, conforme Tema nº 106 do sistema de controle de recursos repetitivos daquela Corte.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879, MAIRA MILITO GOES - SP79091

RÉU: WAGNER APARECIDO CEGALLA, LUCIENE CUSTODIO DOS SANTOS, RENATA TOGNATO COSTA, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, DOMO WORLD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo por Alexandre Silva do Nascimento em face de pessoas físicas e jurídicas privadas, pleiteando o Autor, em síntese, indenização pelo período em que imóvel arrematado em leilão foi indevidamente ocupado, bem como por danos causados ao mesmo pelos ocupantes e por cotas condominiais que viu-se obrigado a quitar por conta da inadimplência destes.

Sob fundamento de que os fatos deduzidos têm relação direta com o edital de leilão promovido pela Justiça Federal, declinou o Juízo de Direito de sua competência em favor da Justiça Federal, distribuindo-se o feito a este Juízo e vindo os autos conclusos.

DECIDO.

Não figurando a União, suas autarquias ou empresas públicas em qualquer dos polos da ação na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nada justifica a competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109 da Constituição Federal, devendo a demanda, instalada unicamente entre particulares, se desenvolver perante a Justiça Comum Estadual, nisso não interferindo o fato de o imóvel em relação ao qual são formulados pedidos indenizatórios ter sido adquirido em leilão judicial promovido pela Justiça Federal.

Esclareça-se que o precedente jurisprudencial do STJ citado pelo MM. Juízo de Direito declinante (CC nº 103.215) não se aplica ao caso concreto, pois aqui, diferentemente, não há pedido de inibição de posse a ser apreciado, constando da inicial que o imóvel já foi desocupado pelos corréus, tampouco pretendendo a parte autora o desfazimento da arrematação.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e encaminhe-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2018.

RÉU: JOSE MARIANO FERRARI
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de **JOSÉ MARIANO FERRARI**, qualificado nos autos, objetivando seja o a Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/134.483.392-3** (de 05/2007 a 01/2009), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré e, ainda, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé (art. 37, §5º da CF).

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, bem como informou anterior interposição da Execução Fiscal nº 2009.61.14.007848-8, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o Réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a regularidade da concessão do benefício e, por isso, a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e o caráter alimentar dos valores, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 596586).

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pelo Autor.

Há questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, com fortes indícios da existência de irregularidades, ao mínimo, na concessão do benefício em questão, fazendo-se crível a inexistência dos vínculos de atividade laboral questionados pelo INSS, os quais possibilitaram tempo suficiente ao Réu para se aposentar por tempo de contribuição, conforme pode-se extrair da prova (material) acerca do seu período laboral,

Se, de algum modo, a Autorquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Contudo, **a questão prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.**

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, "*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo*". (*Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil, v. 1, Editora Saraiva, 1986*).

Dessume-se deste conceito que a prescrição **diz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade**.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade **e da propriedade**.

Dito por outras palavras: *due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...)* o *due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.*" (CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em **12/06/2009** (cf. doc. Anexo ID 273505 - fls. 02/05).

Isto porque, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de débitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua íntegra, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17353, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 3. **Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 4. **Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).** 5. **O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter ressatatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.** 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..) **(grifei)***

Assim, fixados o marco inicial prescricional (em 12/06/2009) e o prazo prescricional (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 2009.61.14.007848-8, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional.

Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 2009.61.14.007848-8), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual **foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita**, nos seguintes termos – cf. consulta Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal:

*" (...) **O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrario sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. **Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.** Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do novo Código de Processo Civil. " **(grifei)**.*

A r. sentença transitou em julgado.

É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo, deve proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, pela via judicial adequada para tanto.

Com efeito, a **interrupção** da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2009 em nada se relaciona com o **prazo prescricional** em questão – Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à **interrupção do prazo** que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja **interrupção** é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela **via judicial correta, e com justo título**, cuja inexistência é vício que torna inexecível o débito, por isso, não podendo ser contado/interrumpido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, por isso irrelevante aos prazos prescricionais.

Ao fim, **quanto à arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, aos fundamentos do art. 37, §5º da CF**, cabem duas observações aos motivos do seu não acolhimento.

Por primeiro, cabe destacar que o dispositivo ora mencionado encontra-se sob o título – **"CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"** o que faz determinante sua exegese a partir do ângulo das atividades/relações que se desenvolvem no âmbito da administração pública. Portanto, o ilícito de que trata a CF no §5º do art 37 é o **"Ilícito Administrativo"** (a falta funcional cometida por servidor, que dá ensejo à aplicação de pena disciplinar no devido processo legal, com suas consequências no âmbito civil ao dever de reparação do dano).

Por segundo, fica claro tal entendimento também pela leitura do art. 37, caput da CF:

*"**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**"*

(grifei)

Assim, vê-se que referido dispositivo possui inúmeras sutilezas que demandam maior aprofundamento à sua análise, o que de fato faz causar algum desarranjo na sua interpretação/aplicação.

Dessa forma, empreendida a análise pormenorizada da questão, verifica-se que tal dispositivo não se amolda ao caso concreto (fato ilícito) com escopo de afastar a prescrição dos valores em cobrança, haja vista tratar-se de uma relação entre particular e Administração.

Neste traço, deixo de acolher a arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento (art. 37, §5º da CF), restando **prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução**, ao que remanescem inexigíveis.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **declarando a inexigibilidade judicial do crédito**, por reconhecer **prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 42/ 134.483.392-3 (de 05/2007 a 01/2009)**.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-59.2017.4.03.6114

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos em decisão.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, consoante documento ID nº 3320512.

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (documento ID nº 3672850).

A impugnada apresentou manifestação quanto à impugnação à Justiça Gratuita. Juntou documentos (documento ID nº 3903696).

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. A tese já era consagrada na jurisprudência do STF, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Uma vez comprovada a hipossuficiência, tomar-se-á a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula nº 481 do STJ.

Nos presentes autos, comprovou a parte impugnada através dos documentos trazidos aos autos, consoante documentos ID nº 3903736 e 3903725, sua hipossuficiência, com a juntada de extrato bancário, certidão de distribuidor trabalhista e federal.

Ademais, o ônus da prova na impugnação à gratuidade à assistência judiciária gratuita é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário, o que não demonstrou a CEF no caso concreto.

Cito entendimento jurisprudencial que segue:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ainda que deferido a pessoa jurídica, cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Inexistente mínima prova nesse sentido, é de se julgar improcedente a impugnação.

Apelação - Nº 0008624-40.2014.8.12.0001 – TJ/MS - Relator – Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - 3ª Câmara Cível – Data de Publicação: 07/03/2016 – Data de Julgamento: 26/01/2016.

Sendo assim, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, ora impugnada; **REJEITANDO** a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela impugnante – CEF.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Aguarde-se trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

ID 3993606: Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel. Após tornem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual apresentando o devido substabelecimento no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo acima deverá manifestar-se sobre o despacho ID 3197581.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se a devolução da CP 404/2017.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: D1000 PRODUTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - EPP, JORGE LOPES DA SILVA, MARCIA MARTINS LOPES DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Vistos

Ao arquivo baixa findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Indefero, por ora, a pesquisa Renajud.

Cite-se o co-executado Ivan Carlos Ferreira dos Santos por edital com prazo de vinte dias.

Sem prejuízo apresente a CEF o valor atualizado do débito com o devido desconto dos valores levantados.

Prazo: 20 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002633-69.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ALVES & FORTES SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA – ME, IVAN FORTES E DENISE BERNAL FORTES, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 107.963,87 em 28/08/2017. Número do Contrato de Renegociação: 21.1016.690.000006-47.

Citados os executados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos. Bens penhorados avaliados em R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais).

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais. Requeveu, ainda, seja declarado impenhorável os vencimentos do embargante, com fulcro nos art. 833 e seguintes do CPC, afastando o ato judicial ora impugnado.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (documento ID nº 3715310).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (documento ID nº 3320512).

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (documento ID nº 3672850).

A impugnada apresentou manifestação quanto à impugnação à Justiça Gratuita. Juntou documentos (documento ID nº 3903696).

Rejeitada a impugnação de Assistência Judiciária Gratuita (documento ID 4137803).

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebidos os presentes Embargos à Execução, consoante documento ID de nº 3320512.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Nos presentes autos, incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido, tendo em vista que execução sequer está garantida na sua totalidade.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação dos cálculos que entende devidos pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações da Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista o contrato, extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No entanto, os devedores (empresa executada e os corréus, os quais figuram como avalistas) descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos, restando inadimplido o contrato.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonerou a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 03/02/2016.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em fevereiro/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada."

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafeeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).**

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.**

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada".

(EclT no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"**CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.**

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.**

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito, consoante demonstrativo de débito juntado aos autos.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como sentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF 5ª - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).**

No que diz respeito à impenhorabilidade dos bens, razão não assiste à parte embargante.

Conforme o auto de penhora e depósito efetuados nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial, foram penhorados os seguintes bens: 01 Tupia - Inivicta 220v, 01 coletor de pó; 02 esquadrejadeiras - Maksiva, 01 livadeira - Baldan, 01 multifuradeira - Hettich. Citados bens foram avaliados em R\$ R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), em setembro/2017.

Alega a parte embargante que atua no ramo de fabricação de móveis com predominância de madeira e serviços de montagem de móveis de qualquer material, e inequivocamente utiliza as ferramentas, utensílios e instrumentos bens penhorados para a realização do seu objeto social, sendo tais bens impenhoráveis, com fulcro nos art. 833 e seguintes do CPC.

No entanto, a parte executada não comprovou a IMPRESCINDIBILIDADE dos bens penhorados para o exercício de sua profissão. Ademais, tampouco requereu a substituição por outros bens. Sendo assim, mantenho a penhora efetuada nos presentes autos.

Cito entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. CONSTRUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DO VEÍCULO ÀS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS PELO EMBARGANTE. Para que o veículo, objeto de penhora, seja considerado absolutamente impenhorável é necessário comprovar nos autos que o mesmo é indispensável ao desempenho da função laborativa, do que se desincumbiu a parte. A prova produzida permite o acolhimento dos embargos, sendo certo que o apelado comprovou que utiliza o veículo indispensavelmente para sua atividade laboral. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035972397, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Muiira Hanna, Julgado em 20/03/2014 - Data de publicação: 24/03/2014).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA. 1) Os bens da pessoa jurídica são, em regra, penhoráveis, somente aplicando-se o inciso VI do art. 649 do CPC, em situações excepcionais, quando se tratarem de bens pertencentes à pessoa jurídica de pequeno porte, micro empresa ou firma individual, demonstrada a necessidade ou utilidade de tais bens para o seu funcionamento. 2) Recurso não provido. (Processo AC 291906 AP - TJ AP - Órgão Julgador Câmara Única Publicação DOE 964, página (s) 9 de 13/03/2007 Julgamento 13 de Fevereiro de 2007 Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELLASSI ARRIBABEM

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, cite-se a parte executada nos endereços indicados sites à cidade de Santo André.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003310-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBM LAJES E BLOCOS MIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003639-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Vistos.

Subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens de praxe, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-27.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIEIRA ESPORTES - ME, PAULO ROBERTO VIEIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO CARVALHO ROQUE, CHIRLLE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZEU DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ, ALICE RODRIGUES TURI, ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, AVANI SOUZA DA SILVA, CLEONICE RASTEIRO JOCA, ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS,
IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MATILDE ALZENI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-89.2017.4.03.6115
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

DECISÃO

Considerando que minha cônjuge atuou como Procuradora Federal – PF/UFSCar no processo administrativo que implicou no ajuizamento da presente Ação Monitória, seja elaborando parecer acerca da aplicação de penalidade, seja encaminhando os autos para cobrança judicial, dou-me por impedido para atuar no feito, com fundamento no art. 144, III, do CPC/2015.

Expeça-se ofício a E. TRF da 3ª Região para designar outro magistrado para atuar no feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Considerando que minha cônjuge atuou como Procuradora Federal – PF/UFSCar no processo administrativo que implicou no ajuizamento da presente Ação Monitória, seja elaborando parecer acerca da aplicação de penalidade, seja encaminhando os autos para cobrança judicial, dou-me por impedido para atuar no feito, com fundamento no art. 144, III, do CPC/2015.

Expeça-se ofício a E. TRF da 3ª Região para designar outro magistrado para atuar no feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP335322

DECISÃO

Considerando que minha cônjuge atuou como Procuradora Federal – PF/UFSCar no processo administrativo que implicou no ajuizamento da presente Ação Monitória, encaminhando os autos para cobrança administrativa e judicial, dou-me por impedido para atuar no feito, com fundamento no art. 144, III, do CPC/2015.

Expeça-se ofício a E. TRF da 3ª Região para designar outro magistrado para atuar no feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

Considerando que minha cônjuge atuou como Procuradora Federal – PF/UFSCar no processo administrativo que implicou no ajuizamento da presente Ação Monitória, seja elaborando parecer acerca da aplicação de penalidade, seja encaminhando os autos para cobrança judicial, dou-me por impedido para atuar no feito, com fundamento no art. 144, III, do CPC/2015.

Expeça-se ofício a E. TRF da 3ª Região para designar outro magistrado para atuar no feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXEIS SANCHEZ CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Edgard José de Oliveira Filho e Patricia Darim Pierobon de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, bem como à autorização para pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, concedendo aos autores o direito de preferência e intimando-se a ré para que apresente planilha atualizada de débito, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, a anulação do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de discriminação da dívida na notificação para a purgação da mora, e a consequente anulação da consolidação da propriedade em favor da Caixa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O documento de páginas 1/3 (ID 4129841) demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em **24/01/2017, quase um ano antes da propositura da demanda, 11/01/2018.**

O documento ID 4129843 (página 57) comprova que o leilão será realizado no dia 17/01/2018, às 11:00 horas, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento de páginas 1/3 (ID 4129841), como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de que a notificação para purgação da mora não continha a planilha com discriminação dos valores, pois o documento de páginas 22/23 (ID 4129837) menciona que as cópias dos cálculos estariam em anexo e o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (Av. 7) mediante a apresentação da intimação feita aos fiduciários/devedores (página 3). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para os postulantes), penso ser razoável possibilitar-lhes derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se).**"

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No que toca ao valor que os autores intentam depositar (para quitação), observo que, por não mais subsistir o contrato – pois já cumprido, com a consolidação da propriedade –, em tese, não há mais saldo formal a pagar, devendo os autores estimar o *quantum*, tendo por base, inicialmente, o próprio contrato.

Ademais, a certidão do oficial de registro aponta para o cumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97, dentre eles, a notificação do devedor para purgação da mora, naturalmente, consignando os valores correspondentes. Ou seja, em princípio, ainda que por estimativa e, de posse do contrato, têm os autores condições de chegar a um valor aproximado, para este momento processual primeiro, pelo que resta indeferido, nesta primeira análise, o pedido de requisição de tal valor à Caixa.

Assim, excepcionalmente, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência**, apenas para conceder prazo para que os autores depositem judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – **nos valores e encargos estabelecidos no contrato**, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverão se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto. **O depósito deverá ser efetuado e comprovado até o meio-dia de 16/01/2018 (próxima terça-feira).**

Comprovado o pagamento, notifique-se a CAIXA para suspender o leilão.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Regularize a autora Patrícia, no mesmo prazo, a declaração de hipossuficiência, que não se encontra assinada.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 4129837 e 4129841).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2018.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-98.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: USINA ITAJOBILTA - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **USINA ITAJOBILTA – AÇÚCAR E ALCOOL**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIAO FEDERAL**, com pedido liminar, no qual postula o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei 10.256/2011, incidente sobre o valor do ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e também no curso da ação, atualizados pela Taxa Selic, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo ainda que seja determinado à autoridade impetrada que, caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado.

Apresentou procuração e documentos.

Foi proferida decisão, concedendo a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria.

Intimada, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher a contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pelo art. 1º da Lei 10.256, de 2011, excluindo-se da sua base de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e também no curso da ação, atualizados pela Taxa Selic, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo ainda que seja determinado à autoridade impetrada que, caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado.

Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS não faz parte da base de cálculo da contribuição da agroindústria, porquanto não constitui nem receita nem faturamento, tendo em vista que somente aqueles valores que devem ingressar no patrimônio do contribuinte é que estão incluídos em tal figura, o que não acontece com a parcela do imposto estadual.

Sustenta que, no presente caso, deve ser aplicado o mesmo entendimento exposto no RE 240.785-MG e no RE 574.706-PR, onde restou decidido que o valor do ICMS não faz parte do faturamento nem da receita bruta.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição devida pela agroindústria, assiste razão à impetrante.

Conforme disciplina o art. 22-A, *caput*, da Lei 8.212/91, a contribuição devida pela agroindústria é substitutiva das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91 e, diferente destas, não tem incidência sobre a folha de salários, mas sim sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Para apuração da base de cálculo da contribuição, o conceito de receita ou faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita bruta, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento ou receita bruta. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 08.10.2014, ao entendimento de que o valor do ICMS, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserido dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. *In verbis*:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Cumpra-se destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Desta forma, as mesmas razões que levarão à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão da aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária devida pela agroindústria, que também tem como base de cálculo a receita bruta.

Entendo, ainda, que as disposições trazidas pela Lei 12.973/2014, modificando o conceito de receita bruta, não têm o condão de alterar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria e, por isso, deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante a tal título.

Considerando que o pedido de compensação envolve contribuições de natureza previdenciária, invoco como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS.

Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre a mesma matéria, qual seja, compensação de tributos recolhidos a maior pelo contribuinte. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito.

Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária.

Por todo o exposto, faz jus a impetrante ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios de contribuições de mesma espécie, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, indefiro o pedido da impetrante referente à ordem para que a autoridade impetrada adote providências para excluir do valor consolidado de eventuais parcelamentos administrativos a quantia referente aos débitos de contribuições devidas pela agroindústria calculados com base na parcela do ICMS, pois não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo nesse sentido, visto que não há qualquer prova nos autos que confirme a adesão da impetrante a parcelamento tributário, tampouco a inclusão em parcelamento de débitos da natureza discutida neste *mandamus*, sendo tal pedido, portanto, incabível.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria previstas no art. 22-A, I e II e § 5º, da Lei 8.212/91, excluindo-se da sua base de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso desta ação, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDECIR BORDONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

MARCIO CRISTIANO EBERT

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-50.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GIDEON PEREIRA BARBOSA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito em repetir o indébito tributário.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes;

2. Apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;

3. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BAKER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito em repetir o indébito tributário.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

- Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes;

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PANVALE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito em repetir o indébito tributário.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

- Emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes;

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INF SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, ISRAEL NUNES DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DAMASCENO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003847-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003850-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FHS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO DA CONCEICAO CONSTRUCAO CIVIL - EPP, GERALDO DA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENUE PRODUCOES ARTISTICAS E PUBLICIDADE - EIRELI - ME, JULIO CESAR CLARISMINO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003864-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003867-22.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V. SILVA & SILVA LTDA - ME, OSREVINU OLIMPIO BORGES SILVA, JOYCE VASCONCELOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ERNESTO BICICLETARIA - ME, ALEXANDRE ERNESTO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & CERQUEIRA CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NELSON DA SILVA, MARCIA APARECIDA DE CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES, FLAVIANA MACENA TAVARES, MARCIO TANAKA XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: i) comissão; ii) 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias indenizadas; v) gratificações (13º salário, 12º salário complementar); vi) auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias; vii) salário maternidade; viii) auxílio creche. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o termo apontado pelo SUDP, haja vista possuir objeto distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

COMISSÕES

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as comissões sobre vendas têm caráter remuneratório, incidente, portanto a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1517074/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/09/2017)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

l - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

GRATIFICAÇÕES

As gratificações, como a gratificação natalina (13º salário) integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, e auxílio-creche.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida, para que:

2.1. apresente documentos pessoais de seus representantes legais;

2.2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Após cumprido o item 2, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 1.344/1.353 do arquivo gerado em PDF (ID 4138370, 4138368, 4138366, 4138363 e 4138355) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que:

2.1. apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;

2.2. emende o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA DA SILVA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA E SILVA COBRANÇAS JUDICIAIS LTDA - ME, ESTER NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PETTERSON ANTUNES LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARCONDES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERA MONICA ANDRADE DE CARVALHO RIBEIRO 14030243835, CICERA MONICA ANDRADE DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO JOSE SPROVIERE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS MARCO LUIS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR ANDERSON

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID PEREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON IRINEU DA SILVA 96103388368, ELSON IRINEU DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003793-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMAX TRANSPORTE LTDA - ME, MAXILIANI CLAUDIA LEMES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA FITNESS CLUBE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA-ME - ME, FRANCISCO LUIS DIAS LOSANO, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO LEVINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRETA VALE - FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - EPP, GUILHERME SANTOS DOMICIANO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M ACELINO DA SILVA CONFECCOES - ME, MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIVANIA RODRIGUES POSSIDONIO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. D. DO VALE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, TIAGO HENRIQUE SANTOMO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA LEMES DE MOURA CRUZ SERRALHERIA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILVAIR MENDES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVIDENCY SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL AUGUSTO NUNES VIEIRA, SUAMIR DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em decorrência do Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, e do Plano Collor II, no mês de março de 1991, nas cadernetas de poupança. Alega, em apertada síntese, que os valores depositados na conta de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos da Lei nº 7.730/89. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Citada (fl. 44), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Preliminarmente, suscita ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade no que tange à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/42). Réplica às fls. 48/54. Decisão proferida para o ré providenciar os extratos bancários dos períodos pleiteados da autora à fl. 56. Manifestação da ré afirmando que não possível localizar os extratos bancários em nome da autora, pois não trouxe indicio que mantinha conta na CEF às fls. 59/61. O pedido foi julgado improcedente (fls. 66/69). Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 71/76) e apresentação de contrarrazões pela CEF (fl. 78). A decisão de fls. 80/81 determinou o retorno do feito para regular prosseguimento no sentido de que a apelada apresentasse os extratos nos períodos pleiteados, ou comprovasse a data de abertura e encerramento da conta, o que foi cumprido com o despacho de fl. 84. A CEF informou que a conta poupança foi aberta aos 06.05.1992 e encerrada aos 30.06.1994 e juntou os extratos (fls. 85/88). A parte autora manifestou-se no sentido que os pedidos do presente feito não estão abrangidos pela conta corrente em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017, além do 6º, inciso I do diploma processual. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasta as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da parte autora, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entra na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque, como salientado pela autora na petição inicial, pretende o recebimento da diferença de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame da preliminar de mérito. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserido no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso o termo inicial da prescrição se iniciou em 1º de abril de 1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado primeiro o índice postulado. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi distribuída em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Conforme os documentos de fls. 87/88, a conta em questão foi aberta aos 06.05.1992, ou seja, em data posterior aos índices de correção que constam no pedido, razão pela qual não podem ser acolhidos, como a própria parte autora reconhece à fl. 91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Contudo, a execução destes valores fica suspensa, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 17 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se

000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do seu FGTS, com aplicação além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Alega, em apertada síntese, teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS aos 01.01.1967 e houve o desligamento da empresa em 12.03.1990. Aduz que não houve a aplicação correta dos juros progressivos ao saldo do fundo em questão, razão pela qual sofreu prejuízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, além disso, a decisão de fl. 55 reconheceu em parte coisa julgada no tocante ao pedido de expurgos inflacionários. Citada (fls. 59/60), a CEF apresentou contestação (fls. 61/86). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do saque, previsto na Lei nº 10.555/2002. A ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. A prescrição do direito de pleitear os valores relativos aos juros progressivos. A incompetência absoluta da Justiça Federal para analisar e julgar os pedidos de incidência da correção na multa indenizatória de 40%, pois envolve relação de emprego, sendo tal matéria de competência da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/91. A CEF juntou aos autos os extratos, salvo no tocante ao período de 01/1981 e 02/1982, os quais não foram localizados, bem como informou que a opção ocorreu aos 16.02.1967 e houve o saque em 10.04.1990. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos demais índices, além dos índices simulados e correção na multa indenizatória de 40%, estas não encontram respaldo. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices e correção. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (Resp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O contrato de trabalho da autora, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas como a petição inicial, firmado com a São Paulo Alparagatas S.A, perdurou de 19.05.1966 até 12.03.1990 (fls. 14 e 15). Houve opção pelo regime do FGTS na data da admissão (fl. 16) e posteriormente aos 16.02.1967, conforme informou a parte ré na petição de fl. 100, corroborado pelo documento de fl. 101-verso. Esta opção ocorreu sob a égide da Lei nº 5.958, de 10.12.1973. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10.01.2011 (fl. 02), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10.01.1981. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Sobre os efeitos jurídicos das Leis nºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei nº 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido, à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; e d) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei nº 5.958, de 10.12.1973. Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei nº 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não tem que pagar os depósitos vinculados ao FGTS, mas também não tem que pagar os depósitos vinculados ao FGTS em forma progressiva estabelecida pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66 como também tem afirmado que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, à época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4º da citada Lei nº 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a de trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais estabeleceram a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. No presente caso, está-se diante da situação descrita no item a supra, pois a opção pelo regime do FGTS deu-se em 16.02.1967 (fl. 101-verso). Daí por que deve ser feita a capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que a parte autora permaneceu trabalhando para o mesmo empregador no período de 19.05.1966 até 12.03.1990, consoante revela sua Carteira Profissional (fls. 14/15). Se os depósitos cujos titulares optaram pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971 e permaneceram na mesma empresa pelo período de 2 a 11 anos já foram remunerados pela taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, tal fato deve ser comprovado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da liquidação da sentença, oportunidade em que deverá ser efetuado o desconto das parcelas eventualmente já pagas a esse título. A partir de 24.7.1977, os juros deverão ser aplicados à taxa de 3% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.705/1971. Assim, as diferenças dos juros progressivos e seus reflexos no saldo atual ou no existente por ocasião da movimentação da conta no período de 10.01.1981 a 12.03.1990 são devidas. Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos na forma estabelecida pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66, no período de 10.01.1981 a 12.03.1990, em razão da prescrição trintenária, descontados os percentuais já aplicados a título de juros. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM) do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste litígio nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 110/2001. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos e correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de guardã e responsável pelas quatro aves apreendidas e discriminadas no relatório da autoridade policial, bem como os seus cadastros e suas identificações. Alega, em apertada síntese, que gosta muito de animais e há mais de cinco anos recebeu dois papagaios, João e José, de um amigo em razão de não ter mais condições de cuidados. Alguns meses depois, recebeu duas maritacas na mesma situação dos papagaios e cuidava das aves muito bem. Em 24/02/2011 a polícia ambiental foi a sua casa para verificar uma denúncia anônima e apreenderam as quatro aves. Aduz que essas não estão preparadas para o retorno à natureza, pois não possuem condições de encontrar alimentos, pela musculatura não desenvolvida e ausência de rigidez dos seus bicos, pois criadas em cativeiro. A tutela antecipada foi deferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 160/177), ao qual foi dado negado provimento (fls. 209/211). Petição às fls. 60/61 e documentos de fls. 62/72 informaram que duas das quatro aves apreendidas foram devolvidas, quais sejam, as maritacas. Contudo, os dois papagaios foram destinados ao zoológico de Piracicaba, que se recusa a devolvê-los sem mandado judicial. Decisão à fl. 83 deferindo o pedido de expedição de mandado. Citada (fl. 90), a parte ré apresentou contestação (fls. 91/158). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 178), o IBAMA requereu a prova pericial (fl. 184), o que foi deferido à fl. 185. À fl. 196 houve a nomeação de perito e a fixação dos seus honorários. Apresentação de quesitos pela parte ré à fl. 198. Laudo pericial às fls. 204/206. O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência ao IBAMA sobre o laudo pericial (fl. 213), que se manifestou à fl. 215. A decisão de fl. 216 determinou que a parte autora esclarecesse se as duas espécimes de periquito-maracanã (aratinga leucophthalma) estavam sob sua guarda e a complementação da perícia. Intimada (fl. 216-verso), a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 217. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 1º da Lei nº 5.197/1967 dispõe: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal. 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.(grifos nossos). Verifica-se por leitura atenta da norma que a fauna silvestre constitui bem do Estado desde que os animais vivam fora do cativeiro, de acordo com o dispositivo legal. No presente feito, conforme consta na inicial, a parte autora teria a posse dos animais desde 2006, ou seja, no momento da apreensão, em 2011, já não se tratavam mais de animais silvestres, conforme expressão legal. Além disso, o artigo 29, 2º da Lei nº 9.605/98 prevê: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras....Resta claro que a norma tipifica a conduta de ter cativeiro espécimes de fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Entretanto, em seu 2º estabelece a possibilidade de não aplicação da pena quando a espécie silvestre não estiver considerada ameaçada de extinção, diante das circunstâncias concretas. No presente feito, conforme o laudo pericial realizado, das quatro aves apreendidas, apenas duas, as dos espécimes amazona amazônica, papagaios do manguê, estão sob a guarda da parte autora (fls. 204/206), a qual foi instada a esclarecer o ocorrido com os dois outros espécimes e assim não fez. Desta forma, aplico a regra do ônus da prova, prevista no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil e passo a analisar o pedido no tocante aos bens descritos no laudo pericial supra mencionado. De acordo com a prova pericial realizada os espécimes não estão segundo a legislação federal entre aquelas ameaçadas de extinção, conforme resposta ao quesito 2. O IBAMA não demonstrou que os animais teriam sido objeto de maus tratos, pelo contrário, no auto de apreensão consta expressamente a informação de que estariam em boas condições (fls. 104-verso/105). Inclusive, verificaram que as aves encontravam-se em gaiolas individuais, com disponibilidade de água e alimentação adequada, protegidas contra o ambiente exterior. Estas informações são corroboradas pelas fotos que acompanham a inicial (fls. 32/41) e pelas fotos produzidas durante a perícia (fl. 206). Tampouco fez prova, ou apresentou indícios que a parte autora desenvolvesse atividade econômica ligada à comercialização de animais silvestres. Na realidade, conforme as fotos apresentadas com a inicial, tratam-se de animais de estimação. Desta forma, mostra-se questionável a retirada dos animais do cativeiro doméstico onde estão adaptados e observado o bem-estar, sem ignorar o tempo de convivência com a vida doméstica, para transferi-los para a Administração Pública, a qual os colocará em outro cativeiro, como zoológicos, um terá uma duvidosa reintegração aos seus habitats. Nesse sentido os seguintes julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.1. In casu, o Tribunal local entendeu que não se mostra razoável a devolução do papagaio Tafarel à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico.2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE ARARAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.1. Hipótese em que o recorrido ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra ato de apreensão de duas aves (uma arara vermelha e uma arara canindé) que viviam em sua residência havia mais de vinte anos.2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que as aves já estavam em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico (fl.252, e-STJ), a reintegração das aves ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios (fl. 252, e-STJ), as aves viviam soltas no quintal (...) não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada (fl. 252, e-STJ), a dificuldade que esses animais enfrentarão para adaptarem-se ao ambiente natural, pondo em xeque até o seu êxito (fl. 253, e-STJ) e já convivem há mais de 20 anos com o demandante (fl. 254, e-STJ).3. O Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.4. Inexistiu violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após mais de 20 anos de convivência, sem indício de maltrato, é desarrazoado determinar a apreensão de duas araras para duvidosa reintegração ao seu habitat.5. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.6. Recurso Especial não provido. (REsp 1425943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a parte autora como guardã e responsável pelas duas aves papagaio de manguê, espécime amazona amazônica, descritas no boletim de ocorrência ambiental/termo circunstanciado de fls. 104-verso/105 e no laudo pericial de fls. 204/206. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006470-66.2011.403.6103 - HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72). Citada (fls. 77/78), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 79/125). Réplica às fls. 129/142. A impugnação ao valor da causa suscitada pela União (autos nº 0009107-87.2011.403.6103) foi parcialmente deferida, fixado o valor em R\$ 79.190,55 (setenta e nove mil cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 150/151). Já a impugnação à assistência judiciária (autos nº 0009106-05.2011.403.6103) foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 20/03/2017 (fls. 157/170). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09-Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...). Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhe são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.919,05 (sete mil novecentos e dezoito reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006518-25.2011.403.6103 - AILTON AUGUSTO SILVERIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). Citada (fls. 75/76), a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, alega nulidade da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 79/95). Réplica às fls. 97/114, onde a parte autora aduz a intempetividade da peça de defesa. A impugnação ao valor da causa suscitada pela União (autos nº 0003295-30.2012.403.6103) foi parcialmente deferida, fixado o valor em R\$ 79.161,50 (setenta e nove mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos - fls. 120/121). Já a impugnação à assistência judiciária (autos nº 0003296-15.2012.403.6103) foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 24/10/2016 (fls. 123/138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Afasto a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que o art. 225 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, estabelecia os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contestação. Além do mais, sua falta não implicou cerceamento de defesa, pois a requerida compareceu em juízo e ofereceu contestação, sem contar que os autos estavam em Secretaria à sua disposição para eventual consulta dos documentos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. CONTRAFÉ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.1. O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Salvo quando houver determinação expressa em lei, não é imprescindível que a contrafé seja instruída com cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial. 2. Ao ser citada, a parte sujeita-se aos ônus processuais, dentre os quais o de identificar-se do conteúdo dos autos, pois o que neles existe é que tem efetiva significação jurídica. 3. (...) 4. Agravo de instrumento parcialmente provido e embargos declaratórios prejudicados. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 128910, Relator Juiz André Nekatschalow, DJU 22.01.2008, p. 571). Também afasto a alegação de que a apresentação de defesa foi intempestiva. A União, citada aos 02/04/2012 (certidão de fl. 76), protocolou sua contestação no dia 26 do mesmo mês (fl. 79), portanto, dentro do prazo legal de 60 dias, nos termos dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil então vigente. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cursos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09. Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará o cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...). Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tornou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispõe que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.916,15 (sete mil novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-33.2012.403.6103 - SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Centro Técnico Aeroespacial - DCTA/IAE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citada (fls. 126/127), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 70/123). Réplica às fls. 129/141. A impugnação à assistência judiciária oposta pela União (autos nº 0009236-58.2012.403.6103) foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 06/03/2017 (fls. 149/158). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnólogo, Técnico e Auxiliar Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Funcional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias constantes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.922,65 (nove mil e novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008077-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citada (fls. 66/67), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 68/114). Réplica às fls. 117/129. As fls. 130/131 a parte autora informou não ter mais provas a produzir além dos documentos que já se encontram nos autos, pelo que requer o julgamento imediato da lide com a procedência do pedido inicial. A impugnação à assistência judiciária oposta pela União (autos nº 0005310-35.2013.403.6103) foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fls. 139/143). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, momento as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.564,85 (doze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-62.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03/02/2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citada (fls. 91/92), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 93/141). Réplica às fls. 144/155. Às fls. 156/157 a parte autora informou não ter mais provas a produzir além dos documentos que já se encontram nos autos, pelo que requer o julgamento imediato da lide com a procedência do pedido inicial. A impugnação à assistência judiciária oposta pela União (autos nº 0005309-50.2013.403.6103) foi julgada improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 19/09/2016 (fls. 164/177). À fl. 178 a União reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: I. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhe são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispõe que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.072,26 (doze mil e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, devido a problemas na coluna vertebral. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente (fl. 13). Postergada a análise da tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 22/23). Laudo médico pericial às fls. 28/30. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 31). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia (fls. 33/35). Citada (fl. 38), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 39/43). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/50. Convertido o julgamento em diligência (fl. 52), determinou-se a complementação do laudo pericial. Laudo complementar apresentado à fl. 54. Manifestação do autor às fls. 57/62. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 65/67). Interposto recurso de apelação (fls. 70/80), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de perícia médica por especialista em ortopedia ou neurocirurgia (fls. 85/90). Designada perícia médica com especialista na área de ortopedia (fls. 93/94). Laudo pericial às fls. 98/104. Intimadas as partes acerca do laudo pericial (fl. 105), somente o INSS manifestou-se à fl. 106. Convertido o julgamento em diligência para determinar a remuneração dos autos (fl. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 28/30 e 98/104), uma vez que, após a anulação da sentença de fls. 65/67, foi designada perícia com médico especialista em ortopedia. Em ambas as perícias não ficou constatada a incapacidade. A segunda perícia realizada com médico especialista em ortopedia afirmou que o autor possui hérnia de disco lombar e seqüela da fratura da coluna lombar. Porém, concluiu que não há incapacidade (fl. 102). Portanto, o laudo pericial é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Ausente o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.966,40 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Expeça-se o necessário para pagamento do perito nomeado às fls. 93/94. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000088-86.2013.403.6103 - CLEUSA APARECIDA MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo de seu tempo de contribuição e, via de consequência, da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, em 12/07/2011. Alega que na contagem de seu tempo de contribuição e na conversão do período especial de 16/01/1978 a 30/06/1992, a autarquia ré deveria ter computado 27 anos, 03 meses e 15 dias e não 26 anos, 09 meses e 27 dias. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a juntada do Laudo Técnico do período em que pretende o reconhecimento (fl. 55). Manifestação da parte autora às fls. 59/61. Citado (fl. 65 e verso), o INSS contestou (fl. 66). Em preliminar alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/70. Determinada a juntada pela autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, bem como da CTPS (fl. 77), esta se manifestou às fls. 78/169. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Releio a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A parte autora pretende obter a revisão do cálculo de seu tempo de contribuição e, via de consequência, da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, em 12/07/2011. Assim, não se trata a hipótese de reconhecimento de tempo de trabalho, comum ou especial, mas tão-somente de revisão dos cálculos do tempo de contribuição, uma vez que a parte autora afirma ter o INSS computado 26 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, quando deveria ter computado 27 anos, 03 meses e 15 dias. No entanto, não assiste razão à parte autora, uma vez que não há nenhuma incorreção nos cálculos da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS às fls. 40/41, haja vista que considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente, a parte autora conta com 26 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, a qual determino a juntada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005580-59.2013.403.6103 - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas doenças ortopédicas e está incapaz de forma total e permanente para o labor, bem como pleiteou administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. Emendada a inicial (fls. 37/38). Postergada a análise de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia (fls. 39/40). Laudo médico pericial às fls. 45/47. A análise do pedido de antecipação da tutela foi novamente postergada face à necessidade de complementação do laudo (fls. 49/50). Com o laudo complementar (fl. 53), o pedido antecipatório foi indeferido (fl. 55). A parte autora interpsôs recurso de agravo retido (fls. 58/59), protestou pela realização de nova perícia (fl. 60) e juntou novos documentos médicos (fls. 61/68). Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação (fls. 70/71). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 72), o INSS nada requereu (fl. 75). As fls. 77/78 converteu-se o julgamento em diligência para a realização de nova perícia. A parte autora indicou assistente técnico (fl. 82), o que foi homologado (fl. 83). Novo laudo médico pericial juntado às fls. 85/92, sobre o qual a parte ré manifestou-se à fl. 96 e a parte autora às fls. 97/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de complementação do laudo (fls. 97/105), o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso (fls. 85/92). Indefiro, ainda, os quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo de fls. 85/92, tendo em vista que os mesmos são impertinentes ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos suplementares devem ser apresentados até o início da diligência, conforme estabelece o artigo 469, primeira parte do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do fim dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 45/47 e 85/92). O primeiro laudo foi complementado à fl. 53. Inicialmente afastou o primeiro laudo pericial realizado e sua complementação, pois não observado o disposto no artigo 473, inciso IV do Código de Processo Civil, haja vista que o perito limitou-se a se referir de forma vaga e genérica à patologia, cujo teor consiste na constatação de dor ou lesão da coluna lombar. Não fez referências aos exames acostados aos autos, bem como não precisou qual a data do início da incapacidade. A segunda perícia, às fls. 85/92, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, inclusive dos documentos juntados posteriormente ao ajustamento do feito e sem prévia análise administrativa pelo INSS (fls. 62/68), pois não consta dos autos que houve novo requerimento administrativo, concluiu que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar, tendinite e bursite dos ombros, tendinite e bursite dos quadris direito e esquerdo. Contudo, não há sinais de inflamação ou instabilidade, tampouco houve progressão das doenças desde o surgimento, em 1998. Informou inexistir incapacidade. Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados. Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral. Outrossim, não há divergência com relação às patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que o analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade de uma análise por outro médico. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ds peritos nomeados às fls. 39/40 e 77/78. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0006286-42.2013.403.6103 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Alega, em apertada síntese, que ajudou reclamatória trabalhista contra a ex-empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na qual houve a procedência parcial dos pedidos formulados para reconhecer o pagamento de adicional de periculosidade, bem como diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com outro empregado, com reflexos em aviso prévio, férias e respectivos terços, 13º salários, horas extras e FGTS. Aduz que faz jus ao reconhecimento do período de 25/02/1980 a 01/12/2000 como especial, haja vista que trabalhou em condições de risco, em virtude do armazenamento irregular de óleo diesel, bem como à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para averbação do referido período e inclusão das verbas salariais reconhecidas na ação trabalhista no período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 376). Citada (fl. 377), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 378/387). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 389/400. O julgamento foi convertido em diligência para facultar à parte autora a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício (fl. 403). Manifestação da parte autora às fls. 406/527, onde pugna pela juntada do processo administrativo do benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análise preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a quem exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra citada, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 25/02/1980 a 01/12/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, em que alega o autor ter laborado em condições nocivas em virtude do armazenamento irregular de óleo diesel. Para demonstrar a existência do agente nocivo, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico pericial de fls. 60/71, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de agente administrativo, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como que as atividades exercidas pelo autor eram consideradas de periculosidade em razão da armazenagem irregular de óleo diesel no subsolo do prédio. No entanto, observo que o referido documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impende salientar que o autor não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico (óleo diesel). Ademais, a atividade profissional do autor, como agente administrativo, não está entre as categorias profissionais previstas pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interesses laborados como servente e agente administrativo, verifico o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalubres, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1005028; Processo: 200702630250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 17/02/2009; Fonte: DJE, Data: 02/03/2009, página: 155; Relator: CELSO LIMONGI) (grifos nossos). Assim, o autor não tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 25/02/1980 a 01/12/2000. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de reconhecimento de verbas salariais perante a Justiça do Trabalho. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - Para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - Para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n.º 8.870/94) O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, ou art. 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Conquanto a sentença transitada em julgado oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, é válida como início de prova material e deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório. Na hipótese, o conjunto probatório é apto a comprovar o alegado, pois verifico que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, ora autor, adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário base, até o mês de janeiro/2000, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas dos respectivos terços, 13º salários, horas extras e FGTS, bem ainda diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com reflexos em aviso prévio, férias e respectivos terços, 13º salários, horas extras e FGTS (fls. 74/81), a qual transitou em julgado, com baixa definitiva aos 02/09/2011, conforme extrato de consulta processual, cuja juntada ora determino. Na sentença determinou-se que o recolhimento e a comprovação das importâncias devidas à Previdência Social incidentes sobre as verbas salariais devidas ao autor (fl. 81). Dessa forma, as verbas salariais reconhecidas na sentença devem refletir e integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração da nova renda mensal inicial, nos termos do disposto no 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Observo que o fato de não constar nos autos a comprovação dos recolhimentos previdenciários não impede a revisão do benefício, pois o art. 34, inciso I da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ademais, foi observada na sentença trabalhista a necessidade dos recolhimentos previdenciários a cargo do reclamado. O termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 12/08/2013 (fl. 377), tendo em vista que as verbas salariais foram reconhecidas em data posterior à concessão da aposentadoria e não consta nos autos documento hábil a comprovar que houve pedido de revisão administrativa no tocante às referidas verbas salariais perante o INSS. O requerimento de fl. 49 não veio instruído com os documentos que o embasam e o deferimento de revisão de fl. 532 é anterior à baixa definitiva do processo trabalhista. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora mediante o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho (processo nº 0086840-65.2002.5.15.0045) na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes à época. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças devidas, a partir da citação (12/08/2013), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, 11 do CPC. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso I do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008312-13.2013.403.6103 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Aeronáutica do Espaço - IAE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) no nível III, desde julho de 2008, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.907/09. Indefinida a assistência judiciária (fls. 134/138), foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 139/177), que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 179/183). Custas judiciais recolhidas à fl. 185. Citada (fls. 188/189), a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, aduz a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 190/209). Manifestação da União informando não ter provas a produzir (fl. 212). Réplica às fls. 213/216. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I do CPC. A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do plano de previdência aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...). Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ no período pretendido. Ressalto ainda que, para período posterior à edição do Decreto regulamentador nº 7.922, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispõe que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 20.037,60 (vinte mil trinta e sete reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selc, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-55.2013.403.6103 - FERNANDO KLEMBI GOBBI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer sua reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica na condição de agregado e mantido na situação de adido, com o consequente pagamento do soldo e na sequência o seu encaminhamento para a reforma. Pleiteia, ainda, a condenação de indenização por danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, que foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira a partir de 03 de agosto de 2009 e prestou serviço militar como soldado S2 não mobilizável. Afirma que, em 10/05/2010, durante a prática de educação física, quando participava de uma partida de futebol juntamente com outros militares na 1ª CINFA do BINFA, torceu o tornozelo num buraco existente no campo de futebol, o que caracterizou acidente de serviço. Sustenta que, após sua licença, foi designado para atuar no refeitório e que, em razão do carregamento de peso de sacos de mantimentos e sua atuação na cozinha, desenvolveu uma lesão na lombar, passando a ser portador de quadro inflamatório, contratatura muscular, escoliose e protrusão discal na região lombar, que lhe acarretam restrições de movimentos. Contudo, em 02/08/2013 foi licenciado das Fileiras da Aeronáutica. Pela decisão de fls. 113/115 foi indeferida a antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 120/122 e 130/132), os quais foram homologados (fl. 133). Laudo médico às fls. 135/139. Citada (fls. 140/141), a União não apresentou contestação (fl. 144). A parte autora concordou com o laudo médico apresentado (fls. 147/148). A União requereu a improcedência dos pedidos (fls. 152/153). Contestação intempestiva às fls. 157/179. A parte autora requereu o desentranhamento da resposta da União dos autos, haja vista ser intempestiva (fls. 182/195). Manifestação da União às fls. 198/199. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil, combinado com o 2º, inciso VII do mesmo diploma processual combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Deifo o desentranhamento da contestação da União dos autos, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, haja vista ser intempestiva, conforme certificado à fl. 144. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais. Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados praças ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes. A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) Verifico nos autos que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 03/08/2009 (fl. 30), no posto de Soldado S2 QSD NE não mobilizável para servir pelo prazo de 11 (onze) meses e licenciado ex officio a contar de 02/08/2013 (fls. 51 e 66). Não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário insculir-se no juízo de discricionariedade da Administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Verifico inexistir nos autos cópia do ato administrativo impugnado. Entretanto, pela narrativa autoral é possível inferir que o autor era, até então, considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pêfnigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo. O laudo médico pericial (fls. 135/139) concluiu: O periciando apresentou hérnia discal lombar, e listese (escorregamento de um corpo vertebral sobre o outro). O periciando é muito jovem, não havendo como não determinar nexo entre seu trabalho como militar e sua doença, no mínimo como concausa. Para sua função de militar sempre estará impossibilitado, pois não poderá carregar peso ou caminhar longas distâncias. (...) Há incapacidade parcial permanente. O periciando não pode trabalhar carregando peso, ou fazendo longas caminhadas. Portanto, para sua função de militar está definitivamente incapacitado. Porém, para outras funções, civis, há capacidade, funções que não requerem carregar peso ou grandes esforços. Não há incapacidade para a vida civil. A data de início da incapacidade pode ser estimada em 18/11/2012. (fls. 138/139). Com isso, as conclusões das inspeções de saúde a que submetido o autor, periodicamente, a partir de 02 de agosto de 2012, no sentido de que se encontrava apto, com restrição para esforços físicos, fica corroborada pela conclusão da perícia médica realizada no bojo desta ação (fls. 45/48). Desta forma, não constato qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado. Verifico que a parte autora não se encontra incapacitada para toda atividade laboral. Ademais, no que se refere ao acidente sofrido durante a prática de educação física, o mesmo restou caracterizado como acidente em serviço (fl. 33). Entretanto, no laudo médico judicial consta que o demandante se recuperou totalmente do referido acidente, de modo que não teria este ocasionado sua incapacidade laboral parcial (fl. 136). Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade laboral, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Aeronáutica Brasileira, com a consequente reforma. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do päs de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 15/02/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1 - Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente. 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231761 - Fonte: DJU DATA: 14/03/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por fim, não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos materiais ou morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública, e particularmente a Administração Militar. No presente feito, não houve ato ilícito, ou má-fé, ou abuso. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal disabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-86.2014.403.6103 - RENATO JAQUES DE MIRANDA (SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Aeronáutica do Espaço - IAE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) no nível III, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.907/09, de julho de 2008 a dezembro de 2012. Emenda à inicial às fls. 32/33 e 34/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 40). Citada (fls. 72/73), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 45/71). Réplica às fls. 76/78. Manifestação da União informando não ter provas a produzir (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Determino que a parte autora recolha as custas processuais, haja vista o quanto decidido no âmbito do incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita, autos nº 0000406-98.2015.403.6103, sob pena de cancelamento da distribuição. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, momento as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º

II - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º Os cursos de graduação ou pós-graduação deverão ser comprovados por meio de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...). Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra ato executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessitaria a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubstancial é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ no período pretendido. Ressalto ainda que, para período posterior à edição do Decreto regulamentador nº 7.922, tomou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispõe que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.780,09 (dez mil setecentos e oitenta reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selc, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-76.2014.403.6103 - HERIVELTO PRADO DA COSTA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a sejam unificados os contratos firmados com a parte ré, para que os descontos em sua folha de pagamento não ultrapassem o percentual de 30% do valor dos seus vencimentos. Alega, em apertada síntese, que firmou diversos contratos de empréstimo consignado com a parte ré, cujas parcelas ultrapassam a margem legal de 30% do valor da remuneração. As fls. 60/62 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, a qual foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 99/103). Com o retorno dos autos, este Juízo determinou a citação da ré (fl. 105). A parte autora requereu a desistência (fl. 109). A parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 112/152). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. À fl. 155 a CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 109), com o que concordou a parte ré (fl. 155). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$15.561,47 (quinze mil quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selc, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 102-verso), nos termos do artigo 98, 2º e 3º do diploma processual. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007070-82.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE DE BARROS LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do Processo Seletivo de Soldados de Primeira-Classe (S1) para a formação de Cabos. Em sede de tutela pleiteia seja autorizado a frequentar o curso, com efeitos retroativos a 18/11/2014. Alega, em apertada síntese, ter sido incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira desde 03/08/2009. Sustenta que participou do Processo Seletivo de Soldados de Primeira-Classe (S1), por localidade, visando sua matrícula no Curso de Formação de Cabos - turma

02/2014. Aduz ter sido aprovado em todas as etapas, contudo, a Subcomissão avaliou de forma negativa seu histórico, em decorrência de uma prisão administrativa anterior e repreensões. Afirma que, em razão de tais avaliações desmotivadas, foi classificado na 96ª posição e, portanto, fora do número de vagas, que era de 71. Postergada a apreciação do pedido antecipatório (fl. 161). Intimada a parte ré (fs. 234/235), as informações foram prestadas às fs. 165/169, com juntada de documentos (fs. 170/233). Pela decisão de fs. 237/238 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 243/253), o qual teve seu efeito suspensivo indeferido (fs. 254/257) e, no mérito foi improvido (fl. 274). Citada (fs. 260/261), a União apresentou contestação (fs. 262/267) e juntou documentos (fs. 268/270). Réplica às fs. 276/283. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados. - Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, com consignou a decisão agravada, invidua incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica. - Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la fora da tipologia textual, acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fs. 76/77). - O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fs. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. E no parágrafo único acrescenta que se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. - Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da tipologia textual, atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal. - No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame. - Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82). - Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de identificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2017) Vigê em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se imiscuir na esfera de atuação de outro poder. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIRIGENTE ESCOLAR. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSAO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO A POSTERIORI DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011). 2. O objetivo dos certames públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal para ingresso no serviço público, é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, razão pela qual a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas não viola, só por si, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam uniforme e indistintamente aplicados a todos os candidatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRMS 201602368839, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/08/2017) Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Promocional. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital Público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos a igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactum est, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alheio à quebra das condutas lineares, unívocas e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Nos termos do art. 10, do Decreto nº 881 de 23/07/1993, a promoção à Cabo, se dará por merecimento. Art. 10. As promoções são efetuadas nas vagas na graduação de: I - Terceiro-Sargento, Cabo e Soldado-de-Primeira-Classe pelo critério de merecimento; II - Suboficial, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento pelo critério de antiguidade e merecimento. Parágrafo único. Quando se tratar de promoção decorrente de conclusão de curso, o critério de merecimento estabelecido no inciso I será apurado pelo desempenho escolar. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção do autor no certame em questão. Isso porque a Administração Pública, ao proceder à análise do histórico militar do candidato, observou o princípio da legalidade, pois o edital, no caso, a ICA 39-20 Instrução Reguladora do Quadro de Cabos 2014 (fs. 91/104) é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do certame em questão. Com efeito, de acordo com o edital, foram disponibilizadas 71 (setenta e uma) vagas para a localidade de São José dos Campos (fs. 52/54). Aos candidatos à promoção na carreira militar era imperioso, dentre outros requisitos, estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, para habilitar-se à matrícula, nos termos do item 2.3.3.1, d da ICA 39-20 (fl. 99). O autor, em sua avaliação possui uma observação de demérito, avaliada em 1,8 pontos negativos, em razão de duas repreensões por escrito e uma pena de prisão de 04 (quatro) dias (fs. 187/192). Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, verifico que a pontuação foi fixada de forma objetiva, consoante tabela de fl. 189 e ficha de transgressão disciplinar de fl. 192. Assim, após a avaliação, o demandante somou 4.204 pontos (fs. 76/78), ocupando a posição 96 e, portanto, inabilitado, por estar fora do número de vagas. A respeito do tema do direito ou não à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário (RE) 837311, em sede de repercussão geral, confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURTIAMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, correlários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a anular o espaço decisório do titularizado do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como veri gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, veri gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 837.311, Relator Min. Luiz Fux, Data do julgamento: 09/12/2015). Desta forma, verifico que foi observado o devido processo legal. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO MILITAR. CONCURSO. ODONTOLOGIA. ESPECIALISTA EM PERIODONTIA. EDITAL. MESTRADO EM PATOLOGIA BUCAL. ESPECIALIZAÇÃO EM PERIODONTIA. DISCRICIONARIEDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. REVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Preliminar. Não demonstração de prejuízos (pas de nullité sans grief). Documentos de fs. 1047/1048 em nada acrescentam para julgamento da lide. 2 - O principal ponto controvertido da presente demanda resume-se em determinar qual dos títulos apresentados se coaduna, de maneira mais razoável, com os itens 5.2.12.4 e 5.2.12.10 (fs. 48/50) do edital. Mais especificamente, se o título de Mestrado em Patologia Bucal pode ser computado na pontuação geral nos termos do aludido item 5.2.12.4. 3 - O laudo pericial elaborado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo-CROSP apenas se limitou a estabelecer as diferenças entre as especialidades de Patologia Bucal e Periodontia. O título de mestre em Patologia Bucal é mais abrangente que o título de especialista em Periodontia. Os conhecimentos em Periodontia estão contidos na Patologia Bucal, de modo que estudar esta importa, necessariamente, estudar aquela. A interpretação levada a cabo pela Administração Pública militar, no sentido de conferir maior pontuação à detentora de título de Mestre em Patologia Bucal, não violou os imprescindíveis preceitos de razoabilidade. Como a Patologia Bucal trata de Periodontia, é, pois, perfeitamente razoável o entendimento de que o cargo de especialista em Periodontia pode ser preenchido por ambas as candidatas. 4 - Este Poder Judiciário não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes tanto para debruçar-se sobre as particularidades do ofício de Odontologia quanto para interpretar os constrangimentos materiais da Administração Pública militar na prestação de assistência médica a seus quadros, à luz do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80. A coapelante Paula, além do mestrado em Patologia Bucal, logrou demonstrar atuação acadêmica em Periodontia, especificamente. 5 - Já que a coapelante Paula tem competência técnica para lidar com Periodontia, seja por causa de seu Mestrado em Patologia Bucal, seja por sua formação acadêmico-profissional, é vedado a este Poder Judiciário adentrar o âmbito de discricionariedade da Administração Pública militar. Legalidade do ato administrativo que a classificou em primeiro lugar. 6 - Como as apelações foram interpostas sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Ausência de condenação. Art. 20, 4º. Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto. 7 - Apelações providas. (TRF3, APELREEX 00026071020084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO 01 DO EXAME DA ORDEM. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeito a alegação de julgamento extra petita, pois a decisão agravada tratou do pedido e da causa de pedir, dentro dos limites postulados na inicial e na apelação, com o reconhecimento da legalidade da questão 01 aplicada pela OAB no exame da Ordem. 2. No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder

Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 3. Sobre a alegação de que a reclamação, por não estar prevista no Código de Processo Civil, não configura matéria de direito processual civil, e sim de direito constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.212, não merece prosperar, pois o processo civil é mais amplo do que o que se contém estritamente na legislação e, com maior razão, na Lei 5.869/73 que, embora seja a principal legislação, é apenas uma dentre as que compõem o acervo legislativo. Ademais, a reclamação, tal como o mandado de segurança e o habeas corpus, e tantas outras ações e recursos, têm previsão na Constituição Federal e, não por isso, deixam de interessar e ter pertinência com o direito processual, configurando, ademais, relevantes instrumentos para o exercício profissional da advocacia, seja cível, seja trabalhista, seja criminal. 4. Por fim, verifica-se que o impetrante, ora agravante, pretende não é impugnar a falta de correção, mas sim o critério de correção, avaliação e revisão, por entender que mereceria pontuação superior à atribuída e, assim, lograr a aprovação, no entanto, tal pretensão é, porém, manifestamente inviável, pois não cabe ao Judiciário, conforme jurisprudência consolidada, rever e substituir-se à banca examinadora para atribuir notas em prova de tal natureza, de modo que entre premissas formuladas e conclusão deduzida - à qual se vincula o pedido formulado - continua não existindo decorrência lógica e necessária, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00271107020094036100, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0003279-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-08.2015.403.6103) CONSTRUTORA DADO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de título de relação jurídica autorizadora da emissão do título e, por decorrência, a inexigibilidade de qualquer valor constante do título relativamente à autora, além de condenar a ré ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de condutas tendentes a constranger ao pagamento do valor da duplicata levada a protesto, confirmando-se definitivamente sua sustação; requer a condenação das rés em danos morais em valor não inferior a três vezes o valor do título, ou seja, R\$59.061,00 (cinquenta e nove mil e sessenta e um centavos) e requer a condenação da ré Horus a devolver em dobro a quantia relativa a multa cobrada indevidamente com o título pago em abril. O Título foi no valor total pago de R\$8.398,50, sendo certo que foi paga indevidamente a multa de R\$763,50, e o valor da dobra que se pleiteia é de R\$1.527,00 (hum mil, quinhentos e vinte e sete reais). Alega, em apertada síntese, que não houve relação alguma de compra e venda com a corrê Horus, razão pela qual não poderia haver o desconto da duplicata perante a instituição financeira, que, por sua vez, não tomou os devidos cuidados e enviou o título a protesto. Aduz que possuía uma relação de prestação de serviços, cujo pagamento ocorreu antes do protesto. Sustenta que a CEF não verificou a documentação apresentada, pois não houve contrato de compra e venda e sim de prestação de serviço e o banco réu emite a duplicata como se fosse uma primeira relação retro transcrita. Narra que não havia o aceite expresso, motivo pelo qual é necessário o comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviço. Desta forma, houve o protesto indevido do título a ensejar o dano moral. Por fim, não concorda com o pagamento da multa cobrada com a parcela de março, haja vista que não havia previsão legal, ou respaldo para a sua cobrança. Citada (fls. 89/90), a CEF contestou (fls. 104/128). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 91/92), a corrê apresentou contestação às fls. 93/103. Em sede de preliminar aduz a incompetência deste Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/137 e 138/143. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro as provas requeridas em contestação. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de incompetência deste Juízo e de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Desta forma, é questão de mérito a existência ou não da responsabilidade da CEF no protesto indevido. No magistério de Kazuo Watanabe o Juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, importante esclarecer acerca da diferença entre endosso-mandato e endosso-caução (modalidade de endosso transitivo). Ambos são espécies de endosso próprio, mas o que estabelece a distinção entre eles, em linhas gerais é no sentido de que no endosso mandato, a propriedade do título não é transferida. A instituição bancária age como mandatária da cedente que é a legítima detentora do domínio. Já no caso de endosso-caução, o portador exerce todos os direitos derivados do título, agindo em nome próprio e em defesa de seus próprios interesses. No presente feito, conforme o documento de fl. 54, trata-se de endosso mandato. Nos termos da Súmula nº 476 do C. STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Esta é justamente a alegação da parte autora. Neste sentido ainda, o seguinte julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA. PROTESTO. SÚMULA LEGITIMIDADE DA CEF PARA ESTAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SEJA EM SE TRATANDO DE ENDOSSO-MANDATO OU ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. Aplicação do REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011, julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73. 2. Tratando-se de endosso-mandato, de igual forma responde a CEF no polo passivo da demanda. Precedente. 3. Apelação provida. (AC 00075732020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF, este Juízo é competente para conhecer o feito. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente provido. A duplicata é um título de crédito formal, a qual circula por meio de endosso, e constitui um saque fundado sobre o crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil, ou prestação de serviço. No mérito, restou evidenciado que não houve qualquer relação jurídica de compra e venda mercantil entre a autora e a corrê a justificar a emissão, razão pela qual deve ser afirmada a inexigibilidade das duplicatas e o cancelamento/sustação definitiva dos protestos por este fundamento. Na realidade, havia um contrato informal de prestação de serviço entre a parte autora e a corrê Horus, como as partes se manifestaram em suas peças. Este serviço ocorreu de acordo com as notas fiscais eletrônicas de fls. 64/65. A parte autora recebeu a notificação da corrê de fl. 57, juntamente com a cobrança bancária de fl. 58, no montante de R\$19.687,00. Esta procedeu a contra notificação de fls. 59/61, a qual foi recebida pela Horus aos 27.04.2015 (fl. 62). Entretanto, antes disso, a corrê fez a cobrança bancária, nos termos do documento de fl. 63, no valor de R\$7.635,00, o qual reflete a nota fiscal de prestação de serviço de fl. 64. Desta forma, resta claro que o envio para protesto foi indevido. Tratando-se de duplicata sem aceite, a corrê incumbia apresentar notas fiscais fatura com respectivos comprovantes de recebimento para comprovar a legitimidade dos títulos sacados, sem isso, de rigor sua responsabilidade. Outrossim, a CEF recebeu o título por meio de endosso mandato, incidindo em falta de cautela por não exigir aceite ou canhoto de recebimento de produto ou serviço, acabando por encaminhá-la para protesto. Neste panorama, bem configurado o equívoco da corrê no saque indevido da duplicata e da CEF, na medida em que incluiu em culpa, na modalidade negligência, pouco importando a afirmativa de que teriam agido de boa-fé. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. De acordo com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, pois se trata de titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum à pessoa natural e a jurídica. Este não ficou caracterizado, pois não obstante tenha ocorrido o saque do título, não há nos autos documento hábil a comprovar o protesto. A CEF faz mera alusão de forma genérica em sua contestação sobre o protesto e não afirma que este ocorreu. Pelo contrário, de acordo com os documentos de fls. 127/128 ela comprova que sequer negação ocorreu. A corrê também informa que não houve o protesto em sua peça defensiva. A parte autora não trouxe aos autos a certidão de protesto lavrada, como lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em dano moral. Tampouco prospera o pedido de devolução em dobro da quantia relativa a multa cobrada com o pagamento do título em abril. Verifico pela cobrança bancária de fl. 63 que a data do vencimento era 01.04.2015, quarta-feira, pois a partir do dia subsequente (02.04.2015) já havia previsão de multa. O boleto foi emitido aos 31.03.2015. O pagamento ocorreu, segundo a autenticação bancária em 08.04.2015, ou seja, após o prazo do pagamento, razão pela qual não constato qualquer irregularidade na sua cobrança. Não obstante a parte autora alegue que não foi conveniada, sua alegação não é crível, pois é prática do mercado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para cancelar o protocolo de protesto do título sob o nº 588 - 07/05/2015, no valor de R\$ R\$19.687,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), bem como declarar a nulidade da cartula nele contida. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, R\$2.000,00 para cada parte, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos (verso do documento de fl. 42 dos autos da ação cautelar em apenso). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, devido a doenças psiquiátricas. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente (fl. 24). A parte autora emendou a inicial (fl. 57). Postergada a análise da tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 58/60). Laudo médico pericial às fls. 66/70. Designada nova perícia na especialidade psiquiátrica (fl. 72). Novo laudo com documentos (fls. 85/94). Pela decisão de fls. 95/97, foi indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação da ré e afastada a possibilidade de realização de audiência de conciliação. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou documentos (fls. 101/108). À fl. 109 foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela parte autora quando de sua manifestação sobre o laudo. Citada (fl. 110), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 111/135). Aduz, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição e o desinteresse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 66/70 e 85/94), inclusive com perícia psiquiátrica. A primeira perícia nomeada afirmou que a parte autora é portadora de transtornos psiquiátricos, hipotireoidismo e seqüela de gastroplastia, sem apresentar incapacidade para o labor. Sugeriu avaliação com médico psiquiatra (fls. 68/69). A segunda perícia psiquiátrica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade, assintomática no momento da perícia e não apresenta incapacidade para o labor (fl. 88). Destaco que os documentos juntados às fls. 103/108, após a realização da avaliação psiquiátrica discorrem sobre patologia já analisada pela perícia e não têm o condão de alterar as conclusões ali exaradas. Conforme já consignado na decisão de fl. 109, descabe a resposta aos quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo (fls. 101/102), tendo em vista que os mesmos são repetitivos aos deste Juízo e impertinentes ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos suplementares devem ser apresentados até o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469, primeira parte do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.737,60 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Expeça-se o necessário para pagamento das peritas nomeadas às fls. 58/60 e 72. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, bem como indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que ajuizou reclamação trabalhista contra o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e a União, na qual foi proferida sentença reconhecendo o direito à percepção de verbas de natureza salarial. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão das referidas verbas salariais no período básico de cálculo, bem ainda, indenização pelos danos morais em razão da privação de recursos de natureza alimentícia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 57). O INSS manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 59/61). Citada (fl. 58), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 62/110). Impugna a gratuidade da justiça, bem como alega a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cancelada a audiência de conciliação em razão da manifestação do INSS (fl. 111). Réplica às fls. 113/123. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a analisar o pedido de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 28/03/2016 e os benefícios da justiça gratuita concedidos em 05/04/2016. Portanto, quando já vigente o Código de Processo Civil de 2015, o qual revogou alguns dos artigos da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Atualmente, encontra-se em vigor o disposto o Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina a matéria no artigo 98: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 7º Aplica-se o disposto no art. 95, 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. 8º Na hipótese do 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. De outra parte, o artigo 5º, caput da Lei 1060/50, o qual foi recepcionado pela Lei 13.105/2015 estabelece: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se ilidida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) - grifei No presente feito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81/90) e do Sistema Dataprev (fl. 91) provam que a parte auferiu rendimento mensal superior a R\$8.000,00, a título de salário juntamente com a sua aposentadoria. Instada a se manifestar sobre a presente impugnação, a parte autora limitou-se a afirmar que sua declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sem acostar aos autos comprovações ou mesmo informações de sua situação socioeconômica e de seus dependentes. Diante do exposto, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 57. Deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. No tocante à alegação de decadência, em se tratando de pedido de revisão decorrente de reconhecimento de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. RECURSO ESPECIAL DE ORTÉSIO APARECIDO COLINZ. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea e do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. CONCLUSÃO. 3. Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social não provido e Recurso Especial de Ortésio Aparecido Colin não conhecido. (REsp 1668632/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.564.852/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova, para juntar aos autos cópia da consulta processual, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Publique-se. Intimem-se.

0002711-21.2016.403.6103 - ANDRE PEDROSO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01/07/1981 a 22/03/1983, 22/07/1983 a 15/03/1985, de 11/11/1985 a 02/05/1986, de 05/08/1991 a 28/07/1995, onde exerceu a atividade de soldador e os períodos de 02/05/1996 a 10/04/2015, no qual laborou exposto a ruído em nível superior ao limite legal e em contato com esgoto. Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção, foram redistribuídos a esta Vara, por dependência aos autos n.º0004302-52.2015.403.6103 (fls. 165 e 168). A parte autora emendou a inicial (fls. 166/167). As fls. 170/171 foi indeferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação. Citada (fl. 173), a parte ré apresentou contestação (fls. 174/190). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 195/196). A parte autora apresentou réplica às fls. 199/206. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica, a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análise e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quanto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi validada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Passamos a análise do caso concreto. Inicialmente, verifico que, quando da análise do NB 42/173.098.928-1, o INSS já reconheceu na via administrativa a especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/1981 a 22/03/1983 e de 05/08/1991 a 28/07/1995 (fls. 152 e 152-verso). Desse modo, falta ao autor interesse de agir quanto aos referidos períodos, tendo em vista que já foram computados administrativamente. A parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de soldador, nos períodos de 22/07/1983 a 15/03/1985, na Constran S/A - Construções e Comércio e de 11/11/1985 a 02/05/1986, onde trabalhou na Kaul Indústria Mecânica LTDA (fls. 178/179). Para comprovar a atividade especial e demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 82 e 98), na qual consta que nos períodos pleiteados exercia a função de soldador e os formulários de fls. 45/46. A atividade de soldador está prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/79. No caso concreto, a parte autora comprova o registro em CTPS da função de soldador (fls. 82 e 98), bem como os formulários de informação que descrevem o exercício da mesma função (fls. 45/46). Desse modo, possível o reconhecimento como atividade especial, pelo enquadramento em função da categoria profissional de soldador, dos períodos de 22/07/1983 a 15/03/1985 e de 11/11/1985 a 02/05/1986. Em relação ao período de 02/05/1996 a 10/04/2015, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, pretende o autor o reconhecimento em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído e pelo contato com esgoto (agente biológico). Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o demandante acostou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53), bem como laudo técnico (fls. 60/62). O laudo técnico encontra-se em contradição com o PPP no tocante a informação da exposição de forma habitual e permanente neste último, enquanto no primeiro (laudo) informa que houve a exposição de forma intermitente/contínua, o que não é viável. Além disso, o laudo em questão não pode ser utilizado, pois consta na sua conclusão que foi confeccionado com base no PPP (fl. 62). Entretanto, o artigo 58, 1º da Lei n.º 8.213/91, determina exatamente o contrário, ou seja, que o formulário (PPP) seja produzido a partir do laudo técnico. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Por fim, a extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 22/07/1983 a 15/03/1985 e de 11/11/1985 a 02/05/1986. Consoante as provas constantes dos autos, bem como com o acréscimo do período supra reconhecido, juntamente com o já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, a parte autora, na DER 15/04/2015, contava já com 07 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01/07/1981 a 22/03/1983 e de 05/08/1991 a 28/07/1995; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 22/07/1983 a 15/03/1985 e de 11/11/1985 a 02/05/1986; Tendo em vista o princípio da causalidade e o fato da parte autora ter sucumbido em grande parte dos seus pedidos, condeno-a a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007299-71.2016.403.6103 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, aos 03/08/2016. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas patologias e está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Formulou pedido para a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Indeferida a tutela antecipada, o pedido de prioridade na tramitação, bem como os quesitos apresentados pela parte autora. Determinada a emenda à inicial e designada perícia médica (fls. 117/118). Petição de emenda a inicial às fls. 126/136. Laudo médico pericial às fls. 138/143. Citada (fl. 152), a parte ré ofereceu contestação (fl. 152-verso). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 155/159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 126/136 como emenda à inicial e concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Não conheço dos quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, tendo em vista que os mesmos são impertinentes ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos suplementares devem ser apresentados até o início da diligência, conforme estabelece o artigo 469, primeira parte do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, pior perito de confiança do Juízo, na qual não ficou demonstrada a incapacidade laborativa (fls. 138/143). Conforme consignado pelo perito, o autor apresenta hérnia de disco lombar e lesão do menisco do joelho direito, sem sinais de inflamação, instabilidade, bem como não apresenta progressão das patologias (fls. 141/142). Portanto, o médico perito, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, concluiu que as doenças apresentadas não se traduzem em incapacidade para o exercício da atividade habitual. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados. Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. Outrossim, não há divergência com relação às patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade alguma de análise por um médico especialista. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.881,08 (cinco mil oitocentos e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Expeça-se o necessário para pagamento do perito nomeado às fls. 117/118. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008386-62.2016.403.6103 - MAURO VITORINO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas doenças ortopédicas e está incapaz de forma total e permanente para o labor, bem como pleiteou administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. Indeferida a antecipação da tutela, afastada a prevenção, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia às fls. 77/78. Citada (fl. 81), a parte ré apresentou contestação (fls. 82/83). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 85/90. Manifestação da parte ré à fl. 95. A parte autora apresentou réplica (fls. 96/99) e manifestou-se sobre o laudo (fls. 100/104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indeferido o pedido de nova perícia (fls. 100/104), tendo em vista que o mesmo só deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexactidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Indeferido, ainda, os quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois os quesitos suplementares devem ser apresentados até o início da diligência, conforme estabelece o artigo 469, primeira parte do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e suscitável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual concluiu pela existência de hérnia de disco lombar, sem sinais de atividade inflamatória ou instabilidade no momento, de forma que não há incapacidade para o labor (fl. 88). Portanto, o médico perito, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, concluiu que o quadro clínico não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados. Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral. Outrossim, não há divergência com relação às patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que o analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade de uma análise por outro médico. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Por fim, as alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.076,40 (sete mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/104, na qual o embargante aduz omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários (fl. 109/110). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão ao embargante. Tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, conforme decisão de fls. 72/73 dos autos principais (nº 0008079-60.2006.403.6103), cabível a suspensão da execução dos valores referentes aos honorários advocatícios, o que não constou na sentença atacada. Assim, os embargos de declaração, devem ser acolhidos para a correção do erro material. Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária prevista no artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para alterar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$10.510,75 (dez mil quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.270,61 (mil duzentos e setenta reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00559/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-55.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-86.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo. Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Nesses autos, verifico que os cálculos de fl. 04 apontam atualização dos valores até outubro de 2015. Assim, corrijo o erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 68/69 para que, onde consta 12/2015, leia-se 10/2015. Mantenho, no mais, a sentença em seus íntegros termos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000406-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-86.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X RENATO JAQUES DE MIRANDA(SPI78083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, proposto pela parte ré, no qual requer a revogação do benefício concedido à parte autora. Alega, em apertada síntese, que a despeito da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a mesma não preenche os requisitos estapados na Lei nº 1.060/50 por contar com rendimentos aproximados de R\$9.000,00. Intimada (fl. 21-verso), a parte autora quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 23. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido aos 29/06/2014 (decisão de fl. 40 dos autos principais - nº 0002459-86.2014.403.6103) e a presente ação foi proposta em 04/02/2015. Portanto, ainda vigente à época o Código de Processo Civil de 1973, sem a revogação de quaisquer dos artigos da Lei nº 1.060/50. O artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelecia que a parte gozaria dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra parte, nos termos do artigo 5º, caput do diploma legal. Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se lida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) - grifei AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA. SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior asseverou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconvênio, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) - grifei No presente feito, as fichas financeiras acostadas às fls. 13/18, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, provam que a parte impugnada auferia rendimentos superiores a R\$7.000,00 à época da propositura da ação. Instada a se manifestar sobre a presente impugnação, a parte impugnada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 23. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 40 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002934-08.2015.403.6103 - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer a sustação do protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos do protocolo 588 - 07/05/2015, da duplicata de venda mercantil por indicação n.º 10206, no valor de R\$19.687,00. Alega, em apertada síntese, que não houve relação alguma de compra e venda com o corré Horus, razão pela qual não poderia haver o desconto da duplicata perante a instituição financeira, que, por sua vez, não tomou os devidos cuidados e enviou o título a protesto. Aduz que possuía uma relação de prestação de serviços, cujo pagamento ocorreu antes do protesto. Sustenta que a CEF não verificou a documentação apresentada, pois não houve contrato de compra e venda e sim de prestação de serviço e o banco réu emitiu a duplicata como se fosse uma a primeira relação retro transcrita. Narra que não havia o aceite expresso, motivo pelo qual é necessário o comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviço. Desta forma, houve o protesto indevido do título a ensejar o dano moral. Por fim, não concorda com o pagamento da multa cobrada com a parcela de março, haja vista que não havia previsão legal, ou respaldo para a sua cobrança. A liminar foi concedida (fl. 47). Citada (fls. 72/73), a CEF contestou (fls. 74/83). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 70/71), a corré apresentou contestação às fls. 53/68. Em sede de preliminar aduz a incompetência deste Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de incompetência deste Juízo e de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Desta forma, é questão de mérito a existência ou não da responsabilidade da CEF no protesto indevido. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, importante esclarecer acerca da diferença entre endosso-mandato e endosso-caução (modalidade de endosso translativo). Ambos são espécies de endosso impróprio, mas o que estabelece a distinção entre eles, em linhas gerais é no sentido de que no endosso-mandato, a propriedade do título não é transferida. A instituição bancária age como mandatária da cedente que é a legítima detentora do domínio. Já no caso de endosso-caução, o portador exerce todos os direitos derivados do título, agindo em nome próprio e em defesa de seus próprios interesses. No presente feito, conforme o documento de fl. 54, trata-se de endosso-mandato. Nos termos da Súmula n.º 476 do C. STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Esta é justamente a alegação da parte autora. Neste sentido ainda, o seguinte julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA. PROTESTO. SÚMULA LEGITIMIDADE DA CEF PARA ESTAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SEJA EM SE TRATANDO DE ENDOSSO-MANDATO OU ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECONHECIMENTO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. Aplicação do REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011), julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73. 2. Tratando-se de endosso-mandato, de igual forma responde a CEF no polo passivo da demanda. Precedente. 3. Apelação provida. (AC 00075732020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF, este Juízo é competente para conhecer o feito. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá ser-lhe, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada parcialmente procedente para cancelar o protocolo de protesto do título sob o n.º 588 - 07/05/2015, no valor de R\$ R\$19.687,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), bem como declarar a nulidade da cartula nele contida. Assim, existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar concedida à fl. 47 para determinar a sustação do protocolo de protesto do título sob o n.º 588 - 07/05/2015, no valor de R\$ R\$19.687,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais). Condeno as partes réas a restituírem as custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre as corréas, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos (verso do documento de fl. 42). Publique-se. Registre-se. Intime-se

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RALF JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação do r. despacho id 2095999, dê-se vista às partes para manifestação, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada que se abstenha de promover desconto em seu provento e aposentadoria e de sua remuneração como professor sob a rubrica "abate teto".

Alega o impetrante que é professor aposentado desde 2015, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e que em 2017 participou de processo seletivo simplificado para professor da Universidade Federal de Santa Maria, tendo sido aprovado, entrando em exercício em 19.10.2017, pelo período de doze meses.

Narra que a partir do recebimento da primeira remuneração em dezembro de 2017, foram efetuados descontos, tanto em sua remuneração, como em seu provento de aposentadoria, sob argumento de que a soma desses valores ultrapassam o teto remuneratório constitucional.

Sustenta que aludido desconto é ilegal, uma vez que o denominado teto remuneratório deve incidir separadamente sobre cada vínculo remunerado e não sobre a sua soma, uma vez que se trata de cumulação lícita de cargos.

Intimado a apontar corretamente a autoridade coatora, o impetrante requereu a inclusão do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO**, e-mail: sgp.gabinete@planejamento.gov.br, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco C - 7º andar, Sala 710, CEP 70046-900, Brasília – DF.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Verifico que a autoridade impetrada tem sede no Município do **Brasília – Distrito Federal** e, como tal, está sujeita à jurisdição da Vara Federal daquela localidade, onde é a sede da Esplanada dos Ministérios.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade **apontada** como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Brasília/DF, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9603

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000018-93.2018.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-15.2017.403.6103) CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), em face das decisões que indeferiram seu pedido de revogação da prisão preventiva, anteriormente decretada nos autos de nº 0003094-62.2017.403.6103 e mantida nos autos da ação penal nº 0003608-15.2017.403.6103. Alega o requerente, em síntese, que já teve problemas com a Justiça, mas, na ação penal em que foi condenado, a sentença teria sido reformada no julgamento da apelação, alterando-se o regime de cumprimento da pena para aberto. Afirma que, desde que foi solto, buscou sua reinserção no mercado de trabalho e uma vida honesta, tendo sido admitido na empresa LWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., desde 11.12.2017, além de ter uma residência fixa na Rua Conceição de Alagoas, 91, Vila Flórida, Guarulhos/SP. Acrescenta que se matriculou em escola para concluir o ensino médio, razões pelas quais entende preencher os requisitos para responder o processo em liberdade. O requerimento foi instruído com os documentos de fls. 07-19. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 22-24). É a síntese do necessário. DECIDO. Embora este Juízo tenha indeferido anteriormente o pedido de liberdade provisória (e assim o fez, também, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no exame do pedido de liminar em habeas corpus), tenho que os novos documentos apresentados sugerem que, a despeito das várias ocorrências em seus assentamentos criminais, o requerente está buscando uma reinserção no mercado de trabalho e tentando qualificar-se profissionalmente, ao retomar os estudos. Ambos os episódios são bem recentes, inclusive posteriores à decretação de sua prisão. Mas ainda que tenham servido apenas para justificar a manutenção de sua liberdade (depois do período em que permaneceu preso), também indicam, em alguma medida, um intuito de alterar os rumos de sua vida. É bem verdade que o mandado de prisão expedido ainda não foi cumprido, sendo certo que também não há notícias de que a citação para a ação penal tenha sido efetivada (há carta precatória pendente de devolução), não obstante tenha sido apresentada defesa por sua Advogada. De todo modo, penso que a revogação da prisão preventiva, neste caso específico, pode até colaborar para a efetiva aplicação da lei penal, desde que o acusado compareça a Juízo para sua citação e apresentação de defesa, estabelecendo-se medidas cautelares alternativas. Nada impede, ainda, que nova prisão seja decretada, caso o acusado continue a não ser localizado ou descumpra quaisquer das medidas. Nestes termos, não há razão jurídica que impeça a concessão da liberdade provisória, que, no caso, será deferida com fiança. Trata-se de contracautela perfeitamente adequada ao caso e, considerando os rendimentos declarados do investigado (fls. 08), entendo correto fixá-la em R\$ 500,00. Como forma de assegurar a instrução processual e o cumprimento da lei penal, imponho ao preso o dever de comparecimento à Secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta decisão, para que seja regularmente citado e assine o termo de compromisso. Deverá o acusado, ainda, comparecer quinzenalmente à Justiça Federal em Guarulhos, nos dias 1º e 15 de cada mês (ou nos dias úteis subsequentes, caso não haja expediente forense) para comprovar e justificar suas atividades. Para esse fim, determino a expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária, solicitando-se que o Juízo Deprecado informe imediatamente o eventual descumprimento das condições estabelecidas. Deverá o acusado, ainda, comparecer a todos os atos do processo, bem como comunicar eventual alteração de endereço. Em face do exposto, revogo a prisão preventiva e concedo a liberdade provisória ao investigado CAETANO MOREIRA CARDILLI (vulgo ALEMÃO), mediante as seguintes condições, sob pena de imediata revogação do benefício: a) pagamento de fiança, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deve ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito; b) comparecimento, no primeiro dia útil seguinte ao da publicação desta decisão, para que seja regularmente citado e firme termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; c) comparecimento, na Justiça Federal em Guarulhos/SP, nos dias 1º e 15 de cada mês (ou nos dias úteis subsequentes, caso não haja expediente forense naqueles dias), para comprovar e justificar suas atividades; d) proibição de alterar seu endereço sem comunicação a este Juízo. Fica o acusado expressamente advertido de que, em caso de descumprimento de quaisquer dessas condições, será novamente decretada sua prisão preventiva. Comprovado o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se contramandado de prisão. Apensem-se estes autos aos da ação penal nº 0003608-15.2017.403.6103. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos apensados. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0004163-08.2017.4.03.0000/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9604

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVANDRO PEREIRA GALVAO X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 956-957: verifico que o réu ROGÉRIO PAULINO DE SOUSA (vulgo PSICO) foi citado pessoalmente (fls. 898-899), ocasião em que declarou que não possuía condições de pagar Advogado e que desejava que sua defesa fosse promovida pela Defensoria Pública da União. Como o ato de citação é pessoal, dirigido ao réu (e não a seus Defensores), entendeu-se possivelmente revogado o mandato outorgado às ilustres Advogadas que subscrevem a petição. De toda forma, tendo estas assegurado que continuam patrocinando os interesses deste réu, devolvo-lhes o prazo para apresentação de defesa escrita, a partir da publicação desta decisão. Anotem-se seus nomes no sistema processual informatizado, para efeito de intimação. Traslade-se para estes autos cópia da procuração que consta de fls. 462 dos autos de nº 0003094-62.2017.403.6103. Quanto ao pedido de apensamento, observo que as investigações deram origem, até o momento, a cinco ações penais, sem contar os respectivos incidentes (pedidos de liberdade provisória, interceptação telefônica etc.), a tornar desaconselhável o apensamento, considerando a dificuldade de manuseio dos autos. Fica facultada à Defesa, todavia, vista de todos os autos, de modo a viabilizar o completo conhecimento dos fatos objeto da denúncia. Postergo a análise das demais questões pendentes para depois da apresentação da referida defesa escrita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004188-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DOUGLAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO VIEIRA GARCIA - SP382112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizada por DOUGLAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores de seu FGTS, em razão de necessidades para o tratamento de seu filho menor, diagnosticado como portador de transtorno de autista. Requer tutela de urgência.

O valor atribuído à causa é de R\$ 24.083,62 (vinte e quatro mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da planilha de cálculo constante no ID 1941687, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia digital desta ação ao JEF de Sorocaba, independente de intimação, em razão do pedido de tutela de urgência.

Sorocaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MORELI - PR13052

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida por **Celso Luiz da Silva** em face da **União**, mediante a qual pretende obter a aceitação de imóvel como garantia antecipada de futura execução fiscal, de modo a ter acesso à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e à baixa de registro no CADIN, tudo relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 8o 8 16 001657-28, oriundo do processo administrativo n. 1018372131/2016-34, com valor de R\$ 535.677,45 em 23/12/2016.

No curso do processo, dois imóveis foram oferecidos: primeiro o de matrícula n. 29.180, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo-SP; e depois aquele matriculado sob o n. 22.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão-SP.

Após manifestação da União, Decisão 3688861 indeferiu o pedido de liminar por não estar patente a idoneidade e suficiência dos bens oferecidos em garantia; na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Sobre o primeiro imóvel, foi dito que *"consta a existência de Ação Civil Pública movida pelo Estado de São Paulo em razão da implantação de parcelamento irregular, em área remanescente do loteamento "Bosque dos Eucaliptos". Observo que não há qualquer notícia quanto ao mérito e andamento de referida ação, que poderá acarretar diminuição no valor comercial do imóvel"*; enquanto que, sobre o segundo, consignou-se que *"não há qualquer descritivo pormenorizado juntado aos autos e que esclareça sobre a realização de eventuais benfeitorias ou acessões, isso como forma de se respaldar a avaliação em patamar superior a um milhão de reais ou, ao menos, ao supostamente devido pelo autor"*.

Na sequência, a parte autora atravessou a Petição 4104919, postulando a expedição de carta precatória para avaliação, por oficial de justiça, do imóvel de matrícula n. 22.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão-SP, a fim de que sejam afastadas as dúvidas quanto à sua avaliação e, posteriormente, seja aceito como garantia neste processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa reaver.

Decido.

Não vejo óbice ao deferimento da medida pleiteada no presente momento processual, já que contribuirá para o célere esclarecimento do caso ao trazer para os autos avaliação oficial e imparcial do imóvel que se pretende dar em garantia.

Ante o exposto, **DETERMINO** a expedição, COM URGÊNCIA, da competente carta precatória para avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 22.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão-SP.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, sem prejuízo, no caso da União, ao seu prazo para resposta, ainda em curso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-40.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: CONSTRUTORA BEMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Construtora Bema Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pretende **seja assegurado o direito de não recolher a contribuição de 10% sobre o FGTS instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar (LC) n. 110/01.**

Em resumo, a Inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada em face da necessidade do FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não sendo mais devida a partir de março de 2012 em função do esgotamento da finalidade a que destinava.

Juntou procuração (269946), cópia do contrato social (269948) e documentos para instrução da causa (269954 e ss.).

Recolheu custas (269952 e 269953).

Certidão 272509 indicou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 277308 determinou fosse a Inicial emendada para indicação da pessoa jurídica vinculada, o que foi atendido (312255).

Decisão 341355 acolheu a emenda à Inicial e indeferiu o pedido de liminar, sendo, na sequência, interposto agravo de instrumento contra ela (583362).

Em sua manifestação (608538), a União alegou, em síntese, que a finalidade da contribuição social combatida está descrita no art. 3º, §1º, da LC n. 110/01, não havendo, por conseguinte, vinculação estrita à recomposição das contas do FGTS, dependendo sua extinção de manifestação explícita do legislador, pelo que postulou a denegação da segurança.

Em sede de informações (677439), a autoridade impetrada sustentou haver carência de ação, por ser o mandado de segurança instrumento inadequado para a cognição da questão articulada pela impetrante, e ausência de demonstração de que o FGTS encontrava-se em equilíbrio financeiro ou que desviava as receitas obtidas com a debatida contribuição social.

Decisão no agravo de instrumento interposto indeferiu o pedido de liminar (727189).

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (840211).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afasta as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, pois a matéria controvertida pode ser solucionada mediante simples análise de direito, sendo cabível, portanto, a via eleita pela impetrante.

No que toca à possibilidade de prevenção, trata-se de processo que remonta a data anterior ao ano de 2012, quando a impetrante entende tenha se tomado inexigível o tributo ora combatido, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo ao exame do mérito, em que tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na Decisão 341355, que indeferiu a liminar, os quais adoto como razão de decidir:

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar n.º 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001) com a do art. 2.º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar n.º 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O §1º do art. 3º da Lei Complementar n.º 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC n.º 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC n.º 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contêm informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. n.º 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo do demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merceditamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

A decisão liminar coincide com o entendimento que abraço: por isso lhe atribuo caráter definitivo, confirmando-a.

III – DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Custas pela impetrante.
3. Dê-se ciência desta sentença à relatoria do agravo de instrumento vinculado a estes autos.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595, RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Palmiro Malosso e outros (atualmente João Malosso e outros) em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a fim de que esta autarquia promova a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR da "Fazenda Santa Adelina", ou libere no site – SNCR e/ou INCRA a possibilidade de expedição do Certificado, imediatamente.

Em apertada síntese, narra que é proprietário e possuidor da Fazenda Santa Adelina, situada na Ligação da Rodovia SP 333 a SP 334, km 16, no município de Itápolis/SP, cuja área total registrada é de 97,3 hectares, objeto das matrículas 22720 e 22722, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/SP, e que tal imóvel rural é cadastrado no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sob o código 950.114.661.813-0.

Aduz que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (2006/2009 – último quadriênio emitido pelo INCRA e em vigência) foi emitido regularmente por meio eletrônico através do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR - com todos os dados atualizados. Ocorre que, ao buscar recursos financeiros junto à instituição financeira Banco do Brasil, em 28 de novembro de 2017, foi surpreendido pela informação de que não foi possível obter o referido Certificado, até então emitido normalmente, pelo site já referido.

Esclarece que, já em 09 de junho de 2015, solicitou através do sistema informatizado a reativação do CCIR que havia sido cancelado sem qualquer justificativa, conforme protocolo anexo, com o assunto: RECUPERAÇÃO DE CÓDIGO CANCELADO. Porém, passaram-se mais de 2 anos e 5 meses sem que o requerido solucionasse administrativamente a questão, com a expedição do competente CCIR, causando-lhe prejuízos e impossibilitando a continuação de sua atividade econômica, pois precisa realizar contratação de Cédula de Crédito Bancário junto ao Banco do Brasil, o que não está sendo possível em face da não expedição do CCIR pelo acionado.

Custas recolhidas (3658610).

Certidão 3666450 apontou possibilidade de prevenção com o processo de n. 5000235-34.2017.403.6120, cujas principais peças foram juntadas pela Secretaria na sequência (4093357).

Vieram os autos conclusos.

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 3666450: apesar de muito semelhantes as ações, a de n. 5000235-34.2017.403.6120 versa acerca do imóvel objeto das matrículas 22724 e 22723, enquanto que a presente demanda trata dos imóveis de matrículas 22720 e 22722, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/SP.

Quanto ao pedido de tutela, observo que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso, o autor comprova a existência de pedido administrativo para a reativação do CCIR, com andamento em 09/06/2015, quando foi encaminhado do Gabinete da Superintendência – Sala da Cidadania, em São Paulo, para a Divisão Administrativa de Protocolo, com solicitação de instauração de processo administrativo para regularização de “código cancelado” (3658644).

Em consulta ao site do INCRA, verifiquei a existência de uma nota oficial da autarquia em 18/12/2015 sobre o problema em questão, nos seguintes termos (<http://www.incra.gov.br/noticias/emissao-e-validade-do-certificado-de-cadastro-de-imovel-rural-ccir>):

“O Incra e a Caixa Econômica Federal detectaram nesta quinta-feira (17) inconsistências na geração do código de barras do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), que impedem sua leitura e o pagamento da taxa de serviço cadastral que valida o documento.

As duas instituições estão trabalhando na correção do problema para que os detentores de imóveis rurais possam imprimir o seu CCIR e pagá-lo nas agências, terminais de autoatendimento, internet banking, casas lotéricas e postos credenciados da instituição bancária.

Comunicamos ainda que a vigência do CCIR referente ao período 2010 a 2014 foi prorrogada e que o certificado referente ao exercício de 2015 será emitido apenas no primeiro semestre do próximo ano.

Desta forma, esclarecemos que o CCIR 2010 - 2014 continua válido para registro de transações imobiliárias e obtenção de financiamento bancário.”

No caso, porém, o CCIR do autor refere-se ao período 2006-2009, não havendo menção do motivo para a não emissão do CCIR 2010-2014.

Aliás, ao simular a emissão do CCIR do imóvel do autor no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR (<https://snrc.serpro.gov.br/ccir/emissao?windowId=9f0>), foi apontado que “O imóvel não possui declaração processada”, dando a entender que a emissão do certificado depende da regularização de alguma declaração por parte do proprietário.

Em suma, os elementos disponíveis não permitem concluir se a não expedição da CCIR decorre de falha imputável ao INCRA na atualização de dados ou de outros motivos, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, ao menos por ora.

Conquanto o desfecho da ação n. 5000235-34.2017.403.6120 sugira que a falha seja imputável ao INCRA, não há elementos nos autos que permitam passar da suposição a um grau de certeza capaz de autorizar a concessão da tutela pleiteada.

Por outro lado, há carta do Banco do Brasil (3658627) solicitando máxima urgência na emissão do CCRI para dar andamento à negociação de Contrato de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 2.048,619,48, com início em 10/12/2017, portanto já atrasado em relação ao cronograma oficial, de modo a justificar a urgência na citação do INCRA e sua intimação para prestar informações.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão desta não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo por ora de designar a audiência de conciliação e mediação.

Cite-se e intime-se o INCRA para que, **em até cinco dias úteis**, preste informações sobre o andamento do processo administrativo de expedição de CCRI do imóvel rural 950.114.661.813-0, aparentemente pendente de análise desde junho de 2015, sem prejuízo do prazo para contestação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003683-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VERA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO, JESSICA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SILVEIRA DO VALLE - SP135105
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SILVEIRA DO VALLE - SP135105
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDMILSON DA SILVA, ZENILDA MARIA PONCIANO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência ajuizada por Vera Lúcia Maria do Nascimento e Jéssica Maria do Nascimento em face do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, da Caixa Econômica Federal, de Edmilson da Silva e de Zenilda Maria Ponciano da Silva, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Narra a Inicial que os corréus Edmilson e Zenilda firmaram com os corréus Caixa Econômica Federal e FAR um contrato de mútuo e alienação fiduciária para aquisição de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Residencial Valle Verde, em Araraquara-SP; que, contrariamente às normas relativas a esse tipo de contrato, entre as quais estaria a de não possuir casa própria, os corréus mutuários cederam referido imóvel em comodato às autoras, as quais o ocupam desde abril de 2016, objetivando no futuro acertar um aluguel; que os comodantes, não obstante a averça, passaram a turbar a posse do imóvel; que, por consequência, em ação de manutenção da posse intentada pelas autoras junto à Justiça Estadual, foi celebrado um acordo de desocupação por parte delas, o qual, porém, seria nulo, em razão de a Caixa e o FAR não terem dele participado; que a reintegração dos corréus Edmilson e Zenilda é iminente após a data de 10/12/2017; que as demandantes preenchem os requisitos do programa Minha Casa Minha Vida; que a Secretaria de Habitação de Araraquara-SP inclusive já denunciou a irregularidade da cessão pelos comodantes, com a perspectiva de, no futuro, indicar quem já ocupa o imóvel para nele permanecer e integrar o programa habitacional; e que, não obstante a denúncia, a destinatária Caixa quedou-se inerte, prejudicando assim o amplo programa de revisão desses contratos pelo órgão responsável da Prefeitura, que visa coibir aqueles que integraram o programa Minha Casa Minha Vida sem de fato preencherem os requisitos para tanto.

Requerem as partes autoras, a título de tutela de urgência, (01) que sejam mantidas na posse do imóvel objeto de disputa até que a CEF e o FAR rescindam o contrato dito irregular firmado com Edmilson e Zenilda; (02) que seja determinada a suspensão do processo n. 1010157-11.2017.8.26.0037, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP; e (03) que a CEF e o FAR sejam obrigados a rescindir o mencionado contrato irregular, sob pena de multa. Já a título de provimento final, pugnam pela determinação de que a Caixa dê por rescindido o contrato, a fim de que a Secretaria de Habitação de Araraquara-SP possa então dar continuidade ao seu processo de adesão ao Programa Minha Casa Minha Vida, através do qual almejam se manter no imóvel controvertido.

Manifestaram interesse na realização de audiência preliminar; deram à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); postularam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntaram documentos de identificação pessoal (3825040 e 3825069), procuração (3825087), declarações de hipossuficiência (3825114 e 3825120), cadastro habitacional (3825137), cartas de vizinhos atestando que residem no imóvel discutido (3825145), ofício da Secretaria de Habitação à Caixa (3825152), cadastro habitacional dos corréus Edmilson e Zenilda (3825159 e 3825169), e sentença homologatória de acordo no processo n. 1010157-11.2017.8.26.0037 (3825188).

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, destaco ser necessário retificar a autuação deste processo.

Apesar de classificada como “Tutela Antecipada Antecedente”, esta ação não se amolda às características daquele pedido de tutela previsto nos arts. 303 e ss., do CPC, em que, ao requerimento de tutela, seguir-se-á o aditamento e complementação da petição inicial mediante a formulação do pedido principal; neste caso, o pleito principal já se afigura completo, não tendo as partes solicitado que lhes fosse oportunizada qualquer complementação.

Tendo isso em vista, e para evitar equívocos, momento no que se refere ao prazo para contestação, o feito deve ser classificado simplesmente como ação ordinária de obrigação de fazer.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do pedido de tutela.

Quanto a este, observo que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Pelo que se extrai da narrativa contida na Inicial, as requerentes objetivam ver rescindido o contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado por Edmilson e Zenilda com a Caixa e o FAR no âmbito do Minha Casa Minha Vida, já que, entre as regras desse tipo de contrato, estaria aquela de que os mutuários não podem ser proprietários de outro imóvel, tampouco ceder o que se financia a terceiro, sob pena de subverterem as finalidades do programa habitacional, tendo, neste caso, tal expediente sido levado a cabo mediante o comodato que lhes beneficiou, o qual também indicaria que, em verdade, Edmilson e Zenilda têm outro imóvel onde possam residir.

Rescindido o contrato de mútuo, as autoras, por meio da intervenção da Secretaria de Habitação de Araraquara-SP, pretendem permanecer no imóvel e aderir elas mesmas ao programa Minha Casa Minha Vida, financiando-o desse modo, uma vez que dizem preencher os requisitos necessários.

Todavia, anteriormente, em ação possessória movida perante o juízo estadual, fizeram acordo de que desocupariam o imóvel, e este acordo, homologado por sentença, agora vai contra seus interesses, pois lhes frustra a expectativa de adquiri-lo e ali permanecer. Para superar esse obstáculo, aduzem que a transação foi nula, pois dela não participaram a Caixa e o FAR.

Ante esse cenário, ao menos neste momento processual e em sede de cognição sumária, julgo não haver probabilidade de que as demandantes obtenham sucesso na presente demanda, e isto pelos seguintes motivos.

Primeiramente, é discutível a legitimidade das autoras para postular a rescisão de um negócio jurídico privado firmado por terceiros, ainda que no âmbito de um programa de habitação popular.

Em segundo lugar, não foram trazidos aos autos cópia do contrato que se pretende ver rescindido, não havendo por ora, em consequência, provas cabais dos termos pactuados e de sua eventual violação.

Em terceiro lugar, é nebuloso o motivo em razão do qual Vera Lúcia firmou um acordo no bojo de ação possessória, em que se comprometia a deixar o imóvel, e agora mudou de ideia e objetiva nele permanecer, suscitando a existência de um vício processual como obstáculo ao seu cumprimento; e, antes disso, os termos segundo os quais esse comodato foi estabelecido, e a forma como se deu a presumível coabitação das partes contrárias quando da mencionada turbação.

Por último, não há que se falar em interferência deste juízo na esfera de competência do juízo estadual, porque lá deve ser deduzida eventual pretensão relativa ao acordo celebrado, através dos instrumentos adequados: não compete à Justiça Federal julgar conflitos possessórios entre particulares. Tampouco é possível que se determine já em sede de tutela a rescisão do contrato impugnado, pois essa é a pretensão principal, cuja antecipação poderia causar sérios prejuízos aos corréus Edmilson e Zenilda em caso de julgamento final pela improcedência da ação.

Além disso, deve primeiro ser justificado o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, a fim de averiguar se não se trata de caso da competência do Juizado Especial Federal.

Ante todo o exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça a ambas as demandantes, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
3. Retifique-se a autuação nos termos da fundamentação supra.
4. Antes de determinar o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para citação e designação de audiência, intem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem ou corrijam o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, comprovando-o na mesma oportunidade.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDEVALDO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção no que tange aos feitos apontados no Id 3714597.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia de seu documento de identidade (RG), bem como do seu CPF.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO ZANDOMENIGHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCEL FILIPE ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários e o valor atribuído à demanda na inicial (R\$10.000,00), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 e seguintes CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Regime Especial ajuizada por **Manoel Souza Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à obtenção de aposentadoria especial e a indenização por danos morais.

Postulou os benefícios da Justiça Gratuita (3222993). Juntou procuração (3222999) e declaração de hipossuficiência (3223020).

Certidão 3241871 registrou a possibilidade de prevenção com o processo de n. 5002229-97.2017.403.6120, cuja petição inicial (3947766) e decisão já proferida (3947765) foram anexadas pela Secretaria.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que entre a presente ação e a de n. 5002229-97.2017.403.6120 há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Configurada hipótese de litispendência (§§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC); e considerando que esta ação foi distribuída em 28/10/2017, enquanto que a outra o foi à 2ª Vara desta Subseção em 13/10/2017, o que toma aquele juízo prevento, nos termos do art. 59, do CPC; impõe-se a extinção deste feito sem resolução do mérito.

III- DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o disposto no art. 99, §3º, do CPC.
2. **RECONHEÇO DE OFÍCIO** a existência de litispendência entre esta ação e a de n. 5002229-97.2017.403.6120, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, §3º, do CPC.
3. Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.
4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por **Manoel Mendes Petrucelli Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. (2367883.) Juntou procuração (2367904) e declaração de hipossuficiência (2367923).

Despacho 2624582 determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa e juntasse ao processo procuração “*ad judicium*” e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento d Inicial.

Em resposta (3050854), o requerente postulou a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Conquanto o despacho 2624582 não tenha sido atendido, julgo que não haja prejuízo em aceitar, para fins de desistência nesta fase preambular, procuração e declaração de hipossuficiência datadas em 14 de outubro de 2016, razão pela qual extingo o feito com esse fundamento, e não com fundamento no indeferimento da Inicial.

III- DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o disposto no art. 99, §3º, do CPC.
2. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
3. Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.
4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-05.2017.4.03.6120
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Regime Especial ajuizada por **Marcos Antônio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à obtenção de aposentadori especial e de indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 408.777,60 (quatrocentos e oito mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. (2038589.) Juntou procuração (2038606) declaração de hipossuficiência (2038667).

Despacho 2485069 determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa e anexasse cópia do indeferimento do pedido administrativo.

Em resposta, o requerente postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito (3081061).

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, porém, o demandante atravessou petição de juntada (3893560) de comunicação de decisão (3893570).

Decido.

Consiste a Manifestação 3081061 em verdadeira desistência da ação. Considerando, contudo, que a Petição 3893560, posterior àquela, parece demonstrar a intenção da parte em continuar com o processo, e que a desistência só produz efeitos com a sua homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC), o que ainda não ocorreu, cumpre esclarecer o ponto antes de extinguir o feito.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o disposto no art. 99, §3º, do CPC.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, de fato, deseja desistir da ação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da Inicial, demonstrar o cálculo do valor da causa, como já determinado anteriormente (2485069). O silêncio será interpretado como ratificação do pedido de desistência formulado (3081061).
4. Após o prazo em “3”, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-72.2017.4.03.6120

AUTOR: ORIDES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Regime Especial ajuizada por **Orides Mathias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à obtenção de aposentadoria especi e de indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 253.400,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. (2038723.) Juntou procuração (2038724) e declaração d hipossuficiência (2038728).

Despacho 2485893 determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa e anexasse cópia do indeferimento do pedido administrativo.

Em resposta, o requerente postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito (3080691).

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, porém, o demandante atravessou petição de juntada (3893605) de comunicação de decisão (3893615).

Decido.

Consiste a Manifestação 3080691 em verdadeira desistência da ação. Considerando, contudo, que a Petição 3893605, posterior àquela, parece demonstrar a intenção da parte em continuar com o processo, e que a desistência só produz efeitos com a sua homologação judicial (art. 200, parágrafo único, do CPC), o que ainda não ocorreu, cumpre esclarecer o ponto antes de extinguir o feito.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o disposto no art. 99, §3º, do CPC.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, de fato, deseja desistir da ação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da Inicial, demonstrar o cálculo do valor da causa, como já determinado anteriormente (2485893). O silêncio será interpretado como ratificação do pedido de desistência formulado (3080691).
4. Após o prazo em “3”, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-87.2017.4.03.6120

AUTOR: ADELNIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação de Aposentadoria por Regime Especial ajuizada por **Adelairo de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à obtenção de aposentadoria especial e de indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos reais). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. (2038683.) Juntou procuração (2038694) e declaração de hipossuficiência (2038687).

Despacho 2485412 determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa e anexasse cópia do indeferimento do pedido administrativo.

Em resposta, o requerente primeiro juntou cópia de comunicação de decisão (2766261), para depois postular a extinção do feito sem julgamento do mérito (3080889).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consiste a Manifestação 3080889 em verdadeira desistência da ação. Considerando, contudo, que a Procuração 2038694 não contém cláusula específica que autorize o causídico a desistir, nos termos do “caput” do art. 105 do CPC, faz-se necessário regularizar este ponto antes de extinguir o feito.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o disposto no art. 99, §3º, do CPC.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração em que conceda ao profissional signatário da Petição 3080889 poder para desistir da ação.
4. Cumprido “3”, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-57.2017.4.03.6120

AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Aposentadoria Especial ajuizada por **Ariovaldo Aparecido Querino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando, em síntese, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 1.018.531,30 (um milhão dezoito mil quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. (2038786.) Juntou procuração (2038799) declaração de hipossuficiência (2038788).

Despacho 2486394 determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa.

Em resposta (3081257), o requerente postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consiste a Manifestação 3081257 em verdadeira desistência da ação. Considerando, contudo, que a Procuração 2038799 não contém cláusula específica que autorize o causídico a desistir, nos termos do “caput” do art. 105 do CPC, faz-se necessário regularizar este ponto antes de extinguir o feito.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o disposto no art. 99, §3º, do CPC.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração em que conceda ao profissional signatário da Petição 3081257 poder para desistir da ação.
4. Cumprido “3”, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTZ VASQUES PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traz de forma lógica e entendimento do juízo natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apêço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 C11: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 C11 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - BONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: **Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.**

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspenso**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO GOBI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando a concessão do benefício de auxílio acidente desde a data do requerimento administrativo 11/2016, fixando o **valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DOLORES TORRES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GIRO - SP400628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde novembro de 2016, fixando o **valor da causa em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**. Além do valor atribuído à demanda, observo que já houve processo judicial (0002910-65.2016.403.6322) que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, no qual também se reclamava a concessão de benefício por incapacidade, tendo sido julgado improcedente com trânsito em julgado ocorrido em 30/10/2017 e que, no caso de procedência da presente demanda, influenciará no cômputo dos valores em atraso. Por fim, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Acompanha a presente decisão, cópias relativas aos autos 0001532-40.2017.403.6322 e 0002910-65.2016.403.6322 (Andamento processual e sentenças).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-91.2017.4.03.6120
AUTOR: FLAVIO LUIZ GARCIA ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 5001112-71.2017.403.6120, o qual foi extinto sem resolução de mérito (certidão – Id 3710421).

O artigo 286, II do Código de Processo Civil fixa a obrigatoriedade de distribuição por dependência do feito quando houver reiteração de pedido que já foi formulado em ação anteriormente ajuizada, na qual tenha havido a extinção sem resolução de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que os réus tenham sido parcialmente alterados.

Conforme cópia da sentença anexada a este feito (Id 4125713), na ação nº 5001112-71.2017.403.6120 o autor também requereu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial. A petição inicial foi indeferida em razão de o autor, intimado a recolher as custas processuais, ter deixado de fazê-lo, descumprindo providência determinada pelo Juízo.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no inciso II do artigo 286 do CPC, o Juízo competente para análise da presente ação é o da 2ª Vara Federal desta Subseção.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araraquara.

Façam-se as devidas anotações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARGARIDA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Tendo em vista que a atribuição para o registro de placas alfanuméricas automotivas não é da competência do DNIT, mas sim do DETRAN referente ao Estado em que efetuada o emplacamento do veículo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo o Estado de São Paulo no polo passivo do feito e demais providências necessárias, sob pena de indeferimento parcial da inicial.

Após, se em termos, proceda à secretaria as alterações necessárias no sistema eletrônico e citem-se.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696
RÉU: UNIAO FEDERAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de **Ação Ordinária** ajuizada pelo **Município de Américo Brasiliense** em face da **União**, mediante a qual requer seja determinada a inclusão da multa prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal (CF).

Intimadas as partes após o transcurso do período de 03 (três) meses durante os quais o processo ficou suspenso por força da Decisão 8288o8, a União repisou o argumento de que não mais subsistia interesse processual (2346516), ao passo que o Município autor reconheceu "*o desaparecimento superveniente do seu interesse de agir*", requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito (2695438); pugnou ainda pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Por fim, através da Petição 2695444, o requerente postulou a descon sideração da petição juntada por equívoco sob o número 2695437.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que, apesar da referência feita pelo Município de Américo Brasiliense à Petição 2695437, que afirmou ter juntado equivocadamente, não a encontrou mais nos autos, razão pela qual deixo de determinar seu desentranhamento.

Quanto ao mérito, tendo em vista que tanto o autor como a ré militam pela extinção do processo sem sua resolução em razão da perda superveniente do interesse de agir; que essa extinção poderá levar à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §10 do art. 85, do CPC; que o valor atribuído à causa é expressivo, e por isso foi impugnado em sede de contestação (490555), nos seguintes termos:

"que seja determinada a intimação do autor para que traga aos autos memória discriminada (acompanhada da respectiva comprovação) quanto ao total dos recursos que lhe foram atribuídos pela União, COM BASE NO CRITÉRIO DE CÁLCULOS ATUAL (INCLUSÃO SÓ DO IMPOSTO DE RENDA), desde a entrada em vigor da Lei nº 13.254/16, e, após isto e à luz dos dados financeiros carreados, que esse juízo corrija o valor da causa, de modo que ele passe a corresponder exatamente ao proveito econômico buscado nesta ação, entre parcelas vencidas e vincendas";

Decido:

1. Converter o julgamento em diligência.
2. Facultar ao Município de Américo Brasiliense que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ou corrija o valor da causa, de conformidade com a impugnação acima transcrita inclusive no que toca à comprovação documental.
3. Determinar que, cumprido "2", seja aberto prazo para que a União, querendo, se manifeste a respeito, também em 15 (quinze) dias.
4. Consigno que as intimações de ambas as partes deverão observar o disposto pelo §1º do art. 183, do CPC, combinado com os arts. 4º, §2º, da Lei n. 11.419/2016, e 3º, VI, e 19, §1º, da Resolução CNJ n. 185/2013.
5. Ao final, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VILSON LUCANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Deiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOULHOSA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afiasto a prevenção apontada relativa ao feito 0010685-34.2011.403.6120.
Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Antônio Carlos Teodoro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. (2385580.) Juntou procuração (2385605).

Despacho 2767048 concedeu a gratuidade requerida e determinou à parte que demonstrasse o cálculo do valor da causa e retificasse o necessário.

Em resposta (3051033), a parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AVELINO ANTONIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MIRANDA VINHOLES - SP388486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AVELINO ANTONIO DA CUNHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de alienação fiduciária.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, indicando o endereço eletrônico da parte autora (art. 319, inciso II, CPC), bem com sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, CPC), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que o autor foi intimado para emendar a petição inicial, indicando o endereço eletrônico da parte autora (art. 319, inciso II, CPC), bem com, sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, CPC), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Apesar de devidamente intimado não regularizou a petição inicial.

Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Augusto Sergio Mação**, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, regularizando o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região ou juntando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos recentes, sob pena de cancelamento da redistribuição. Não houve manifestação da parte autora.

Foi concedido prazo adicional para cumprir o determinado. Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, regularizando o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região ou juntando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos recentes, sob pena de cancelamento da redistribuição.

Apesar de devidamente intimado não regularizou a petição inicial.

Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL CAFEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FATIMA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR PRETO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários e o valor atribuído à demanda na inicial (R\$30.000,00), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 e seguintes CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIEDMA APARECIDA LEMES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial expedido pela autarquia previdenciária e que dê guarida à configuração do interesse processual, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO COMUM

0007603-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007603-0) - RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005054-41.2013.403.6120 - OSMAR BALDUINO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a AADJ/ INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001554-30.2014.403.6120 - SILVIO JOSE FEDERICI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011340-98.2014.403.6120 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B - ME(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-60.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0001729-34.2008.403.6120. A seguir despense-se estes encaminhando ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do TRF3, o INSS foi intimado a apresentar cálculo em execução invertida, o que foi cumprido a seguir com a juntada de cálculo no importe de R\$ 30.013,37 (fls. 119/121). A parte autora defendeu a incidência do INPC e juros de mora de 1% ao mês, apontando como devido a quantia de R\$ 59.255,61 (fls. 124/126). O INSS apresentou impugnação combatendo os índices de atualização e juros aplicados. Juntou nova conta no valor de R\$ 30.636,34 (fls. 129/138). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculo no valor de R\$ 59.658,83 (fls. 141/152), com o qual a parte autora concordou (fl. 155) e o INSS não se manifestou (fl. 156, vs.). Pois bem. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu: Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas (...) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Como se vê, a decisão exequenda determinou que se aplicasse a Resolução 561/2007 do CJP, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução n. 267/2013, que determina a aplicação do INPC. No caso, a divergência de contas consiste no índice de atualização e juros utilizados, já que o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 do CJP, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013). Com relação aos juros moratórios, a sentença determina a aplicação de 1% ao mês, conforme cálculos da contadoria e da parte autora, estando os cálculos da autarquia em desacordo com o título exequendo. Em suma, diante do estabelecido na decisão exequenda, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 e juros de mora de 1% ao mês. Por oportuno, vale esclarecer que havendo determinação expressa transitada em julgado, não se aplica o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, que afastou a Taxa Referencial para substituí-la pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E). Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 59.658,83, atualizado até 11/2016, sendo R\$ 51.877,25 de principal e R\$ 7.781,58 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X CLAUDINEIA BEZERRA DA SILVA X IVANI BEZERRA DA SILVA SANTOS X IVONETE BEZERRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do TRF3, o INSS foi intimado a apresentar cálculo em execução invertida, o que foi cumprido a seguir com a juntada de cálculo no importe de R\$ 71.626,54 (fls. 82/115). A parte autora pediu a expedição de RPV dos valores incontroversos mas apontou como devido a quantia de R\$ 102.615,96 (fls. 118/127). O INSS apresentou impugnação defendendo a ocorrência da prescrição e combatendo os índices de atualização e juros aplicados. Juntou nova conta no valor de R\$ 64.713,17 (fls. 129/155). A parte autora discordou dos cálculos apresentados e pediu a remessa dos autos à contadoria, acostando planilha no valor de R\$ 94.656,18 (fls. 157/163). A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 94.510,22 (fls. 165/186), com o qual a parte autora concordou (fl. 189) e o INSS não se manifestou (fl. 190, vs.). Pois bem. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo, que assim estabeleceu: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso (...). Como se vê, o acórdão exequendo proferido em dezembro de 2015 determinou que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a essa altura estava em vigor a Resolução n. 267/2013 que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, determinando a aplicação do INPC. No caso, a divergência de contas consiste no índice de atualização utilizado, já que o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 do CJP, sem as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013), aplicados pela parte autora e pela contadoria. Com relação aos juros moratórios, a contadoria do juízo apurou ligeira variação nas contas apresentadas pelo autor e pela autarquia. Em suma, diante do estabelecido na decisão exequenda, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267/2013. Por oportuno, vale esclarecer que havendo determinação expressa transitada em julgado, não se aplica o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, que afastou a Taxa Referencial para substituí-la pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E). Assim, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de R\$ 94.510,22, atualizado até 11/2016, sendo R\$ 89.816,13 de principal e R\$ 4.694,09 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisição-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0010573-60.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) SUPLEMENTAR (já houve pagamento dos valores incontroversos), conforme cálculos de liquidação da contadoria judicial juntado às fls. 341/342, nos termos da Res. n. 458/2016, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005854-35.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES CABRAL

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229-Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, autor: José Gomes Cabral, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 40.336,84 (Quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006846-50.2001.403.6120 (2001.61.20.006846-0) - IVANILDO DO NASCIMENTO (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação da contadoria judicial de fls. 381/382, nos termos da Res. n. 458/2016, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003358-5) - MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-67.2004.403.6120 (2004.61.20.006851-4) - AUGUSTO DEL PASSO (SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revogar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

000929-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000929-0) - ELIO ZENATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que proceda as anotações/averbações dos períodos reconhecidos como especiais no cadastro do autor, bem como implante aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009703-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009703-9) - JOAO MARIANO ALVES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que proceda as anotações/averbações dos períodos reconhecidos como especiais no cadastro do autor, bem como implante o benefício concedido, conforme acordo homologado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002345-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002345-0) - MARCOS ARAUJO DA SILVA X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GEANE CRISTINA SANTOS SILVA X MARCOS GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006873-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006873-1) - VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013307-86.2011.403.6120 - ANTONIO NATHALINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que proceda às anotações/averbações dos períodos reconhecidos como especiais no cadastro do autor, calculando a nova renda mensal, bem como, apresente os cálculos para identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o autor, no prazo de 30 dias. Após, intime-se o autor para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Feita a opção do benefício intime-se o INSS/AADI, para que cumpra o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010553-40.2012.403.6120 - DARCIO ANDRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que proceda às anotações/averbações dos períodos reconhecidos como especiais no cadastro do autor, bem como, proceda à REVISÃO de seu benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 5004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005739-9) - SAMUEL DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8) - DIRCE FABRO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE FABRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0002655-49.2007.403.6120 (2007.61.20.002655-7) - JOSE DE ANDRADE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0004101-82.2010.403.6120 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELISANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELISANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000153-6) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8) - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CURCI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1) - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0001385-48.2011.403.6120 - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO BRISOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

0004032-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120) MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ANTONIO ZAVARIZI X FAZENDA NACIONAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/executor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000027-07.2018.4.03.6123
EXECUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE ASSIS RODRIGUES, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-16.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: GUSTAVO FRUCHI PAPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 3250164).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-04.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 3434694).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-94.2017.4.03.6100
AUTOR: TERESINHA YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da decisão em agravo de instrumento (id 2886281) que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para determinar a suspensão das medidas constritivas de veículos penhorados nos autos da execução fiscal nº 0000307-73.2012.403.6123, traslade-se cópia de da decisão para referidos autos, a fim de que produza seus efeitos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000635-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000637-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA ELISABETE PONTES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000636-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000631-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO SERGIO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000638-91.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000640-61.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VOICER EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA - ME, CLEYR JOSE DA ROCHA, CAROLINE BORTOLOTTI ROCHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000561-82.2017.4.03.6123
AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000639-76.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: Z.F. DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 dias, a possível prevenção referente aos autos do processo **0000690-80.2014.403.6108**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000242-17.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA

DESPACHO

Diante do acordo formulado pelas partes, defiro o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo avençado de 20 (vinte) meses, devendo, a exequente, ao seu fim, informar acerca do cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja constituído o indébito tributário dos últimos 05 anos.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, não há notícia da publicação do acórdão, em ordem a ensejar a coisa julgada.

Não é, pois, cabível a tutela provisória de evidência reinvidada, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO. 1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização. 2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos. 3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII). 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DJT, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de evidência e suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000649-23.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORIONPLAST COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP, ELISABETH MORENO, JEANETE MORENO LEONI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000648-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIONE ANTONELLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000362-60.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MICHELLE MORETTI LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de ID nº 2560807 e suspendo a execução, por 20 (vinte) meses, em razão da notícia de parcelamento do crédito, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5281

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000003-64.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-72.2017.403.6123) GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Guilherme Ciareli dos Santos, preso preventivamente conforme decisão anexada nos autos de audiência de custódia apensados. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi preso na Cidade de Piracaiá - SP quando policiais militares frustraram o intento do Requerente, e dos demais, em roubar uma agência da caixa econômica federal, conforme fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante (sic); b) a prisão preventiva decretada é desnecessária, pois possui residência fixa no distrito da culpa, trabalho (informal) e família constituída. Apresenta o documento de fls. 9.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15). Decido. Conheço do pedido como de revogação de prisão preventiva. A prisão do requerente foi decretada, em audiência de custódia, nestes termos (fls. 2/4 do apenso): Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus commissi delicti encontra-se presente nos autos, uma vez que o indiciado foi surpreendido logo após ter cometido o roubo na Caixa Econômica Federal, tendo resistido a abordagem dos policiais militares, mediante disparos de arma de fogo, e de posse do veículo B0, o qual é produto de roubo. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva do indiciado, devendo haver, ainda, fato que demonstrem a necessidade da medida cautelar. O modus operandi, que consistiu, inclusive, de disparos de arma de fogo em fuga contra a guarnição, atingindo viatura policial, bem como a posse de diversos objetos, inclusive fuzis denotam elevado risco à sociedade. Nesta esteira, as condutas imputadas ao custodiado demonstra que sua liberdade pode colocar em risco a ordem pública, justificando-se a decretação das prisões preventivas. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319, ou 320, do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos acarretados pela liberdade dos custodiados. Posto isso, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Guilherme Ciareli dos Santos. Para o afastamento dos fundamentos dessa decisão, não bastam meras palavras, sendo preciso a apresentação de elementos concretos que levem ao juízo de que a prisão passou a ser desnecessária. Obviamente, tais elementos vêm materializados em documentos. O requerente trouxe apenas fatura de fornecimento de energia elétrica em nome de Maria de Fátima Ciareli, sua genitora, documento este que, aliás, fora apresentado na aludida audiência de custódia. Os fundamentos da decisão que lhe decretou a prisão preventiva, portanto, persistem. É cabível reiterar a presença dos pressupostos da custódia preventiva do requerente, mesmo que não tenham sido objeto de impugnação. A prova da existência do crime de roubo com causas de aumento de pena é farta e segura. Têm-se, no auto de prisão em flagrante e no inquérito, depoimentos de policiais militares que surpreenderam pelo menos sete indivíduos na prática do roubo no interior da agência da Caixa Econômica da pequena cidade de Piracaiá - SP, os quais, com emprego de armas de fogo, ameaçaram empregados e clientes do banco, ulimando, ao que tudo indica, a subtração de numerário e armas dos vigias. Em seguida, conforme os mesmos relatos, na fuga que empreenderam com veículos Hyundai I 30 e VW Jetta, efetuaram disparos contra os policiais, sendo, posteriormente, capturados numa residência, onde apreendidos quatro fuzis. A Defesa não trouxe aos autos qualquer indicativo da inexistência do fato criminoso. De outra parte, há indícios suficientes de autoria contra o requerente, tanto que a própria Defesa afirma que policiais militares frustraram seu intento em roubar a agência bancária. O fato é que o requerente foi preso em flagrante, juntamente com outros seis investigados, na posse de um dos veículos empregados no roubo, demais objetos relacionados e quatro fuzis. Inexiste, nos autos, qualquer indicativo de que o requerente não tenha tomado parte no fato criminoso ou que tenha sido colhido em flagrante por erro dos policiais. A custódia, portanto, continua a ser, em primeiro lugar, necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que o demandante se envolva em fatos graves como os que ensejaram sua atual prisão. As circunstâncias emergentes do inquérito evidenciam que não estamos diante de crime de ímpeto. O roubo, dado ter sido contra estabelecimento que possui vigilância ostensiva, foi evidentemente planejado, o que já revela periculosidade dos agentes. Para além do planejamento e emprego de recursos materiais consideráveis, tais como veículos de luxo e armas de fogo, os agentes efetuaram disparos contra policiais militares, pondo em risco os transeuntes da pequena cidade interiorana, em ordem a indicar que não nutrem qualquer respeito pela vida de seus semelhantes. Além disso, encontram-se relacionados ao requerente os fuzis apreendidos quando de sua prisão em flagrante. Ora, fuzis são armas de assalto, não de defesa, prestando-se apenas para o assassinato de seres humanos. E, num contexto de roubo a banco, o assassinar tende a garantir unicamente a subtração de dinheiro com que saciar a cobiça do grupo que o leva a efeito. Não se pode olvidar, ainda, que a utilização de recursos materiais vultosos para a subtração de dinheiro em banco faz crer que seus agentes dispõem de situação econômica favorável à manutenção de suas necessidades. É intuitivo que o indivíduo que se entrega a uma prática de tal envergadura e é capturado em flagrante, caso seja prematuramente posto em liberdade, prosseguirá na atividade delitiva, reunindo-se aos comparsas, caso sejam também libertos, ou aderindo a outros grupos delinquentes. Apenas se a jurisdição criminal fosse exercida nas nuvens da abstração e por servidores ingênuos quanto à observação do que ordinariamente está a acontecer no país em matéria de crimes patrimoniais, seria emitido o juízo de que o requerente, em seguida ao envolvimento nos graves fatos acima explicitados, uma vez livre, correria a armarjar trabalho e, por ter família constituída, passaria suas horas de folga em atividades como conversações familiares, leituras e outros lazeres não desrespeitosos às demais pessoas. Em segundo lugar, a custódia decretada é, também, necessária para a assegurar a efetivação de eventuais penas que lhe venham a ser impostas. Com efeito, o requerente, não obstante a alegação de que reside com sua mãe, tem endereço em Campinas - SP, metrópole na qual é possível que se oculte, haja vista que as circunstâncias dos fatos que motivam sua prisão revelam que mantém estreitos contatos com pessoas, tais como os demais aprisionados, capazes de escondê-lo em lugares que, pela violência que sabidamente reina, são inacessíveis aos oficiais de justiça e até mesmo aos policiais. Não há, nos autos, elementos capazes de gerar a conclusão segura de que o requerente tem residência estável num certo lugar, de onde não sai a não ser para estudar ou trabalhar. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Guilherme Ciareli dos Santos. Oportunamente, junte-se cópia aos autos principais e no apenso de audiência de custódia. Intimem-se.

0000004-49.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-72.2017.403.6123) LUIZ FERNANDO CIARELI (SP354689 - ROSE HELENA PASSONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Luiz Fernando Ciareli, preso cautelarmente conforme decisão anexada nos autos de audiência de custódia apensados. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) há excesso de prazo para o oferecimento de denúncia; b) tem emprego fixo como microempreendedor individual, possuindo a empresa New Security; c) tem residência fixa em Campinas - SP, conforme conta de luz em nome de seu genitor; d) é casado com Daiane de Mattos Ciareli; e) é primário. Apresenta os documentos de fls. 836. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 39/40). Decido. A prisão do requerente foi decretada, em audiência de custódia, nestes termos (fls. 23/25 do apenso): Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus commissi delicti encontra-se presente nos autos, uma vez que o indiciado foi surpreendido logo após ter cometido o roubo na Caixa Econômica Federal, tendo resistido a abordagem dos policiais militares, mediante disparos de arma de fogo, e de posse do veículo B0, o qual é produto de roubo. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva do indiciado, devendo haver, ainda, fato que demonstrem a necessidade da medida cautelar. O modus operandi, que consistiu, inclusive, de disparos de arma de fogo em fuga contra a guarnição, atingindo viatura policial, bem como a posse de diversos objetos, inclusive fuzis denotam elevado risco à sociedade. Nesta esteira, as condutas imputadas ao custodiado demonstra que sua liberdade pode colocar em risco a ordem pública, justificando-se a decretação da prisão preventiva. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319, ou 320, do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos acarretados pela liberdade do custodiado. Posto isso, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Luiz Fernando Ciareli. Para o afastamento dos fundamentos dessa decisão, não bastam meras palavras, sendo preciso a apresentação de elementos concretos que levem ao juízo de que a prisão passou a ser desnecessária. Obviamente, tais elementos vêm materializados em documentos. Os documentos trazidos pelo requerente, comprobatórios de titularidade de empresa individual (fls. 17/30), residência na casa do genitor (fls. 31), casamento (fls. 32) e ausência de antecedentes criminais negativos (fls. 33/36), não afastam os fundamentos da decisão que lhe decretou a prisão preventiva. É cabível reiterar a presença dos pressupostos da custódia preventiva outora decretada. A prova da existência do crime de roubo com causas de aumento de pena é farta e segura. Têm-se, no auto de prisão em flagrante e no inquérito, depoimentos de policiais militares que surpreenderam pelo menos sete indivíduos na prática do roubo no interior da agência da Caixa Econômica da pequena cidade de Piracaiá - SP, os quais, com emprego de armas de fogo, ameaçaram empregados e clientes do banco, ulimando a subtração de numerário e armas dos vigias. Em seguida, conforme os mesmos relatos, na fuga que empreenderam com veículos Hyundai I 30 e VW Jetta, efetuaram disparos contra os policiais, sendo, posteriormente, capturados numa residência, onde apreendidos quatro fuzis. A Defesa não trouxe aos autos qualquer indicativo da inexistência do fato criminoso. De outra parte, há indícios suficientes de autoria contra o requerente, pois foi preso em flagrante, juntamente com outros seis investigados, na posse de um dos veículos empregados no roubo, demais objetos relacionados e quatro fuzis. Inexiste, nos autos, qualquer indicativo de que o requerente não tenha tomado parte no fato criminoso ou que tenha sido colhido em flagrante por erro dos policiais. A custódia, portanto, continua a ser, em primeiro lugar, necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que o demandante se envolva em fatos graves como os que ensejaram sua atual prisão. As circunstâncias emergentes do inquérito evidenciam que não estamos diante de crime de ímpeto. O roubo, dado ter sido contra estabelecimento que possui vigilância ostensiva, foi evidentemente planejado, o que já revela periculosidade dos agentes. Para além do planejamento e emprego de recursos materiais consideráveis, tais como veículos de luxo e armas de fogo, os agentes efetuaram disparos contra policiais militares, pondo em risco os transeuntes da pequena cidade interiorana, em ordem a indicar que não nutrem qualquer respeito pela vida de seus semelhantes. Além disso, encontram-se relacionados ao requerente os fuzis apreendidos quando de sua prisão em flagrante. Ora, fuzis são armas de assalto, não de defesa, prestando-se apenas para o assassinato de seres humanos. E, num contexto de roubo a banco, o assassinar tende a garantir unicamente a subtração de dinheiro com que saciar a cobiça do grupo que o leva a efeito. Não se pode olvidar, ainda, que a utilização de recursos materiais vultosos para a subtração de dinheiro em banco faz crer que seus agentes dispõem de situação econômica favorável à manutenção de suas necessidades. É intuitivo que o indivíduo que se entrega a uma prática de tal envergadura e é capturado em flagrante, caso seja prematuramente posto em liberdade, prosseguirá na atividade delitiva, reunindo-se aos comparsas, caso sejam também libertos, ou aderindo a outros grupos delinquentes. Apenas se a jurisdição criminal fosse exercida nas nuvens da abstração e por servidores ingênuos quanto à observação do que ordinariamente está a acontecer no país em matéria de crimes patrimoniais, seria emitido o juízo de que o requerente, em seguida ao envolvimento nos graves fatos acima explicitados, uma vez livre, correria a explorar sua empresa individual e, por ter família constituída, passaria suas horas de folga em atividades como conversações familiares, leituras e outros lazeres não desrespeitosos às demais pessoas. Em segundo lugar, a custódia decretada é, também, necessária para a assegurar a efetivação de eventuais penas que lhe venham a ser impostas. Com efeito, o requerente, não obstante a alegação de que reside com seu pai, tem endereço em Campinas - SP, metrópole na qual é possível que se oculte, haja vista que as circunstâncias dos fatos que motivam sua prisão revelam que mantém estreitos contatos com pessoas, tais como os demais aprisionados, capazes de escondê-lo em lugares que, pela violência que sabidamente reina, são inacessíveis aos oficiais de justiça e até mesmo aos policiais. Não há, nos autos, elementos capazes de gerar a conclusão segura de que o requerente tem residência estável num certo lugar, de onde não sai a não ser para estudar ou trabalhar. O fato de ter empresa individual, ser casado e não ostentar antecedentes criminais negativos não lhe aproveita. Note-se que, residindo com a esposa em Campinas, onde também mantém a empresa, foi colhido em flagrante no contexto do grave crime de roubo em Piracaiá - SP, o que permite concluir que em empresa nem esposa são capazes de impedir ou dificultar que prossiga na prática de atos que tais. Acerca da primariedade, o desrespeito às pessoas que reina no atual momento do país, fruto da não efetivação do direito à educação, acarreta cada vez mais comportamentos irracionais por parte de certos brasileiros, como o de partir o indivíduo logo para os crimes mais nefastos, sem prévia aquisição de experiência em práticas menos arriscadas. É possível, também, que a pessoa primária seja mais perigosa do que a recidivante, uma vez que, metuculosa no planejamento e execução, houve por ocultar crimes anteriores. A primariedade, portanto, só aproveita ao agente quando as demais circunstâncias lhe são favoráveis, o que, porém, não acontece no presente caso. Finalmente, não obstante certo alongamento do prazo para o oferecimento de eventual denúncia, o excesso é justificado pelas peculiares circunstâncias do caso concreto. Com efeito, foram apreendidos, no inquérito, diversos bens e armamento pesado, o que enseja certa demora na realização dos exames periciais. A propósito: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descurar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem. 2. A fim de sopesar tais designios, a jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. 3. Não se pode olvidar que se trata de feito complexo, desdobramento de investigação em que se apurou a existência de uma organização criminosa, com mais de 40 (quarenta) investigados, voltada ao tráfico transnacional de drogas e da qual, em tese, o paciente seria parte integrante. 4. Portanto, é razoável que haja uma maior demora na conclusão do inquérito e, consequentemente, no oferecimento da denúncia, que, como visto, já foram ofertados na origem, sem, contudo, implicar excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, notadamente porque, durante todo esse tempo, fizeram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e ainda se fazem. 5. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. 6. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como no espécie. Precedentes. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 59052, 11ª Turma, DJE 15.09.14). Note-se que este Juízo deferiu derradeiro e curto prazo para o encerramento das investigações (fls. 44). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Luiz Fernando Ciareli. Oportunamente, junte-se cópia aos autos principais e no apenso de audiência de custódia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELMA JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY - SP154335
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA JESUS DE SOUZA em face do ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando garantir o financiamento no patamar de 80% do valor do imóvel adquirido pela impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, advertindo-a que deverá promover a juntada da documentação relativa ao financiamento, abertura de conta corrente e aquisição de produtos do banco.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELMA JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY - SP154335
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA JESUS DE SOUZA em face do ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando garantir o financiamento no patamar de 80% do valor do imóvel adquirido pela impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, advertindo-a que deverá promover a juntada da documentação relativa ao financiamento, abertura de conta corrente e aquisição de produtos do banco.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-67.2015.403.6121 - NIVANDO JOAO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONTREIRA & CONTREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Analisando os autos, verifico, pela documentação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, que o bem objeto de bloqueio nesta execução fora apreendido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira, em curso pela 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, mercê de inadimplência contratual.

Assim, proceda-se ao levantamento da restrição, via RENAJUD.

Deverá a credora fiduciária, todavia, disponibilizar a este Juízo eventual saldo de titularidade do devedor fiduciante, por meio de depósito judicial vinculado a este processo (art.2º do Decreto Lei 911/1969).

No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

TUPÃ, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-28.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVINA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

DESPACHO

Comprove documentalmente a executada, em 20 dias, ter a multa em cobrança recaído sobre o referido caminhão marca VOLVO-NL-12360 4X2, ano 1995, cor branca, placas CBM-5222, objeto de busca e apreensão. Não há nos autos dados que permitam aferir se se trata do mesmo veículo.

Juntados documentos, vista ao exequente e venham os autos conclusos. Na ausência de novos documentos, venham os autos conclusos.

TUPÃ, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ELKER NONATO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

TUPã, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP, RENATA HELENA HADDAD GADA, JOSE MARIA HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Assim, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Custas e honorários advocatícios pagos.

Decorrido o prazo legal, arquite-se o feito.

Tratando-se de autos eletrônicos, impertinente o pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PASCHOAL COLANTONIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

TUPã, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C RODRIGUES AGOSTINI & CIA LTDA - ME, EDEVALDO RODRIGUES AGOSTINI, CLARICE RODRIGUES AGOSTINI

DESPACHO

Providencie a exequente o comprovante de recolhimento do valor remanescente das custas judiciais, conforme mencionado na petição ID 3460072.

Demonstrando o recolhimento, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e satisfeitos o crédito em execução;
- c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor aos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 230 do CPC;
- d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente (art. 916 do CPC);
- e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastarem (art. 829 do CPC).

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o prazo (cinco) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, II do CPC, intime-se a parte executada a apresentar o necessário para a suspensão do processo, sob pena de ser considerado o processo extinto por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC).

TUPã, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-25.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: OILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, já tendo sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 13 de dezembro de 2017

DESPACHO

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, em 15 dias, comprove o autor, documentalente, que não tem dispõse de recursos para pagamento das recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, trazendo sua última declaração de imposto de renda.

Publique-se.

TUPã, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001181-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X GENIVAL JOSE DA SILVA(MA009024 - IURI DE CASTRO GARROS) X CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público FederalRÉUS: MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO E OUTROSDESPACHOPara INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ONIVALDO CARLOS DE MORI, das testemunhas arroladas pela defesa do réu Genival MARIA ADELVANISE ANADIAS e LUISMAR CORREIA, bem como para INTERROGATÓRIO dos réus CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e GENIVAL JOSÉ DA SILVA, DESIGNO o DIA 06 de FEVEREIRO de 2018, às 16h30, para a realização de audiência, na modalidade presencial e pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com as Subseções Judiciárias de São Luis/MA e Goiânia/GO. DEPREQUE-SE a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Luis/MA a intimação das testemunhas MARIA ADELVANISE ANADIAS e LUISMAR CORREIA, bem como do réu GENIVAL JOSÉ DA SILVA, para que compareçam, nesse Juízo Deprecado, no dia e horário acima indicados, a fim de participarem da audiência ora designada. DEPREQUE-SE também a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia/GO a intimação do réu CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR, para que compareça, nesse Juízo Deprecado, no dia e horário acima mencionados, a fim de participar da audiência designada. Aos Juízos Deprecados caberão também as providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência, devendo ser informado por este Juízo Deprecante, pelos meios habituais, os dados de informática necessários ao estabelecimento de link para realização e gravação do ato. Outrossim, em relação às demais testemunhas arroladas pela acusação, DEPREQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP a inquirição da testemunha SILVEIRA GUNTHI ZANA e ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de PALMEIRA DOESTE/SP a inquirição testemunha JAIMAR RODRIGUES DE SOUZA, solicitando seja o ato realizado antes do dia 06/02/2018, a fim de se evitar inversão na colheita de prova. Ademais, para INTERROGATÓRIO do réu MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO, DEPREQUE-SE o ato ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, solicitando seja o interrogatório realizado em data posterior a 06/02/2018, para se evitar inversão na colheita de provas. DEPREQUE-SE ao referido Juízo, ainda, a INTIMAÇÃO do réu MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO, acerca da designação de audiência para o dia 06/02/2018, às 16h30, conforme registrado acima. Expeça-se o necessário. Além disso, compulsando os autos, verifico que a qualificação do réu MARCIO GRAYCK COSTA FORTUNATO, nos Ofícios de fls. 232/253, encontram-se com dados diversos dos dados constantes da denúncia (fls. 88/91). Desse modo, expeçam-se novos Ofícios aos mesmos destinatários, retificando as informações anteriormente indicadas, para apuração correta dos antecedentes criminais do referido acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-73.2017.403.6125 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido o direito da parte autora, Lucio Aparecido de Souza, a averbar o tempo de contribuição referente aos períodos trabalhados de 26/01/1978 a 16/01/1979; 17/01/1979 a 09/08/1984 (descontando o período em que prestou serviço militar) e 20/07/1981 a 20/12/1981 não reconhecidos pelo INSS. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes às fls. 37 verso e 64. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2018, às 14h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 37 verso). Intime-se, pessoalmente, o autor, abaixo qualificado, acerca da audiência acima designada a LUCIO APARECIDO DE SOUZA, residente na Rua Rui Cândido da Silva, 1092, Ourinhos/SP. Consigno que cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia federal apresente eventual rol de testemunhas. Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-90.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2018 291/398

Expediente Nº 5040

INQUERITO POLICIAL

0001383-53.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Fls. 102-106: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. No que tange à reiteração do pedido de liberdade provisória às fls. 102-106, verifica-se que o presente pedido não veio alicerçado em elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis, em oposição à prisão preventiva decretada naqueles autos. Reitero, conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória na audiência de custódia, às folhas 40-41 dos autos de flagrante, que no caso concreto, os elementos da prisão preventiva estão presentes, motivo pelo qual necessária a manutenção da prisão preventiva do preso. Quanto ao pedido de concessão da liberdade provisória, deve ser indeferido, afinal, como bem disse o representante do MPF, em consultas preliminares (como foi inclusive por ele afirmado em seu interrogatório) constatou-se que Jucimar foi preso em flagrante delicto em setembro deste ano igualmente transportando cigarros de origem estrangeira no âmbito jurisdicional da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, quando então recebeu o benefício da liberdade provisória mediante pagamento de R\$ 1.000,00 e, mesmo afofado, voltou a incorrer em novo suposto delicto, como o que gerou sua prisão aqui analisada. Tal situação evidencia possível contumácia na prática delitiva específica, recomendando a decretação da prisão para garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Da mesma forma, não havendo comprovação de endereço fixo ou trabalho lícito no Brasil e tratando-se de preso com domicílio declarado fora do distrito da culpa (Toledo-PR), convenço-me de que sua soltura pode também comprometer a aplicação da lei penal em caso de eventual futura condenação. Assim, não há como afastar a conclusão de que pode haver reiteração na prática criminosa, permanecendo, portanto, a existência do risco à ordem pública. Por isso, resta evidenciado que ele tem personalidade voltada para o crime e que faz desta atividade a sua principal fonte de renda. Portanto, analisando estes autos, não verifico circunstância substancial apta a alterar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. Entretanto, futuramente, o pedido poderá ser reexaminado caso vencidos os impedimentos já descritos, inclusive a necessidade de seu acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o acusado. Designo o dia 06 de março de 2018, às 13 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS. Requisite-se a apresentação das testemunhas FERNANDO FERRER, RE 143.924-6 e MÁRCIO APARECIDO LEAL DA FONSECA, RE: 9329862, ambos policiais militares rodoviários, com endereço profissional na 3ª CIA - 2ª BPRV, na SP-270, Rodovia Raposo Tavares, n. 445 (arroladas pela acusação), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2018-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL EM CERQUEIRA CÉSAR/SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, portador(a) do RG n. 6606359-3/SSP/SP, filho(a) de Laurentino Cardoso dos Santos e Zulmira da Silva dos Santos, nascido(a) aos 13.05.1975, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento acima, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal. Comunique-se, de igual forma, o Diretor instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição da escolta dele para a audiência acima. Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9555

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Considerando que, no ato de citação e intimação do réu Carlos Eduardo Tacco Missura (certidão de fl. 489), ele declarou possuir advogado constituído e que até o momento não houve a apresentação de resposta à acusação, intime-se o acusado, por meio de seu patrono, a apresentá-la no prazo legal, sob pena de nomeação de advogado dativo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9556

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRE LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo Sindicato Rural de Mogi Mirim em face da União Federal. Compulsando os autos, verifico que a decisão encartada às fls. 779 não diz respeito aos presentes autos e sim aos de nº 0002309-72.2010.403.6127 conforme ali consta. Ademais, no sistema processual informatizado existe uma petição protocolizada sob nº 201727000006188-1/2017 que não se encontra juntada aos autos. Também a decisão que consta no sistema processual e que já foi inclusive disponibilizada em no Diário Eletrônico de 16/08/17 não está encartada nos autos físicos. Por fim, os presentes autos foram remetidos ao arquivo sem que houvesse qualquer determinação nesse sentido. Diante do quanto relatado, chamo o feito a ordem. Inicialmente, intinem-se as partes para que apresentem sua via da petição que foi protocolizada e não encontrada para juntada (protocolo 201727000006188-1/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência e com esse ponto regularizado, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP340654B - LUNA DE SA FERNANDEZ) X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indefiro, por ora, o requerimento de nova expedição de alvará de fls. 166/168, considerando-se que o alvará expedido a fl. 163 ainda encontra-se em validade, tendo sido expedido em conformidade com o requerimento da parte executada (fls. 156 e 159). Deverá o peticionante de fls. 166/168 regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Observo, desde já, a necessidade de regular representação para expedição de alvará. Intime-se a parte executada, com urgência, inclusive ao advogado subscritor de fl. 166, considerando-se a existência de alvará expedido com prazo de validade. Decorrido o prazo de validade do alvará ou apresentado novo requerimento pela parte executada, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0000851-16.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCO ANTONIO CANABRAVA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)

Foi expedido mandado de penhora (fl. 80). A fl. 81 (petição datada de 17/11/2017) a exequente informou o parcelamento do débito exequendo, requerendo a suspensão do feito. Contudo, a fl. 82 a exequente, mediante petição datada de 22/11/2017, requereu a conversão em renda de valores constritos pelo sistema BACENJUD, informando, ainda, o parcelamento do débito exequendo. Preliminarmente à apreciação dos requerimentos da exequente, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído a fl. 55, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Decorrido o prazo para alegação de impenhorabilidade, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o teor das petições de fls. 81 e 82/84, informando acerca da existência de acordo de parcelamento do débito, inclusive com a data de eventual acordo de parcelamento. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para verificação de eventual impenhorabilidade, bem como dos valores constritos e eventual existência de acordo de parcelamento. Publique-se, com urgência. Cumpra-se. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000800-35.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001035-02.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE DE MELO CIRILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001134-69.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000270-31.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MACIEL DUARTE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-58.2017.4.03.6133
AUTOR: YOSHIO MURATA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133
AUTOR: GILDEMAR PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) N° 5000671-51.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ANDRESSA JACQUELINE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002103-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta por VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o provimento jurisdicional que impeça o transporte de animais consistente em 23.500 (vinte e três mil e quinhentos) bois – carga viva, com embarque a ser realizado no Porto de São Sebastião.

Decisão proferida em regime de plantão (ID 4078601) deixou de apreciar o pedido de liminar, em atendimento ao que dispõe a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria 70/2017 da Diretoria da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, as quais dispõem que somente será objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas urgentes e de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito e cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso dos autos, não vislumbro razões que justifiquem o processamento do presente feito perante esta Vara Federal. Isto porque, verifica-se que os o embarque dos animais será realizado no Porto de São Sebastião/SP.

Tratando-se de ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, o qual determina ser competente para processar e julgar a causa o juízo do foro do local do dano.

Deste modo, conforme Provimento nº 348 de 27/06/2012 do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim pela Subseção de Caraguatatuba/SP.

Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para a continuidade do processamento da presente ação.

Dê-se baixa com a remessa destes autos à Subseção Judiciária supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO PERCLIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela contadoria (D 4134428).

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **BENEDITO RODRIGUES e MARLENE DE LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, bem como qualquer designação de leilão.

Alega o autor que 03.11.2009 celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recurso do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH a ser pago em 278 (duzentas e setenta e oito) parcelas e que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar parte do financiamento e que compareceu à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, mas não obteve êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos da consolidação da propriedade e de qualquer ato expropriatório da propriedade.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade e de designação de leilão, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e de saúde e que a CEF não aceitou o pagamento a posteriori.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua José Pereira Cardoso, 444, Chácara Casa Branca, Suzano/SP, de matrícula nº 61.077 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano para que averbe na matrícula 61.077, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro o depósito do valor das prestações atrasadas, conforme requerido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BATISTA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que se abstenha de incluir o nome da parte autora dos órgãos de restrição e para que não se realize a alienação extrajudicial do imóvel sem autorização judicial.

Alega o autor que em maio/2013 celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel residencial, com valor inicial do contrato de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para pagamento em 360 prestações mensais.

Argumenta que a forma de ajuste do saldo devedor e apuração das parcelas, por meio da tabela price, não está de acordo com a legislação que disciplina o SFH. Requer, por fim, que seja declarada abusiva e ilegal a aplicação da tabela price e declarado quitado o contrato firmado com a CEF.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão de qualquer ato que negative seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de alienação extrajudicial do imóvel, ao argumento de previsão contratual de juros excessivos.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor e a hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e alienação extrajudicial do imóvel, até a decisão final destes autos, sob pena de multa.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MUNICIPIO DE SALESOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI - SP231917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por **MUNICÍPIO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS** em face da **UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGIDAS CRUZES**, por meio do qual objetiva a manutenção da inclusão no PRT, a consignação dos valores das parcelas referentes aos meses de maio a dezembro/2017 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega ter encontrado problemas técnicos/operacionais no sistema e-CAC, os quais estão impedindo a manutenção de seu ingresso no programa de parcelamento tributário. Aduz que os problemas persistem mesmo após diligências e requisições junto ao posto da Receita Federal.

Argumenta que este obstáculo tem o condão de ocasionar o perigo de rescisão do acordado sem a sua vontade e, ainda, com a possibilidade de impedir a expedição de Certidão Negativa de Débitos, repercutindo no impedimento do recebimento de recursos do Estado de São Paulo e da própria União.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decisão.

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Na espécie, a pretensão deduzida pela parte autora merece ser acolhida, senão vejamos.

De acordo com a documentação dos autos, a parte autora comprova que houve o parcelamento do débito com o pagamento das primeiras parcelas convencionadas, bem como que o não pagamento das demais parcelas deve-se a problemas no sistema e-CAC, conforme demonstram os documentos juntados.

Assim, não pode o contribuinte ser punido em razão de problemas operacionais que não deu causa.

Desta forma, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA**, para determinar à ré que expeça certidão de regularidade fiscal federal negativa com efeitos de positiva, com a finalidade exclusiva de permitir o recebimento das verbas relativas aos convênios firmados com o Estado de São Paulo, notadamente processos DADE nº 296/17, 381/17 e 382/17.

Defiro a consignação dos valores referentes às parcelas dos meses de maio a dezembro de 2017, comprovando-se nos autos o depósito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sempre prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando corretamente o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias).

Cite-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

MOGIDAS CRUZES, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **BENEDITO APARECIDO DE GODOY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que não consta dos autos a planilha demonstrativa do valor da causa mencionada na inicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar.

Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

Mogi das Cruzes/SP,

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVAIR ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

IVAIR ANTONIO SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 01.08.81 a 27.02.82 (empresa EROLES), de 22.11.90 a 21.11.95 (empresa ACPT), 19.11.03 a 03.12.07 (empresa NGK), 14.09.08 A 31.01.2010 (empresa HOGANAS) e 09.09.13 a 20.06.2016 (empresa Santa Fé).

Quanto ao período trabalhado na empresa Eroles, de 01.08.81 a 27.02.82, como motorista e ajudante de caminhão, entende o autor que deve ser reconhecido como especial, por aplicação da legislação em vigor à época (art. 57 da lei nº 8.213/91, antes do advento da Lei nº 9.032/95).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR PINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADEMIR PINTO RODRIGUES propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de dano moral.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os períodos de 01.03.1993 a 13.03.1996, trabalhado na empresa AUNDE BRASIL S/A, e 12.01.1981 a 01.04.1992, trabalhado na empresa KDB FIAÇÃO LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)*"

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALVANIR DOS REIS COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALVANIR DOS REIS COIMBRA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.09.2016

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os períodos de 22.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 26.09.2016, trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)*"

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON GODOI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON GODOI DE CAMPOS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 22.09.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 09.11.1989 a 05.03.1997, na empresa NSK BRASIL LTDA., e de 11.10.2001 a 08.09.2016, na empresa GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: *"(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"*

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **WAGNER TEIXEIRA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, bem como qualquer designação de leilão.

Alega o autor que 29.06.2012 celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recurso do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar parte do financiamento e que compareceu à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, mas não obteve êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos da consolidação da propriedade e de qualquer ato expropriatório da propriedade.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade e de designação de leilão, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e de saúde e que a CEF não aceitou o pagamento a posteriori. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Estrada Rikio Suenaga, 251, casa 40, Residencial Jardim Europa, Bairro Caputerá, Mogi das Cruzes/SP, de matrícula nº 71.293 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 71.293, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHEILA RIBEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **SHEILA RIBEIRO SAMPAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, bem como qualquer designação de leilão. Requer, ainda, o deferimento do depósito dos valores que entende devidos, em razão da não aplicação das condições de juros e correção monetárias, pactuado, eis que se trata de anatocismo.

Alega o autor que em 29.10.2015 celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com Recurso do FGTS no Âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – Pró-cotista e do Sistema Financeiro de Habitação – SFH a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas e que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar parte do financiamento e que compareceu à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, mas não obteve êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos da consolidação da propriedade e de qualquer ato expropriatório da propriedade.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade e de designação de leilão, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e de saúde e que a CEF não aceitou o pagamento a posteriori.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua José Cassara, 11, Real Park Tietê, Mogi das Cruzes/SP, de matrícula nº 58.175 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 58.175, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro o depósito do valor das prestações atrasadas, conforme requerido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHAEL FERNANDO VIEIRA, FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por **MICHAEL FERNANDO VIEIRA** e **FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que não se promova qualquer ato expropriatório, a suspensão de qualquer ato realizado, bem como que não se realize a inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA.

Alega a autora que em 15.04.2014 celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária com a ré nº 8.4444.0547450-5, para aquisição do imóvel situado à Rua Paulo Eduardo do Valle Pereira, 41, Jardim Cambuci, Mogi das Cruzes/SP. O valor do contrato foi de R\$ 122.394,73 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas do valor inicial de R\$ 972,31 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Aduz que passou a enfrentar dificuldades financeiras e que a partir de setembro/2015 não conseguiu manter o pagamento das parcelas em dia. Salienta que após 17 meses, em novembro/2016, o banco levou o referido imóvel a leilão, em confronto com o previsto no artigo 27 da Lei nº 9514/97, sem a intimação dos autores para a purga do mora e das datas de realização do leilão extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende que não se realize leilão ou a suspensão dos efeitos do leilão realizado, ao argumento de que não fora intimada para a purgação da mora e das datas do procedimento que seria realizado.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica da Autora em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que não se promova qualquer ato expropriatório referente ao imóvel situado à Rua Paulo Eduardo do Valle Pereira, 41, Jardim Cambuci, Mogi das Cruzes/SP, matrícula nº 81.955 do 2º CRI de Mogi das Cruzes/SP, ficando suspenso qualquer ato realizado, e que não se realize a inscrição do nome dos autores no SPC e SERASA, até decisão final nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à CEF.

Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-90.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI DE SOUZA(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES)

Fica a defesa intimada do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, conforme Termo de Audiência 36/2017 - fl. 98.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IGOR MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESAIAS ROMANHA - SP341028
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte executada*".

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CAETANO FANTAUSSÉ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **José Caetano Fantausse** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.351.932-5, **concedido judicialmente** no processo 0001890-45.2006.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Pretende o enquadramento como especial do período de 05/03/1997 a 17/11/2003, já apreciado naquele processo. Sustenta que naqueles autos o período especial foi analisado apenas quanto ao ruído, e que o autor também teria ficado exposto à electricidade, conforme PPP juntado no PA.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...*", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

No caso, a questão submetida a este juízo, de reconhecimento do período especial de 05/03/1997 a 17/11/2003, já foi objeto da ação 0001890-45.2006.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Conforme consulta processual, o período não foi reconhecido em sentença, sendo primeiramente reformada por acórdão da Turma Recursal. Esses dois documentos foram juntados pela parte autora (íd 3880571).

Ocorre que, posteriormente, foi proferida decisão da Turma Recursal que anulou o acórdão supracitado, e que não reconheceu o recurso ordinário e manteve a sentença, **conforme documento cuja anexação ora determino**. O trânsito em julgado se deu em 29/10/2014.

Assim, tendo sido o período em questão já objeto do processo anterior, não pode ser reanalisado, mesmo que sob novo fundamento. Conforme art. 508 do CPC, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*". Assim, a questão ora alegada pelo autor deveria ter sido posta no processo anterior.

Ademais, da mesma forma exposta em feito já julgado, pretende o autor, em síntese, o reconhecimento da "*insalubridade*" para o mesmo período laboral, qual seja, 05/03/1997 a 17/11/2003, apresentando novos argumentos, que, contudo, encontram-se repelidos à luz do disposto no artigo 508 do CPC.

Além disso, não se trata de documento novo, sendo que o PPP em questão, sobre a atividade especial, segundo extrai-se da exordial, já estava anexado no processo administrativo e foi, portanto, analisado pelo Juizado Especial Federal.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Interposta a apelação, tomem conclusos. Transcorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do artigo 331, §3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Coexpan Brasil Embalagens Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais noturno e de periculosidade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ranza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

No caso, os adicionais noturno e de periculosidade, entretanto, revestem-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligados ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Devem, portanto, sobre eles incidirem as contribuições em questão.

Veja-se recente julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discuta a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:..)

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Indefiro o pedido de informações às entidades terceiras, uma vez que não são responsáveis pela fiscalização e arrecadação das contribuições, diferentemente da autoridade coatora corretamente apontada (Delegado da Receita Federal).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO BASSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3860628: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002671-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: SEBASTIAO ELEMEL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Sebastião Elemei Alves** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 40.376,00 e endereçou a petição ao Juizado Especial Federal.

É notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema *PJe*.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J.M.F. SUB-EMPREENHEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
IMPETRADO: PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **JMF Sub-Empreiteira de Obras Ltda-ME** em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando suspender a exigibilidade da parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/17, a vencer em 31/01/2018, tanto na modalidade de débitos previdenciários como de demais débitos, respectivamente no valor de R\$ 133.019,18 e R\$ 125.471,51.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que anteriormente havia aderido ao parcelamento fiscal da Lei n. 12.685/13, efetuando o pagamento das parcelas em um total, não atualizado, de R\$ 98.869,76 e R\$ 97.472,27 para as duas modalidades em questão, tendo requerido a desistência para adesão ao novo parcelamento mais vantajoso. Alega que requereu a imputação dos pagamentos já efetuados nas parcelas vincendas referente ao PERT, que foi entretanto indeferida pela autoridade impetrada, sob a alegação de que no parcelamento anterior não teria havido a consolidação, cabendo apenas a restituição.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante comprova o pagamento de DARFs entre 2013 e 2017 (ids 4055688 e 455689), bem como sua adesão ao PERT nas modalidades débitos previdenciários e demais débitos (ids 4055694 e 4055695).

Pois bem. Mesmo que os recolhimentos efetuados não tenham sido imputados a qualquer dívida, por não ter ocorrido a consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.685/13, conforme despachos decisórios da Fazenda (ids 4055693 e 4055697), **não** há razão para se indeferir que sejam abatidos da parcela a recolher no PERT. Afinal, os valores já se encontram à disposição da Fazenda, não sendo razoável, nem sustentável exigir do contribuinte que requeira e aguarde a restituição de seus créditos, quando tem outros débitos tributários e previdenciários a saldar.

E isto, sobretudo, na hipótese em que é o próprio contribuinte quem solicita a alocação dos valores pagos ante os débitos não liquidados, considerando-se, ainda, que se trata de pagamentos efetuados em sede de regime de parcelamento anterior que sequer chegou a ser consolidado por mora da autoridade fiscal competente, o que confere especialidade ao caso em questão.

Importa mencionar que o §2º do art. 1º da Lei n. 13.496/17 estabelece a possibilidade de abrangência no âmbito do PERT dos débitos objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, de maneira que **não** se vislumbra razão para não acolhimento dos pagamentos efetuados em sede de parcelamento anterior, sequer consolidado pela autoridade fiscal no considerável lapso temporal transcorrido.

Aliás, ressalte-se que sequer se revela adequada a instauração do procedimento de restituição diante do que dispõe o art. 163 do CTN.

Entretanto, não sendo inequívoco, nesta oportunidade processual, que os valores recolhidos, se atualizados, abarcam toda a parcela vincenda em 31/01/2018, considerando-se as datas de recolhimento e a mora imputada à autoridade fiscal, a exigibilidade deve ficar suspensa até a devida atualização e alocação pela Fazenda Nacional, caso não efetuados os recálculos necessários pela autoridade fiscal em tempo hábil, ficando ressalvada a reapreciação da medida após concreta manifestação da autoridade coatora.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que aloque os pagamentos efetuados pela impetrante, referentes aos parcelamentos da Lei n. 12.685/13, nos novos regimes de parcelamentos, nos moldes em que ocorrida a adesão ao PERT, **até 31/01/2018**, ficando suspensa a exigibilidade das parcelas com vencimento na referida data até o recálculo com o abatimento da alocação, **caso não efetuado em tempo hábil**.

Saliente-se que, após as alocações e o recálculo do valor dos débitos, a União (Fazenda Nacional) deverá, se houver valor remanescente devido, caso já ultrapassada a data de vencimento estipulada, intimar a impetrada a efetuar o pagamento residual no prazo previsto na legislação tributária, sob pena de exclusão dos referidos parcelamentos na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075, KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marina Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte NB 139.921.647-0, cessada quando complementou 21 anos de idade, e sua manutenção até conclusão de curso universitário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, §2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES COLODO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Alcides Colodo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 088.279.295-4, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Considerando que a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA MARIA GASPARI CEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.290.363-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

CARTA PRECATORIA

0000106-03.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR.PROCESSO ORIGINÁRIO: 5003117-38.2015.4.04.7016AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Luis Carlos Menegoli e outro.DESPACHO-MANDADO-OFÍCIOFls. 114. Intime-se o acusado Ricardo Alexandre Pereira para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual de seu local de residência) relativas ao 12º mês de suspensão condicional do processo, conforme Termo de Audiência de fls. 53.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, residente na Rua Santarém, n. 252, bairro Antônio Zaccaro, Catanduva/SP.Fls. 104/105 e 108. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante acerca da certidão positiva apresentada pelo acusado Luis Carlos Menegoli.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

Expediente Nº 1761

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-44.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME X PAULA CRISTINA COLOMBO X PAULO CESAR COLOMBO

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME E OUTROS, visando o pagamento de dívida referente a Cédulas de Crédito Bancário.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 149).Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico.Como após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o réu entabulou acordo com a CEF na via administrativa, entendendo que nada mais resta senão reconhecer a ocorrência da perda do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 96), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 98-99) e ao levantamento das indisponibilidades sobre os imóveis (fl. 103) e o nome dos Executados (fl. 95), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Proceda-se imediatamente, também, ao levantamento da PENHORA que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 125-127. Desnecessária a expedição de Mandado ao Cartório Competente, diante da manifestação de fl. 142. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do Executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2018CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000015-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PICELLI, LUCAS PICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal sobre petição anexada aos autos em 11/01/2018, (ID-4132495), bem como sobre comprovante de pagamento – ID nº 4132526.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A audiência de tentativa de conciliação realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 0000088-60.2017.403.6131 restou infrutífera, sendo necessário o prosseguimento dos presentes embargos à execução, dela dependentes.

Assim, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MICHELEY ANNITA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de retomada de imóvel proposta por **TAIS REGINA MARINO** em face à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz a autora que celebrou com a Requerida contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, no valor de R\$ 65.040,00 (sessenta e cinco mil, quarenta centavos), para aquisição do imóvel "lote de terreno 4, da quadra 20, jardim do bosque, nesta cidade de Botucatu/SP.

Os pagamentos eram feitos mediante débito em conta bancária existente em nome da Requerente, junto à Requerida.

No entanto, há tempos atrás, por dificuldades financeiras, deixou de honrar com os pagamentos de alguns meses, referente ao contrato em questão.

A autora informa que realizou um acordo extrajudicial perante a requerida, após a consolidação do imóvel para amortizar a dívida em atraso. Para tanto, realizou depósito em sua conta corrente o no valor de R\$ 7.000,00. Em seguida aguardou o cancelamento da consolidação do imóvel.

Ocorre que a transição acordada não foi realizada, embora, afirme ela, encontrar-se a disposição da requerida o montante acordado.

Desta forma vem a juízo objetivando a tutela de urgência a fim de evitar a venda do imóvel, e posteriormente, que o montante disponibilizado em sua conta corrente seja transferido para quitar a dívida referente ao imóvel, conforme acordado. Juntou documentos (lds nºs 2116600, 2116606, 2116886, 2116932, 2116966, 2117083, 2117091, 2117100, 2117107, 2117115).

Decisão proferida em 07/08/2017 (ID- 2147387) considera indispensável para a análise do pedido de urgência, o depósito em conta a disposição deste Juízo, no prazo de 48 horas, do montante que a parte autora alega possuir em sua conta corrente para a purgação da mora, nos termos expostos na exordial. Defere, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Em 01/12/2017 foi realizada audiência de conciliação, tendo as partes se conciliado. (ID -4106145).

A parte autora comprova a realização do depósito, conforme documentos acostados aos autos em 20/12/2017. (ID- 4019934)

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Observo do termo de audiência anexado aos autos em 10/01/2018/ (ID -4106145) que as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte:

"A parte RÉ ofertou proposta de conciliação nos seguintes termos: "A parte Autora pagará para regularizar o contrato de financiamento habitacional um valor de R\$12.185,00 no prazo de 30 dias, ressaltando que existe um valor depositado judicialmente de aproximadamente R\$7.000,00 que será utilizado para pagamento de tal valor. O referido valor para acordo abrange o dos atrasados até novembro de 2017, mais as parcelas relativas a dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, custas e honorários."

A Parte autora **aceitou os termos da proposta** e se comprometeu a ir a agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua General Telles nesta cidade, até a data de 10/03/2018, para retirar os boletos ou outro meio indicado pela Caixa para pagamento mensal do financiamento. "

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em **01/12/2017**, (termo anexado aos autos virtuais pelo ID-4106145), para que surta seus efeitos.

Realizado o depósito pela parte autora dos valores estipulados no acordo ora homologado autorizo sua transferência à requerida.

P. R. L.C.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

D E S P A C H O

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de **Denise Fecchio** visando, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um I/BMW M135 I 1B71, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: prata, chassi: WBA1B7106FPV92880, placa FEC-6823, renavam: 010145928574 – com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 9.4), no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 08/04/2015, entre a parte ré e a autora.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto do Decreto-Lei nº 911/69, com redação atualizada pela Lei nº 10.931 de 02/08/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.

Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/05/2015.

Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/02/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos sob o ID 3323271.

Decisão proferida em 08/11/2017 (ID nº 3338341), deferiu a tutela de urgência, conforme requerido.

Decisão proferida em 10/11/2017 determinou o agendamento de audiência de conciliação para o **dia 20/11/2017 às 16 h30m**.

As partes se conciliaram.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Observo do termo de audiência anexado aos autos em 10/01/2018/ (ID-4106254) que as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte:

“A Parte Autora ofertou proposta conciliatória nos seguintes termos: “para a data de hoje, 20/11/2017, o valor é de R\$193.196,75 a serem pagos da seguinte forma: IOF à vista de R\$5.824,73 e mais 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$7.183,82 devendo a Parte Ré se comprometer a comparecer até 15/12/2017, quando então os valores serão reajustados diariamente até a data do efetivo comparecimento da mesma”.

A proposta foi aceita pela Parte Ré, restando frutífera a presente seção.”

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em **20/11/2017**, (termo anexado aos autos virtuais pelo ID-4106254), para que surta seus efeitos.

Intime-se a CEF para que informe o cumprimento do acordado.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2018.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Designo o dia 27/03/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado ARISTIDES MARTINS, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. Num. 3379287, sob a alegação de que a aludida decisão teria sido omissa em relação ao pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, sobre o qual este juízo não teria se manifestado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

De fato constato a omissão apontada, tendo em vista que o pedido da impetrante também abrangia as parcelas vincendas.

A possibilidade de depósito das demais prestações decorre do disposto no artigo 541 do CPC, *in verbis*:

"Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento."

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** para acrescer à decisão retro a fundamentação supra e deferir a liminar também em relação ao depósito das prestações vencidas, nos moldes do artigo 541 do CPC.

No mais, fica mantida a decisão retro da forma como lançada.

Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos juntados, devendo também indicar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, cabendo-lhe também fundamentar seu eventual requerimento.

Na hipótese de requerimento de oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de viabilizar a reserva de horário na pauta de audiências.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUSTAVO ROMANINI GOIS BARCO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**, em que o autor objetiva o deferimento de sua matrícula no Curso de Formação de Aviadores (CFOAV) de 2018 da Academia da Força Aérea Brasileira (AFA).

Diz, em suma, que é egresso da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), tendo concluído o curso de três anos classificado em 13º na sua turma, o que lhe deu não só o direito de ingressar na AFA, como também de se inscrever para uma das 33 vagas de CFOAV 2018. Alega que foi aprovado em todos os exames a que foi submetido, porém não teve deferida sua matrícula por ter menos de 1,64 m de altura, (diagnóstico R 62.9), o que torna inapto para pilotar o avião Tucano T-27. O autor defende o direito de frequentar o CFOAV com os seguintes argumentos: **1)** o curso também é ministrado com outras aeronaves, só havendo impedimento para a pilotagem do Tucano T-27; **2)** a AFA não admite cadete com estatura abaixo da mínima exigida, mas recebe aluno que possa ultrapassar a altura máxima estabelecida para pilotar o T-27 (1,87 m); **3)** o manual da aeronave só menciona risco à integridade física do piloto na hipótese de ser ultrapassada a estatura máxima, nada dispondo a respeito sobre pilotos que tenham menos de 1,64 m de altura; **4)** o Tucano T-27 apresenta regulagem de altura do assento, variando entre 7 e 8 cm; **5)** é injusto que a medição da altura se dê com o candidato sem seu fardamento habitual – se estivesse calçando o coturno fornecido pela Aeronáutica, que tem 3 cm de altura, alcançaria a estatura de 1,64 m; **6)** é possível que alcance a altura mínima no decorrer do curso, não havendo prejuízo à sua admissão com a estatura abaixo da mínima porque as aulas de pilotagem com o Tucano T-27 só ocorrerão no último ano do curso de formação de oficiais – ou seja, daqui a quatro anos; **7)** o avião T-25, conhecido como Treinador Universal, é utilizado na instrução básica e primária do CFOAV e não apresenta restrições antropométricas, sendo, inclusive, indicado para aqueles que não apresentaram medidas corporais adequadas à pilotagem do Tucano T-27.

Com base nesses argumentos, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de compelir a ré a aceitar sua matrícula para o CFOAV 2018. Por fim, pede a procedência do seu pedido, requerendo que, ainda que não se atinja a altura mínima de 1,64, possa prosseguir no curso com a ressalva "incapaz definitivamente para o exercício militar em aeronave Tucano T-27".

É o relatório. DECIDO.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "**tutela de urgência**" - que, por sua vez, é espécie do gênero "**tutela provisória**" -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "**fumus boni iuris**" e "**periculum in mora**". No caso concreto, ambos os requisitos encontram-se presentes. Vejamos.

Pelo que se denota dos documentos trazidos com a inicial, o único motivo do indeferimento da matrícula do autor para o CFOAV 2018 é a altura abaixo de 1,64 m (CID R. 62.9 - retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não especificado), requisito imposto pelo item 4.3.1 do ICA 160-6/2016, que dispõe:

4.3.1 – Estatura

Os inspecionados, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde iniciais, deverão apresentar estatura mínima de 1,60m (sexo masculino) e 1,55m (sexo feminino), exceto para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia Militar da Força Aérea (AFA).

Para ingresso no CPCAR da EPCAR os inspecionandos, civis ou militares, ambos os sexos, deverão ter a estatura mínima de 1,60m e máxima de 1,87m. O CPCAR destina-se a preparar jovens para o ingresso do CFOAV. (NR) – Portaria DIRSA nº 51/SECSDTEC, de 18 de abril de 2016.

Os inspecionandos, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde Iniciais, para ingresso no CFOAV da AFA deverão apresentar estatura mínima de 1,64m e máxima de 1,87m, para ambos os sexos, em virtude dos requisitos antropométricos exigidos pelo fabricante da cadeira de injeção que equipa a aeronave T-27 Tucano, utilizada na Instrução de Voo da AFA. (NR) – Portaria DIRSA nº 39/SECSDTEC, de 31 de março de 2016 (grêis).

O parecer da junta médica que examinou o demandante declarou-o incapaz apenas para ingressar no CFOAV, liberando-o para matricular-se no CFOINF, CFOINT e ITA – daí porque se infere que a reprovação deve-se apenas à estatura. Ocorre que essa exigência, no caso concreto, é inconstitucional.

O artigo 142, X, da Constituição da República preconiza que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”. Isso significa que a fixação de alturas mínima e máxima, mesmo em hipóteses tão especiais como o ingresso em um único tipo de curso de formação de militar da Aeronáutica, deve estar prevista em lei formal, cabendo ao edital do concurso apenas reproduzir a exigência entre suas regras. O edital de ingresso no CFOAV 2018, instituído pela Portaria DEPENS nº 100-T/DPL, de 14/02/2017, baseia-se nas Leis nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), 12.464/2011 (Lei do Ensino na Aeronáutica), no Decreto nº 3.690/2000 (Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica) e em uma série de portarias descritas no item 1.2.1 do regulamento do certame. Nenhuma das leis em sentido formal trata expressamente das alturas mínima e máxima exigidas para ingresso no CFOAV, tampouco no decreto encontra-se alguma menção a respeito. Tem-se assim que apenas o ICA 160-6/2016, que não possui natureza de lei em sentido formal, regulamenta o assunto, de modo que o indeferimento da matrícula com esteio exclusivamente em regra nele estipulada fere a Constituição.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais superiores. Confira-se os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. LIMITAÇÃO IMPOSTA APENAS POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a exigência de altura mínima para o cargo de policial militar é válida, desde que prevista em lei em sentido formal e material, bem como no edital que regulamenta o concurso. 2. Na hipótese, apenas o edital do concurso estabelecia a exigência, de modo que tal limitação se mostra ilegítima. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 906295 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJ6-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 627586 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ6-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00065 EMENT VOL-02304-09 PP-01758)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARREIRA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO APENAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso em carreira militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia. II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes: AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJ6 10/09/2014; RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ6 18/02/2014; Edd no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ6 24/09/2012.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJ6 26/10/2017)

Analisando ainda a controvérsia quanto à questão específica de pilotagem do avião Tucano T-27, é preciso considerar que a limitação de estatura mínima (1,64m) e máxima (1,87m) estabelecida pelo ICA 160-6/2016 não tem fundamento legal, porém possui respaldo técnico-operacional – a necessidade de conformação física dos pilotos ao espaço que a aeronave disponibiliza para sua condução, para garantia da integridade física deles, notadamente no que toca à ejeção do assento. Ainda assim, o ICA 160-6/2016 admite a possibilidade de o cadete vir a ultrapassar a altura máxima durante o curso de formação, o que resultará apenas no status “incapaz definitivamente para o exercício da atividade aérea militar em aeronave T-27 Tucano” (item 4.3.3.2, ‘b’). Ora, se o cadete que ultrapassar 1,87m poderá prosseguir no curso (estando inapto apenas a operar o Tucano T-27), não há razão para indeferir a matrícula no CFOAV do candidato que, tendo ao menos 1,60m (estatura mínima para a carreira militar da Aeronáutica), não atingir 1,64m para pilotar especificamente o Tucano T-27 durante o curso de quatro anos – basta sua classificação como incapaz para operar somente esse modelo de aeronave. Se o cadete com mais de 1,87m não perde o direito de se tornar oficial aviador, ainda que não possa concluir o treinamento no T-27, feriria a razoabilidade e a igualdade não conceder o mesmo tratamento àquele que não alcança a altura mínima para pilotar tal avião.

Dirimida a questão sobre a fumaça do bom direito, ressalto que o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na proximidade da data para concentração final e habilitação à matrícula no CFOAV 2018 – segundo o cronograma do concurso, até 11/01/2018. Ainda que o edital preveja a possibilidade de o aluno matriculado por força de decisão judicial extemporânea poder participar do curso de formação no ano seguinte, tal hipótese se revela danosa ao autor, que ficaria “parado” ao longo de 2018 (e talvez ao longo de outros anos) à espera do trânsito em julgado de uma sentença favorável, atrasando sua evolução profissional e pondo a perder, pela falta de prosseguimento imediato, tudo aquilo que já aprendeu durante os três anos em que esteve na Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Além disso, a situação fática, em caso de cassação desta decisão, pode ser revertida sem prejuízo para a ré.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar, a fim de determinar que a ré aceite a matrícula do autor no CFOAV 2018. **Oficie-se, com a máxima urgência, o comandante da EPCAR em Barbacena-MG**, que ainda deverá ser comunicado de que o demandante não poderá ser desligado do curso se o único motivo para tanto for sua estatura. O ofício poderá ser encaminhado para o e-mail indicado à fl. 8, devendo a secretaria confirmar o recebimento pelo telefone informado na mesma página.

Após, **CTIE-SE** com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790

SENTENÇA

Vistos etc.,

TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL e REGIANE BARICHELO KIEL movem ação em face CEF, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária, bem assim a purgação da mora.

Alegam, em suma, os autores que celebraram com a Requerida Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária - Contrato n. 155552173970-0 -, assinado em 11 de maio de 2012, para empréstimo de mútuo de dinheiro no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que fora utilizado para construção do imóvel residencial do casal. Aduzem, ainda, que, na data da assinatura do contrato de financiamento, já pagaram o valor de R\$ 3.428,78 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), a título de entrada, e a primeira parcela do financiamento venceu em 11/06/2012, no importe de R\$ 2.080,57 (dois mil e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Asseveram, também, que, para a garantia do financiamento, deram em alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula n. 16.933, do Registro de Imóveis de Americana. Relatam que pagaram regularmente as parcelas do financiamento obtido, desde 11/06/2012 até março/2015, quando, então, em razão de sérias dificuldades financeiras, não mais puderam pagar as prestações, restando saldo devedor de R\$ 81.110,96. Ressaltam, porém, que, não obstante, no início de janeiro/2016, o primeiro Requerente, Tabyson, tenha recebido notificação por meio do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP para a constituição em mora, com a concessão de prazo para pagamento do débito, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Credor Fiduciário, referida notificação é nula, porquanto a segunda requerente não foi notificada, tomando-se nula, em consequência, a consolidação da propriedade, bem assim atos posteriores. Aduzem, ainda, os autores que, nos termos do art. 34 do Decreto Lei n. 70/1966, a purgação da mora pode ser realizada até a assinatura do auto de arrematação, conforme posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Postularam a concessão de tutela de urgência para que se determinasse a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia **15/07/2017**, o que foi deferido por este juízo (Id 1908192). Também rogaram para que pudessem depositar judicialmente o débito.

Os autores efetuaram o depósito judicial da quantia de R\$ 164.834,73 em 14/07/2017 (Id. 1908568).

A CEF ofertou contestação, asseverando, em síntese, que estavam os autores inadimplentes entre abril de 2015 e maio de 2016 e, em razão disso, solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso, para o processo de consolidação da propriedade do imóvel. Aventa que o imóvel, garantia do contrato, foi consolidado como propriedade da Caixa em 06/06/2016 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela Lei 9514 de 20/11/1997. Ressalta que, depois de consolidada a propriedade, não mais há a obrigatoriedade de intimação dos devedores acerca do Leilão. Assevera, também, que, em decorrência da consolidação, iniciou-se o procedimento para alienação do bem na modalidade leilão, conforme determina a Lei 9514/97, sendo realizada, para tanto, avaliação, que apontou o valor do imóvel de R\$ 400.000,00. Observa que, com a consolidação da propriedade, não mais assiste à parte requerente direito de discutir o contrato. Também alega, quanto à ausência de notificação de um dos contratantes, que o instrumento contratual foi subscrito por ambos os requerentes, sendo estes solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a requerida, nos termos da cláusula trigésima terceira do contrato. Aduz, também, que, de todo modo, para purgarem a mora, devem os autores pagar todas as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, da realização dos leilões e outras eventualmente necessárias ao cancelamento dessa consolidação, eximindo-se essa empresa pública de qualquer prejuízo.

Os autores apresentaram réplica (Id. 2480815).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a resolução do mérito prescindir de produção de outras provas.

De proêmio, observo que algum questionamento poderia emergir quanto ao interesse de agir, eis que a CEF havia enviado proposta aos autores para a quitação do débito mesmo após o registro da consolidação da propriedade. Entretanto, depreende-se dos autos que, não obstante a ré tenha formulado proposta aos autores para pagamento total do débito até 20 de julho de 2017, designou a data de 15/07/2017 para a realização de leilão do imóvel – anterior, portanto, à data limite para o adimplemento –, dimanando, em consequência, assente o litígio. A ré, aliás, ofertou contestação impugnando a pretensão deduzida pelos autores.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A pretensão deduzida na inicial deve ser acolhida.

De início, quanto aos argumentos apresentados na inicial referentes a vícios relativos à notificação, não assiste razão aos autores.

Mais bem analisando os autos, uma vez certa a previsão contratual de que os autores se constituíram procuradores recíprocos, inclusive para o recebimento de notificações, não se há falar em nulidade da notificação extrajudicial realizada para a constituição em mora.

Prevê a cláusula trigésima terceira do contrato:

“Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a Caixa e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.”

E a previsão contratual de que os contratantes seriam reciprocamente procuradores não se revela inválida.

A própria Lei nº 9.514/1.997 atribui lastro para a cláusula em comento. Preceitua o art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/1.997, que, para o escopo da constituição em mora, a intimação será feita pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído:

“Art. 26. (...) § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...)”

E, nesses termos, como já dito, há no contrato subscrito pelas partes cláusula que estabelece serem os autores procuradores recíprocos. Em consequência, em que pese possa se dizer se tratar de contrato de adesão, à míngua de óbice legal, abusividade ou quaisquer circunstâncias que tenham o condão de macular a manifestação de vontade – nem mesmo especificamente explicitadas –, impõe-se observar o princípio *pacta sunt servanda*, com o reconhecimento da validade da cláusula em tela.

A propósito, conforme já se decidiu:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Ação cautelar de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel. Decisão que deferiu a antecipação de tutela postulada pelos autores para suspender o referido leilão. Insurgência. Codevedora e codevedores constituídos procuradores recíprocos. Devedora intimada pessoalmente. Validade da intimação dos devedores que não purgaram a mora. Desnecessidade de intimação pessoal para as datas dos leilões. Publicação de edital que basta a tanto. Decisão afastada. Agravo provido”. (TJ/SP, Agravo de Instrumento : AI 20353153620158260000)

Ementa - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO MARIDO À ESPOSA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO EM 60 DIAS - O artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, facultou a reintegração na posse do imóvel, ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, estando presentes os requisitos legais para a concessão de liminar, devendo ser observado o prazo de sessenta dias para desocupação que começará a fluir a partir da publicação do presente acórdão no DJE - A demandante agravada comprovou a existência de procuração outorgada pelo agravante à sua esposa, tomando-se regular a constituição em mora, devendo prevalecer a consolidação da propriedade em nome da demandante Recurso provido em parte. (TJ/SP, AI 20297840320148260000 SP 2029784-03.2014.8.26.0000, publicado em 28/04/2014)

Aliás, a Corregedoria Geral de Justiça (TJ/SP), em resposta a consulta realizada pelo juízo de direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (Processo nº 2014/136042), assim já se manifestou:

“Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, respondendo à consulta feita pela 1ª Vara de Registros Públicos, considero correta a postura adotada pelo Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis e oriento os demais Oficiais que, enquanto válida a cláusula contratual de constituição recíproca de procuradores entre os devedores/fiduciantes, a intimação para constituição em mora, nas hipóteses do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/97 e item 252, do Capítulo XX, das NSCGJ, pode ser feita, pessoalmente, ainda que se trate de cônjuges, a qualquer um deles, que a receberá, também, em nome do outro. Publique-se no DJE, em três dias alternados, dada a relevância da matéria e seu caráter de orientação aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado. São Paulo, 08 de outubro de 2014. (a) HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça.” (DJE/SP 23/10/2014).

Ademais, tem se considerado a validade de cláusulas semelhantes em contratos de locação, em que há procuradores constituídos em cláusula expressa no instrumento, com observância ao princípio da *pacta sunt servanda*, exegese que, *mutatis mutandis*, à míngua de outros óbices que pudessem macular a manifestação de vontade das partes, deve ser considerada em casos como o dos autos:

"COBRANÇA - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - LOCATÁRIOS E FIADOR - CLÁUSULA DE MANDATO RECÍPROCO - OUTORGA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - VALIDADE - SENTENÇA NULA. Apelação provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 9210287752006826 SP 9210287-75.2006.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 04/04/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2011)

"EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL CONSTITUTIVA DE MANDATO, COM OUTORGA RECÍPROCA ENTRE OS LOCATÁRIOS, PARA O RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. VALIDADE E EFICÁCIA PRESENTES. AGRAVO PROVIDO. É válida e eficaz a manifestação dos locatários no sentido de constituírem-se mandatários, reciprocamente, para a finalidade de receberem citação, até porque ausente qualquer abusividade ou afronta ao artigo 215 do Código de Processo Civil."(TJ-SP - AI: 5865924420108260000 SP 0586592- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1051260-6 12ª CCÍVEL 44.2010.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 22/02/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2011)

Não se há falar, destarte, em casos como o dos autos, em nulidade da notificação de um só dos contratantes para fins de constituição em mora.

De outro lado, porém, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora pelos autores, com a consequente extinção do débito e demais efeitos decorrentes.

Oportuno observar, de início, que este juízo possuía o entendimento, pautado em jurisprudência anterior, de que, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não haveria mais interesse processual em relação ao resgate da dívida (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIF1 DATA:03/03/2015 PÁGINA:270.), e, nessa mesma esteira – conforme, *mutatis mutandis*, também já havia se decidido –, de que, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, operando-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se poderia manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tinha por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.).

Entretanto, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, alterando entendimento pretérito, passou este juízo a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. **Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5.** Recurso especial provido." (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014)

Na linha de aludido entendimento do C. STJ, consentâneo também observar que já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). No caso em tela, aliás, o vencimento antecipado em virtude da inadimplência também se encontra previsto no contrato, na cláusula vigésima quinta.

Em casos como o dos autos, assim, em conformidade com citado posicionamento jurisprudencial, **malgrado possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, necessário se faz o pagamento da totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (TRF3, Primeira Turma, AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DIF3 Judicial de 26/10/2016).**

Destarte, na esteira do citado entendimento do C. STJ, dessume-se que, ainda que já registrada a consolidação da propriedade, podem os devedores purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel (no caso em tela, nem mesmo o leilão ocorreu).

Nesse contexto, depreende-se da inicial que, *in casu*, os requerentes também postularam fosse autorizado o depósito em Juízo do montante integral dos valores devidos, os quais totalizariam atualmente, segundo o documento ID nº 1899722 (e-mail enviado pela própria CEF), R\$ 164.834,73 (como consta do e-mail: "Liquidação Total do Financiamento:" ... "Valor total para liquidação inclusive com prestação de 20/07/2017"). Insta destacar nesse quadro que, para além da ausência de impugnação específica acerca do valor devido, o *quantum* atinente à totalidade da dívida fora relatado pela própria ré no documento no referido e-mail (ID nº 1899722), no valor de R\$ 164.834,73, o qual veio a ser efetivamente depositado pelos autores em 14/07/2017 (apenas a título de argumentação, ao tempo da notificação feita via cartório, o montante devido era de R\$ 28.394,00 para recebimento após 20/02/2016). E, apenas *ad argumentandum*, ainda que realizada a avaliação do imóvel, o valor a ser pago deve ser o correspondente à purgação da mora, em consonância com o vencimento antecipado das prestações e demais encargos. Denota-se, pois, que *o valor depositado compreende o total do débito*.

Revela-se consentâneo também salientar nesse ponto que buscaram os autores, à vista dos *pedidos formulados na prefacial* (que, inclusive, devem ser interpretados considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé – CPC, art. 322, § 2º), não obstante a ausência da nomeação nesse sentido (cabendo lembrar, aliás, da irrelevância do nome da ação), consignar em pagamento, em conformidade com o valor que lhes foi informado, proposto pela própria ré, que, a propósito, convém reiterar, malgrado chegue a mencionar em sua contestação a avaliação, não questionou o valor depositado nem tampouco o fato de que fora ela própria quem o apontara. Os autores efetuaram o depósito judicial da quantia acenada, de R\$ 164.834,73, em 14/07/2017 (Id. 1908568), dentro, inclusive, do prazo estabelecido pela CEF no mencionado e-mail. Logo, também devem ser observadas as normas alusivas à consignação em pagamento, com a aferição, *ex vi legis*, por este juízo, por exemplo, sobre se o valor depositado se refere à parte ou à totalidade do débito, para a declaração de liberação total ou parcial na sentença. E, na espécie, na linha do já explanado, houve, diante da consignação do valor total, a devida purgação da mora pelos autores, de sorte que deve ser reconhecido o cumprimento da obrigação, com as demais consequências daí decorrentes.

De outra parte, impende ressaltar que, não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente.

Questionar-se-ia, em princípio, qual seria o quadro a ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora. No caso em tela, v.g., o contrato foi celebrado em 11 de maio de 2012, o decurso do prazo para se pagar em face da notificação do CRI se deu em fevereiro de 2016 (Id. 2151785 – fls. 9) e a pretensão de depositar o valor integral do débito foi deduzida na inicial em julho de 2017 (a ação foi ajuizada em 13/07/2017), com a efetiva realização do depósito em 14/07/2017 (Id. 1908568).

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive com disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, *caput*). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia dos autores – que efetuaram o pagamento do valor integral do débito –, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas *operações crédito*[1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integravam o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 11 de maio de 2012, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deflui-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo.

Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele.

Ressalte-se, em adição, que, no caso dos autos, a própria ré formulou proposta aos autores para pagamento total do débito até 20 de julho de 2017, data, portanto, posterior ao registro da consolidação em cartório (ID nº 1899722 – e-mail enviado pela própria CEF), sendo o depósito judicial da quantia de R\$ 164.834,73 realizado em 14/07/2017 (Id. 1908568). Cabe, ademais, nesse passo, atentar-se à boa-fé objetiva.

Destarte, consoante já explanado acima, uma vez assente que os autores, antes da arrematação, mediante o depósito de montante equivalente à totalidade do débito (em conformidade com o valor informado pela própria ré), purgaram a mora, esta deve ser reconhecida, tal como postulado na prefacial, com a consequente extinção da obrigação pelo pagamento e demais efeitos daí dimanados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para,

- a) **DECLARAR realizada e aperfeiçoada a purgação da mora**, mediante o pagamento do **valor integral do débito**, bem assim, por conseguinte, diante da liquidação, **a extinção da obrigação dos autores e da alienação fiduciária constituída**; poderá a ré, após o trânsito em julgado, levantar o valor depositado judicialmente pelos autores;

b) **DETERMINAR O CANCELAMENTO**, em consequência, *da consolidação da propriedade do imóvel* (localizado à Rua Alfredo Bedicks, nº 136, Bosque da Saúde, município de Americana/SP, matrícula 16.933 – *Averbação 7*) e *do próprio gravame da propriedade fiduciária constituída* (R.05/16933), com o retorno da propriedade e posse plenas aos autores.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 1908192) e determino o cancelamento definitivo do leilão extrajudicial.

Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, *expeça-se ofício* ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda aos devidos cancelamentos e averbações em consonância com o dispositivo desta sentença.

P.R.I.

Americana, 12 de janeiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteadou
Juiz Federal

[1] "Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme v. decisão do E. TRF3, proferida em Agravo de Instrumento, foi deferida em parte a antecipação da tutela, para, sem suspender os efeitos do leilão, possibilitar aos agravantes a purgação da mora : *"Posto isto, defiro em parte a antecipação de tutela para, sem suspender os efeitos do leilão realizado em 25/04/2017 ou mesmo a execução extrajudicial, possibilitar às partes agravantes a purgação da mora nos termos acima expostos até a formalização do auto de arrematação, nos termos da fundamentação acima."*

Posto isso, notadamente à vista da ausência de maiores informações acerca da atual situação do imóvel (especialmente sobre se houve o prosseguimento da execução e, nesse passo, se já ocorrida a arrematação, com a assinatura do respectivo auto) **intimem-se os autores** para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca da purgação da mora, acostando, se o caso, guia de depósito do valor total do débito.

Deverá também ser **intimada a CEF**, para que, no mesmo prazo, informe se houve o prosseguimento da execução, e, em caso positivo, se já ocorrida a arrematação, com a assinatura do respectivo auto.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ESTRIBOS SANTA BARBARA LTDA - ME, CLEBER ENGER, PRISCILA FERNANDA DE SOUZA

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho anterior. **Retifique-se a autuação**. Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa.

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, **expeça-se mandado/carta precatória** para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 14h**, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma ocasião, **cite-se o executado**, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da mesma forma, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**. Designo o dia **21/02/2018**, às **12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-17.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos à execução de título extrajudicial que tramita sob o nº 0001435-47.2016.403.6137 para discussão, posto que tempestivos, na forma do artigo 915 do CPC, sem suspensão dos autos principais. Certifique-se nos autos principais.

Deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a presença dos pressupostos legais para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-70.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME

DE C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia em face de **W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME** a efetivação de busca e apreensão de veículo oferecido em garantia por meio de contrato de alienação fiduciária, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, da **Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 241780731000000445** (documento id 3806599), devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...*".

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito (documento id **3806609**) e a identificação do veículo cuja busca e apreensão é pretendida (documentos id **3806599, 3806601, 3806602 e 3806604**), bem como a notificação da devedora nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos (documento id **3806605**).

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decore automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo **camionete FIAT/Strada Working, ano 2016/2016, cor vermelha, placa GDF-6580, chassi nº 9BD57814UGB090096 e RENAVAM n. 1085839190**, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF de que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de janeiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CELSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por CELSO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu auxílio-doença em 14.03.1997 (NB 104.640.436-6), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1533976 a 1534003).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) prescrição e decadência; v) juros de mora.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

(In)competência do juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC **0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJE: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento de sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Barra do Turvo/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1566800), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 104.640.436-6, foi concedido em 14.03.1997 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: *"A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária"*.

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.**

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Símulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação aos juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores a agosto de 1999;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 104.640.436-6 (DIB: 14.03.1997), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500083-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu Pensão por Morte em 11/08/1996 (NB 101.775.781-7), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1608485 a 1608522).

Intimado, o INSS não apresentou contestação, sendo, portanto, réu revel.

Relato do essencial.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

- Da revelia do INSS

De início, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

(In)competência do juízo

Válido tratar a respeito da competência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Iguape/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1608504), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 101.775.781-7, foi concedido em 11.08.1996 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: "A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária".

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

Art. 3o Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1o e 2o desta Lei.

§ 1o A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6o, inciso I e § 1o, desta Lei.

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.**

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento** à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Uma das hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução é o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão a tese quanto à **correção monetária**, visto que o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores a agosto de 1999;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 101.775.781-7 (DIB: 11.08.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

S E N T E N Ç A – T I P O B

1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por JOAQUIM RAMOS e LUCIMAR APARECIDA RAMOS, na qualidade de herdeiros de Rita Aparecida Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduzem os autores, em resumo, que são herdeiros de Rita, falecida em 2014, a qual recebia Pensão por Morte concedida em 30.07.1996 (NB 102.537.140-0), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária e apresenta documentos (id 1561112 a 1561171).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) compensação com eventuais valores já pagos na ACP 0011237.82.2003.403.6187; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) juros de mora; v) honorários advocatícios; vi) prescrição e decadência.

Relato do essencial.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

- (In)competência do juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *“a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundada no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo os autores domiciliados na cidade de **Cajati/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1561129), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito os autores/exequentes obterem a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício dos autores, NB 102.537.140-0, foi concedido em **30.07.1996 (DIB)**. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: *"A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária".*

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.**

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido dos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores a agosto de 1999**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.537.140-0 (DIB: 30.07.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de MARLI COSTA ARAUJO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.552,28 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Realizada audiência, nos termos do art. 334 do CPC, foi determinada a suspensão do feito (doc. 21). Retomado o trâmite processual, não houve notícia de conciliação entre as partes, nem oposição de embargos monitórios (doc. 29).

Presentes os requisitos legais, foi constituído, por decisão judicial, o título executivo (doc. 30).

A CEF manifestou-se requerendo a intimação do devedor para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523, §1º, CPC (doc. 31).

A executada, representada pela defensoria pública da União, manifestou-se para requerer a declaração de nulidade da decisão que constituiu o título executivo, ante a suposta ausência de intimação do órgão defensor (doc. 32).

Decido.

A executada, representada pela DPU, manifestou-se para requerer a declaração de nulidade da decisão que constituiu o título executivo e a consequente devolução de prazo para embargos (doc. 32).

Para tanto, a executada argumenta que o feito foi suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e que o referido processo não constava no acervo da DPU como cadastrado. Diz que a ré foi condenada à revelia por não ter sido intimada para apresentar embargos monitórios.

Não assiste razão à executada.

De início, cumpre consignar que, com o advento do novel sistema processual eletrônico - PJE, da JF 3ª Região, consolidado na Resolução PRESI nº 88 de 24.01.2017, o cadastro dos advogados junto ao processo passou a ser incumbência do respectivo procurador/advogado da parte. De igual forma, nos casos em que a parte é representada pela defensoria pública.

Assim, incumbe à defensoria cadastrar e acompanhar os feitos em que atua, não havendo falar em transferência de tal incumbência à secretaria deste Juízo.

Esclarecido este ponto, tenho, pela análise dos autos, que a executada foi citada, pessoalmente, para pagar a dívida ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência conciliatória (doc. 19).

Quando da realização da respectiva audiência, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Desta decisão, foram intimadas pessoalmente tanto a executada, quanto a DPU, que se fizeram presentes no ato (doc. 21).

Assim, não há falar em ausência de intimação das partes. Decorrido o prazo concedido para suspensão do feito, foi dado continuidade ao regular trâmite processual, com o início/continuidade de todos os prazos pendentes.

A leitura dos autos demonstra que, após o termo final de suspensão do processo, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de embargos monitórios. Perceba-se: o processo, e o termo inicial para oposição de embargos, foi suspenso pelo prazo de trinta dias em 03 de maio de 2017. Entretanto, apenas em 29 de agosto do mesmo ano, com o transcurso do prazo suspensivo e do prazo para oposição de embargos, é que o título executivo foi constituído.

Desse modo, não há vício algum a ser sanado, motivo pelo qual indefiro o pleito da executada (doc. 32).

Defiro o requerido pela CEF (doc. 31). Intime-se a executada, por AR (art. 513, §2º, CPC), para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada *ação declaratória de inexistência de conta c/c indenização por danos morais*, ajuizada por Tania Regina Domingues Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal.

A peça inicial narra, em resumo do necessário, ser a autora beneficiária de pensão por morte gerida pelo INSS, e que teria sofrido descontos indevidos decorrentes de empréstimo efetuado em seu nome junto à demandada/CEF. Diz que, além do empréstimo, foi realizada a abertura de uma conta bancária nº 013.20.566-4/agência 2197, em seu nome, onde, supostamente, a quantia decorrente do mútuo foi depositada.

Sustenta que nunca efetuou nenhum empréstimo, nem abriu nenhuma conta bancária junto à instituição junto à CEF.

Em sede liminar, requereu o encerramento da conta bancária nº 20.566-4, agência 2197. A título de provimento final, pretende a declaração de que nunca efetuou a abertura de nenhuma conta bancária junto à CEF e a condenação em indenização decorrente de danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo que iniciou um procedimento administrativo para averiguar as reclamações realizadas pela autora, tendo concluído que o negócio jurídico questionado é válido e eficaz. Pugna pela ausência de verossimilhança nas alegações autorais e que não houve conduta ilícita por parte da ré (doc. 09).

A **tutela antecipada** foi deferida para determinar à CEF que procedesse com o bloqueio da movimentação da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197-Jardim CIPAVA (doc. 11).

Oportunizada a **produção de provas** às partes, a CEF apresentou os documentos utilizados para a abertura da conta objeto da demanda e o comprovante de seu encerramento (doc. 13/14).

A parte autora, por seu turno, manifestou-se aduzindo que a ré não teria apresentado os documentos utilizados para abertura da conta bancária, deixando transcorrer, assim, o prazo para produção de provas (doc. 15 e 16).

É o relato essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de pleito indenizatório em que se narra a ocorrência da realização de contrato de mútuo bancário em nome da parte autora, apontado pelo correntista/poupador como fraudulento. Diz que, de tal mútuo, houve desconto da pensão que recebe perante o Instituto Nacional do Seguro Social e que foi realizada abertura de conta bancária para, supostamente, recebimento dos valores originados do mútuo.

A demandante pretende, assim, em sede liminar, o encerramento da conta bancária indigitada, e, no mérito, a declaração de que não realizou a abertura de nenhuma conta bancária, na agência da CEF, e a condenação da CAIXA em pagamento de supostos danos morais.

Em sede de tutela antecipada, foi determinado o bloqueio da movimentação da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197-Jardim CIPAVA, aberta em nome da autora (doc. 11). A CEF, por seu turno, informou o encerramento de tal conta bancária, comprovando documentalmente (doc. 13 e 14).

Assim, tenho que, em relação ao pedido de encerramento da conta bancária objeto desta ação judicial, houve perda do objeto, não havendo que se discutir sobre esse ponto. Tal se deve posto que a empresa federal-ré, por iniciativa sua procedeu ao cancelamento/encerramento da conta referida acima.

Remanescem, contudo, os pedidos de declaração sobre a abertura da mencionada conta bancária, bem como de indenização por danos morais. Passo, pois, a analisá-los.

Inicialmente, cabe explicitar que diante da hipossuficiência da parte autora, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA-CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização), o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, DJ 01.02. 2006, P. 553).

Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "*há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada.*" (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007).

Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de "fato negativo", qual seja, de que não efetuou a abertura da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197-Jardim CIPAVA.

Ressalte-se, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Reclamação procedente. ..EMEN:

(RCL 2012011089314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Como prova da veracidade de suas informações, a parte autora apresentou os documentos seguintes:

- i) Boletim de Ocorrência lavrado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em Ilha Comprida/SP;
- ii) Protocolo de contestação feito perante à agência da CEF.

A CAIXA, por sua vez, apresentou a ficha de abertura de autógrafos para abertura da indigitada conta bancária; o RG e o comprovante de residência da suposta titular da conta.

Ao se comparar a documentação apresentada pela CEF com aquela apresentada pela autora junto à exordial, fica demonstrada a ocorrência de erro na prestação do serviço da CEF, que leva à existência de fraude em prejuízo da autora.

Com efeito, o RG apresentado pela CEF, como pertencente à pessoa que solicitou a abertura da conta bancária, em comparação com a CNH da autora evidencia não se tratar da mesma pessoa. Mais, a assinatura da autora (constante em sua CNH, bem como da procuração apresentada aos autos) não guarda semelhança com aquela constante na ficha de abertura de autógrafos apresentada pela CEF.

Assim, há de se reconhecer que a autora não firmou o negócio jurídico de abertura da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197-Jardim CIPAVA, com a CEF, e, tratando-se de conta aberta mediante fraude, é objetiva a responsabilidade da Caixa.

Com relação ao dano moral suportado pela parte autora, em decorrência de abertura de conta em banco no seu nome, de forma fraudulenta, já decidiui nosso Regional que, (...) 5.A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 6. A comprovação da ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, porquanto esta deve zelar pela segurança nos serviços que presta, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Ademais, não caberia ao consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática. (...) (AC 00196615620124036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968988, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3)

E ainda temos na jurisprudência do nosso **TRF/3ª Região** os seguintes entendimentos para caso como os ora analisado, sem responsabilidade do correntista:

PROCESSO CIVIL. ABERTURA DE CONTAS EM NOME DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou a abertura de 03 (três) contas bancárias em nome do autor junto às agências 0268 e 0270 da requerida, tendo, inclusive, uma delas, sido utilizada para crédito de empréstimo consignado também fraudulento. Assim, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima. III - Omissis.

(AC 00007392320164036133, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. (...)

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349287, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013)

No mesmo sentido cito julgado da **TR dos JEFs paulista** (...) *Aos serviços prestados pela CEF - aplica-se a norma prevista no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, mediante prova do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Aplicável, ademais, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por força do § 2º do art. 3º. De sorte que, nos termos do artigo 14, enquanto fornecedor sua responsabilidade por lesão material ou moral emerge independentemente da existência de culpa, salvo se demonstrado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade objetiva funda-se no fato de que aquele que auferir lucros com uma atividade, deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes. (...) Portanto, restou demonstrada a fraude na abertura da conta em nome da parte autora, e o defeito do serviço prestado pela CEF. Cabe, desta feita, à parte ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro - ex vi do § 3º do artigo supratranscrito. Não houve prova de nenhuma das opções. Não obstante não se possa exigir dos funcionários uma habilidade pericial, noto que a ocorrência de fraudes desse tipo faz parte do risco do negócio e a CEF deve estar preparada para realizar procedimentos de praxe que dificultem a sua ocorrência (como consulta de referências) bem como deve agir rapidamente quando da constatação de fraude realizada em suas dependências. Dano moral. É preciso para caracterização da responsabilidade civil por danos morais a demonstração de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor; o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)” REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. (...) É o voto. IV ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.*

(16 00541506920104036301, JUIZ(A) FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 23/02/2017.)

Tocante ao valor da indenização por dano moral, há de ser fixada em valor razoável para compensar a parte autora pelo dano ocorrido e também para punir a ré, banco estatal, pela displicência na prestação do serviço. Assim, hei por bem fixar tal valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cito precedente jurisprudencial do nosso TRF/3ªR.

*(...) III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, **razão pela qual deve ser fixado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**. IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 00007392320164036133, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. - Em casos de saques indevidos em contas bancárias, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada, aplicando-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. - O artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor; independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - Possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. - Não restou demonstrada culpa exclusiva da parte autora por qualquer conduta negligente ou imprudente. - Deficiente o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta. - Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado. - **Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantido o valor da compensação por danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora.** - Recurso desprovido.*

(AC 00041629120154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) Declarar irregular a abertura da conta bancária nº 013/20.566-4, agência 2197-Jardim CIPAVA, em nome da autora, Tania Regina Domingues Santos (CPF nº 376.471.388-71);
- ii) Condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sobre este valor, incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da sentença.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de denominada ação ordinária ajuizada por ADELINO SANTOS COVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, a incorreção do valor dado pelo autor à causa; e, a ocorrência de prescrição. No mérito, diz que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; sustenta a ausência de comprovação de que o autor optou pelo regime progressivo, bem como dos contratos de trabalho respectivos; que o autor ingressou no regime fundiário posteriormente a 1971; e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

O autor apresentou impugnação à contestação e requereu a juntada, pela CEF, dos extratos analíticos do FGTS.

Intimada a produzir provas, a CEF quedou-se inerte.

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de demanda na qual o autor pretende o pagamento dos valores resultantes da não observância das normas legais, estabelecidas nas Leis nº 5.705/71, 5.170/66 e 5.958/73, que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Passo, inicialmente, ao exame da impugnação ao valor da causa.

Valor da causa

A ré impugnou o valor atribuído à causa, alegando que o valor total do FGTS depositado na conta do autor não chega a R\$ 100,00 (cem reais), requerendo, então, a modificação do valor da causa para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimada, a parte autora argumentou pela manutenção do valor da causa indicado na exordial, justificando que há impossibilidade de se aferir o valor real pleiteado, motivo pelo qual a fixação do valor da causa foi feita por estimativa.

Verifico que assiste razão ao autor. É cediço que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. Albergando tal entendimento, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTES SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. INCERTEZA DO CONTEÚDO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.
3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AgResp 331.238-PI – 05.08.2014)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ANULAÇÃO

I - Versando a hipótese dos autos pretensão de recomposição dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, assente na jurisprudência entendimento admitindo a atribuição de valor à causa por estimativa, em face da impossibilidade do estabelecimento, de plano, do real conteúdo econômico da demanda, carecem de utilidade e sentido, de consequente, determinações voltadas a compelir a parte autora à liquidação antecipada de valores como meio de proceder à indicação precisa do valor da causa.

II - Situação em que em tudo a parte procurou atender às determinações do juízo, inclusive requerendo a indispensável perícia para apuração quanto ao valor dos salários, todavia perseverando o juízo na oposição de obstáculos e a decisão proferida em última análise operando na linha da denegação de justiça.

III - Recurso da parte autora provido. (TRF3 - AC 0016287-37.2009.4.03.6100/SP – 06.09.2011)

¶

Assim, afasto os argumentos apresentados pela CEF e mantenho o valor da causa, tal qual indicado na exordial, em R\$ 57.157,00 (cinquenta e sete mil cento e cinquenta e sete reais).

Prescrição

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Recurso Extraordinário 522897/RN**, em decisão datada de 16.03.2017, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.

Leia-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês a mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ante ao explanado, é de ser reconhecida a prescrição das prestações do FGTS anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Cuida-se de pedido de aplicação do denominado 'juros progressivos' na atualização da conta fundiária do trabalhador/autor.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial/jurisprudencial, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça editado a **Súmula 154** deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66".

Portanto, temos a seguinte situação: - Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica; - Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66; - Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anoto-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. Nesse sentido, temos.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.707/71.

Não merece reparo a decisão agravada, pois, no que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, esta Corte entende ser devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73. Esse entendimento foi consagrado pelo enunciado da Súmula 154: "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Ocorre, no entanto, que incidem juros progressivos tão-somente em relação àqueles que estavam empregados em 22.9.1971, quando do início da vigência da Lei n. 5.705/71. No particular, como bem realçado na decisão agravada, os recorrentes foram admitidos em data posterior, de modo que não têm direito à capitalização dos juros de forma progressiva.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGA 661484, Julgado em 04/08/2005. DJ 06/02/2006)

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região).

2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.

3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.

4. Sucumbência mantida.

5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

6. Apelação improvida.

(TRF, 4ª Turma, AC 2005.70.00.011477-7, julgado em 31/10/2007)

No caso dos autos, a parte autora não tem direito à progressão de juro requerida.

Isso porque o autor narra na peça inicial que adentrou no regime fundiário em data de 11.10.1977, embora a cópia da sua CTPS acostada aos autos virtuais demonstre apenas um vínculo empregatício em ano de 1984; ao passo que o extrato analítico do FGTS apresentado remonta a setembro de 1992 como data do depósito mais antigo.

De qualquer forma, todas as datas apontadas convergem a uma única conclusão: a data de adesão do autor ocorreu posteriormente a 22 de setembro de 1971, de modo que os juros deverão ser sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66.

Cabe ressaltar que, na forma dos julgados acima, a opção retroativa foi autorizada pela Lei 5.958/73 somente para aqueles que estavam empregados anteriormente à data da entrada em vigor da Lei 5.705/71 e permaneceram no emprego até a sua edição, pois aqueles que optaram na vigência desta lei devem se submeter aos seus ditames, pelo princípio do 'tempus regit actum'.

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 05 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 08 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FLAVIA MARIA PONTES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E SPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Tal se deve, porquanto, nos termos das informações contidas na peça inicial, relativas a pessoa da autora: a) é de profissão funcionária pública estadual, essa atividade que lhe proporciona rendimentos, em tese, recursos para arcar com as custas do processo; (b) tanto se aponta para possuir recursos suficientes para quitar as custas do processo, que obteve créditos em bancos, como o Banco do Brasil, Santander e CAIXA. Tudo isso aponta para a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais.

E ainda, tendo em vista a existência neste juízo do processo nº 5000361-57.2017.4.03.6129, em que é autora contra a mesma parte-ré e com idêntico pedido, esclareça se persiste o interesse na presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 09 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CASSIO LUIZ SILVA PIRES

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação de cobrança de diferença de correção monetária do FGTS* em que se pretende a substituição da TR como índice de correção monetária aplicável dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A questão posta em Juízo é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ASSISTENTE: MAURO FERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

D E SPACHO

Considerando o previsto no art. 2º da Lei nº 10.779/03, com redação conferida pela Lei nº 13.134/15, que dispõe que cabe ao INSS, e não mais ao Ministério do Trabalho e Emprego, receber e processar os requerimentos de seguro-defeso, bem como habilitar os respectivos beneficiários, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, regularizando seu polo passivo.

Em igual prazo, deve o autor esclarecer em relação ao valor da causa apontado na exordial, tendo em vista que o *quantum* atribuído (inferior a sessenta salários mínimos), afasta a competência desta Vara Federal (Lei nº 10.259/01 – art. 3º §3º).

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Registro/SP, 12 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0000021-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Luis Alexandre Pereira Silveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.384,34 em novembro de 2014, proveniente das CDAs nº 295841/14 à 295845/14 (fls. 03/07). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 48). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 48), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e registre-se e intime-se.

0000361-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALTON BRASIL CAMPOS DE ABREU

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Dalton Brasil Campos de Abreu, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 030845/2014 (fls. 05/09). A exequente requer a extinção da execução fiscal, em face da remissão administrativa do débito (fl. 43). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Luis Alexandre Pereira Silveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.993,24 em abril de 2010, proveniente das CDAs nº 242326/10 à 242331/10 (fls. 03/08). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 70). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 70), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000167-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000531-17.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA R.A. BRUNO LTDA - EPP

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000532-02.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA - EPP

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000533-84.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN BESERRA LIRA

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000534-69.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELDOBAN AERO AGRICOLA LTDA - ME

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000535-54.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO LUIZ FRANCO

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000536-39.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FJQ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000537-24.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON BARBOZA CRISOSTOMO

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000538-09.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JFP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000539-91.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE DE OLIVEIRA DIOGO

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 08/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000540-76.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARINE MATSUNAGA LOPES TORRES

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000555-45.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SILVANO DA COSTA

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000556-30.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DE SOUZA MORENO

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000557-15.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAVERIO RICCIARDI NETO

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 10h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000558-97.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIKA ARQUITETURA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 06/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000559-82.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO SOARES MUNIZ

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 08/02/2018 às 11h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

0000560-67.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DA FRANCA SILVA

1 - Audiência de Conciliação. Designo para o dia 07/02/2018 às 9h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pelo telefone 0800-17-18-11. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Cumprida a determinação, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGECORPS ENGENHARIA S.A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, o afastamento da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

3 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

2 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a defesa da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA IRANILDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERONIDES DE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OLDECI ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIPE DONIZETE DA SILVA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE NEY SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JURANDIR MARCELINO DAS PAZES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE BADIGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental objetivando a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e mídia digital.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofinsão-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN/O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e). (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos "calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos". 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o crédito relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, "a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – e-DJF3 04.05.2012)

À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o(a) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento de autos n. **5011960-47.2017.403.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

Barueri, 4 de dezembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002217-55.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSANA MARIA PILEGGI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2018 346/398

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, determinação à autoridade impetrada para que se pronuncie a respeito do requerimento administrativo nº 36750.009130/2017-29, protocolado em 24/08/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Narrou, em breve síntese, ter ajuizado em 20/04/2016 a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA 0001849-47.2016.4.03.6201 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação na obrigação de revisar e emitir nova certidão de tempo de contribuição, referente ao PROCESSO CTC 06.001.020.1.00238/15-8, averbando o período de 07/06/1995 a 20/04/2004. O pedido foi julgado procedente, determinando a emissão de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 07/06/1995 a 20/04/2004, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00. Diante disso, a impetrante requereu administrativamente junto ao impetrado, PROCESSO ADMINISTRATIVO 36750.009130/2017-29, protocolado em 24/08/2017, a revisão da CTC 06001020.1.00238/15-8. O IMPETRADO não fez constar no protocolo do pedido o prazo para a resposta do requerimento.

Destaca que a ausência de resposta até a presente data implica em violação à duração razoável do processo, à razoabilidade, eficiência e moralidade administrativas, bem como violação ao prazo previsto no art. 24, da Lei 9.784/99.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de expedição da certidão em questão na data de 24/08/2017 (fs. 33). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 90 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola, *a priori*, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos temporais e financeiros decorrentes da omissão em questão, inclusive com demora na formulação e provável análise do pleito de aposentadoria.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 36750.009130/2017-29, em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

De firo, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000200-46.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JCS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002309-33.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE, PRISCILLA ESTEVES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206
Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WOLMAR QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMONA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente (CEF) para atualizar o valor do débito destes autos, a fim de que possam ser efetuadas medidas de bloqueio, tendo em vista a última petição juntada a estes autos (informa pagamento parcial do débito).

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000447-27.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: VERONICA ELIZABETH RIVAS

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a isenção do imposto de renda sobre seus proventos, desde setembro de 2015, por entender fazer jus ao benefício, em razão de ser portadora de neoplasia maligna da tireóide. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Frise-se que em se tratando de pedido de isenção de imposto de renda, a competência para processar e julgar é do Juizado Especial Federal, sempre que o valor da causa não atinja o de alçada, por não caracterizar, tal situação, anulação de ato administrativo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ISENÇÃO** DE IRPF. NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. **COMPETÊNCIA**. **JUIZADO** ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE **ATO** ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete aos **Juizados** Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexistência do **imposto de renda** fundada na **isenção**, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária. 2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de **isenção** aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vínculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na "ação que visa ao reconhecimento de direito à **isenção de imposto de renda**", não se tem "pretensão de **anulação de ato administrativo**" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos **Juizados** Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 5. Finalmente, não se pode acolher a tese de violação ao duplo grau de jurisdição, pois o recurso foi analisado em instância diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada, não decorrendo da garantia a exigência de que seja o julgamento sempre colegiado até porque previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil exatamente o contrário, sem que se possa presumir seja tal norma inconstitucional, sem prejuízo do direito, aqui exercido, de interpor o agravo para a apreciação da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. AI 00199144520114030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444971 - TRF3 - 3ª TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1025

Ademais, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000137-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GODOY - MS11828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de medida judicial pela qual o Município de Taquarussu – MS busca, em sede de tutela antecipada antecedente, ordem judicial que determine às requeridas que se abstenham de exigir, para assinatura dos convênios objeto da proposta identificada (proposta de convênio n. 102049/2017) e de outras pendentes, que o Município Autor apresente extrato do CAUC/CADIN “sem restrições” com o Poder Executivo Federal datada até 31/12/2017 ou de outra data, para que tenha acesso aos recursos dos convênios, decretando a suspensão dessa exigibilidade.

Destacou, em breve síntese, ter sido aprovada a proposta de convênio n. 102049/2017 com a União. Ocorre, contudo, que a CEF, que é quem operacionaliza tais convênios, está a impor empecilhos ilegais para a sua assinatura, tendo notificado o Município de que a assinatura do convênio acima referido (e de quaisquer outros) estava condicionada à exclusão de restrição presente no CAUC, no item 3.1 – Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

A notificação soou estranha, pois o autor possuía extrato do CAUC datado de 29/12/17, sem nenhuma restrição. Descobriu, então, que a restrição incide sobre a Câmara Municipal, que detém outro CNPJ. Apenas o Legislativo está irregular, e não é aquele Poder o beneficiado pelos recursos a serem recebidos pelo Executivo a bem da população local.

O Gestor do Executivo está a realizar diligências junto ao Gestor do Legislativo para promover sua regularização, contudo, não ignora que o Legislativo é Poder Autônomo e Independente, não podendo tomar nenhuma medida coercitiva quanto a ele.

Salienta que se os convênios não forem firmados até a data de 15/01/2018, os valores serão devolvidos à União, ficando no todo impossibilitada a contratação. A CEF está a ignorar a Lei 13.602/2018 que determina que a inadimplência identificada até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não impede a assinatura de Convênios.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos em questão, haja vista que a formalização dos contratos em análise está, aparentemente, a depender da inexistência de restrições no CAUC em nome do Município requerente, o que, à primeira vista, está satisfatoriamente demonstrado pelo documento n. 4143432, que atesta a regularidade fiscal do Município com relação a tributos federais e dívida ativa da União.

Apesar de me parece, nesta prévia análise dos autos, os débitos que aparentemente originaram a inclusão no CAUC mencionada na inicial se referem a questões de Gestão Fiscal não da Prefeitura em si, mas da Câmara de Vereadores do Município.

Ademais, ao que indica esse mesmo documento (4143511), a inscrição no CAUC não se deve em razão de dívida propriamente dita, mas de descumprimento de obrigação de fazer:

Publicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), do exercício em curso e no anterior, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, em atendimento ao disposto nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com validade até a data-limite de publicação do relatório subsequente, verificada pela gravação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI): a) dos dados constante de RGF, ou b) de declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a publicação de RGF.

É fato público e notório que a Câmara de Vereadores, a despeito de possuir CNPJ próprio, não possui personalidade jurídica própria e está vinculada ao Município ao qual pertence, contudo o descumprimento daquela obrigação de fazer não pode, à primeira vista, inviabilizar o recebimento de recursos para construção de obras do Município. Tal negativa, *a priori*, se revela desarrazoada e, portanto, ilegal.

Assim, numa primeira análise dos autos, não se pode inviabilizar a contratação dos repasses de verbas federais em prejuízo de toda a população do Município autor, com fundamento apenas no fato de que a respectiva Câmara de Vereadores possui restrições em seu nome.

Finalmente, a Lei 13.602/18 prevê que a inscrição no CAUC de Municípios com menos de cinquenta mil habitantes não pode ser fato impeditivo para a formalização de convênios, de modo que está presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, pois a não formalização imediata do convênio implica na devolução dos respectivos valores à União em prejuízo à parte autora.

Assim, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à população que reside no Município requerente e, dada sua presunção de solvabilidade^[1], a concessão da liminar é medida que se impõe, já que a não formalização dos contratos de repasse fará perder-se a verba em seu favor.

Assim sendo, defiro o pedido de urgência, para determinar às requeridas que formalizem proposta de convênio n. 102049/2017, desde que a inscrição no CAUC da Câmara Municipal de Taquarussu – MS seja o único impeditivo e independentemente de eventual escoamento do prazo final para esse intento.

Outrossim, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC, deverá o Município autor aditar a inicial, no prazo de 20 dias (art. 303, § 1º, I, *in fine*), para o fim de, querendo, aditar sua argumentação e, obrigatoriamente, incluir pedido de tutela final, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se as requeridas com urgência.

Feito o aditamento à inicial, citem-se.

Intimem-se.

[1] AG 200701000406343 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 200701000406343 – TRF1 – SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:04/04/2008 PAGINA:339 e Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010480462 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400104991

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1408

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Considerando o pedido de f. 126 e 128, bem como a proximidade da data da audiência designada à f. 123, redesigno o ato para o dia 21/02/2018, às 16h30min, no mesmo local. Comunique-se o Juízo deprecado, com urgência. Intime-se a parte autora, com urgência, para efetuar o recolhimento da taxa judiciária para distribuição da carta precatória n. 394/2017-SD02, diretamente no Juízo deprecado, nos termos do ofício de f. 127.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 2- Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

DESPACHO

Considerando que não houve citação em tempo hábil, REDESIGNO a audiência para o dia 21/02/2018, às 15h30min.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

OLIVIER CHRISTOPHER NICOLAS LOUIS VAN HAREN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e a **UNIAO** como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória 793/2017, no caso, em 10/04/2018, diante da necessidade de ser observado o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

Juntou documentos.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, temporariamente questionada pelo Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao órgão de representação judicial respectivo, nos termos da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REGENTE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

IMPETRADO: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REGENTE ADMINISTRACAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Afirma que, em 04/01/2017, aderiu ao parcelamento especial do Simples Nacional para pagamento de débito inscrito em dívida ativa na PGFN sob o nº 13.414001821-32, proveniente do processo de execução fiscal nº 10140507161/2014-92.

Com a edição da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, tentou ingressar no novo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), pelo que, via sistema, deparou-se com a necessidade de desistência do parcelamento relativo aos débitos originários do simples nacional, o que o levou a selecionar a opção.

Sucedendo que, segundo diz, verificou-se posteriormente que os débitos vinculados ao Simples Nacional não poderiam ser incluídos no PERT 2017, e que a desistência do parcelamento é feita de forma irrevogável e irretroatável.

Pretende, inclusive por medida liminar, o restabelecimento do seu parcelamento especial, com a emissão das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (f. 30).

Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 32-8). Alegou, em síntese, que o contribuinte não foi obrigado a efetuar a desistência, cabendo-lhe, ao decidir aderir a uma nova modalidade de parcelamento, conhecer as regras respectivas, sobretudo, no caso específico, ao disposto na Portaria PGFN nº 690/2017.

Decido.

Dispõe a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#)

I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#)

II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 798, de 2017\)](#)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos [art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#);

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional, incumbindo-lhe também a repartição da receita com os Estados e Municípios, os quais continuam responsáveis pela administração desses créditos tributários.

Não por outra razão, a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, cujo art. 2, § 4º, III, dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, não contempla tributos recolhidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Tal restrição não se mostra ilegal, pois a lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão porque o ato normativo, ao excluir os débitos do Simples, não transbordou os limites legais.

Por outro lado, é de se reconhecer que o parcelamento é acordo e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos.

Não obstante, a própria impetrante confessou a não observância das regras do novo programa, o que lhe rendeu a exclusão do parcelamento.

Logo, não me parece que a autoridade agiu em desconformidade com a legislação.

Sobre o tema, trago decisão monocrática do egrégio Tribunal Federal da 3ª região, destacando que parcelamento pelo REFIS é uma faculdade do contribuinte que se encontra inadimplente e ao aderir ao programa tem ciência de suas obrigações:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente.

3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplimento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 1462853, Res. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, DJ 16.10.2015).

E sobre problemas técnicos no sistema, sustentados pela ora impetrante, não restaram demonstrados.

Assim, não há provas da ilegalidade praticada pela autoridade, pelo que **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, registre-se a conclusão do presente processo para sentença.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SHIO YOSHIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DE SOUSA - RJ137826

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante está recebendo seus proventos de aposentadoria tendo meios de prover o seu sustento. Por outro lado, não vislumbro risco de ineficácia da medida, porquanto, se concedida a ordem, a impetrante receberá as diferenças pleiteadas, na forma da lei.

Logo, estando ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, indefiro o pedido de liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade, notadamente sobre o marco inicial apontado de março de 2013, como início do pagamento das diferenças discutidas.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, que será proferida no prazo do art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEBORA SIMONE ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002285-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOAO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750

IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANDRÉ VINICIUS DA SILVA, GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, JOAO ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO MOURA, mandado de segurança coletivo contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com o intuito de obter a

Disseram que são graduados em Medicina por universidades estrangeiras: Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Discordam da quantidade de vagas ofertadas pela instituição, por enter via internet, por meio de edital publicado no site da instituição denominada “

Pedem liminar para que a autoridade seja compelida a exercer o processo seletivo nos termos do art. 7º, da Portaria Normativa nº 22, do Ministério da Educ

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

O pagamento das custas ocorreu às fls. 67 -

Notificada da, a autoridade apresentou ou informou
insstituição e que o aumen to de sse número impo
que asse gura que os pro cedimentos de análise
uma. Acrescentou que a plataforma virtual par
agiu em estrita obediência ao disposto na legi

Decido.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, qu

Art. 48. (...)

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos p
área ou equivalente, respeitando-se os ac

O art. 207 da Constituição de 1988 conferi
desa autonomia.

Assim, as universidades têm, dentre outras
pertinentes; conferir graus, diplomas e outros

É óbvio, pois, que o art. 48, § 2º, da ref
apressada leitura do referido § 2º, em ordem
entidades localizadas em outros países.

Diversamente do que entendeu o Conselho
estrangeiras, o papel das nossas universidades

Ora, aos diplomados em escolas estrangeira
estudantes brasileiros as universidades - no
revalidação do grau conferido alhures.

De fato - e agora particularizando o caso
estabelecem requisitos ao seu alvedrio, mas t

Com efeito, não há como *impor* a *qu* *o* *d* *pi* *as* *l* *o* *o* *a* *n* *i* *b* *n* *l* *i* *v*
permitindo que cada um faça a inscrição como
presencial devêr as mais difíceis, sendo a inter

Ademais, o meio virtual eleito para re
(<http://plataforma.carrollinabornimec.gov.br/> usu

Logo, em respeito ao princípio da isonomia
Federal dispõem ibilizará e seguir as regras imp
da Educação Nacional (Lei 9.394/96), como aci

Diantê do fê o o s t p e d i d o d e l i m i n a r .

Intimem-se os impetrantes para emendar em
sendo, portanto, mandado de segurança coletivo

Retifique-se a atuação para retirar a ano

Após, dê-se vista ao Ministério Público Fe

Com o retorno, façam-se os autos conclusos

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E UNIÃO

DECISÃO

EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e a UNIÃO como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória 793/2017, no caso, em 10/04/2018, diante da necessidade de ser observado o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

Juntou documentos.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao órgão de representação judicial respectivo, nos termos da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

R\$64.310,54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

R\$54.087,70

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS46,598.79

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELY FERREIRA DA SILVA

RS63,588.34

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELIE MARTINS DE MOURA

RS36,817.29

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-32.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA

RS481.22

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

RS46.574.97

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIEGO BARROS E SILVA

R\$81.449,90

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J. X. GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSMAR XAVIER GOMES, ELIZANDRA EVA SANTORO GOMES

R\$110.138,41

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS - ME, JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS

RS118,098,75

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA TEREZA JUNQUEIRA DE CARVALHO FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIA TEREZA JUNQUEIRA DE CARVALHO FILHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e a **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória 793/2017, no caso, em 10/04/2018, diante da necessidade de ser observado o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal).

Juntou documentos.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalicio reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJE-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao órgão de representação judicial respectivo, nos termos da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5490

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001105-50.1991.403.6000 (91.0001105-3) - AYR MOREIRA VILELA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Ao SEDI para exclusão da União do feito, nos termos da sentença de fls. 312-320.Int.

0002480-75.2017.403.6000 - EVALDO DUTRA ALVES(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005676-53.2017.403.6000 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TEREZINHA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegou ter realizado contrato de compra e venda de imóvel residencial com a ré, firmando acordo em trezentas parcelas de R\$ 466,91. Contudo, por motivos alheios a sua vontade, não conseguiu mais honrar seus compromissos. Afirmou ter procurado a ré, ciente da consolidação da propriedade e que o imóvel iria a leilão público, a fim de pagar os valores vencidos e demais despesas, mas não obteve êxito. Pretendia a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das parcelas em atraso e demais valores devidos, bem como sua manutenção na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 27-90). Indeferi o pedido de suspensão do leilão, no mesmo momento em que autorizei o depósito para purgar a mora (f. 93). À f. 95- verso, consta certidão atestando que não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. A autora ajuizou a ação em 23.06.2017, pretendendo purgar a mora, deduzindo-se que possuía condições financeiras para isso. Ademais, a decisão que autorizou os depósitos para purgar a mora ou para apurar o valor devido foi publicada em 30.06.2017 (f. 95). No entanto, até o presente momento não houve sequer manifestação da autora. Assim, não tendo efetuado o depósito e nem ao menos mostrado interesse em apurar os valores devidos, está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem honorários. Isenta de custas, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0008909-29.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE F. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X LAURO BENJAMIN CORREA DO QUADROS

EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO propôs a presente ação de dissolução de sociedade cumulado com pedido de desfazimento de negócio jurídico e de devolução de recursos alocados, autuada sob nº 200260000018887, contra a empresa TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A. Sustenta que liberou recursos à ré, na ordem de 255.033.5999 ORTNs, visando à construção do Solar do

Pantanal Hotel de Lazer, localizada na cidade de Corumbá, MS. O valor do contrato seria aplicado na forma de participação acionária, mais precisamente por meio de subscrição de ações da empresa ré. E correspondia a 50% do empreendimento, de forma que a ré arcaria com a metade restante, mediante aporte financeiro dos demais sócios. Explica que no período de maio de 1988 a novembro de 1994 liberou recursos para a construção do hotel. Foram subscritas 1.026.792 ações ordinárias da ré, cujo capital social realizado na Companhia, representado por ações ficou, conforme último balanço publicado, assim determinado: 1.574.540 ações ordinárias classe A; 1.035.753 ações ordinárias classe B, e 96.060 ações preferenciais. Sucede que, passados mais de dezesseis anos do início das obras, o empreendimento não foi finalizado. Faz referência à ação cautelar nº 98.6375-7 onde teria sido apurado o montante desembolsado na aquisição do terreno e construção, assim como os custos necessários à conclusão da obra. Invoca outras informações colhidas na referida perícia judicial para concluir que a ré não cumpriu com os termos do contrato de mútuo, não tendo, provavelmente, aplicado recursos próprios na construção do empreendimento hoteleiro. Nessa linha, cita a aquisição de bens móveis como aparelhos de ar condicionado, linhas telefônicas, frigobar, aparelhos de televisão, antena parabólica, botes, motores, os quais não foram localizados, salientando a ausência de justificativa para a aquisição desses bens, já que o prédio onde seriam instalados ainda não estava concluído. Discorre sobre o valor dos aportes, atualizados, sobrevalorização, despesas com aquisição de móveis, para concluir que o total desembolsado equivale a R\$ 2.628.448,72, em 15.03.2000, enquanto que os outros sócios investiram R\$ 33.094,05. Fundamenta no art. 206, II, b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1972, pede a dissolução judicial da ré e, após a liquidação de todo o seu patrimônio, o reembolso de todos os valores alocados, com juros e correção monetária e perdas e danos ou o desfazimento do negócio jurídico em debate. Como a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 12-1985 (Volumes I a VIII). Reconheci a prevenção com a ação cautelar referida. Citada (f. 3459) a ré apresentou contestação (fls. 1994-2073) e juntou documentos (fls. 2074-3415, Volumes IX a XIV). Ademais a ré propôs reconvenção (fls. 417-58, volume XIV). Determinei a intimação da autora para que se manifestasse sobre a contestação. Réplica às fls. 3471-3480 com os documentos de fls. 3481-3514. Quanto à reconvenção, determinei o seu registro na distribuição, determinei a ré reconvinde que indicasse o valor da causa e, depois, a intimação da autora reconvinde para que contestasse a ação incidental (fls. 3461). Contestação às fls. 3517-26. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 3527-28). A ré TAMENGO S/A pronunciou-se sobre a contestação e pugnou pela avaliação do material e não de obra empregada na obra na época da construção, atualizado até então e a oitiva de testemunhas, perícias e documentos (fls. 3530-2). Depois falou sobre o valor da causa da reconvenção (fls. 3533-5). Por sua vez a EMBRATUR informou que não pretendia produzir outras provas (f. 3537). Designei data para a realização da audiência preliminar (f. 3539). A ré voltou a pedir a intimação da autora para que apresentasse documentos alusivos à falta de responsabilidade da mesma na fiscalização do empreendimento e a prova de que integralizou os valores a que se obrigou (fls. 3541-2). Presidi a audiência notificada no termo de f. 3548, ocasião em que a autora informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto que a ré disse que se contentava com as provas dos autos. A ré pediu a antecipação da tutela (fls. 3550-61), quando juntou os documentos de fls. 3562-95. Na decisão de f. 3596 rejeitei as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela TAMENGO S/A, ao tempo em que considerei que o ponto controvertido é o alegado inadimplemento da ré no cumprimento de sua obrigação em relação ao empreendimento. E considerado que as partes informaram em audiência que não pretendem produzir provas, determinei a vinda dos autos para sentença. Por outro lado, indeferi a inicial da reconvenção, ao tempo em que condenei a reconvinde a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. A autora agravou da decisão referida no tocante ao montante dos honorários (fls. 3599-607). Mantive a decisão agravada (f. 3621). O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (f. 3684 e 3691-700). A autora noticiou que a imobiliária corumbense estava ofertando o imóvel à venda, sem sua anuência, pelo que pediu que a imobiliária fosse oficiada para retirar o anúncio e expedido ofício ao RGI para que averbasse à margem das matrículas do imóvel a existência desta ação (fls. 3613-20). Deferi o pedido (f. 3621-4). A autora pediu que fosse oficiado o RGI para que explicasse se procedeu à referida averbação (f. 3633). Pedido deferido (f. 3635). O RGI prestou os esclarecimentos de fls. 3654 e 3661-71, dos quais a autora tomou conhecimento (f. 3660 e 3673-5). A ré pediu gratuidade de justiça (fls. 3678-81), a citação dos sócios como litisconsortes necessários e a oportunidade para apresentação de alegações finais, em nome da ampla defesa. Intimada (f. 3682 e 3685) a autora pediu o indeferimento de ambos os pedidos. Porém, com base no princípio da eventualidade aduziu que não colocava óbice no chamamento dos sócios para que integrem a lide (fls. 3688-9). Na decisão de f. 3701-2 indeferi o pedido de justiça gratuita formulada pela ré (reconvinte) e determinei que a autora processasse a citação dos sócios da ré como litisconsortes passivos necessários. Contra essa decisão sobrevieram os embargos declaratórios de fls. 3706-8 interpostos pela ré. Determinei a intimação da autora acerca da decisão recorrida e dos embargos (fls. 3710-11), mas não houve manifestação (f. 3712). Mantive a decisão agravada e determinei a retificação da intimação da autora (fls. 3714-15). A ré voltou a pedir a produção de provas (fls. 3718-19). A autora discordou dessa pretensão e quanto à citação dos sócios, pediu a intimação da ré para que apresentasse o quadro atual dos acionistas ou a citação dos sócios aludidos no contrato social de f. 174, cujos nomes declinou (fls. 3721-3). Intimada (f. 3725-6), a ré apresentou os documentos de fls. 3727-39. Diante desses documentos a autora pediu a citação de LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS a quem foram transferidas as ações (fls. 3743-4). Determinei a citação da pessoa indicada como litisconsorte e de eventuais acionistas e terceiros, por edital (f. 3746). Edital publicado à f. 3750-1. Réu citado (f. 3774). O requerido LAURO e MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS contestaram às fls. 3779-94. Instada, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 3799) e depois juntou os documentos de fls. 3721-3820. Foi determinado o registro dos autos para sentença (fls. 2821). Posteriormente, em 6/12/2006 a ré TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS e MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS promoveram ação de obrigação e fazer c/c lucros cessantes e cobrança de pró-labore, autuada sob nº 00100673720064036000, contra a EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO. Alegam que a autora iniciou a construção em 1984, fazendo a infraestrutura, nos percentuais indicados, conforme prova a ata da assembleia realizada em 2/2/88. Em 1985 solicitou a verba já referida à EMBRATUR, no valor correspondente a 255.933,5999 ORTNs, correspondente a 50% do custo, em seis parcelas sendo a primeira até 3.5.87, no valor correspondente a 27.637,1896 ORTNs; a segunda até 3.8.87, no valor correspondente a 22.169,3195 ORTNs; a terceira até 3.11.87, no valor correspondente a 23.268,5556 ORTNs; a quarta até 3.2.88, no valor correspondente a 72.840,2070 ORTNs; a quinta até 3.5.88, na ordem de 59.895,2245 ORTNs, e a última até 3.8.88, no valor de 50.123,1037 ORTNs. Sucedeu que os desembolsos foram feitos a menor e não ocorreram nas datas fixadas, apesar das notificações endereçadas à ré, explicitando o andamento físico-financeiro das obras o que redundou na paralisação das obras em 1996. Nas suas contas a EMBRATUR deveria ter liberado R\$ 10.947.234,34, mas apurou somente (41,83%), ou seja, R\$ 4.579.229,96, evidenciando assim sua culpa pela paralisação do empreendimento. Ressaltam que investiram R\$ 10.377.647,05 na obra, o equivalente a 94,7970% da sua quota parte. Entende que a dissolução pretendida não procede porque foi a ré quem deu causa ao insucesso do projeto. Ainda quanto aos números do empreendimento salienta que profissionais de renome fizeram o orçamento, os quais foram aprovados pela ré, salientando que não tinham interesse na subvalorização e a venda do hotel, tanto que seus sócios nele investiram todo o capital amalhado na vida. Registram que as parcelas foram liberadas mediante prévia fiscalização de agentes (contador e engenheiro) da ré, lembrando que foi arquivado o inquérito policial desencadeado para verificar o possível desvio de recursos pelo autor Lauro Quadros, o que, na sua avaliação, demonstra a ausência de fundamento da ação proposta contra sua pessoa. Admitem que o empreendimento está paralisado, sob a responsabilidade apenas de uma pessoa, mantida pelo autor Lauro. Fundamentados no art. 461 do CPC, pedem liminar visando obrigar a ré a disponibilizar R\$ 6.368.004,38, para o término da obra, a condenação da mesma pagar à empresa autora lucros cessantes, a partir de 15 de setembro de 1998 e nos pró-labores aos sócios autores na proporção de 50% na proporção de sua representatividade na sociedade no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1996 e a partir de janeiro de 1998. Com a inicial foram vieram os documentos de fls. 39-230. Determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 232-v). Citada (f. 242), a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 243-50). E na contestação de fls. 251-63, ratificou as razões alinhadas na inicial da ação que propôs contra os autores antes a referida. Sustenta que esta ação repete a reconvenção nº 2002.60.6924-0 julgada improcedente em razão da inexistência dos pressupostos processuais, sendo a reconvinde condenada a pagar custas e honorários. Pugna pela intimação dos autores para o pagamento daquelas parcelas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Salienta que os subscritores da procuração outorgada aos advogados que assinaram a inicial não comprovaram serem representantes da autora. Reputa ser parte ilegítima no tocante ao pró-labore porquanto tal parcela é de responsabilidade da sociedade, não do sócio. Argui prescrição quinquenal quanto ao pedido de liberação dos recursos. No mérito propriamente dito afirma que os valores alinhados na inicial não tem amparo no laudo pericial produzido na ação cautelar, onde restou demonstrado que os valores liberados acrescidos das aplicações financeiras superaram as 255.933,59999 ORTNs a que se obrigou. Acrescenta, no passo, que o Núcleo de Perícias da AGU atualizou o valor liberado, chegando a R\$ 5.112.308,44, reputado, por conseguinte, imoral o pedido de liberação de mais recursos. Não se vê obrigada a arcar com lucros cessantes por não ter dado causa a não conclusão do empreendimento. E ainda que demonstrado seu inadimplemento, não haveria lucros a serem ressarcidos, porquanto a autora admite que o empreendimento não foi concluído. Entende que os autores litigam de má-fé com o propósito de ganhar tempo e retardar o andamento do processo na fase de sentença. Por fim pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelos autores. Com a resposta vieram os documentos de fls. 264-304. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 305). Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores, os quais foram instados a procederem ao recolhimento das custas processuais. Os autores interuseram AI contra a última parte da decisão (fls. 310-20). A relatora determinou que esse Juzo fundamentasse a decisão agravada (fls. 324-5). Fundamentei-a (fls. 328-9). Contra essa decisão sobrevieram os embargos de declaração de fls. 332-4. Depois da manifestação da agravada (fls. 340-1) mantive a decisão objeto dos embargos (fls. 344-5). Novo AI às fls. 348-59. A Desembargadora Federal relatora deu parcial provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes pessoas físicas (fls. 362-3). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 364-5). Os autores pediram a produção de prova pericial na área de engenharia para verificar o valor empregado no empreendimento, inclusive no tocante ao custo do terreno, assim como para apurar o valor do faturamento a que teria direito se acaso a construção tivesse chegado ao fim. Além disso pediu a exibição dos comprovantes dos depósitos realizados, assim como dos relatórios feitos pelos auditores que visitariam as obras quando da liberação das parcelas. Pediu a juntada do processo administrativo e a oitiva de testemunhas. A ré informou que não tinha provas a produzir, ao tempo em que pediu a intimação dos autores para que processassem ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Pediu também a extinção do processo em relação aos autores, pessoas físicas, sem apreciação do mérito, no tocante aos pedidos c, e, f e g da inicial, por entender que é a sociedade autora a legitimada a formular tais pedidos (fls. 369-70). Foi determinada a intimação da empresa autora para que recolhesse as custas iniciais, sob pena de extinção do processo (fls. 371-2). Sobreveio a petição e fls. 373-4 na qual a autora informou que interps agravo contra a decisão da Desembargadora Relatora. Deferi tal pedido (f. 383). A Turma negou provimento ao agravo (f. 386). Relatados. Decido. Nos autos de nº 00100673720064036000 a autora autora foi instada a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo (fls. 371-2). Sobreveio a notícia da interposição de agravo contra a decisão da Desembargadora Relatora, requerendo a agravante que fosse aguardado o julgamento do recurso (fls. 373-4). Deferi tal pedido (f. 383). A Turma negou provimento ao agravo (f. 386), porém a autora, ciente daquela decisão idônea pagar as custas processuais iniciais. Por outro lado, julguei extinta a reconvenção interposta pela autora nos autos de dissolução de sociedade em apenso (processo 20026000018887), ocasião em a condenei a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Como ressaltou a ré, a presente ação foi proposta sem que a autora atendesse à norma dos arts. 92/c/486/2º, do CPC. Assim, na forma do art. 485 do CPC, o processo deve ser extinto em relação à autora TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A. Por outro lado, não vejo razão para a presença da esposa de LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS, Sra. MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS, na relação processual, já que não figura como sócia da empresa TAMENGO S/A. De sorte que, com base no art. 485, VI, do CPC, deve ela ser excluída da relação processual. Quanto a LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS observe ser ele um dos sócios da TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A. Tal condição não o autoriza propor ação contra a outra sócia EMBRATUR visando ao cumprimento do contrato aludido na inicial (pedidos c, f e g). Cito precedente do STJ acerca do tema: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012). Relativamente ao pró-labore, cabe ao autor endereçar a ação contra a sociedade da qual participa, não em face da outra sócia. Logo, por força do art. 485, VI, do CPC, o feito relacionado a LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS deve ser extinto, sem apreciação do mérito, ilegitimidade de parte para formular os pedidos c, f e g da inicial e por ser a EMBATUR para ilegítima para responder pelo pedido h. Passo a decidir a ação de dissolução nº 20026000018887 de autoria EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO. Como mencionei acima, MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS não é titular de ações da empresa TAMENGO S/A, pelo que, com base no art. 485, VI, do CPC, deve ela ser excluída da relação processual. E assim como LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS, na condição de sócio da TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, não tem legitimidade para cobrar a EMBRATUR, esta não tem legitimidade para cobrá-lo quanto ao reembolso dos recursos alocados, com juros e correção monetária, e perdas e danos. Sua permanência nos autos limita-se à dissolução e liquidação da sociedade. Pois bem. A pretensão da autora está respaldada no art. 206, II, b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe: Art. 206. Dissolve-se a companhia (...). II - por decisão judicial (...). b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social. No caso em apreço restou provado que nos idos de 1988 a autora liberou recursos à ré visando ao término da construção de um empreendimento hoteleiro, em Corumbá, MS, denominado Solar do Pantanal Hotel de Lazer, com área de 21.953,654 metros quadrados. Recorde-se que naquela ocasião, como se vê do parecer técnico suscitado por Contador, servidor do Departamento de Acompanhamento Técnico e Diretor de Investimentos, todos da EMBRATUR (f. 505-11), a ré já havia começado as obras, as quais, no entanto, estavam paralisadas há aproximadamente 3 anos. A obra foi avaliada em 511.867,1988 OTNs, assumindo cada uma das partes a obrigação de aplicar 255.933,5999 OTNs, dos quais 161.057,8519 já estavam realizados pela proponente TAMENGO, remanesecendo, pois a obrigação de integralizar 94.875,7480. Já a autora deveria integralizar sua quota parte de 255.933,5999 OTNs, mediante a entrega de numerário à requerida em troca de participação nas ações. Abro um parêntese para observar que a autora não recebeu imóveis em hipoteca ou outra forma de garantia: simplesmente passou a ser sócia da requerida, o que significa dizer que assumiu os riscos do negócio. O fato - incontroverso - é que, passados quase trinta anos, a obra encontra-se paralisada (quase abandonada). Segundo o perito que atuou na ação de cautelar de antecipação de prova, a autora liberou grande parte dos recursos, na ordem de R\$ 2.293.470,96, atualizados até 24 de abril de 2000 (fls. 12 e seguintes). A ré admitiu tal quadro ainda em junho de 1995 (fls. 1622), ocasião em que endereçou correspondência à autora discordando sobre a possível obtenção de recursos do BNDES para concluir o projeto. Na época ela avaliava o empreendimento em R\$ 5.861.819,33, informando que R\$ 4.071.819,33 estava realizado, faltando R\$ 1.790.000,00 (f. 1648), ou seja, 30,55% do custo. Em suma está mais que provado que a sociedade não atingirá seu fim, sendo indiscutível, lado outro, que as ações adquiridas pela autora representam bem mais que 5% do capital social, justificando-se o pedido de dissolução, ademais porque os desembolsos feitos pela autora representam recursos públicos que não podem permanecer no estado em que se encontram. Diante do exposto, I) - quanto à quanto ação autuada sob nº 00100673720064036000: I-1) - com fundamento nos artigos 92, 485 e 486/2º, todos do CPC, julgo extinto o processo em relação à autora TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A; I-2) - com base no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade ativa), excluo MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS da relação processual, julgando extinto o mesmo processo em relação a ela; I-3) - com base no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade ativa), excluo LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS do feito, julgando extinto o mesmo processo em relação a ele, por ilegitimidade ativa, no tocante aos pedidos c, f e g da inicial, adotando o mesmo procedimento quanto ao pedido

h, por ilegitimidade da EMBRATUR para figurar no polo passivo; I-4) - condeno a empresa TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A a pagar 1/3 das custas processuais e a mesma empresa, MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS e LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS a pagarem honorários aos advogados da EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressaltando que a condenação dos dois últimos está sujeita à norma do art. 98, 3º, do CPC, por serem eles beneficiários da justiça gratuita; II) - quanto à DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (AUTOS Nº 20026000018887): II.1) - excludo MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS da relação processual, julgando o processo extinto, sem análise do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, II.2) - excludo LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS da relação processual, julgando o processo extinto, sem análise do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, somente no tocante aos pedidos de reembolso dos recursos alocados, com juros e correção monetária, e perdas e danos, lembrando que ele permaneceu no feito quanto ao pedido de dissolução e liquidação da sociedade; II.3) - julgo procedente o pedido formulado pela EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO para declarar dissolvida a ré, empresa TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, na data da citação na ação cautelar de produção antecipada de provas, relegando a apuração dos haveres para a fase de liquidação, que poderá ser inaugurada na forma provisória, diante do tempo decorrido; II.4) - condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS e LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS, QUADROS, no valor equivalente a 2/3 de 10% do valor corrigido da causa, II.5) - condeno os réus TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS a pagar à autora o equivalente a 1/3 de 10% do valor corrigido da causa, a título de honorários aos advogados EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, ressaltando que a condenação do requerido está sujeita à norma do art. 98, 3º, do CPC, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Retifique-se a autuação para faz constar LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS como réu da ação e dissolução (nº 00018885620024036000).

0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X N N COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, UMA VEZ QUE A RÉ NÃO FOI INTIMADA DO DESPACHO DE F. 104, COMO SE VÊ DA PUBLICAÇÃO DE F. 105-VERSO, ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA PARA FINS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA SÓ SE APLICA À PESSOA NATURAL (ART. 99, 3, DO CPC), FACULTO A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO (ART. 99, 2, DO CPC). INTIME-SE.

0010067-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7)) TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO propôs a presente ação de dissolução de sociedade cumlada com pedido de desfazimento de negócio jurídico e de devolução de recursos alocados, autuada sob nº 20026000018887, contra a empresa TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A. Sustenta que liberou recursos à ré, na ordem de R\$ 255.033.599,99, visando à construção do Solar do Pantanal Hotel de Lazer, localizado na cidade de Corumbá, MS. O valor do contrato seria aplicado na forma de participação acionária, mais precisamente por meio de subscrição de ações da empresa ré. E correspondia a 50% do empreendimento, de forma que a ré arcaria com a metade restante, mediante aporte financeiro dos demais sócios. Explica que no período de maio de 1988 a novembro de 1988 a autora liberou recursos para a construção do hotel. Foram subscritas 1.026.792 ações ordinárias da ré, cujo capital social realizado na Companhia, representado por ações ficou, conforme último balanço publicado, assim determinado: 1.574.540 ações ordinárias classe A; 1.035.753 ações ordinárias classe B, e 96.060 ações preferenciais. Sucede que, passados mais de dezessete anos do início das obras, o empreendimento não foi finalizado. Faz referência à ação cautelar nº 98.6375-7 onde teria sido apurado o montante desembolsado na aquisição do terreno e construção, assim como os custos necessários à conclusão da obra. Invoca outras informações colhidas na referida perícia judicial para concluir que a ré não cumpriu com os termos do contrato de mútuo, não tendo, provavelmente, aplicado recursos próprios na construção do empreendimento hoteleiro. Nessa linha, cita a aquisição de bens móveis como aparelhos de ar condicionado, linhas telefônicas, frigobar, aparelhos de televisão, antena parabólica, botes, motores, os quais não foram localizados, salientando a ausência de justificativa para a aquisição desses bens, já que o prédio onde seriam instalados ainda não estava concluído. Discorre sobre o valor dos aportes, atualizados, sobrevalorização, despesas com aquisição de móveis, para concluir que o total desembolsado equivale a R\$ 2.628.448,72, em 15.03.2000, enquanto que os outros sócios investiram R\$ 33.094,05. Fundamentada no art. 206, II, b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1972, pede a dissolução judicial da ré e, após a liquidação de todo o seu patrimônio, o reembolso de todos os valores alocados, com juros e correção monetária e perdas e danos ou o desfazimento do negócio jurídico em debate. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 12-1985 (Volumes I a VIII). Reconheci a prevenção com a ação cautelar referida. Citada (f. 3459) a ré apresentou contestação (fls. 1994-2073) e juntou documentos (fls. 2074-3415, Volumes IX a XIV). Ademais a ré propôs reconvenção (fls. 417-58, volume XIV). Determinei a intimação da autora para que se manifestasse sobre a contestação. Réplica às fls. 3471-3480 com os documentos de fls. 3481-3514. Quanto à reconvenção, determinei o seu registro na distribuição, determinei a ré reconvinde que indicasse o valor da causa e, depois, a intimação da autora reconvinde para que contestasse a ação incidental (fls. 3461). Contestação às fls. 3517-26. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 3527-28). A ré TAMENGO S/A pronunciou-se sobre a contestação e pugnou pela avaliação do material e não de obra empregada na obra na época da construção, atualizado até então e a oitiva de testemunhas, perícias e documentos (fls. 3530-2). Depois falou sobre o valor da causa da reconvenção (fls. 3533-5). Por sua vez a EMBRATUR informou que não pretendia produzir outras provas (f. 3537). Designei data para a realização da audiência preliminar (f. 3539). A ré voltou a pedir a intimação da autora para que apresentasse documentos alusivos à falta de responsabilidade da mesma na fiscalização do empreendimento e a prova de que integralizou os valores a que se obrigou (fls. 3541-2). Presidi a audiência notificada no termo de f. 3548, ocasião em que a autora informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto que a ré disse que se contentava com as provas dos autos. A ré pediu a antecipação da tutela (fls. 3550-61), quando juntou os documentos de fls. 3562-95. Na decisão de f. 3596 rejeitei as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela TAMENGO S/A, ao tempo em que considerei que o ponto controvertido é o alegado inadimplemento da ré no cumprimento de sua obrigação em relação ao empreendimento. E considerado que as partes informaram em audiência que não pretendem produzir provas, determinei a vinda dos autos para sentença. Por outro lado, indeferi a inicial da reconvenção, ao tempo em que condenei a reconvinde a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. A autora agravou da decisão referida no tocante ao montante dos honorários (fls. 3599-607). Mantive a decisão agravada (f. 3621). O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (f. 3684 e 3691-700). A autora notificou que a imobiliária corumbense estava ofertando o imóvel à venda, sem sua anuência, pelo que pediu que a imobiliária fosse oficiada para retirar o anúncio e expedido ofício ao RGI para que averbasse à margem das matrículas do imóvel a existência desta ação (fls. 3613-20). Deferi o pedido (f. 3621-4). A autora pediu que fosse oficiado o RGI para que explicasse se procedeu à referida averbação (f. 3633). Pedido deferido (f. 3635). O RGI prestou os esclarecimentos de fls. 3654 e 3661-71, dos quais a autora tomou conhecimento (f. 3660 e 3673-5). A ré pediu gratuidade de justiça (fls. 3678-81), a citação dos sócios como litisconsortes necessários e a oportunidade para apresentação de alegações finais, em nome da ampla defesa. Intimada (f. 3682 e 3685) a autora pediu o indeferimento de ambos os pedidos. Porém, com base no princípio da eventualidade aduziu que não colocava óbice no chamamento dos sócios para que integrem a lide (fls. 3688-9). Na decisão de f. 3701-2 indeferi o pedido de justiça gratuita formulada pela ré (reconvinte) e determinei que a autora processasse a citação dos sócios da ré como litisconsortes passivos necessários. Contra essa decisão sobrevieram os embargos declaratórios de fls. 3706-8 interpostos pela ré. Determinei a intimação da autora acerca da decisão recorrida e dos embargos (fls. 3710-11), mas não houve manifestação (f. 3712). Mantive a decisão agravada e determinei a retificação da intimação da autora (fls. 3714-15). A ré voltou a pedir a produção de provas (fls. 3718-19). A autora discordou dessa pretensão e quanto à citação dos sócios, pediu a intimação da ré para que apresentasse o quadro atual dos acionistas ou a citação dos sócios aludidos no contrato social de f. 174, cujos nomes declinou (fls. 3721-3). Intimada (f. 3725-6), a ré apresentou os documentos de fls. 3727-39. Diante desses documentos a autora pediu a citação de LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS a quem foram transferidas as ações (fls. 3743-4). Determinei a citação da pessoa indicada como litisconsorte e de eventuais acionistas e terceiros, por edital (fls. 3746). Edital publicado a f. 3750-1. Réu citado (f. 3774). O requerido LAURO e MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS contestaram às fls. 3779-94. Instada, a autora pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 3799) e depois juntou os documentos de fls. 3721-3820. Foi determinado o registro dos autos para sentença (fls. 2821). Posteriormente, em 6/12/2006 a ré TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS e MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS promoveram ação de obrigação e fazer c/c lucros cessantes e cobrança de pró-labore, autuada sob nº 00100673720064036000, contra a EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO. Alegam que a autora iniciou a construção em 1984, fazendo a infraestrutura, nos percentuais indicados, conforme prova a ata da assembleia realizada em 2/2/88. Em 1985 solicitou a verba já referida à EMBRATUR, no valor correspondente a 255.933.599,99 ORTNs, correspondente a 50% do custo, em seis parcelas sendo a primeira até 3.5.87, no valor correspondente a 27.637.1896 ORTNs; a segunda até 3.8.87, no valor correspondente a 22.169.3195 ORTNs; a terceira até 3.11.87, no valor correspondente a 23.268.5556 ORTNs; a quarta até 3.2.88, no valor correspondente a 72.840.2070 ORTNs; a quinta até 3.5.88, no valor correspondente a 59.895.2245 ORTNs, e a última até 3.8.88, no valor de 50.123.1037 ORTNs. Sucedeu que os desembolsos foram feitos a menor e não ocorreram nas datas fixadas, apesar das notificações endereçadas à ré, explicitando o andamento físico-financeiro das obras o que redundou na paralisação das obras em 1996. Nas suas contas a EMBRATUR deveria ter liberado R\$ 10.947.234,34, mas aportou somente (41,83%), ou seja, R\$ 4.579.229,96, evidenciando assim sua culpa pela paralisação do empreendimento. Ressaltam que investiram R\$ 10.377.647,05 na obra, o equivalente a 94,7970% da sua quota parte. Entende que a dissolução pretendida não procede porque foi a ré quem deu causa ao insucesso do projeto. Ainda quanto aos números do empreendimento salienta que profissionais de renome fizeram o orçamento, os quais foram aprovados pela ré, sublinhando que não tinham interesse na subvalorização e a venda do hotel, tanto que seus sócios não investiram todo o capital amalhado na vida. Registram que as parcelas foram liberadas mediante prévia fiscalização de agentes (contador e engenheiro) da ré, lembrando que foi arquivado o inquérito policial desencadeado para verificar o possível desvio de recursos pelo autor Lauro Quadros, o que, na sua avaliação, demonstra a ausência de fundamento da ação proposta contra sua pessoa. Admite que o empreendimento está paralisado, sob a responsabilidade apenas de uma pessoa, mantida pelo autor Lauro. Fundamentados no art. 461 do CPC, pedem liminar visando obrigar a ré a disponibilizar R\$ 6.368.004,38, para o término da obra, a condenação da mesma pagar à empresa autora lucros cessantes, a partir de 15 de setembro de 1998 e nos pró-labores aos sócios autores na proporção de 50% na proporção de sua representatividade na sociedade no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1996 e a partir de janeiro de 1998. Com a inicial foram vieram os documentos de fls. 39-230. Determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 243-50). Na contestação de fls. 251-63, ratificou as razões alinhadas na inicial da ação que propôs contra os autores antes a referida. Sustenta que esta ação repete a reconvenção nº 2002.60.6924-0 julgada improcedente em razão da inexistência dos pressupostos processuais, sendo a reconvinde condenada a pagar custas e honorários. Pugna pela intimação dos autores para o pagamento daquelas parcelas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Salienta que os subscritores da procuração outorgada aos advogados que assinaram a inicial não comprovaram serem representantes da autora. Reputa ser parte ilegítima no tocante ao pró-labore porquanto tal parcela é de responsabilidade da sociedade, não do sócio. Argui prescrição quinquenal quanto ao pedido de liberação dos recursos. No mérito propriamente dito afirma que os valores alinhados na inicial não tem amparo no laudo pericial produzido na ação cautelar, onde restou demonstrado que os valores liberados acrescidos das aplicações financeiras superaram as 255.933.599,99 ORTNs a que se obrigou. Acrescenta, no passo, que o Núcleo de Perícias da AGU atualizou o valor liberado, chegando a R\$ 5.112.308,44, reputado, por conseguinte, inoral o pedido de liberação de mais recursos. Não se vê obrigada a arcar com lucros cessantes por não ter dado causa a não conclusão do empreendimento. E ainda que demonstrado seu inadimplemento, não haveria lucros a serem ressarcidos, porquanto a autora admite que o empreendimento não foi concluído. Entende que os autores litigam de má-fé com o propósito de ganhar tempo e retardar o andamento do processo na fase de sentença. Por fim pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelos autores. Com a resposta vieram os documentos de fls. 264-304. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 305). Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores, os quais foram instados a procederem ao recolhimento das custas processuais. Os autores interuseram Al contra a última parte da decisão (fls. 310-20). A relatora determinou que esse Juízo fundamentasse a decisão agravada (fls. 324-5). Fundamentei-a (fls. 328-9). Contra essa decisão sobreveio os embargos de declaração de fls. 332-4. Depois da manifestação da agravada (fls. 340-1) mantive a decisão objeto dos embargos (fls. 344-5). Novo Al às fls. 348-59. A Desembargadora Federal relatora deu parcial provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes pessoas físicas (fls. 362-3). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 364-5). Os autores pediram a produção de prova pericial na área de engenharia para verificar o valor empregado no empreendimento, inclusive no tocante ao custo do terreno, assim como para apurar o valor do faturamento a que teria direito se acaso a construção tivesse chegado ao fim. Além disso pediu a exibição dos comprovantes dos depósitos realizados, assim como dos relatórios feitos pelos auditores que visitaram as obras quando da liberação das parcelas. Pediu a juntada do processo administrativo e a oitiva de testemunhas. A ré informou que não tinha prova a produzir, ao tempo em que pediu a intimação dos autores para que processassem ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Pediu também a extinção do processo em relação aos autores, pessoas físicas, sem apreciação do mérito, no tocante aos pedidos c, e, f e g da inicial, por entender que é a sociedade autora a legitimada a formular tais pedidos (fls. 369-70). Foi determinada a intimação da empresa autora para que recolhesse as custas iniciais, sob pena de extinção do processo (fls. 371-2). Sobreveio a petição e fls. 373-4 na qual a autora informou que interps agravo contra a decisão da Desembargadora Relatora. Deferi tal pedido (f. 383). A Turma negou provimento ao agravo (f. 386). Relatados. Decido. Nos autos de nº 00100673720064036000 a empresa autora foi instada a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo (fls. 371-2). Sobreveio a notícia da interposição de agravo contra a decisão da Desembargadora Relatora, requerendo a agravante que fosse aguardado o julgamento do recurso (fls. 373-4). Deferi tal pedido (f. 383). A Turma negou provimento ao agravo (f. 386), porém a autora, ciente daquela decisão deixou pagar as custas processuais iniciais. Por outro lado, julguei extinta a reconvenção interposta pela autora nos autos de dissolução de sociedade em apenso (processo 20026000018887), ocasião em que condenei a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Como ressaltou a ré, a presente ação foi proposta sem que a autora atendesse à norma dos arts. 92 c/ 486 2º, do CPC. Assim, na forma do art. 485 do CPC, o processo deve ser extinto em relação à autora TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A. Por outro lado, não vejo razão para a presença da esposa de LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS, Sra. MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS, na relação processual, já que não figura como sócia da empresa TAMENGO S/A. De sorte que, com base no art. 485, VI, do CPC, deve ela ser excluída da relação processual. Quanto a LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS observo ser ele um dos sócios da TAMENGO

EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A. Tal condição não o autoriza propor ação contra a outra sócia EMBRATUR visando ao cumprimento do contrato aludido na inicial (pedidos c, f e g). Cito precedente do STJ acerca do tema: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. I. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) Relativamente ao pró-labore, cabe ao autor endereçar a ação contra a sociedade da qual participa, não em face da outra sócia. Logo, por força do art. 485, VI, do CPC, o feito relacionado a LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS deve ser extinto, sem apreciação do mérito, ilegitimidade de parte para formular os pedidos c, f e g da inicial e por ser a EMBRATUR para ilegítima para responder pelo pedido h. Passo a decidir a ação de dissolução nº 20026000018887 de autoria EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO. Como mencionei acima, MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS não é titular de ações da empresa TAMENGO S/A, pelo que, com base no art. 485, VI, do CPC, deve ela ser excluída da relação processual. E assim como LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS, na condição de sócio da TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, não tem legitimidade para cobrar a EMBRATUR, esta não tem legitimidade para cobrá-lo quanto ao reembolso dos recursos alocados, com juros e correção monetária, e perdas e danos. Sua permanência nos autos limita-se à dissolução e liquidação da sociedade. Pois bem. A pretensão da autora está respaldada no art. 206, II, b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe: Art. 206. Dissolve-se a companhia (...) II - por decisão judicial (...) b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social. No caso em apreço restou provado que nos idos de 1988 a autora liberou recursos à ré visando ao término da construção de um empreendimento hoteleiro, em Corumbá, MS, denominado Solar do Pantanal Hotel de Lazer, com área de 21.953,654 metros quadrados. Recorde-se que naquela ocasião, como se vê do parecer técnico subscrito por Contador, servidor do Departamento de Acompanhamento Técnico e Diretor de Investimentos, todos da EMBRATUR (f. 505-11), a ré já havia começado as obras, as quais, no entanto, estavam paralisadas há aproximadamente 3 anos. A obra foi avaliada em 511.867,1988 OTNs, assumindo cada uma das partes a obrigação de aplicar 255.933,5999 OTNs, dos quais 161.057,8519 já estavam realizados pela proponente TAMENGO, remanescendo, pois a obrigação de integralizar 94.875,7480. Já a autora deveria integralizar sua quota parte de 255.933,5999 OTNs, mediante a entrega de numerário à requerida em troca de participação nas ações. Abro um parêntese para observar que a autora não recebeu imóveis em hipoteca ou outra forma de garantia: simplesmente passou a ser sócia da requerida, o que significa dizer que assumiu os riscos do negócio. O fato - incontroverso - é que, passados quase trinta anos, a obra encontra-se paralisada (quase abandonada). Segundo o perito que atuou na ação de cautelar de antecipação de prova, a autora liberou grande parte dos recursos, na ordem de R\$ 2.293.470,96, atualizados até 24 de abril de 2000 (fs. 12 e seguintes). A ré admitia tal quadro ainda em junho de 1995 (fs. 1622), ocasião em que endereçou correspondência à autora discorrendo sobre a possível obtenção de recursos do BNDES para concluir o projeto. Na época ela avaliava o empreendimento em R\$ 5.861.819,33, informando que R\$ 4.071.819,33 estava realizado, faltando R\$ 1.790.000,00 (f. 1648), ou seja, 30,55% do custo. Em suma, está mais que provado que a sociedade não atingirá seu fim, sendo indiscutível, lido outro, que as ações adquiridas pela autora representam bem mais que 5% do capital social, justificando-se o pedido de dissolução, ademais porque os desembolsos feitos pela autora representam recursos públicos que não podem permanecer no estado em que se encontram. Diante do exposto, I) - quanto à quanto ação autuada sob nº 00100673720064036000: I-1) - com fundamento nos artigos 92, 485 e 486 2º, todos do CPC, julgo extinto o processo em relação à autora TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A; I-2) - com base no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade ativa), excluo MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS da relação processual, julgando extinto o mesmo processo em relação a ela; I-3) - com base no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade ativa), excluo LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS do feito, julgando extinto o mesmo processo em relação a ele, por ilegitimidade ativa, no tocante aos pedidos c, f e g da inicial, adotando o mesmo procedimento quanto ao pedido h, por ilegitimidade da EMBRATUR para figurar no polo passivo; I-4) - condeno a empresa TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A a pagar 1/3 das custas processuais e a mesma empresa, MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS e LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS a pagarem honorários aos advogados da EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressaltando que a condenação dos dois últimos está sujeita à norma do art. 98, 3º, do CPC, por serem eles beneficiários da justiça gratuita; II) - quanto à DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (AUTOS Nº 20026000018887): II.1) - excluo MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS da relação processual, julgando o processo extinto, sem análise do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, II.2) - excluo LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS da relação processual, julgando o processo extinto, sem análise do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, somente no tocante aos pedidos de reembolso dos recursos alocados, com juros e correção monetária, e perdas e danos, lembrando que ele permanece no feito quanto ao pedido de dissolução e liquidação da sociedade; II.3) - julgo procedente o pedido formulado pela EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO para declarar dissolvida a ré, empresa TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, na data da citação na ação cautelar de produção antecipada de provas, relegando a apuração dos haveres para a fase de liquidação, que poderá ser inaugurada na forma provisória, diante do tempo decorrido; II.4) - condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS e LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS, QUADROS, no valor equivalente a 2/3 de 10% do valor corrigido da causa, II.5) - condeno os réus TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS a pagar à autora o equivalente a 1/3 de 10% do valor corrigido da causa, a título de honorários aos advogados EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, ressaltando que a condenação do requerido está sujeita à norma do art. 98, 3º, do CPC, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Retifique-se a autuação para fazer constar LAURO BENJAMIM CORREA DE QUADROS como réu da ação e dissolução (nº 00018885620024036000).

0005349-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005349-0) - MARIA SILVANA VEIGA(MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

MARIA SILVANA VEIGA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, MS. Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, da qual era titular à época dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-326.A MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 328-9). Deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 334). Citada (f. 338), a ré apresentou contestação (fls. 339-67). Sustenta que não tem obrigação de exigir os extratos depois de decorridos cinco anos, conforme art. 2º, da Resolução BACEN 2.078/94. No passo, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de que trata o CDC. No mérito, alega ter ocorrido prescrição. Volta a manifestar discordância quanto à inversão do ônus da prova. No mais, entende ter cumprido as normas legais que disciplinavam os depósitos em poupança, pelo que não se julga no dever de indenizar. Quanto à correção monetária e juros de mora, se reconhece o direito invocado, estima ser devida somente a partir da propositura da ação. Relativamente aos juros remuneratórios, invoca a prescrição do art. 178, 10, III, do CC de 1916. Réplica às fls. 374-82. Determinei a suspensão do processo em razão de decisão do STF nos REs 591.797 e 626.307 (f. 389-90). A retomada do andamento do processo deu-se em razão do requerido pela autora à f. 402-3. É o relatório. Decido. A autora apresentou os extratos de sua conta poupança nº 2448-3, mantida na Ag. 615 da ré, alusivos ao período questionado (fls. 13 e seguintes), pelo que é inócua a contestação da ré nesse ponto. Rejeito a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, de sorte que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguiu pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). Sabendo-se que os juros remuneratórios são capitalizados após o respectivo crédito, tal princípio aplica-se inclusive a essa parcela, devendo também ser rejeitada a prescrição invocada pela ré com supedâneo no art. 178, 10, III, do CC de 1916. No mais, os contratos de depósito de poupança têm natureza jurídica de contratos de adesão, renováveis mensalmente. A cada data de aniversário da conta o poupador decide se manterá a aplicação, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo. Mantendo-a, aperfeiçoado está o ato jurídico, sob a égide das normas em vigor, por estas devendo ser regido. Daí, o poupador tem direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. No caso, a autora exibiu extratos da conta poupança aludida na inicial, a partir de 1º/1/87. De acordo com o Decreto-lei 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei 2.290/86, os saldos dos depósitos em cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos dois índices. A Resolução n. 1.338, do Banco Central do Brasil, de 15 de junho de 1987, determinou a substituição do critério até então vigente. Assim, aos poupadores foi creditada correção de 18,02%, enquanto a variação do IPC foi superior, na ordem de 26,06%, em ofensa ao direito adquirido. É um precedente do STJ, nos moldes do art. 543-C, do CPC/73: (...)3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06% percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (REsp 1147595 - RS, rel. Ministro Sídney Beneti, 2ª Seção, DJU 6.5.2011). Como mencionado, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato de poupança. Por outro lado, iniciado o período aquisitivo da correção monetária em data anterior à MP n. 32, de 15 de janeiro de 1989, procede a pretensão no sentido da aplicação da correção monetária de acordo com as regras até então em vigor, ou seja, o IPC, que serve de base para correção da extinta OTN (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87 e Res. BACEN de 15.06.87). Aplica-se ao caso a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça que proclama: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E A UNIÃO. DESCAMBIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (...). (REsp 139114 - SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002; REsp 1147595 - RS, rel. Ministro Sídney Beneti, 2ª Seção, DJU 6.5.2011). Pelo extrato (f. 101) vê-se que o índice aplicado para o mês de janeiro de 1989 foi de 22,71%. Logo, deve a ré recompor o valor das contas creditando ao autor a diferença devida. Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta (Rel. Ministro Sídney Beneti, 2ª Seção, DJU 6.5.2011). E a parte autora está com a razão quanto à correção monetária creditada em abril e maio de 1990. Sabe-se que no mês de maio/90 nada foi creditado a título de correção, enquanto que em junho/90 a correção (seguro inflação) correspondeu a 5,37%. A MP 168/90, de 15 de março de 1990, nada dispôs sobre a correção monetária dos valores de até NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, pelo que, na compreensão do STF (RE 206.048 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) esses saldos continuaram, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Ressalte-se que as tentativas do Executivo de mudar o indexador não chegaram a bom termo, culminando com a conversão da MP referida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, mantendo o IPC como indexador dos depósitos aludidos. De sorte que somente com o advento da MP 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) é que o IPC deixou de ser utilizado como indexador da poupança, aplicando-se a partir daí o BTN. Com base nesses fundamentos, assim decidiu o TRF da 4ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - ABRIL E MAIO/90. - Correção dos valores depositados em conta de caderneta de poupança pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990. (...) (TRF da 4ª Região, AC 2003.70.05.003376-4, 4ª Turma, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 25/05/2005) E: STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...] III. - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (...) (AgRg no Ag 1136590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009). Em síntese, a autora faz jus à recomposição do saldo das contas aludidas na inicial, nos meses de abril/90, maio/90 e junho/90, com base no IPC. Quanto à correção monetária verificada durante do Plano Collor II (fevereiro de 1991), aplica-se o entendimento consagrado no STJ/ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. (...) II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). (...) (AGRESP 200800515911, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 28/10/2008). Outrossim, a correção monetária e os juros contratuais são devidos desde então. Sendo os rendimentos e a correção aplicáveis às cadernetas de poupança decorrentes de Lei, não há que se falar em correção e juros somente a partir da citação. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. PLANO COLLOR (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. [...] IV - TRATANDO-SE DE ILÍCITO CONTRATUAL, TEM-SE COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CASO EM QUE O BANCO DEPOSITÁRIO DEVERA RESPONDER PELA CORREÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER REALIZADO O DEPÓSITO DOS VALORES PLEITEADOS. V - QUANTO AOS JUROS, DEVE PREVALECER COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO. (REsp 147044/SP - 4ª Turma - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.11.1997, pág. 61242) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - recompor o saldo da conta antes referida, de titularidade da autora, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, nos meses de abril, maio e junho de 1990, com base no IPC dos meses anteriores, e em fevereiro de 1991, com base nas regras vigentes antes da edição da MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, descontando-se a correção já creditada nos aludidos períodos, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação; 2) - a pagar as custas processuais e honorários aos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0006899-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006899-6) - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, ao débito será acrescida multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002745-58.2009.403.6000 (2009.60.00.002745-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X BRASIL TELECOM S.A.(MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fl. 225. Defiro a dilação de prazo requerida, pela derradeira vez, sob pena de extinção do feito. Int.

0012969-84.2011.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 794-807, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 811-2). Int.

0013677-37.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 417-444, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fl. 447). Int.

0008046-78.2012.403.6000 - IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam devidamente intimadas(autora e o Grupo OK Construções) para manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 276-278.

0012081-81.2012.403.6000 - FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

F. 595: fica a parte autora intimada.

0012648-15.2012.403.6000 - ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS01515A - NEI CALDERON E MS015113A - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

ANTÔNIO DELLA SENTA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o BANCO DO BRASIL S/A. Sustenta que firmou contratos com o Banco do Brasil S/A, visando à obtenção de créditos rurais, posteriormente cedidos à União, por força da MP 2.196-3, de 24/08/2001. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição; pagamentos desconsiderados por ocasião da consolidação dos valores; divergência de valores e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, devido a divergências entre as datas e os valores cobrados. Pede a declaração da inexigibilidade dos débitos objetos das CDAs 12.6.12.001648-64 e 12.6.12.1735-05, em razão da prescrição ou das irregularidades aludidas ou, ainda, o reconhecimento do saldo, depois de recálculo das cédulas e deduzidos os pagamentos realizados. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-57. Determinei a intimação dos réus para que se manifestassem sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 58). Os réus foram citados (fls. 61-3), contestaram e manifestaram-se sobre o pedido de liminar (fls. 64-108). Réplica às fls. 112-123. Determinei que a Fazenda Nacional apresentasse os documentos representativos dos alongamentos das dívidas contestadas pelo autor (f. 124). Vieram os documentos de fls. 126-68. Abri vista dos referidos documentos ao autor, ao tempo em que determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 169). O autor falou sobre os documentos (fls. 173-4). As partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 171-6). Determinei a juntada de documentos relativos à execução fiscal ajuizada perante a 6ª Vara Federal, o que foi cumprido às fls. 186-270. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta em 10 de fevereiro de 2012. Sucede que, perante a 6ª Vara desta Subseção, em 9 de novembro de 2012, a Fazenda Nacional propôs a execução fiscal nº 0010682-17.2012.403.6000 contra o autor (fls. 187). Em 3 de dezembro de 2013, naquela ação, o executado e agora autor, arguiu exceção de pré-executividade, reiterando *ipsis litteris* os argumentos aqui alinhados (fls. 189). A exceção foi acolhida em parte para reconhecer a prescrição do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 12.6.12.001648-64 (fls. 251-7). Ambas as partes recorreram, culminando o julgamento com o não provimento do recurso do executado (fls. 262-4) e com o provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 268-70). Ou seja, ao fim e ao cabo todos os argumentos do executado foram rejeitados. E ambas as decisões transitaram em julgado, como se vê dos andamentos de fls. 259-61 e 265-7. Em suma, todas as questões alinhadas nesta ação estão acobertadas pela coisa julgada. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, deixo de resolver o mérito, ao tempo em que condeno o autor a pagar honorários aos advogados e procuradores dos réus, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pelo autor. P.R.I. F. 178: Defiro. Anote-se.

0012659-44.2012.403.6000 - ILARIO ANATONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fl. 290. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.

0012897-63.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 218-224. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013222-38.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 134-44). Assim, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000517-71.2013.403.6000 - AROLDO FERREIRA GALVAO X WANDERLEY GUENKA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON FRANCISCO FERREIRA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

AROLDO FERREIRA GALVÃO, WANDERLEY GUENKA, LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e WILSON FRANCISCO FERREIRA propuseram a presente ação contra UNIÃO. Alegam que são servidores públicos da FUNASA e responderam ao processo administrativo nº 25000.113629/2001-39, que culminou na aplicação de penalidades de demissão. Aduzem que, em sede de revisão pelo Presidente da República, a penalidade passou à suspensão, mas não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva tal como requereram. Informam que a questão rendeu a impetração de mandado de segurança, que foi julgado sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC de 1973. Pedem o reconhecimento da prescrição da penalidade. Com a inicial juntaram documentos (fls. 11-185). O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal, que declinou a esta 4ª VF, nos termos do despacho de f. 191. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 195-200). Contra essa decisão, os autores interpuuseram agravo na modalidade retida (fls. 203-12). Citada (f. 212), a União apresentou cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 20100.003.484/1999-28 (fls. 214-16), seguida da contestação (fl. 222-9) e de documentos (fls. 230-91). Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade, pois a autoridade responsável pelos atos refutados na inicial, no caso, o Coordenador Regional da FUNASA, não é servidor da União. Arguiu, ademais, a inexistência de interesse de agir quanto à penalidade de suspensão, diante do que consta na Nota AGU/WM- 14/2004, da Advocacia Geral da União, que apontou a nulidade da decisão do Presidente da República e a inaplicabilidade das penas de suspensão em razão da prescrição ou por se tratar de servidor aposentado ou exonerado. Réplica às fls. 294-303. Intimadas para especificarem as provas pretendidas (f. 304), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 306-7 e 308). É o relatório. Decido. Os autores apontam a União como responsável pelo ato realizado no âmbito da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Sucede que, nos termos do art. 1º da Portaria 270/2014 (Regimento Interno da Funasa), a FUNASA é fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base na Lei 8029/1990, regulamentada pelo Decreto 7335/2010, tendo como finalidade institucional a promoção e a proteção da saúde. Como se vê, a FUNASA é dotada de personalidade jurídica de direito público, com representação processual própria, sendo distinta, portanto, da pessoa jurídica da União. E a relação de direito material é estabelecida entre fundação e seus servidores, de sorte que tal pessoa jurídica é quem deve figurar no polo passivo da demanda. Lado outro, a decisão proferida pelo Presidente da República, por si só, não tem o condão de atrair a União para o polo passivo, por configurar mero interesse indireto desta, decorrente de exigência legal. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA PENA. I - Tratando-se de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS é parte legítima no caso em apreciação, diferentemente dos casos em que se trata da Administração direta. Precedentes. O fato de haver expedição de decreto presidencial para demissão de servidor público não é de sorte a manter a União Federal no polo passivo, vez que tal desiderato decorre de exigência legal (artigo 141, I, da Lei 8.112/90). II - A teor do artigo 142, I, da Lei 8.112/90, a infração punível com demissão prescreve em cinco anos, cuja interrupção se dará pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar (3º). Dessa forma, não se verifica a ocorrência de prescrição, tendo em conta todos os atos interruptivos, a saber: conhecimento dos fatos imputados ao autor com a instauração de procedimento disciplinar (04/12/90), constituição da primeira Comissão de Inquérito (24/10/94) e constituição da segunda Comissão de Inquérito (06/03/96). Outrossim, pacífico o entendimento de que não configura nulidade, por falta de previsão legal nesse sentido, a não conclusão do processo administrativo no prazo do artigo 152 da Lei nº 8.112/90. III - Ainda que ao Judiciário não seja dado dispor sobre o mérito administrativo, necessário se faz a análise do processo de avaliação do autor enquanto servidor, em contraponto aos princípios constitucionais que informam o direito vindicado, afim de se estabelecer se a pena aplicada foi proporcional à gravidade da conduta. No caso em apreciação, da leitura da cópia do procedimento administrativo disciplinar, observa-se que não foram levados em consideração os aspectos positivos da rotina funcional do autor, cuja valoração era essencial para a capitulação de sua conduta, mas tão-somente aquilo que consideraram irregularidades do ponto de vista técnico. IV - Da verificação dos autos, vê-se que autor, não obstante ter sido instruído a observar atentamente as normas reguladoras dos procedimentos de justificações administrativas para a concessão de aposentadorias, não agiu de forma deliberada ao conceder benefícios irregulares, bem assim não se furtou a observar tais normas ao seu alvedrio, não havendo comprovação, outrossim, de afronta aos princípios da legalidade ou da moralidade, nem negligência na atividade profissional, tampouco manifestação de vontade de causar prejuízo ao erário. V - De tudo quanto apurado no processo disciplinar, depreende-se que houve, no máximo, erro administrativo, o que não justifica a imposição da pena máxima, embora se considere a gravidade da falta. A pena de demissão imposta ao autor foi desproporcional à sua conduta, impondo, desse modo, a anulação do ato demissório, muito embora possa a Administração se servir do mesmo processo para aplicar ao autor sanção menos gravosa. VI - De rigor a decretação da nulidade do ato demissório e a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, com a condenação do INSS ao pagamento de toda a remuneração que ele deixou de auferir em razão do afastamento indevido do cargo, e ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, de correção monetária com base no Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, e ao pagamento das custas em reembolso, se houver, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VII - Recurso provido. (AC 00085488920004036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2011 PÁGINA:142. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Diante do exposto, dada a ilegitimidade passiva da ré União, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA 1. Relatório. Janayra Gomes Paiva Oliveira, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da União, pretendendo ser mantida nos cargos de Dentista do Exército e Odontóloga da Prefeitura de Campo Grande, MS, com fundamento no art. 37, XVI, da Constituição da República, a EC n.º 34, de 13/12/2001, o art. 142, 2º, da CR/88, o art. 17, 2º, dos ADCT, art. 37, XVI, alínea c, art. 29, 3º, da Lei n.º 6.880/80 e precedentes jurisprudenciais. Diz ter ingressado na carreira militar mediante concurso para o cargo de Dentista. Posteriormente assumiu também o cargo de Odontóloga da Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS. Aduz que, diante da compatibilidade de horários, permaneceu com os dois vínculos públicos, sendo um civil e um militar. Contudo, foi instada pelo Município a fazer a opção por um dos cargos, ao tempo em que foi licenciada pelo Exército, sob o fundamento de que a possibilidade de acumulação de cargos por profissionais da saúde não se estende aos militares. Com a inicial, juntou documentos (fls. 26-105). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 106, verso). A ré manifestou-se sobre a antecipação de tutela às fls. 109-13. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 111-3). A ré apresentou contestação (fls. 117-123). Sustenta que o militar que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, conforme art. 142, 3º, da Constituição da República. Acrescenta que no art. 5º do Estatuto dos Militares está prevista a necessidade de serviço contínuo e inteiramente devotado às finalidades das Forças Armadas, uma vez que a atividade é de dedicação exclusiva, e os integrantes podem ser convocados a qualquer momento do dia ou noite. A autora compareceu nos autos noticiando que a licença concedida não foi cumprida (fls. 125-8). Instada a manifestar-se, a ré requereu a juntada de documentos (fls. 131-33), a fim de comprovar o atendimento à ordem judicial. Novamente a autora requereu a adoção de medidas imediatas visando a sua reintegração ao cargo no local original de lotação (fls. 134-6). Determinou-se à ré que fosse esclarecida a questão, o que ocorreu às fls. 142-89. A autora apresentou manifestação às fls. 192-97 e a ré às fls. 198-203. Foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016630-58.2013.403.0000/MS interposto pela União, negando provimento ao recurso. Determinou-se à autoridade militar que retificasse os atos pertinentes à reintegração da autora, lotando-a na unidade militar de origem, onde deverá cumprir a jornada de trabalho legal ou aquela fixada pela autoridade competente aos temporários (fls. 208-10). Sobreveio informação da ré sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 212-15). A autora peticionou às fls. 217-22, com documentos (fls. 223-224). Mantida a decisão agravada, determinou-se à autora que apresentasse as vias originais dos pedidos de fls. 217-22 e 232-5, o que foi atendido às fls. 240-54. Nova decisão determinando à ré que mantenha o horário de trabalho da autora, nos termos da decisão de fl. 244. Cópia da decisão nos autos do AI n.º 00216158-70.2013.403.0000/MS, pelo indeferimento de efeito suspensivo ao recurso. A União interpôs Embargos de Declaração, cuja decisão foi pela rejeição, fls. 265-6. A ré interpôs agravo retido (fls. 268-74). A autora noticia, mais uma vez, o descumprimento de ordem judicial (fls. 282-308), pelo que a ré manifesta-se às fls. 313-6. O MM. Juiz titular declinou de sua atuação no feito, por motivo de suspeição posterior às decisões proferidas. O processo foi redistribuído (fl. 317). Foram indeferidos os pedidos de suspensão do novo ato de licenciamento, formulados pela ré, e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 323). Documentos alusivos ao Agravo de Instrumento n.º 0016630-58.2013.403.0000/MS (fls. 331-97), que culminou na decisão de fls. 395-97, negando seguimento ao agravo, em face de decisão que não admitiu o recurso ao STF. Decido. 2. Fundamentação. Como mencionado, a autora ocupa dois cargos públicos, relacionados a atividades ligadas à odontologia, sendo o primeiro no Exército e o segundo na Prefeitura de Campo Grande, MS. E o motivo determinante do licenciamento da autora à fl. 68, no ano de 2013, foi o acúmulo de cargo permanente. Sobre a matéria, dispõe a Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Vê-se que a vedação de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas alcança toda a Administração Direta e Indireta dos três Poderes de quaisquer entes da Federação, bem como para as demais sociedades controladas pelo Poder Público, direta ou indiretamente, por meio de suas entidades da Administração Indireta. O citado art. 37, XVI, da CF, é exceção à regra, mas as acumulações permitidas devem observar a compatibilidade de horários e o teto remuneratório dos ministros do STF, de forma a resguardar os princípios da moralidade e eficiências administrativas. Com efeito, a jurisprudência pátria vem entendendo que a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos públicos, privativos de profissionais de saúde, facultada pela Constituição Federal (art. 37, XVI, c), era aplicável aos servidores civis, não se estendendo aos militares, diante do que consta no art. 142, 3º, II da CF/88. Sucede que não se pode deixar de levar em consideração que o dentista ou médico militar não desempenham atividade militar propriamente dita, mas executam atividades idênticas a tais profissionais na esfera civil. No passo, tenho que a vedação estabelecida pelo artigo 142, 3º, inciso II, da Constituição Federal, de fato, refere-se apenas aos militares que possuam uma função tipicamente das Forças Armadas, cujos critérios e requisitos da seleção para a ocupação dos respectivos postos espelham o nível de dificuldade que a atividade militar exige. E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. MILITAR ESTADUAL E CIVIL (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os fundamentos do aresto harmonizam-se com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de Diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, 1º, e 142, 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Precedentes do STF e STJ (AgRg no RMS 36.848/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2012). 2. Agravo Interno não provido. (AIRMS 201303020323, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2016.DTPB.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, 1º, e 142, 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe, em ambos os casos, funções tipicamente militares. 2. Precedentes: RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJRS, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010. 3. O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RMS 23736 TO 2007/0046880-0 (STJ), Relator Ministro OG FERNANDES - Julgamento 21/05/2013 - Data de Publicação 31/05/2013). Na hipótese, o acervo probatório aponta para a conclusão de que a autora atua no Exército na função de Dentista (f.53), emergindo, então, a constatação de que não exerce função tipicamente militar. Ademais, há compatibilidade de horários com a função de Odontóloga exercida na Prefeitura do Município (fl. 255-6), pelo que a ação é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolvendo o processo de seu mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento: 1) de eventuais vencimentos devidos desde a data de seu licenciamento em 2013 (fl. 68), acrescidos de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.2) - honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame (art.496 do CPC). P. R. I.

0005855-89.2014.403.6000 - FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que está sendo executado por suposta omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda 2008/2009 (autos nº 0010826-25.2011.403.6000). No entanto, embora tenha sido revisado o valor pelo Despacho Decisório nº 135/2010, não houve alteração na CDA que ampara a execução. Acrescenta que parte do valor executado tem como origem indenização trabalhista - R\$ 19.440,91 -, dado que, embora estável, foi dispensado sem justa causa. Acrescenta que o caráter indenizatório foi reconhecido na Justiça Trabalhista, tratando-se de coisa julgada material. Defende, ainda, que outra parte refere-se a resgate de contribuições de Previdência Privada, pelo que não deve sofrer tributação, dado a incidência do imposto de renda ocorrida no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Pede a anulação do crédito tributário representado pela notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2009961897502646712, exercício 2009 ano-base 2008. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-132. Citada (fl. 136), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e apresentou contestação, juntando documentos (fls. 138-181). Alegou que a CDA foi revisada. Defendeu a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias elencadas pelo autor, pois compensariam direitos materiais. Reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre o resgate de contribuições efetuadas junto à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. No entanto, ressaltou que as contribuições no período dependem de prova do recolhimento e discorreu sobre o método para liquidação dos valores. Deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 182-7). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 193-213). O T. Regional Federal converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 219-2). Réplica às fls. 214-8. É o relatório. Decido. Relativamente à Certidão de Dívida Ativa, o documento de f. 181 demonstra que foi alterada. No entanto, não há notícia de que o fato foi informado ao Juízo da execução. Quanto à sentença trabalhista, destaque-se que a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada (TRF3 - 3ª Turma - APELREEX 00112356220114036109 - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 22/11/2013). De qualquer forma, assiste razão ao autor, dado que não incide imposto de renda sobre a indenização por estabilidade provisória no emprego. Neste sentido, menciona as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A tese desembolhada em torno da verba supostamente recebida em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho não somente representa inadmissível inovação argumentativa, como também não foi objeto de discussão na instância ordinária e exige profunda incursão na seara fático-probatória para se atingir qualquer conclusão quanto à vigência ou não da referida cláusula no momento da demissão do empregado, atraindo a incidência das Súmulas 211 e 07/STJ. 2. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda (AgRsp 1.011.594/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AARESP 20080808777 - Rel. CASTRO MEIRA - 2ª Turma - DJE 10/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Durante o período de proteção ao emprego do trabalhador assegurado por lei ou por acordo coletivo de trabalho, os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, têm natureza retributiva, de sorte a ensejar a incidência do imposto de renda desde que ocorra o fato gerador previsto pela legislação vigente. 2. Contudo, a quebra pela empregadora da garantia de emprego de que disporia o imputante durante o período dessa estabilidade e o pagamento de montante como compensação, sem contraprestação, configura o caráter indenizatório, não se subsumindo aquela verba à hipótese descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. É assente o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as verbas pagas por força do rompimento do contrato de trabalho quando não se trata de hipótese de acréscimo ao patrimônio do empregado que, na prática, será diminuído com a perda do salário e a incerteza de novo emprego, mas de mera indenização pela reparação do dano já reservado àquele que está na iminência de ficar desempregado. 4. Além do mais, o pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELREEX 00203183220114036100 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 13/12/2012). Relativamente à verba recebida a título de previdência privada, a própria ré reconhece a não incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1/01/1989 a 31/12/1995). Também admite que o valor em questão depende de fixação de critérios para sua aferição, não se tratando de meros cálculos matemáticos. De sorte que cabe à ré definir o quantum debeat, assim entendido o total do débito deduzido da quantia sobre a qual não incide o tributo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do lançamento nº 2009961897502646712, facultando à ré proceder a novo lançamento, escoimando da renda tributável as verbas trabalhistas de caráter indenizatório acima citadas e as verbas da previdência privada alusivas ao período de 1/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a ré a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 10% do valor da causa e a ressarcir o valor das custas adiantadas pelo autor (fl. 15). Condeno o autor a pagar honorários aos advogados da União, no valor de 10% sobre a diferença do imposto de renda alusivo à previdência privada calculado da forma exigida pela RFB e o calculado na forma aqui reconhecida. P. R. I. Ofício-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 0010826-25.2011.403.6000. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0010180-10.2014.403.6000 - ANGELO DARIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manterei a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 5010407-62.2017.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5004019-46.2017.4.03.0000). Int.

0004937-51.2015.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1- Baixo os autos em diligência.2- Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC e tendo em vista a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0000628-55.2013.4.03.6000, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre sua legitimidade.3- Após, tornem os autos conclusos para sentença na mesma ordem cronológica.

0005972-46.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

O ponto controvertido deste processo consiste na legalidade do sistema eletrônico de frequência para a carreira de policial federal. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0000745-07.2017.403.6000 - FLAVIO ARISTONE(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS020998 - LUCTIVAL BENTO PAULINO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GRO

01) Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos de fls. 330/332, no prazo de 10 dias.02) Manifeste-se a ré FUFMS sobre as petições de fls. 541/543 e 549/553, no prazo de 10 dias.03) Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011471-16.2012.403.6000 - RICARDO PAEL ARDENGI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CARTA DE SENTENCA

0009410-32.2005.403.6000 (2005.60.00.009410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.1996.403.6000 (96.0006432-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA)

1 - Fls. 267-9: Defiro. Penhorem-se no rosto dos autos nº 0000286-40.1996.403.6000 as parcelas vincendas e aquelas já depositadas e ainda não levantadas, relativamente ao precatório nº 20100084573.2 - Após a formalização da penhora, comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.Cumpra, com urgência. Oportunamente, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013779-54.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-44.2014.403.6000) ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016994 - HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

O ponto controvertido deste processo consiste na exigibilidade devida ou indevida da anuidade de 2013 pela embargada em relação ao embargante.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o embargante os três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011431-97.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZINH)

Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de fls.98-99.

0009932-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016592 - GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE E MS016994 - HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA)

ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA interps embargos de declaração em face da sentença de fl. 18.Alega que houve omissão na referida sentença, uma vez que não foi intimado para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, quando já tinha juntado procuração e oposto os embargos à execução. Decido.Os embargos são tempestivos e merecem acolhida. O executado, ora embargante, em 02/12/2014, ajuizou os embargos à execução apenas, nº 0013779-54.2014.403.6000, anteriormente ao pedido de desistência formulado pela exequente em 04/12/2014 (fl. 17).Dispõe o art. 775 do CPC:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Desta forma, antes da prolação da sentença, o executado deveria ter sido intimado para se manifestar quanto ao pedido de desistência feito pela exequente.Entretanto, como isso não aconteceu, declaro nula a sentença de fl. 18 e os atos subsequentes, bem como o restabelecimento do curso da presente execução.Quanto ao pedido de suspensão da execução, apresente o executado, no prazo de dez dias, o comprovante original ou cópia autenticada da guia de depósito de fl. 131 dos embargos à execução nº 0013779-54.2014.403.6000.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 30-3, nos termos supracitados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-26.1986.403.6000 (00.0001493-1) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA. X LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EXPRESSO QUEIROZ LTDA X LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fl. 353. Pela data do termo que designou Lenimar Salgado de Queiroz como inventariante, intime-o no endereço de fl. 351, para juntar aos autos documentos que comprovem a conclusão ou não do inventário, relativo ao falecido exequente, Loureiro Pereira de Queiroz, no prazo de quinze dias, devendo, na ocasião, juntar uma via original da procuração. Sem prejuízo, manifeste-se Expresso Queiroz Ltda sobre a petição de fls. 360-1, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005820-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005820-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49167 - ERICA SILVESTRI E SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X NUTRIMAIAS ALIMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NUTRIMAIAS ALIMENTOS LTDA

Considerando o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição quanto ao feito.Igualmente, tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de localização da executada, inclusive de seus sócios, como se vê às fls. 157, 177, 178-verso, 190, 196 e 208-verso, para fins de atendimento do pedido de fl. 199, intime-se a exequente para fornecer o atual endereço deles ou requerer o que entender de direito.Prazo: dez dias.Int.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDILEI RIBAS

Suspendo o curso do processo até janeiro de 2018, conforme requerido a fl. 190, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0001452-14.2013.403.6000 - DIRCEU PEREIRA MANFARDINI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA MANFARDINI

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido, a contar da data do protocolo da petição de fl. 192 (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Decorrido o prazo máximo de um ano, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).Consigno que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (parágrafo 3º, art. 921, do CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º do mesmo artigo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-66.1994.403.6000 (94.0001414-7) - HERCULES DOS SANTOS ANTONIO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HERCULES DOS SANTOS ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Suspendo a execução de sentença quanto à parte controvertida. Expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do autor quanto ao valor incontroverso. Após, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 343-4.Oportunamente, será deliberado sobre o valor controvertido.Int.

0008644-91.1996.403.6000 (96.0008644-3) - CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ALTINO AMARANTE FILHO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ALFREDO FERREIRA FILHO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANEVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLAUDIO CESAR DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIA TEREZINHA FASSINA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALTINO AMARANTE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALFREDO FERREIRA FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executado, para a ré.Intimem-se os autores para juntar o original da petição de fl. 429.Na oportunidade, para fins de cumprimento de sentença, intimem-se também os autores para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entendem devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requerer a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535 do CPC).Quanto ao pedido de prioridade, para usufruí-la, os autores deverão juntar aos autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso ou portador de doença grave, nos termos dos artigos 1.048, do CPC. Anote-se o nome da Dra. Belmira Vilhaneva - OAB/MS n. 3.161, como advogada dos autores nos sistemas informatizados, porquanto tem procuração nos autos (fls. 18-22).Intime-se a FUFMS do despacho de fl. 427.Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000341-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME, CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pede, liminarmente, em desfavor de CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES ME e CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES ME a busca e apreensão dos veículos TOYOTA/ COROLLA XEI18VVT, ANO E MODELO 2004, COR BEGE– PLACAS HSC-7983 – CHASSI 9BR53ZEC248546628 e I/HYUNDAI SANTA FÉ V6, ANO 2008 E MODELO 2009, COR PRATA – PLACAS JZV-0052 – CHASSI KMHSH81DP9U412739, dados em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese, que o requerido deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida, atualizada em 29/09/2017, atinge o montante de **R\$ 318.077,45**.

Historiados, decide-se a questão posta.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento datado de 18 de agosto de 2017, enviado no endereço constante do contrato.

Ante o exposto, é **deferida liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD**, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Promova autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas para expedição da carta precatória de busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina. Após, expeça-se carta precatória de busca e apreensão dos veículos TOYOTA/ COROLLA XEI18VVT, ANO E MODELO 2004, COR BEGE– PLACAS HSC-7983 – CHASSI 9BR53ZEC248546628 I/HYUNDAI SANTA FÉ V6, ANO 2008 E MODELO 2009, COR PRATA – PLACAS JZV-0052 – CHASSI KMHSH81DP9U412739, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, contratada pela Caixa, podendo ainda ser contatada a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão com a empregada PATRICIA KUWASSAKI, pelo telefone (67) 4009-9790, ou pessoa por ele indicada.

Pesquisem-se endereços dos réus nos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL a fim de otimizar a diligência de busca e apreensão do veículo e a citação dos requeridos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO para inserção da **restrição de circulação** dos veículos TOYOTA/ COROLLA XEI18VVT, ANO E MODELO 2004, COR BEGE– PLACAS HSC-7983 – CHASSI 9BR53ZEC248546628 e I/HYUNDAI SANTA FÉ V6, ANO 2008 E MODELO 2009, COR PRATA – PLACAS JZV-0052 – CHASSI KMHSH81DP9U412739, por meio do sistema RENAJUD;

b) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS - para:

1) busca e apreensão dos veículos TOYOTA/ COROLLA XEI18VVT, ANO E MODELO 2004, COR BEGE– PLACAS HSC-7983 – CHASSI 9BR53ZEC248546628 e I/HYUNDAI SANTA FÉ V6, ANO 2008 E MODELO 2009, COR PRATA – PLACAS JZV-0052 – CHASSI KMHSH81DP9U412739, nos endereços Rua Delfino de Matos, n. 1531, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000 e Rua Santo Antonio, 494, Centro, Nova Andradina-MS e Rua Delfino de Matos, n. 392, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, contratada pela Caixa, podendo ainda ser contatada a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão com a empregada PATRICIA KUWASSAKI, pelo telefone (67) 4009-9790, ou pessoa por ele indicada.

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão, no horário das 10h às 17h;

2) intimação dos réus para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente (**R\$ 318.077,45**, atualizado até 29/09/2017), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

c) MANDADO à Central de Mandados de São Paulo-SP - para:

1) busca e apreensão dos veículos TOYOTA/ COROLLA XEII8VVT, ANO E MODELO 2004, COR BEGE– PLACAS HSC-7983 – CHASSI 9BR53ZEC248546628 e I/HYUNDAI SANTA FÉ V6, ANO 2008 E MODELO 2009, COR PRATA – PLACAS JZV-0052 – CHASSI KMHSH81DP9U412739, no endereço Av. das Nações Unidas, 22540, Vila Almeida, CEP 04795-000, São Paulo-SP, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, contratada pela Caixa, podendo ainda ser contactada a área responsável da CAIXA, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão com a empregada PATRICIA KUWASSAKI, pelo telefone (67) 4009-9790, ou pessoa por ele indicada.

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão, no horário das 10h às 17h;

2) intimação dos réus para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente (**R\$ 318.077,45**, atualizado até 29/09/2017), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/01/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FA31DEE>

Cumpra-se.

Dourados, 11 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002911-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X RONALD ARECO BARBOSA X JARDEL DE SOUSA BARBOSA

Considerando que o réu Jardel de Sousa Barbosa compareceu aos autos através de advogada constituída, revogo parte do item 3 despacho de fl. 364/365 para que os presentes autos prossigam em relação ao réu Jardel de Sousa Barbosa. Notifique-se e intime o acusado acima mencionado nos termos do despacho de fl. 364/365, por carta precatória no endereço informado à fl. 369 dos autos. Sem prejuízo, considerando que há réus presos nos autos, bem como de que foi agendada audiência de instrução para o período de 05 a 09/02/2018, com início às 08:00 horas, intime-o, também, via edital. Intime a advogada para que apresente resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sem prejuízo das demais determinações. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 364/365.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Considerando que a defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho apresentou novo endereço da testemunha Luiz Antônio Domiciano, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela defesa ao Juízo de Direito da Comarca de Alta Floresta/MT. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Intime-se a defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho para que no dia 22/01/2018, às 14:00 horas, providencie o comparecimento de seu assistente técnico, ao Setor Técnico Científico da Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - sito na Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS, 2º andar, momento em que serão disponibilizados os materiais probatórios que serviram de base para confecção do Laudo de Bálstica e Caracterização Física de Materiais - Laudo nº 538/2015-SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 3547-3566, para verificação. Oficie-se à autoridade policial em Dourados/MS para que viabilize o encaminhamento dos bens relacionados no termo de fl. 3577 dos autos à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS em data anterior ao dia 22/01/2018, bem como disponibilize perito oficial para o ato. Em havendo quesitos complementares manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias após o ato. Considerando que a testemunha Lucilene Godoy Benites não compareceu a inquirição de testemunha no Juízo Deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da desistência ou se insiste na oitiva da testemunha, tendo em vista a devolução de carta precatória de fls. 3780-3783. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita de oitiva da testemunha acima mencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-41.2016.403.6002 - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO autor informa que a liminar não está sendo cumprida (fls. 359-360) e pede a intimação pessoal de autoridades sediadas em Brasília para fins de fornecimento da medicação. Considerando que a expedição de carta precatória poderia representar mais atraso no restabelecimento do fornecimento da medicação - especialmente pelo pedido para intimação pessoal - determine a intimação da União para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a disponibilização da medicação Translaminar (Ataluren) ao autor, conforme laudo de fls. 362-363, em cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF-3, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a contar do dia seguinte ao fim do prazo ora assinalado (repita-se: 48 horas), o que se determina com fulcro no art. 300 do CPC. Na oportunidade, a União deverá justificar o reiterado descumprimento da decisão que determinou o fornecimento da medicação, bem como demonstrar o provisãoamento de valores para aquisição da medicação no ano de 2018. Expeça-se, ainda, ofício à Coordenadoria de Atendimento às demandas judiciais do Ministério da Saúde - CDJU e ao Núcleo de Judicialização, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - NJUD, comunicando-lhes do descumprimento da liminar concedida, pela terceira vez, e determinando a adoção das providências necessárias para que não volte a ocorrer a interrupção do tratamento do autor. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta decisão, da decisão proferida pelo E. TRF-3 e das decisões encartadas às fls. 316 e 340. Intime-se com urgência. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 001/2018-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a intimação da União, com endereço na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande, instruída com cópias de fls. 362-363.

2A VARA DE DOURADOS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$52.828,99 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) atualizado até 23/11/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 15 de dezembro de 2017.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI ME, CNPJ 20.139.312/0001-98, Av. Weimar Gonçalves Torres, 1215, Dourados-MS.

2 - DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI, CPF 075.696.519-52, Av. Weimar Gonçalves Torres, 1215, Dourados-MS, CEP 79.800-010.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W810CDA987>

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$100.967,61 (Cem mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) atualizado até 10/11/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 15 de dezembro de 2017.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - RETIFICADORA MS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.098.395/0001-96, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 5710, Jardim Ouro Verde, Dourados-MS.

2 - LUCIANO KATSUO KAKUTA, brasileiro, portador da cédula de

identidade RG n. 736948 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 529.195.951-72, com endereço na Rua Guaratuba, n. 205, BNH III, Dourados-MS, CEP 79.826-230.

3 - MICHIKO IYAMA KAKUTA, brasileiro, portador da cédula de

identidade RG n. 266173 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 529.196.251-87, com endereço na Rua Major Capilé, n. 3136, Centro, Dourados-MS, CEP 79.820-060.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1EA73BACB>

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000063-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OSMAR TIRLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON POTRICH - RS84696
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O requerente pela petição ID 3589098 noticia que não interpôs recurso de Agravo de Instrumento como anteriormente informado e requer, com base nos argumentos expostos na petição ID 3334917, a reconsideração da decisão ID 2789712 pela qual este Juízo declinou a competência para a Justiça Estadual de Dourados para processar e julgar o feito.

Segundo o requerente o declínio de competência para a Justiça Estadual ofende a norma jurídica e confronta com corrente de jurisprudências firmadas no âmbito de primeiro grau e pelo E.STJ e E.STF, conforme as quais é da competência originária da Justiça Federal julgar feitos desta natureza, sob pena de nulidade processual se a ação for processada e julgada na esfera Estadual.

Todavia, entendo que referida decisão não merece reparo, para tanto apoio em recente decisão proferida pelo E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 152.440/MS, cujo conflito foi suscitado pela Vara Cível da Comarca Estadual de Dourados-MS em face deste Juízo, cujo dispositivo transcrevo: "...*Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DOURADOS -MS...*".

Para melhor esclarecimento determino a juntada da decisão proferida nos autos de CC n. 152.440-MS,(inteiro teor).

Assim sendo, mantenho da decisão ID 2789712.

Intimem-se.

Após encaminhem-se os autos ao Juízo Declinado.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7569

ACAO PENAL

0002199-16.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Pedro Rezende Ambrosini, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico transnacional de droga (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). Narra a denúncia ofertada na data de 07 de julho de 2017 (fls. 79/80), que [...] em 24 de junho de 2017, por volta das 10 horas, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Caarapó/MS (localizado na BR 163, km 202, Caarapó/MS), o denunciado PEDRO REZENDE AMBROSINI foi flagrado, por uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta 1.608,100 (mil seiscientos e oito quilos e cem gramas) da substância vegetal Cannabis Stiva Linneu, popularmente conhecida como maconha, causadora de dependência física e psíquica, oriundas do território paraguaio. Apresentada defesa preliminar às fls. 134/145. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2017 (fls. 211/211-v). Realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 235/239). Em alegações finais, às fls. 241/244, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Por derradeiro, em alegações finais, o acusado requer o afastamento da transnacionalidade do delito (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006). Pugna, ainda, que lhe seja aplicado o 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como seja considerada a atenuante da confissão espontânea, artigo 65, III, d do Código Penal e, caso preenchidos os requisitos, seja a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, a seguir transcritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apreensão (fl. 08) que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 1.608,100kg de maconha; Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/11) que apontou resultado positivo para a substância química entorpecente conhecida como maconha; Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 86/89) e Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 127/132). Autoria A autoria restou também delinçada. A peça acusatória narra que, no dia 24/06/2017, o acusado dolosamente importou, sem autorização legal ou regulamentar, 1.608,100 kg de droga oriunda do Paraguai, identificada como maconha, utilizando-se do veículo caminhão M.Bens/L 1618, ano modelo 1989, placas GLA-1935 de Luziânia/GO. Consta que o réu foi preso em flagrante, na data dos fatos, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, o que confirma a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Flávio Adriani Silva Dourado, policial rodoviário federal que participou da prisão em flagrante, reconheceu o acusado em audiência; disse que os policiais foram acionados no dia 24.06.2017 para ajudar na fiscalização do caminhão e, na oportunidade, foi encontrada a droga camuflada na carga transportada pelo acusado. Relatou, ainda, que o acusado alegou, por ocasião da prisão, que o caminhão foi carregado com a droga em Salto Del Guairá/PY. O réu, ouvido na fase inquisitorial (fls. 06/07), disse: [...] QUE chegou ontem por volta das 21h em Mundo Novo/MS e aceitou uma proposta de transportar entorpecente: QUE pegaram seu caminhão e levaram para colocar a droga; QUE receberia R\$ 80,00 por quilo no transporte de entorpecente e levaria a droga para Rondônia; QUE não sabe identificar nem o proprietário nem o destinatário da droga. [...] Em Juízo, também confessou a prática do delito. Restou evidenciado, também, a transnacionalidade do delito, atraindo a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Efetivamente, a natureza e a quantidade do produto apreendido, além das circunstâncias do fato, especialmente o local onde ocorreram, levam a crer que o crime foi internacionalmente praticado. De fato, a região de fronteira seca com o Paraguai, local onde houve o acordo para transporte da droga (Mundo Novo/MS), é a principal porta de entrada do tráfico de substâncias proibidas em território nacional. As circunstâncias do fato indicam que a substância tem origem estrangeira. Dessa forma, tendo o réu potencial consciência da proveniência estrangeira da droga, a adesão prévia à importação implica que seja ele culpado pelo tráfico transnacional. No caso concreto, o réu alegou que entregou o veículo para ser carregado em um posto de combustível na cidade de Mundo Novo/MS, região de fronteira seca com o Paraguai, o que evidencia a transnacionalidade do delito, e a potencial consciência do réu. Assim, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. Por outro lado, verifico que o réu preenche os requisitos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não há nos autos comprovação de que seja reincidente, que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. A seu turno, passo à análise dos demais elementos do crime. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub judice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Pedro Rezende Ambrosini, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a natureza e a quantidade de substância entorpecente traficada, 1.608,100 kg (mil seiscientos e oito quilos e cem gramas) de maconha, transcendem os padrões normais e evidenciam maior risco a que se expõe a sociedade, constituindo uma elevadíssima quantidade de entorpecente mesmo para os padrões das apreensões na fronteira com o Paraguai. Quanto às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Não há que se falar em maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa diante da forma de realização da empreitada criminosa, com o uso de uma carga de aveia, a fim de dissimular a caixa contendo a droga, evidenciando premeditação. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base (acima do mínimo legal) em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (setecentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Desta feita, atenuo a pena fixada anteriormente em 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados. Pena intermediária: 7 (sete) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 750 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da

substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram (conhecida rota do narcotráfico). Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena corporal do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, reconheço a causa de diminuição. Porém, da análise dos autos, observo que o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevada. O réu anuiu em levar a droga de caminhão, numa longa empreitada criminosa, considerando a distância percorrida para o cometimento do ilícito, diminuo a pena em 1/6, aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em 24/06/2017. Regime de Cumprimento de Pena. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração. Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 24.06.2017 até hoje) perfaz pouco mais de cinco meses e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, o chamado tráfico privilegiado, previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime equiparado a hediondo. (STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016 - Info 831). Desse modo, deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, eventual modificação de regime, caso cumpridos os requisitos legais. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que problem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 02 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Do direito de recorrer em liberdade. O acusado que se encontra preso, Pedro Rezende Ambrosini, não poderá apelar em liberdade, uma vez que esteve nesta condição durante toda a instrução do feito, não havendo motivo que enseje, agora que condenado, a sua liberdade. Com efeito, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro-lhe o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico internacional é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas à gravidade do delito, denotam a periculosidade em concreto do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública e o disposto no artigo 44 da Lei Antidrogas. Assim, mantenho a prisão preventiva do réu Pedro Rezende Ambrosini. Da incineração da droga. Determino a incineração do entorpecente apreendido, caso não tenha sido realizada. Do Veículo Apreendido. Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011). No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Dos efeitos da condenação. Tendo em vista que o réu, para praticar a conduta dolosa prevista no tipo penal, valeu-se da direção de veículo automotor, entendo cabível o efeito do art. 92, III, do Código Penal, certo que a medida visa evitar a reiteração criminosa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu PEDRO REZENDE AMBROSINI, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato em 24.06.2017; com inabilitação para dirigir por igual prazo ao da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal do dinheiro apreendido em poder do réu (fl. 08 do IPL). Também decreto o perdimento em favor da União do caminhão M.Benz/L 1618, cor laranja, ano modelo 1989, placas GLA-1935, com flutro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Mantenho a sua prisão provisória, nos termos da fundamentação supra. Espeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto aos órgãos de praxe, para fins de registro das condenações; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à decretação da inabilitação do direito de dirigir veículo automotor do condenado Pedro Rezende Ambrosini pelo prazo da pena imposta; (f) à notificação do condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei nº 11.343/06; (h) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (i) às demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7570

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001594-70.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X CARLOS PEREIRA ARCHILLA X GILMA DE OLIVEIRA GARCIA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(PRO06470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA) X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X NAIR BRANTTI(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X WALDIR COSTA SILVA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIJU ENGENHARIA LTDA - EPP X GEVANILDO LORENTI(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SIDNEY BARROS LAZARO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIO TAKAO GOBARA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CONSTRUTORA PECINI LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

O presente caso cuida de Ação Civil Pública de Improbidade que contém no polo passivo 22 réus, os quais são responsabilizados por diversas condutas supostamente ímprobadas. A apuração em questão deriva de constatações de inúmeras irregularidades pela Controladoria-Geral da União. Pela decisão de fls. 2928/2931, foi determinado o desmembramento do feito, cuja providência deveria ser tomada pelo autor, com adoção de critério objetivo em relação às condutas delimitadas na inicial. O Ilustre representante do Parquet Federal manifestou-se pela concordância quanto ao desmembramento, entretanto, divergiu em relação à distribuição livre das ações desmembradas. Fundamenta, em síntese, que não se trata de ajuizamento de novas ações com sujeição à distribuição aleatória, que tal procedimento deixa fundadas dúvidas quanto ao termo final do prazo prescricional da pretensão de imposição de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa. Que ao caso aplica-se por analogia o artigo 286, II do CPC. Afirma, ainda, que o desmembramento dos fatos descritos na petição inicial deveria ser feito pelo juízo, a partir de cópia da petição inicial, e dos documentos pertinentes a cada fato e distribuição dos processos desmembrados. Por tais argumentos, requer a reconsideração da decisão de fls. 2928/2931. É o relatório. Decido. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário decorrente de limitação judicial, por óbvio, não pode acarretar prejuízo ao demandante, que exerceu o direito de ação dentro do prazo prescricional previsto na legislação pátria. Em razão disso, o termo inicial da prescrição para os processos desmembrados corresponde ao da distribuição da demanda originária, pouco importando se serão submetidos à livre distribuição ou se trarão por dependência aos autos originais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO - DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - RECURSO PROVIDO. 1. Se a demora na tramitação do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça que, à época, se encontrava - e ainda se encontra - absorvida de ações judiciais, não pode a parte ser prejudicada, pois que exerceu o direito de ação dentro do prazo legalmente estabelecido. Inteligência das Súmulas 78 do Tribunal Federal de Recursos e 106 do Superior Tribunal de Justiça 2. No caso, tratando-se de demanda ajuizada imediatamente após a tardia decisão que determinou o desmembramento do feito, deve o prazo prescricional ser contado a partir da demanda originária - ajuizada em litisconsórcio multitudinário. 3. Recurso provido. (AC 00091683419904036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. DESMEMBRAMENTO. PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I. O desmembramento do litisconsórcio ativo multitudinário, resultante de limitação judicial, não pode implicar em nenhum tipo de dano material ou processual para os demandantes que tiveram de propor nova ação com o mesmo objeto. II. Os demandantes que requereram o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional não podem ser prejudicados pela limitação do litisconsórcio ativo, pois a renovação da causa, ainda que fora das raízes da prescrição, não proveio de erro ou desidália, mas da simples conveniência do desmembramento. III. A contenção do litisconsórcio ativo não pode estabelecer nenhuma distinção arbitrária entre aqueles que ajuizaram a demanda dentro do figurino legal, sob pena de clara ofensa ao princípio da isonomia. IV. Recurso provido. (TJ-DF - APC: 20140111744983 DF 0044016-79.2014.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/03/2015 . Pág.: 292) (grifo nosso) Por outro lado, melhor analisando os fatos, entendo que, no presente caso, há a perpetuação da jurisdição (artigo 43 do Código de Processo Civil), de modo que reconsidero parcialmente a decisão de fl. 2931, para ressaltar que a distribuição das demais ações desmembradas deverá ocorrer por dependência a estes autos (e não por livre distribuição). No mais, mantenho os termos da decisão de fls. 2928/2931. As providências de extração de peças processuais para a formação das ações desmembradas caberão ao autor, com individualização das situações fáticas, certo que cada uma delas deverá ser instruída com as peças a serem trasladadas dos presentes autos, procurações, mandados de intimações, (cumprido ou não), defesa prévia - se houver, cópias de despachos e decisões proferidas no juízo de origem. Com intuito de facilitar os desmembramentos foi elaborada tabela abaixo contendo os fatos relacionados na inicial, sugerindo-se que o desmembramento ocorra nestes termos. IRREGULARIDADES REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. Certame Licitação Envolvendo Item 1 - Fls. 6/10 Contratação Direta de Fornecedor com Recursos da PAB - SEM REALIAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO Darcy Freire Francisco de Assis Honorato Rodrigues Item 2 - Fls. 10/17 Convite n. 001/2009 - aquisição de medicamentos com preço superior ao preço de mercado - Prejuízo apontado de R\$7.851,86 Convite n. 008/2012 Convite n. 011/2013 Darcy Freire Francisco de Assis Honorato Rodrigues Cristiane Carlos Pereira Archilla Paulo Cesar Biagi Pires Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros Devair Soares Archilla Gilma de Oliveira Garcia Farmácia Farnasós NN Ltda Item 3 - Fls. 17/20 Fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos - incompatível com a modalidade de licitação escolhida Convite n. 001/2009 - R\$71.932,12 Convite n. 014/2009 - R\$74.371,40 Darcy Freire Francisco de Assis Honorato Rodrigues Cristiane Carlos Pereira Archilla Paulo Cesar Biagi Pires Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros Item 4 - Fls. 20/33 Limitação ao caráter competitivo em processo licitatório, decorrente de critérios de julgamento indevido, prejuízo de R\$35.141,90 e Aquisição de Medicamento com preço superior ao de mercado ocasionando prejuízo de R\$6.210,20 Pregão Presencial n. 005/2009 Darcy Freire Francisco de Assis Honorato Rodrigues Devair Soares Archilla Cristiane Carlos Pereira Archilla Gilma de Oliveira Garcia Cirumed Comércio Ltda Cirurgia MS Ltda - MEDIProlmedi Medicamentos Ltda Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda Stock Diagnóstico Ltda Item 5 - Fls. 36/37 Inexistência de controle de estoque de medicamentos e Pacientes que não receberam a totalidade de medicamentos básicos receitados Darcy Freire Francisco de Assis Honorato Rodrigues OUTRAS IRREGULARIDADES Item 6 - Fls. 38/46 Não cumprimento do Convênio n. 2973/2005 - objeto implantação de 2.124 metros de rede coletora, ligações domiciliares, etc Não cumprimento do Convênio n. 1427/2005 - objeto implantação de 949 metros de rede coletora, reforma da Estação de Tratamento de Esgoto e do RALF 5 1/S Nair Brantij Mariju Engenharia Ltda Waldir Costa Silva Andrea Simioli Maciel Monteiro Item 7 - Fls. 46 Ausência de detalhamento do LDI - Lucros e despesas indiretas Nair Brantij Item 8 - Fls. 47 Ausência de recolhimento de contribuição previd. ref. Certame licitatório n. 003/2006 - vencedora Mariju Engenharia Ltda Nair Brantij Item 9 - Fls. 49/50 Obras de melhorias sanitárias paralisadas, atraso no cronograma previsto - ref. Convênio TC/PAC n. 0738/2008 Atraso nos pagamentos à empresa contratada - divergência entre medição atestada pela Prefeitura e os pagtos efetuados ref. Convênio TC/PAC n. 0738/2008 Atestado indevido pelo fiscal da obra e do funcionário da funasa ref. TC/PAC n. 0738/2008 Lista de beneficiários não aprovada pela FUNASAM Módulos sanitários construídos com metragem inferior ao projeto, com prejuízo ao erário Nair Brantij Darcy Freire Construtora Pecini Ltda Gevanildo Lorent Sidney Barros Lazaro Mario Takao Gobara Francisco de Assis Honorato Rodrigues Item 10 - Fls. 54 Recolhimento a menor de contribuição previdenciária envolvendo a Construtora Pecini Ltda Nair Brantij Item 11 - Fls. 56 Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde com vigência para 2010 Francisco de Assis Honorato Rodrigues Item 12 - Fls. 56/57 Ausência de realização do curso introdutório Francisco de Assis Honorato Rodrigues Ressalto que os atos relacionados nos itens 2 e 3, (tabela retro), são correlatos, os demais não se interligam. Friso, ainda, que os presentes autos deverão permanecer íntegros, para a formação dos demais deverão ser extraídas cópias. Dito isso, renove-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 2928/2931. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSELY LOPES DE OLIVEIRA HAUCK
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FARIA SERAGUCI - MS20715
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Visto.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, corrigindo-se a classificação da ação, porquanto não se trata de ação que objetiva a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim indenização por danos morais (responsabilidade civil).

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000457-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: NADIA SILVANA DE SOUZA GRANIA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de medida cautelar antecedente de exibição, com pedido liminar, proposta por Nádia Silvana de Souza Granja Medeiros, qualificada na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obstar a inserção de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.

Alega que celebrou diversos contratos com a ré, bem como efetuou vários pagamentos de empréstimos, e que preocupada com a incidência de taxas e juros abusivos atrelados ao valor da parcela, requereu cópia do contrato assinado entre as partes para realizar uma análise do mesmo e verificar a licitude da cobrança, porém a CEF se recusa a fornecer o referido documento. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A requerente pretende, em sede liminar, obter ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.

Para a concessão de medida liminar se faz necessária a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

Não consta dos autos qualquer documento ou elemento que indique a iminência de inclusão, pela ré, do nome da requerente em cadastros de inadimplentes.

Alega que realizou diversos pagamentos relativos aos empréstimos em questão, todavia, não juntou nenhum comprovante, nem de extratos bancários. Documentos que, em regra, estariam em sua posse.

Enfim, a requerente não demonstrou a fumaça do bom direito, nem o perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial visando:

1. esclarecer se a presente ação se trata de cautelar antecedente (CPC, 305) ou cautelar de exibição de documento (CPC, art. 397), de modo a cumprir o disposto no art. 319, inciso IV, combinado com o art. 397, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o que estabelece o art. 320 do mesmo Diploma Legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único);
2. juntar declaração de hipossuficiência;
3. juntar os comprovantes de pagamentos; e
4. retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CEF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000446-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: VIVIAN PATRICIA BARALDI BORRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO FURLAN RIGOLIN - PR80381
REQUERIDO: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Vivian Patrícia Baraldi Borro de Oliveira em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a construtora a lhe outorgar a escritura definitiva do imóvel.

Alega que adquiriu da empresa da empresa Montago Construtora Ltda. o apartamento nº 108, Tipo 4, do Bloco B, e a vaga de garagem nº 201 junto ao empreendimento denominado Condomínio Edifício Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS. Aduz que o negócio jurídico está representado por instrumento particular de compromisso de compra e venda, que o valor do bem está quitado, mas não consegue registrar a propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente. Assevera que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e que não tem relação jurídica direta com a requerente, de modo que é absolutamente ineficaz o gravame que afeta o bem. Requer o deferimento de tutela de urgência.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que o pedido de tutela provisória não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

O pagamento das custas processuais pela parte autora indica não ser hipossuficiente, de modo que indefiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000486-15.2017.4.03.6003

AUTOR: ADEILDO CORREA SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

29/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-98.2017.4.03.6003

AUTOR: LUZIA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adite o(a) parte autora a sua petição Inicial, apresentando a planilha de cálculos detalhada, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-82.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Adite a parte autora a sua petição Inicial apresentando a planilha detalhada de cálculos a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ANELINO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Adite a parte autora a sua petição Inicial apresentando a planilha detalhada de cálculos a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDIRCEA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315, MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Edircéia Rodrigues de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar de tutela de evidência, contra o **Banco do Brasil** e a **Caixa Econômica Federal**, para que os requeridos quitem o saldo devedor do contrato de financiamento.

A autora alega que em 27/02/2015, sua filha Sílvia Aparecida de Souza adquiriu um imóvel, por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, no valor de R\$115.000,00 e em pagamento deu uma entrada de R\$24.472,49, com recursos próprios e FGTS, financiando o restante (R\$90.527,51) junto ao Banco do Brasil. Aduz que no contrato de compra e venda e no contrato de financiamento, consta que o apartamento nº 204 do Condomínio Parque Arizona, localizado na Avenida Umuarama, s/n, na cidade de Araçatuba/SP, iria ser entregue à compradora dentro do prazo de 24 meses, contado a partir da data da venda do imóvel, sendo 10/07/2016 o dia estimado para começar a pagar as parcelas do financiamento. Relata que a partir da assinatura do contrato, sua filha Sílvia começou a pagar os juros da obra, entretanto, no dia 27/05/2015 veio a falecer. Alega que providenciou toda a documentação para que o Fundo Garantidor de Habitação fosse acionado e o saldo devedor quitado, entregando-a ao Banco do Brasil para ser encaminhada à Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo Garantidor, todavia, passados mais de dois anos, não recebeu qualquer resposta. Afirma que um de seus filhos, via e-mail, questionou o gerente do Banco do Brasil, Fábio Fardin, que lhe informou que o malote com a documentação extraviou-se e que após o reenvio desta a análise iria demorar. Menciona que o apartamento foi entregue pela construtora no prazo estabelecido e encontra-se fechado, não tendo, a requerente, acesso ao imóvel. Assevera que foi nomeada inventariante, que é idosa, paga aluguel e depende da ajuda dos demais filhos para se sustentar. Por fim pede a condenação: do Banco do Brasil a obrigação de fazer consistente no encaminhamento da documentação ao FGHAB; das instituições financeiras ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00; à assunção pelas instituições financeiras da responsabilidade por eventuais danos causados ao imóvel, bem como pelos possíveis custos de condomínio. Requer ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Regularização do polo ativo.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada pela mãe da falecida, Sílvia Aparecida de Souza, e não pelo espólio, representado pela inventariante.

Ocorre que o caso em tela versa sobre direitos e interesses da falecida – acionar o seguro prestamista -, de modo que se faz necessária a retificação do polo ativo, uma vez que é do espólio a legitimidade para propor a demanda.

Esclareça-se que, caso o pleito indenizatório tenha como causa de pedir prejuízos morais e materiais sofridos pela sucessora, esta deverá permanecer na lide em relação a tais pedidos.

2.2. Tutela de Evidência.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

À margem da questão sobre a legitimidade ativa, a requerente argumenta que a documentação constante dos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito pretendido e que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais considerando válida a cláusula de quitação do saldo devedor nos termos do art. 20, II, da Lei nº 11.977/2009, que trata do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB.

O Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado em 05/10/2014 com a vendedora MRV Engenharia e Participações S/A (Id. 3810838, p. 01/04), além da entrada, menciona que a primeira parcela venceria em 20/11/2014, todavia, não foi juntado nenhum comprovante de pagamento.

O Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Venda e Compra de Imóvel mediante financiamento garantido por Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, nº 660.204.460, tendo como credor fiduciário o Banco do Brasil (Id. 3810902, p. 01/37) foi assinado em 27/02/2015, entretanto, não há demonstração de qualquer pagamento efetuado por Sílvia até seu óbito.

Observo ainda que o alegado extravio de malote com a documentação necessária para acionar o seguro prestamista foi mencionado por um terceiro que, a princípio, não faz parte da relação jurídica de direito material nem processual, tendo o funcionário do Banco do Brasil, Fabio Fardin, informado apenas que o processo de Sílvia (falecida) com a seguradora da Caixa continuava em análise (Id. 3810825, p. 01/02).

Portanto, necessário se faz oportunizar o contraditório às rés, que poderão apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela requerente.

2.2. Inversão do Ônus da Prova.

De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), para:

- a) retificar o polo ativo da ação, considerando a legitimidade do espólio naquilo que versar sobre direitos e interesses da falecida;
- b) corrigir o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido;
- c) manifestar se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 319, inciso VII, c.c. art. 334).

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Em observância ao princípio da celeridade processual, designo, desde já, **audiência de conciliação** para a **data de 04/07/2018, às 09h**, devendo as rés informar eventual desinteresse na realização desta.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado (Id. 3810792).

Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam efetuadas em nome das advogadas, Janaina Roldão de Souza, OAB/MS nº 14.315, e Marília Mendes dos Santos de Castro, OAB/MS nº 20.844-A e OAB/SP nº 337.837. Anote-se.

Após a emenda, cite-se as rés.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, apontou irregularidade.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-21.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, permaneceu silente.

Verifico que o pedido não atendo os requisitos do artigo 10 da Resolução PRES n. 142.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: GABRIEL NAVARRO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

S E N T E N Ç A

Gabriel Navarro da Luz, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **Pró-Reitor de Graduação da UFMS**, com pedido de liminar, visando obter ordem judicial que o mantenha matriculado no curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas/MS.

Por não haver risco ao perecimento do Direito, o pedido de liminar não foi examinado (Id. 2862424).

O impetrante informou que não possui mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (Id. 3717601).

É o relatório.

Tendo o impetrante requerido a desistência da ação em função da suspensão da greve, a qual enseja, também, na revogação da liminar, **HOMOLOGO** a desistência e **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5313

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000331-97.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VALDESI SABINO OLIVEIRA X CARLOS VICENTE MARIA X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X AURELIO NOGUEIRA COSTA X EIRE DE JESUS RIBEIRO X DALCI FILIPETTO X SEBASTIAO BENITES FILHO X ANDRE FERREIRA MALTA X ODAIR MARTIMIANO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA(SP369815 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY E MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO E MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL E SP369814 - GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA)

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de novo pedido de desbloqueio feito pelo réu Aurélio Nogueira Costa (fs. 470/473, 629/630).Em manifestação, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fs. 638/639).É o relatório.2. Fundamentação.Na decisão liminar foi determinada indisponibilidade de bens dos réus, Aurélio Nogueira Costa, Eire de Jesus Ribeiro e Cirumed Comércio Ltda., até o limite de R\$41.638,60 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) para garantir o ressarcimento do dano (fs. 27/30).Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi determinado o bloqueio via BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimto CNJ nº 39/2014) do valor referente à multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano, que no caso do requerente Aurélio Nogueira Costa foi de R\$41.638,60 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), conforme decisão de fs. 395.Somados esses valores (dano e multa civil), a indisponibilidade de bens em relação a Aurélio Nogueira Costa deveria ser de R\$83.277,20.Na decisão de fs. 537/538, entre outras questões, ficou consignado o seguinte:De início, cumpre observar que a responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano é solidária, enquanto que pelo pagamento da multa civil é individual.Assim, o valor de R\$41.638,60 bloqueado em conta de titularidade da empresa Cirumed em 17/05/2017 (fs. 292) e transferido para conta judicial (fs. 353, 427/428), garante a reparação integral do dano afeto aos requeridos, Aurélio Nogueira Costa e Cirumed Comércio Ltda., nos termos da decisão liminar.De outro lado, o mesmo não se dá em relação à multa civil que, conforme já dito, se trata de responsabilidade individual, a qual impõe que os bens de cada um dos réus garantam o pagamento de sua respectiva multa(...).Garantido o ressarcimento do dano pela empresa Cirumed Comércio Ltda., ao demandado restou assegurar o pagamento de eventual multa civil, equivalente a uma vez o valor do prejuízo, ou seja, R\$41.638,60.Consta dos autos que foram bloqueados R\$26.769,74 em ativos financeiros (fs. 49 e 404) depositados em conta de titularidade de Aurélio Nogueira Costa, que somados ao depósito judicial de R\$14.868,86 (fs. 631), perfaz o montante necessário para garantir o pagamento de eventual multa civil, isto é, R\$41.638,60. Dessa feita, o deferimento do pedido do requerente Aurélio Nogueira Costa é medida que se impõe. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos bens móveis (veículos), imóveis e ativos financeiros, salvo os valores de R\$17.146,71 (fs. 49, R\$9.170,75 na Caixa Econômica Federal, + R\$7.975,96, depositado no Banco do Brasil), e de R\$9.623,03 (fs. 404, R\$8.669,62 na Caixa Econômica Federal, + R\$953,41, depositado no Banco do Brasil), depositados em contas de titularidade de Aurélio Nogueira Costa, os quais também deverão ser imediatamente transferidos para conta judicial.Providencie-se o necessário aos desbloqueios dos bens móveis (veículos), imóveis e ativos financeiros, nos termos acima expostos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000425-5) - ANTONIO MARIANO X CONCEICAO CARDOSO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de ITURAMA, para o dia 05/02/2018, às 16h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO(MS014107A - DANIL0 DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a tutela antecipada concedida em sentença já havia sido cumprida, e que o benefício de auxílio-doença cessou em virtude do limite de tempo imposto pela Medida Provisória nº 739, substituída pela MP 767, posteriormente convertida na Lei 13.457/2017. O fato de se tratar de questão sub iudice não obsta, em princípio, que, paralelamente ao trâmite do processo judicial, o INSS exerça o seu poder/dever de periodicamente avaliar a subsistência da falta de condição laboral dos titulares de benefício por incapacidade, conforme estabelece a nova regra do artigo 60, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, bem assim aquela já prevista no art. 71 da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, não necessariamente exige o beneficiário litigante de se submeter às perícias médicas administrativas (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, não entreveja ilegalidade na decisão administrativa que determinou que a segurada passasse por nova perícia, principalmente quando se leva em conta que o exame médico pericial que embasou a decisão favorável à concessão do auxílio-doença foi realizado em 2014. Nem a sentença nem o acórdão criaram óbice a que o INSS realizasse nova perícia no autor a fim de constatar a cessação ou não da incapacidade. Para estes casos, a norma faculta seja feito pedido de prorrogação do benefício, o qual poderá ser protocolado antes da data de término do benefício desde que o segurado ainda se considere incapaz de voltar ao trabalho. A prorrogação depende de novo exame médico-pericial, que pode ser solicitado pela Internet ou por meio de ligação telefônica gratuita. Se o médico mantiver a decisão de que não existe incapacidade-, o segurado tem a opção do pedido de reconsideração, bem assim a possibilidade de recorrer novamente ao judiciário. O documento de fl. 158/163 dá conta que a parte autora não formulou pedido de reconsideração administrativa, nem tampouco há nos autos novos documentos médicos a confirmar a continuidade da incapacidade. Deste modo, indefiro o pedido formulado pela parte autora. De outro lado, decorreu o prazo sem que o INSS apresentasse os cálculos. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0000544-45.2013.403.6003 - CLAUDINOR RODRIGUES DA SILVA(MS010901) - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de ÁGUA CLARA, para o dia 30/01/2018, às 13h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003160-56.2014.403.6003 - FLORISMAR APARECIDO PRIMO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTA A PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CESP (FLS.267/271), PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003741-71.2014.403.6003 - DIVINO MARQUES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionamento sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. O senhor perito também deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0000530-90.2015.403.6003 - FLORINDO JOSE FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de CAMPINA DA LAGOA, para o dia 31/01/2018, às 14h50min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001197-76.2015.403.6003 - ARY PEREIRA LACERDA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de ÁGUA CLARA, para o dia 27/03/2018, às 14h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003009-56.2015.403.6003 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0003009-56.2015.4.03.6003 Autora: Marta Ercilia Popp Trinca Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marta Ercilia Popp Trinca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora afirma ser cliente da ré, utilizando o serviços de conta corrente e de cartão de crédito, e que foi restringida a aquisição dos equipamentos eletrônicos (notebook e multifuncional) pela forma de pagamento a prazo, ante a existência de uma anotação restritiva no SCPC/Serasa relacionada a fatura de cartão de crédito operado pela ré, no valor de R\$ 360,36, com vencimento em 12/08/2015. Argumenta que a fatura com vencimento em 12/08/2015 foi paga no valor de R\$ 1,23, confirmado na fatura seguinte do mês de setembro, paga no vencimento (16/09/2015) no valor de R\$ 360,36. Refere não ter recebido notificação dos órgãos de proteção ao crédito a respeito da inserção da restrição. Sustenta estar caracterizados os danos morais indenizáveis, além de danos materiais devidos pela necessidade de contratação dos serviços advocatícios para a propositura desta ação. Formulou pleito antecipatório da tutela e de aplicação do CDC, com a inversão dos ônus probatórios. Juntou documentos. Foram deferidos o pleito de tutela de urgência para a exclusão da anotação restritiva e os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de citação do réu (folha 32/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 40/48). Argumenta que os documentos apresentados pela autora estão ilegíveis e impossibilitam a compreensão das informações. Alega que a anotação restritiva perdurou por dois dias. Reputa não preenchidos os requisitos legais para a responsabilização civil por danos morais e requer sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos. Não houve manifestação em réplica e não foi requerida a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito e de fato, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro, sendo aplicáveis as disposições do CDC às instituições financeiras (súmula 297, STJ). 2.1. Danos morais. Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388). Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Em casos envolvendo fraude na abertura de conta corrente ou na tomada de empréstimo, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, por representar fortuito interno, caracterizado pelo risco do empreendimento. Entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) o o SÚMULA 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Verifica-se que a inscrição restritiva do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito identifica o nº do contrato (00400097010873074720000), o credor (CEF), bem como o valor e o vencimento do débito (R\$ 360,36 - 12/08/2015) - folha 21. Não se vislumbra a necessidade de se inverter o ônus probatório, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos que dão suporte às suas alegações. Verifica-se que os documentos copiados às folhas 23/24 comprovam que a fatura do cartão de crédito com vencimento em 12/09/2015, no valor de R\$ 360,36, foi paga no dia 16/09/2015 e que a fatura com vencimento em 12/08/2015 registrava valor de R\$ 1,23, relacionado a encargos da mora, pelo que se depreende que a anotação restritiva foi indevida. De sua parte, a ré não apresentou qualquer documento apto a lidar a prova produzida pela parte autora, limitando-se a alegar que as cópias se apresentaram ilegíveis. O argumento da ré não se sustenta, porquanto os documentos apresentados oferecem elementos informativos suficientes para se aferir a indevida inclusão da anotação restritiva. Competirá à instituição financeira fazer prova quanto a algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/15), de cujo ônus ela não se desincumbiu, devendo ser responsabilizada pelos danos morais presumidos suportados pela autora. 2.2. Danos materiais - honorários advocatícios. Embora remanesça controvérsia acerca do tema envolvendo o ressarcimento do valor despendido na contratação de advogado para o ajuizamento da ação indenizatória, vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os honorários contratuais não são indenizáveis, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e de acesso à Justiça. Confira-se os seguintes precedentes: [...] 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, Dje de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Dje de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Dje de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 26/08/2015. 3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençcionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, Dje 11/05/2016) o o [...] 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Dje 23/11/12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, Dje 11/09/2015) Portanto, considerando que a contratação de advogado e o pagamento dos honorários contratuais não são suficientes para a caracterização de um dano indenizável, por se tratar de ônus inerente ao exercício do direito de ação e de garantia de acesso ao Poder Judiciário, rejeita-se o pleito indenizatório de ressarcimento das despesas correspondentes. Acrescente-se que não houve comprovação quanto às despesas para a contratação do profissional que ajuizou a presente ação, pois não foi juntado o contrato dos honorários advocatícios. Assentada a responsabilidade da ré pela indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, impõe-se a fixação do valor da indenização pelos danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era inoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, Dje 05/09/2014) Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 12/2013). À vista da declaração acostada à folha 52, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência em relação a um dos pleitos indenizatórios (danos materiais), condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0003117-85.2015.4.03.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA/SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a queisição sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@tr3.jus.br. O senhor perito também deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

000006-25.2017.4.03.6003 - APARECIDO OZANIK(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 02/02/2018, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a queisição sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@tr3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000081-64.2017.4.03.6003 - NILSA BOMFIM MIANI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. O senhor perito também deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a apresentação os laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0000168-20.2017.403.6003 - JOSE BONIFACIO VIDAL DA LUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000179-49.2017.403.6003 - VANIA REGINA BRAVO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000353-58.2017.403.6003 - MARIA JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000522-45.2017.403.6003 - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000552-80.2017.403.6003 - EDILSON TELES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 11h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000667-04.2017.403.6003 - MARLENE ORTIZ COSTA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico FÁBIO DAHORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 03/02/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questão sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001039-50.2017.403.6003 - CLAUDIOMAR FERREIRA CARDOSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro substituo o perito nomeado anteriormente pelo Dr. Fábio Da Hora Silva, com perícia marcada para o dia 02/02/2018, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Dê-se ciência às partes. No mais, cumpram-se integralmente a decisão retro.

0001080-17.2017.403.6003 - SARA ALVES DA SILVA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro substituo o perito nomeado anteriormente pelo Dr. Fábio Da Hora Silva, com perícia marcada para o dia 02/02/2018, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Dê-se ciência às partes. No mais, cumpram-se integralmente a decisão retro.

0001085-39.2017.403.6003 - CAROLINE QUEIROZ DOS SANTOS(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro substituo o perito nomeado anteriormente pelo Dr. Fábio Da Hora Silva, com perícia marcada para o dia 02/02/2018, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Dê-se ciência às partes. No mais, cumpram-se integralmente a decisão retro.

0001162-48.2017.403.6003 - ROSANGELE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro substituo o perito nomeado anteriormente pelo Dr. Fábio Da Hora Silva, com pericia marcada para o dia 02/02/2018, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Dê-se ciência às partes. No mais, cumpram-se integralmente a decisão retro.

0001590-30.2017.403.6003 - ADONILDO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro substituo o perito nomeado anteriormente pelo Dr. Fábio Da Hora Silva, com pericia marcada para o dia 02/02/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Dê-se ciência às partes. No mais, cumpram-se integralmente a decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003851-70.2014.403.6003 - JULIETA GONCALVES DOS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

0003598-14.2016.403.6003 - MARIA MARTA DE SOUZA MOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: nada a deliberação tendo em vista que o benefício foi implantado e pago, conforme comunicação de fl. 89. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5319

ACAO PENAL

0003830-94.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO E PR022362 - JAIR MOURA E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

DECISÃO I. Relatório. José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que o prazo para o encerramento da instrução foi extrapolado (fls. 679/685). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 688/693). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 21/10/2014, e obteve o benefício de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança. A defesa recolheu o valor e ele foi solto em 03/11/2014 (fl. 68). Posteriormente, o requerente teve o benefício revogado, sendo que a decisão conta com a seguinte fundamentação: (...) O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro e a decretação da prisão preventiva do mesmo, alegando, em síntese, que teria descumprido medidas cautelares impostas por ocasião da soltura. Pede também fosse declarada a quebra da fiança (fls. 102/106). À folha 107 foi nomeado defensor dativo ao acusado, que se manifestou às folhas 109/110. É o relatório. 2. Fundamentação. A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória (fls. 69/73), cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) fiança equivalente a 04 salários mínimos; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país. Na ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a decretação da quebra da fiança e para a revogação do benefício (fl. 71), do que foi devidamente intimada (fl. 97), tendo, inclusive, prestado o compromisso (fl. 98). Embora isso, em 15/10/2015, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela prática, em tese, do mesmo tipo de crime (contrabando de cigarros - vide folhas 225/235). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória. É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Além disso, o descumprimento das condições é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP (descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro os requerimentos do Ministério Público Federal e declaro quebrada a fiança prestada nestes autos e determino a perda de metade do valor. Igualmente, revogo o benefício de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva de José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro. (...) (fl. 352). O réu foi capturado em 08/05/2017 (fl. 367). Embora isso, passados 08 (oito) meses da data da segunda prisão, ainda não foi possível a conclusão da instrução processual. Isto decorre do fato do réu encontrar-se preso em Foz do Iguaçu/PR, o que demanda a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos processuais, e também porque o co-réu Igor está solto e reside em outra Comarca (Eldorado/MS), contribuindo para o atraso. Neste aspecto, sua citação só foi possível recentemente. O atraso também decorre, em parte, do grande volume de feitos em tramitação na Vara (cerca de 9.000), obstáculo à celeridade. Assim, entendo não ser razoável manter a prisão do réu por mais tempo, de modo que concedo ao mesmo a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de folhas 679/685 e concedo liberdade provisória ao réu José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de empreender viagem ao Paraguai (art. 319, II, CPP), c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 662. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5321

EXECUCAO PENAL

0000674-40.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

ESENTENÇA I. Relatório. Trata-se de Execução Penal promovida em desfavor de Luciano Alves Batista Prado, tendo o mesmo incidido nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, sendo condenado em pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento, conforme sentença de folhas 29/33. Em sede de audiência admonitória, foi dada ciência ao sentenciado dos termos impostos para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (folha 40/40-v). As fls. 116/117, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da pena, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c.c 1º, XIII do Decreto nº 8380/2014 - Concessão de indulto. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se dos autos que o condenado preenche os requisitos para a concessão de indulto coletivo, tendo em vista que ele cumpriu mais de um quarto da pena imposta. Tal fato foi reconhecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da pena (fls. 116/117). 3. Dispositivo. Por tais motivos, declaro extinta a pena do sentenciado Luciano Alves Batista Prado, em face de seu cumprimento, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c.c art. 1º, XIII do Decreto nº 8380/2014. Observe a Secretária as disposições do artigo 202 da Lei de Execuções Penais. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I

0001830-24.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON STEPHAN DANTAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fls. 109/121: Indeíro. Consoante remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de execução de penas restritivas de direitos impostas pelo Juízo Federal, não há transferência de competência, mas apenas depreciação da supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL SENTENCIANTE. JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA. DEPRECAÇÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. 2. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR. 1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP). 2. Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 3. Conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 201403414430, Relator Desembargador do TJ/PE Convocado LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, 3ª Seção, DJE de 27/03/2015). (Grifou-se). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (Superior Tribunal de Justiça, CC 200901160833, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJE de 21/08/2009). (Grifos nossos). Dessa feita, expeça-se carta precatória para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com cópia integral destes autos. Intimem-se

0003736-49.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

nº 0003736-49.2014.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Aristeu Salomão Funes Classificação: ESENTENÇA.1. Relatório. O réu Aristeu Salomão Funes foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0000368-52.2002.4.03.6003 a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e a multa de 10 (dez) dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária, dando origem a esta execução penal. A folha 53 foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a realização de audiência admonitória, tendo em vista a juntada do documento de folha 109 indicando o novo endereço do apenado. O Ministério Público Federal (fls. 58/59) requereu a expedição de ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Grande/MS - 9º Ofício, solicitando-se o original da certidão de óbito de Aristeu Salomão Funes, tendo juntado cópia da referida certidão. Sendo a Justiça Federal participante do sistema CRC JUC - Central de Informações do Registro Civil, sistema pelo qual é possível a obtenção junto aos cartórios de registro civil participantes de certidões de nascimento, casamento e óbito, em pesquisa realizada no referido sistema foi localizada a certidão de óbito de Aristeu Salomão Funes, tendo sido impressa e juntada às folhas 60/61 destes autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Comprovado o falecimento do apenado a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Aristeu Salomão Funes, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Três Lagos/MS, 12 de dezembro de 2016. Roberto Polin Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9330

ACA0 PENAL

0000635-35.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 09/03/2018, às 13:30 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (f. 205) e, estando o feito em termos, o interrogatório do réu, por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Depreque-se ao mencionado Juízo a intimação do réu e das testemunhas para comparecerem àquela sede na data e horário designados, bem como solicitem-se as demais providências necessárias para a realização do ato. Cíncias ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste expediente servirá como a) Carta Precatória nº 4/2018-SC à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, solicitando a intimação do réu e das testemunhas qualificadas a seguir, para comparecerem a esse Juízo na data e horário ora designados, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência com este Juízo. 2. 10 a. 1) Réu: SILVIO DA SILVA JULIAO, brasileiro, nascido aos 08/10/1982, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Etelvino da Silva Julião e Maria de Lourdes da Silva Julião, portador do RG nº 001158232 SSP/MS e do CPF nº 995.384.231-00, com endereço à Rua Eugênio Peron, nº 884, fundos, Jardim Zé Pereira, em Campo Grande/MS. a. 2) Testemunhas: ANDERSON JOAQUIM DA SILVA, residente à Rua Felipe Balduino, nº 199, Jardim Zé Pereira, em Campo Grande/MS; e MARCELO DE SOUZ NASCIMENTO, com endereço à Rua Eugênio Peron, nº 897, Jardim Zé Pereira, em Campo Grande/MS. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9403

ACA0 PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

1. Às fls. 4035-4036, IDELFINO MAGANHA requereu autorização para se ausentar da área de abrangência desta Subseção Judiciária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do deferimento. 2. Sem mais delongas, inexistindo oposição do Órgão Ministerial, defiro o pedido formulado. 3. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2018 390/398

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO DA SILVA RAMIRES X ROMILDO MIRANDA VIEIRA X CARMO SANTINI X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

D E S P A C H O Trata-se de ação penal na qual foram denunciados GERSON FERREIRA, EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, CLEVEERSON VENDITE, WELLINGTON SMAILE DECAROLLI, HÉLIO SANTANA e MARCOS DE SOUZA, por suposto envolvimento com tráfico transnacional de drogas e organização criminosa. Esta ação também está embasada em provas produzidas nos autos de interceptação telefônica nº 0001936-09.2016.403.6005. Essas mesmas provas também dão suporte à ação penal nº 0001651-79.2017.403.6005, na qual constam como denunciados JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR PACHECO, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIRES, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES FERREIRA e ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, pelo suposto envolvimento nos mesmos tipos penais daqueles primeiros. Nessa medida, todas as pessoas citadas estão de alguma forma atreladas à denominada Operação Sanga, feita pela Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Nos presentes autos, juntadas todas as respostas à acusação, constato a existência de vários pedidos veiculados em preliminares e adentrando o mérito, além de pedidos de revogação de prisão elaborados por MAROS, LEANDRO, CLEVERSON, GERSON e JOÃO MIGUEL. Idêntico contexto ocorre nos autos de nº 0001651-79.2017.403.6005, com a peculiaridade de que neste foram citados por edital 03 (três) réus, sendo que apenas 01 constituiu advogado, bem com protocolou pedido de revogação de preventiva (JOZIMAR). Por tudo isso, postergo, para fins de análise conjunta com os autos nº 0001651-79.2017.403.6005, a apreciação das respostas à acusação apresentadas nestes autos (nº 0001650-94.2017.403.6005). Ao ensejo, já que ciente da denúncia contra si formulada, intime-se a defesa de JOZIMAR para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Concomitantemente, intime-se a defesa de CARMO, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição, de próprio punho, elaborada por esse réu. Não apresentada defesa, intime-se JOZIMAR, por edital, da nomeação do Dr(a) DANIEL REGIS RAHAL, OAB nº 10063, para promoção de sua defesa. Observe que o endereço constante da procuração (fl. 803) é o mesmo constante da denúncia (fl. 02). Juntada a defesa de JOZIMAR, vistas ao MPF, por 10 dias, para manifestação acerca das preliminares e questões de mérito levantadas (autos nº 0001651-79.2017.403.6005). Com o retorno dos autos, conclusos os processos nº 0001651-79.2017.403.6005 e 0001650-94.2017.403.6005, para análise conjunta dos pedidos formulados em sede de resposta à acusação e das questões envolvendo os réus citados por edital. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001651-79.2017.403.6005. Intime-se em

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DECISÃO

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS**, requerendo a concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das cargas de pré-formas de resina pet (utilizadas para fabricação de garrafas Pet e frascos para acondicionamento de alimentos), registradas nas declarações de importação nº 17/2210393-2, 17/2239325-6 e 17/2256941-9.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, no dia 14.12.2017, comprou da indústria paraguaia 'Preformax Paraguay Sociedad Anônima' a quantia de 10.628.352 unidades de pré-formas que seriam utilizadas para produzir embalagens plásticas de 500 ml até 2.000 ml. Após o regular trâmite, iniciou, em 19.12.2017, o processo de despacho aduaneiro da mercadoria, registrando, para tanto, as declarações de importação pertinentes, satisfazendo todas as exigências legais e documentais previstas na legislação. Contudo, greve deflagrada por servidores da Receita Federal gerou a omissão do desembaraço aduaneiro da carga de pré-formas e de outras cargas da mesma matéria-prima, encontrando-se todas elas pendentes de despacho aduaneiro. Aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista.

Sustenta, assim, o receio de sofrer atrasos na liberação da mercadoria, o que lhe causaria prejuízos irreparáveis, pois necessita da carga para não interromper o processo produtivo. Defende que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro. Pugna, em sede liminar, pela liberação das mercadorias, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende garantir que as mercadorias por ela importadas não continue a sofrer demora no desembaraço em virtude de movimento grevista dos agentes da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã (MS).

Inicialmente, cabe destacar que o aludido movimento dos servidores da Receita Federal consiste em fato incontroverso, amplamente noticiado na mídia. Portanto, até prova em contrário, é de se intuir que a greve em comento, embora não tenha paralisado totalmente os serviços aduaneiros, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes.

Nestas condições, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, a "[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*", consoante restou reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*). E em se tratando de matéria-prima necessária à continuidade de processo de industrialização, seu represamento pode implicar não apenas em prejuízos ao importador, mas também efeitos colaterais sobre o mercado de consumo e à classe de trabalhadores envolvidos no negócio, o que demonstra o interesse social subjacente ao pedido liminar e justifica o deferimento da liminar pleiteada.

Anoto, porém, que a presente medida judicial não visa restringir o dever de fiscalização da Autoridade Aduaneira, mas, tão somente, garantir que ela exerça sua função sem atrasos decorrentes do movimento grevista, a fim de evitar eventual prejuízo à impetrante. Em outras palavras, a medida judicial não tem por escopo subtrair a fiscalização aduaneira, de modo que se alguma irregularidade for constatada, deverá a impetrante cumprir o necessário para a liberação da mercadoria. Ademais, não deve a fiscalização preferir pessoas outras que, na mesma situação, já aguardavam o desembaraço antes da impetração.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas (pré-formas) constantes das declarações de importação nº 17/2210393-2, 17/2239325-6 e 17/2256941-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã (MS), 12 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, requerendo a concessão da ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das cargas de pré-formas de resina pet (utilizadas para fabricação de garrafas Pet e frascos para acondicionamento de alimentos), registradas nas declarações de importação nº 17/2210393-2, 17/2239325-6 e 17/2256941-9.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, no dia 14.12.2017, comprou da indústria paraguaia 'Preformax Paraguay Sociedad Anônima' a quantia de 10.628.352 unidades de pré-formas que seriam utilizadas para produzir embalagens plásticas de 500 ml até 2.000 ml. Após o regular trâmite, iniciou, em 19.12.2017, o processo de despacho aduaneiro da mercadoria, registrando, para tanto, as declarações de importação pertinentes, satisfazendo todas as exigências legais e documentais previstas na legislação. Contudo, greve deflagrada por servidores da Receita Federal gerou a omissão do desembaraço aduaneiro da carga de pré-formas e de outras cargas da mesma matéria-prima, encontrando-se todas elas pendentes de despacho aduaneiro. Aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista.

Sustenta, assim, o receio de sofrer atrasos na liberação da mercadoria, o que lhe causaria prejuízos irreparáveis, pois necessita da carga para não interromper o processo produtivo. Defende que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro. Pugna, em sede liminar, pela liberação das mercadorias, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende garantir que as mercadorias por ela importadas não continue a sofrer demora no desembaraço em virtude de movimento grevista dos agentes da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã (MS).

Inicialmente, cabe destacar que o aludido movimento dos servidores da Receita Federal consiste em fato incontroverso, amplamente noticiado na mídia. Portanto, até prova em contrário, é de se intuir que a greve em comento, embora não tenha paralisado totalmente os serviços aduaneiros, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes.

Nestas condições, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, a "[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*," consoante restou reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*). E em se tratando de matéria-prima necessária à continuidade de processo de industrialização, seu represamento pode implicar não apenas em prejuízos ao importador, mas também efeitos colaterais sobre o mercado de consumo e à classe de trabalhadores envolvidos no negócio, o que demonstra o interesse social subjacente ao pedido liminar e justifica o deferimento da liminar pleiteada.

Anoto, porém, que a presente medida judicial não visa restringir o dever de fiscalização da Autoridade Aduaneira, mas, tão somente, garantir que ela exerça sua função sem atrasos decorrentes do movimento grevista, a fim de evitar eventual prejuízo à impetrante. Em outras palavras, a medida judicial não tem por escopo subtrair a fiscalização aduaneira, de modo que se alguma irregularidade for constatada, deverá a impetrante cumprir o necessário para a liberação da mercadoria. Ademais, não deve a fiscalização preferir pessoas outras que, na mesma situação, já aguardavam o desembaraço antes da impetrante.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas (pré-formas) constantes das declarações de importação nº 17/2210393-2, 17/2239325-6 e 17/2256941-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã (MS), 12 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005
IMPETRANTE: MICHELI BUCCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Emende a impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o valor do bem pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-97.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, e sobre o alegado cumprimento da tutela antecipada.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-97.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO

DESPACHO

Intím-se os requeridos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, e sobre o alegado cumprimento da tutela antecipada.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PATRICIA PEREIRA GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para retificação do polo passivo, porquanto o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica própria.

Desde já, fica advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento – no prazo de 24 horas - ao desembaraço aduaneiro das cargas de pré-formas de resina pet (utilizadas para fabricação de garrafas Pet e frascos para acondicionamento de alimentos), consoante declarações de importação nº 17/2136618-2 e 17/2175824-2. As cargas de pré-formas são importadas da empresa paraguaia Preformax Paraguay Sociedad Anônima.

A impetrante requer, em sede liminar, a consequente liberação desta mercadoria, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, no dia 30.11.2017, comprou da indústria paraguaia acima mencionada a quantia de 10.289.712 unidades de pré-formas que seriam utilizadas para produzir embalagens plásticas de 500 ml até 2.000 ml. Após o regular trâmite, iniciou, em 08.12.2017, o processo de despacho aduaneiro da mercadoria, registrando, para tanto, as declarações de importação pertinentes, satisfazendo todas as exigências legais e documentais previstas na legislação. Contudo, a greve susmencionada gerou a negativa, por parte dos servidores da Receita Federal, do desembaraço aduaneiro dessa carga de pré-formas e de outras cargas da mesma matéria-prima, encontrando-se todas elas pendentes de despacho aduaneiro.

Aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista.

Sustenta, assim, o receio de sofrer atrasos na liberação da mercadoria, o que lhe causaria prejuízos irreparáveis, pois necessita da carga para não interromper o processo produtivo.

Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende garantir que as mercadorias por ela importadas não continue a sofrer demora no desembaraço em virtude de movimento grevista dos agentes da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS.

Inicialmente, cabe destacar que o aludido movimento dos servidores da Receita Federal consiste em fato incontroverso, expressamente noticiado na mídia.

Nesta medida, até afirmação em contrário por parte das autoridades administrativas, reputo que a greve em comento, embora não tenha paralisado totalmente os serviços aduaneiros, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes.

Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, a “[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*”, consoante restou reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Anoto, porém, que a presente medida judicial não visa restringir o dever de fiscalização da Autoridade Aduaneira, mas, tão somente, garantir que ela exerça sua função sem atrasos decorrentes do movimento grevista, a fim de evitar qualquer eventual prejuízo à impetrante.

Consigne-se que a medida judicial não tem por escopo subtrair a fiscalização aduaneira, de modo que se alguma irregularidade for constatada, deverá a impetrante cumprir o necessário para a liberação da mercadoria. Ademais, não deve a fiscalização preferir pessoas outras que, na mesma situação, já aguardavam o desembaraço antes da impetrante.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas (pré-formas) constantes das declarações de importação nº 17/2136618-2 e 17/2175824-2, no prazo de 72 (setenta e duas horas) e sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal (Em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de liminar ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PARANHOS** em desfavor da **UNIÃO** objetivando seja a ré condenada a analisar os Termos de Acordo de Parcelamento mencionados na inicial, bem como a emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor do requerente.

Salienta, em síntese, que solicitou a participação junto ao Convênio 852654, com Recursos do Orçamento Geral da União, através da proposta nº. 88460/2017, do Programa Planejamento Urbano – Operação nº. 1045139-32, para pavimentação asfáltica, sendo exigido que o Tomador não pode estar com pendências no sistema SIAFI/CAUC. Contudo, ao tentar emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária, o Requerente verificou no extrato externo dos regimes previdenciários do Município de Paranhos que sua situação encontrava-se irregular em alguns pontos, oriundos da gestão do chefe anterior do Executivo municipal.

Narra que, diante disso, providenciou a correta regularização de tais pendências, através dos Termos de Acordo de Parcelamentos realizados sob os números 490/2017, 1653/2017, 1833/2017, bem como a análise do Termo de Parcelamento nº. 245/2010, solicitado em 30 de março de 2017, para então proceder ao reparcelamento do referido Termo, tendo em vista que o montante devido, acrescido das parcelas vincendas e somado às obrigações mensais, acarretaria em um colapso financeiro para um Município que possui receita própria muito baixa, fato agravado pela queda de repasses de FPM e ICMS, sendo impossível o pagamento da dívida herdada pela gestão anterior.

Ademais, fora informado ao sistema do Ministério da Previdência – CADPREV, a solicitação de quitação do Termo de Acordo de Parcelamento nº. 246/2010, que já se encontra pago, porém não consta no sistema a dívida baixa (docs. anexo).

Destaca, ainda, que, mesmo diante das inúmeras tentativas e solicitações de análise dos pedidos formulados, contatos telefônicos e e-mails enviados aos auditores da Coordenadoria dos Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Previdência, os referidos Termos supracitados continuariam com o status “aguardando análise”, o que estaria gerando grandes transtornos e prejuízos ao Município, o qual fica impedido de regularizar sua situação com o Ré, e consequentemente de firmar os mais diversos acordos, contratos, convênios, entre outros.

Ressalta ainda que foi requerido o cancelamento do Parcelamento 490/2017, após a verificação de um erro no pedido, e que foi retificado com a análise das notificações apontadas nas DIPR's, gerando após as correções os Termos de Acordo de Parcelamento nº. 1653/2017 e 1833/2017, porém ambos continuam aguardando a análise do Réu.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos trazidos pela parte autora comprovam que foi efetuado requerimento para análise de seus pedidos, em caráter administrativo, de modo que a omissão da parte ré tem ocasionado o impedimento à alegada regularização pretendida.

Contudo, a emissão do CRP, consoante pretendido na inicial, é matéria que demanda análise de mérito, sendo imprescindível passar, inicialmente, pela análise da parte demandada, não cabendo ao Judiciário, ao menos neste momento, substituir a parte em providência que ela deve analisar independentemente de decisão judicial.

Em virtude disto e também privilegiando o efetivo contraditório, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, por ora, apenas para determinar à ré que analise, na esfera administrativa e no prazo de 15 dias, se foram preenchidos os requisitos estabelecidos para a regularização pretendida, e consequente emissão do certificado de regularidade fiscal ao Município de Paranhos/MS.

Serve a cópia desta decisão como ofício expedido para cumprimento da presente decisão.

Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal e, em seguida, dê-se vista a autora para réplica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2017.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal (em substituição legal)

Expediente Nº 5009

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de substituição do representante legal da requerente (fls. 245/246), pelos motivos explicitados na referida petição.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241.

Expediente Nº 5011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA APARECIDA LEANDRO LESMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem.2. Considerando que não houve irsignação quanto ao despacho de fl. 224, e que os ofícios requisitórios de fls. 256/257 foram elaborados em desacordo com referido despacho, proceda-se às devidas correções antes da efetiva transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIDIA CRUCIOL

S E N T E N Ç A

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ELIDIA CRUCIOL**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2893502).

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de decisão administrativa que extinguiu a dívida, diante da informação de cancelamento da inscrição da executada (ID 3628259).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0009115-14.2013.403.6000 (ID 3003180), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita. Além disso, a lide mencionada foi extinta sem resolução de mérito, por desistência da ação, não havendo prevenção a ser reconhecida.

2. Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a dívida foi extinta administrativamente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500085-04.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA CAMILA SALLES DA SILVA

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **JESSICA CAMILA SALLES DA SILVA**, visando à cobrança de R\$1.026,22, referente à anuidade de 2016 (ID 2894895).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 3590676).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000640-14.2014.403.6007 (ID 3061167), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita, tratando-se de débito diverso.

2. Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000059-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: OLINDA SEVERO NARCISO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON CARLOS MARCELINO - MS10938
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por **OLINDA SEVERO NARCIZO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 2014/528250729737678, de forma que a ré se abstenha de inscrever seus dados no CADIN e seja impedida a expedir a Certidão de Dívida Ativa.

Alegou que na declaração de imposto de renda 2013/2014 declarou seu fundo de previdência VGBL junto ao HSBC, no espaço para declaração de bens e direitos, quando o correto seria realizar o lançamento na rubrica "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", situação que segundo a Ré, configurou omissão de receitas e culminou no lançamento ora questionado.

Sustentou que não houve omissão de rendimento, mas equívoco no preenchimento da declaração, o que não altera a base de cálculo do imposto, tampouco o valor a ser adimplido. Outrossim, aduziu que não foi notificada para contestar o lançamento na seara administrativa, ensejando desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e maculando o procedimento administrativo.

A tutela provisória foi indeferida, tendo sido autorizado o depósito do valor integral do débito em discussão para suspensão de eventuais registros nos órgãos de proteção de crédito, bem como de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor (ID 2918899).

Pela petição de ID 3325717, a autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** não foi citada e, portanto, não houve a apresentação de contestação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal